



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2012 – São Paulo, segunda-feira, 01 de outubro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000617 - SESSÃO DE 10/09/2012

ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS:

0001811-93.2002.403.6114- JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. 36.267 - FERNÃO GUEDES DE SOUZA JUNIOR).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. ARTIGO 383, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA ANULADA. LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Marcia Souza e Silva de Oliveira e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli

São Paulo, 10 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0005385-50.2008.403.6103- JUSTIÇA PÚBLICA X ALEX ANACLETO DA SILVA (ADV. 91.462 - OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Marcia Souza e Silva de Oliveira e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli

São Paulo, 10 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0008275-55.2005.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO, ADALBERTO ORESKO, JOSE DE PAULA TOLEDO, PAULO EDUARDO TOLEDO, MILTON DE PAULA TOLEDO e INACIO DIMAS CURTI (ADV. 213.095 - ELAINE AKITA e PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA). III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. REJEITADA A DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Marcia Souza e Silva de Oliveira e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli

São Paulo, 10 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0005477-46.2012.403.6181- JUSTIÇA PÚBLICA X EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO (ADV. 132.309 e 188.447 - DEAN CARLOS BORGES e DIANA CRISTINA BORGES).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Marcia Souza e Silva de Oliveira e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli

São Paulo, 10 de setembro de 2012 (data de julgamento).

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000085/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de outubro de 2012, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria nº 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000068-67.2010.4.03.6308

RECTE: DORIVAL GIL

ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000077-52.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCO
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP307741 -
LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000095-31.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELICA LOPES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000096-24.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADALVO VIEIRA RAMOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000131-79.2012.4.03.6322
RECTE: VERA LUCIA ANANIAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: VANESSA NATALIA NUNES
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000142-21.2010.4.03.6309
RECTE: AMADEU DA SILVA SOBRINHO
ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000144-32.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000214-95.2012.4.03.6322
RECTE: RENATO MATHIAS
ADV. SP172433 - ADAIL MANZANO e ADV. SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000219-45.2010.4.03.6304
RECTE: ROBERTO PANZARINI
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000223-12.2011.4.03.6316
RECTE: LUIZ CARLOS BENETTI
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000228-74.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA MARCOLINO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000252-41.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO ZECHIM
ADV. SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e
ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000270-09.2008.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000278-44.2012.4.03.6310
RECTE: SILVIO RIBEIRO DO VALE
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000299-81.2012.4.03.6322
RECTE: MARCOS ROBERTO GONCALVES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000317-24.2010.4.03.6306
RECTE: ELIAS MADEIRA DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000327-10.2011.4.03.6314
RECTE: CARMO CABERLIN
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000344-24.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONIZETE VICENTE DO NASCIMENTO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000401-94.2011.4.03.6304
RECTE: JOAO ALVES DE SIQUEIRA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000414-05.2012.4.03.6322
RECTE: VALDOMIRO VALENTIM
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000422-79.2012.4.03.6322
RECTE: CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000423-58.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA e ADV. SP297161 - ELISANGELA MENDONCA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000429-10.2012.4.03.6310
RECTE: CARLOS APARECIDO REBESCHINI
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000472-71.2012.4.03.6301
RECTE: CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000474-90.2012.4.03.6317
RECTE: ANTONIO COSMO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000492-51.2011.4.03.6316
RECTE: VANDERLEI DONA DE SOUZA
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000525-13.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA LOURDES DE PAULA
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000561-67.2012.4.03.6310
RECTE: EDINA FUZARI MUTERLE
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000571-75.2012.4.03.6322
RECTE: ANTONIO LUIZ RISSO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000579-34.2007.4.03.6320

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECDO: ADILSON CHAGAS MOREIRA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000580-71.2010.4.03.6301
RECTE: ODETE MARIA DE JESUS
ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000602-95.2012.4.03.6322
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000613-48.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CARLOS SORIO
ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000651-75.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE LUIZ BUENO SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000692-76.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE APARECIDO NEVES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000699-58.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE AMOS MASTRANGE
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO
EDUARDO GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000796-95.2012.4.03.6322

RECTE: JOSE DA CUNHA LINS
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000805-29.2008.4.03.6312
RECTE: DARIO PAGANI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000833-71.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ANANIAS
ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000852-98.2011.4.03.6311
RECTE: CLAUDEMIRO ROGATI
ADV. SP299751 - THYAGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000871-58.2012.4.03.6315
RECTE: LONI LEVI BALDINI
ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000872-05.2010.4.03.6318
RECTE: CARLOS ANTONIO DE PAULA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000879-66.2011.4.03.6316
RECTE: TAKUGI HATORI
ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000890-79.2012.4.03.6310
RECTE: DIRCE GUTIERES SANCHES

ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000898-88.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000936-05.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CARNIER
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001003-89.2010.4.03.6314
RECTE: REYNALDO BASSANETTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001051-66.2010.4.03.6308
RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA DE DEUS RIBEIRO
ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001152-56.2012.4.03.6301
RECTE: AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MONIQUE ADRIELE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001170-63.2011.4.03.6317
RECTE: VILMA PINTOR
ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA e ADV. SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001221-83.2011.4.03.6314
RECTE: ANISIO CEZAR DE OLIVEIRA

ADV. SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001232-57.2012.4.03.6321
RECTE: LENIR FRANCISCA DE MIRA GRUNFELD
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001241-13.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE PAULO LAUDINO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001243-56.2011.4.03.6310
RECTE: ONIVALDO MODESTO
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001288-05.2012.4.03.6317
RECTE: MANOEL DUPLAS
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001340-17.2010.4.03.6302
RECTE: EURIPA SILVA GARCIA FARIA
ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS e ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO e ADV. SP182240 -
ANTONIA ELÚCIA ALENCAR e ADV. SP230531 - JOSÉ AUGUSTO LOPES VALIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001404-65.2008.4.03.6312
RECTE: ANTONIO IZZO
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001424-94.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA ZILOCA DE MATOS SOUZA
ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001430-82.2011.4.03.6304
RECTE: LUIZ ADOLFO BERTAGLIA
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001439-72.2010.4.03.6306
RECTE: REGINALDO NEME
ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001476-19.2012.4.03.6310
RECTE: SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO
ADV. SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA e ADV. SP100893 - DINO BOLDRINI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001484-60.2012.4.03.6321
RECTE: ZURIEL LAPETINA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001572-32.2010.4.03.6301
RECTE: FERNANDO ERRERIAS
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA
AMBROSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001587-63.2008.4.03.6303
RECTE: JOSE RODNEI ZERBINATTI
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001610-13.2012.4.03.6321
RECTE: LUIZ JOSE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001655-53.2012.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM PANTALEAO DE JESUS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001728-22.2012.4.03.6310
RECTE: ISIDORO PORTO DE ALMEIDA
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001760-91.2012.4.03.6321
RECTE: IVANETE LOURES LELIS DA MATA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001768-65.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILIA LECTICIA PALHARES LOBREGAT
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001806-19.2012.4.03.6309
RECTE: GERALDO BENTO DE ARRUDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001808-86.2012.4.03.6309
RECTE: ELZA MACHADO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001853-58.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO RUBENS DE CARVALHO
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001865-17.2011.4.03.6317
RECTE: LEZIA MARIA DE MIRANDA LAMBIASI
ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001876-12.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE ESPLENDOR FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001920-89.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE LACERDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002053-34.2011.4.03.6309
RECTE: ALMERINDA DE ABREU DE OLIVEIRA
ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002131-86.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO DA SILVA BARROS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002136-87.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE CAETANO DE FARIA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0079PROCESSO: 0002143-03.2010.4.03.6301
RECTE: IRINEU PITTA CONEJO
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002185-48.2007.4.03.6304
RECTE: JOSÉ TEJADA BRANCO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002185-91.2011.4.03.6309
RECTE: GERTRUDES PEREIRA DE MELO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002199-55.2009.4.03.6306
RECTE: ROSIVALDO MARIA DE ARAUJO
ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES e ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS
FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002212-05.2010.4.03.6311
RECTE: JUDITH TEIXEIRA PERES
ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002243-94.2011.4.03.6309
RECTE: VITORIO BISPO DE DEUS
ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002271-02.2010.4.03.6308
RECTE: ALAOR OLEGARIO RODRIGUES
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002274-42.2010.4.03.6312
RECTE: ANTONIO LANGE
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002293-41.2011.4.03.6303
RECTE: JOEL RIBEIRO MENDES
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002327-53.2010.4.03.6302
RECTE: PEDRO VIEIRA SOBRINHO
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002335-72.2011.4.03.6309
RECTE: MARILENE REIS HAYAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002352-97.2009.4.03.6303
RECTE: CLAYTON VALTER PACCOLA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002370-58.2008.4.03.6302
RECTE: EDNEI VITORINO DA SILVA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002418-63.2012.4.03.6306
RECTE: DURVAL ALVES DO AMARAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002428-93.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA DE SOUSA GONCALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002431-94.2010.4.03.6318
RECTE: AZAIR DE OLIVEIRA
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002491-67.2010.4.03.6318
RECTE: NILDA SILVEIRA DA SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002554-92.2010.4.03.6318
RECTE: ILSO CANDIDO DE FREITAS
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002575-48.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABBADIA DE LOURDES DIAS BARBOSA
ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002596-74.2010.4.03.6308
RECTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002604-38.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO CAETANO DA SILVA
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002648-30.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE DANIEL DOS SANTOS
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002678-58.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002694-74.2010.4.03.6303
RECTE: BENEDITO LAURINDO RIBEIRO
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002715-92.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002741-06.2010.4.03.6317
RECTE: JOÃO BATISTA PUTINI
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002748-72.2012.4.03.6302
RECTE: CARLOS ALBERTO VANZELLA ROSSI
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002771-68.2010.4.03.6308
RECTE: JUDITH RIBEIRO BENKARD
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002821-15.2010.4.03.6302
RECTE: VALDYR HERCULANO DE MEDEIROS
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002834-80.2011.4.03.6301
RECTE: IRINEU DE ARAUJO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002843-21.2011.4.03.6308
RECTE: CELIO GUIMARAES
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002844-10.2010.4.03.6318
RECTE: MAURICIO FERREIRA
ADV. SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002950-62.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA DE LOURDES JERONIMO LIVATINO

ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002965-75.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACILIO NAMBI FERREIRA BRAGA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002977-84.2012.4.03.6317
RECTE: SONIA REGINA SILVA GUARIENTO
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003025-77.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO HONOFRE CASSEMIRO RIBEIRO
ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003037-33.2011.4.03.6304

RECTE: MATHILDE DOS SANTOS MORENO
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003116-97.2011.4.03.6308

RECTE: ARIVALDO PERES DA SILVA
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003215-79.2011.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE SOUZA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003219-85.2012.4.03.6303

RECTE: ANTONIO LONGATTO SOBRINHO
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003224-23.2011.4.03.6310

RECTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003237-83.2010.4.03.6301

RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003239-77.2011.4.03.6314

RECTE: JOSE SOILO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES e ADV. SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003248-06.2006.4.03.6317

RECTE: KOICHI OHAYASHI

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003272-38.2009.4.03.6314

RECTE: NELSON VICENTE

ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003297-53.2006.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSÉ IVENS NUNES

ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003308-85.2010.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECD: IONE MELO DA SILVA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003309-49.2010.4.03.6308

RECTE: MARIA ALICE ALVES DE SOUZA

ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003319-17.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: OSWALDO JORGE CIUFFI

ADV. SP189846 - LUIZ FELIPE DIAS FARAH

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003351-22.2010.4.03.6301

RECTE: MUINIR ARY

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003351-76.2011.4.03.6304
RECTE: RUTINEIA MOREIRA CAMPOS
ADV. SP080070 - LUIZ ODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003373-37.2011.4.03.6304
RECTE: BENEDITO PEDRO OLIVEIRA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003382-85.2010.4.03.6319
RECTE: NELSON BOLONHA
ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003397-65.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA AP PAGANELLI GOMES
ADV. SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e ADV. SP183611 - SILVIA PRADO
QUADROS DE SOUZA CECCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003400-50.2012.4.03.6315
RECTE: OSMAIR MARTINEZ VERA
ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003421-51.2011.4.03.6318
RECTE: LUIZ EXPEDITO FERRETO
ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003470-02.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO DA COSTA BRAGA
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003539-48.2011.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADV. SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003566-36.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELOISA MARIA LEONI DE OLIVEIRA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003621-85.2011.4.03.6309
RECTE: JURANDIR LEITE CHUMBINHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003622-70.2011.4.03.6309
RECTE: ANTONIO DE AGUIAR
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003632-77.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES GUARNIARI
ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003716-83.2009.4.03.6310
RECTE: AIR RODRIGUES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003718-94.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003730-72.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIX BENTO DE MORAES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003821-36.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ABADIA DE ANDRADE CANDIDO
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003830-30.2011.4.03.6317
RECTE: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003864-19.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO CLAUDIO MONARE
ADV. SP161564 - SIDNEI PASQUAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003890-58.2010.4.03.6310
RECTE: PEDRO CABRERA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003900-90.2010.4.03.6314
RECTE: CLEUNICE CHAVES DA SILVA
ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003919-18.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LEOPOLDINO MOREIRA
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003962-58.2009.4.03.6317

RECTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003987-37.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO MANOEL VICTOR
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004077-56.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004081-90.2011.4.03.6303
RECTE: ADELAIDE TRINDADE
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0004087-16.2010.4.03.6309
RECTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0004126-66.2011.4.03.6183
RECTE: WANDA HILARIA GUERRA CINTRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0004250-74.2011.4.03.6304
RECTE: ANTONIO SANDOVETTE ARTEIRO
ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0004257-66.2011.4.03.6304
RECTE: ALFIO DE MAURO
ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0004263-43.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE ALVES RAMOS
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0004360-34.2011.4.03.6317
RECTE: IONICE VIEIRA
ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0004393-35.2012.4.03.6302
RECTE: SONIA MARIA INFORCATTI CARZZONI
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0004403-86.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA MALKUT DOS SANTOS
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0004411-90.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDYNEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0004422-88.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SENHORA LEAL DO NASCIMENTO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0004446-66.2010.4.03.6308
RECTE: JOSE AGENOR BIANCAO
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV.
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0004481-26.2010.4.03.6308
RECTE: EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0004496-31.2011.4.03.6317
RECTE: ARLETE RIBEIRO DIAS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0004567-47.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: PEDRO PAULO ROCHA
ADV. SP127108 - ILZA OGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0004593-84.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA ESTER VELLOSO SIMÃO
ADV. SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004644-66.2011.4.03.6309
RECTE: VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004659-72.2010.4.03.6308
RECTE: ANTONIO ESPIRITO SANTO
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR
GAVIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004691-89.2010.4.03.6304
RECTE: CARMEM LUCIA COELHO RIBEIRO
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004695-45.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES SIQUEIRA PINTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004732-91.2012.4.03.6302
RECTE: ELIANA DAS GRACAS TEIXEIRA SANTOS
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e ADV. SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004752-13.2011.4.03.6304
RECTE: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004767-64.2011.4.03.6309
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004774-90.2010.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM BATISTA DIAS
ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES e ADV. SP190636 - EDIR VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004781-72.2011.4.03.6301
RECTE: DELCIDES DE LIMA ROSSITO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004854-17.2011.4.03.6310
RECTE: JOSE ALBERTO SCHMIDT
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004861-33.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TALLIS MONTEIRO RIOS

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004862-21.2011.4.03.6301

RECTE: LUIZ ANTONIO PELEGRIM

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004885-77.2010.4.03.6308

RECTE: SANTOS DA SILVA GOIS

ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004889-17.2010.4.03.6308

RECTE: CLEUNICE SCIULLI NOVELLI

ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004891-84.2010.4.03.6308

RECTE: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004894-30.2010.4.03.6311

RECTE: JULIO VAQUETTE

ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004937-88.2010.4.03.6303

RECTE: LUZIA REGINA CASSIANO

ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004940-64.2011.4.03.6317
RECTE: DORIVAL PIVETA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0005038-73.2011.4.03.6309
RECTE: JOVELINA GADELHA DA SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005046-20.2006.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTER PAULO TAVARES
ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005057-03.2011.4.03.6302
RECTE: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005087-22.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTTO JOSÉ GRAVÉ
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005147-87.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE OTACILIO DA SILVA
ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005153-94.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIMAS TUPY DE OLIVEIRA
ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005194-43.2011.4.03.6315
RECTE: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005194-90.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ISIDORO DE PAIVA
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005201-50.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA PIRES SANTANA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005204-94.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE ANDRADE FIGUEREDO
ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005207-38.2008.4.03.6318
RECTE: ARIIVALDO LUCA
ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005223-21.2010.4.03.6318
RECTE: ALTAIR SILVA PRAZERES
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005243-76.2009.4.03.6308
RECTE: RENATO PRESTES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005243-96.2011.4.03.6311
RECTE: ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005258-68.2011.4.03.6310
RECTE: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP158026 - MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005302-87.2011.4.03.6310
RECTE: JOAO MIGUEL DE PAULA
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005303-75.2011.4.03.6309
RECTE: MOACIR ALVES NUNES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005339-75.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS VOLANTE
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005360-39.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0005361-78.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE BALBINO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0005371-54.2008.4.03.6301
RECTE: CIRIO APARECIDO RODRIGUES

ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0005379-62.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES
RECDO: LARISSA RAIANE DE ALMEIDA SAUL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 0005437-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VANDERLEI BERNARDI
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0005467-64.2011.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0005479-41.2012.4.03.6302
RECTE: WALTER SILVERIO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0005627-65.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE GOMES DA COSTA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0005671-49.2009.4.03.6311
RECTE: ZEZO NOVAES GOMES
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0005671-71.2008.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MAFFEIS
ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0005713-30.2011.4.03.6311
RECTE: DENISE VITALINE MAGOTTEAUX
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0005715-71.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO FRANCISCO CULLEN
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005739-78.2009.4.03.6317
RECTE: JOAQUIM CARLOS GALESSO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0005942-29.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO BEZERRA DA ANUNCIAÇÃO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0005982-57.2011.4.03.6315
RECTE: ROBERVAL CORREIA DE SENNA
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0005985-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO TARQUINI
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006136-06.2010.4.03.6317
RECTE: CLAUDIR SITTA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006181-58.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO INACIO ALVES VILLELA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006213-67.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ALVES TELES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006252-56.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO DE BRITO
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0006342-07.2011.4.03.6310
RECTE: CELSO FURQUIM
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006344-11.2010.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MILTON MEDEIROS
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006371-91.2010.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ARY RIGITANO
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006381-75.2009.4.03.6309
RECTE: LURDES FERREIRA DA SILVA
ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006427-06.2010.4.03.6317
RECTE: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006433-87.2012.4.03.6302
RECTE: DULCINEIA PEREIRA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006517-03.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCELIA RYLANDE BARBOSA
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006520-58.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOLORES ALVES DE BARROS
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006555-95.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE LAUREANO DE CAMARGO
ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006587-11.2012.4.03.6301
RECTE: RAFAEL SIMOES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006642-59.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOAO PEDRO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 0006675-35.2011.4.03.6317
RECTE: SOLINDO JOSE DE ARAUJO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0006688-34.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO PEREIRA LOPES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0006886-19.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARCOS CHEREGUINI
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0006896-36.2011.4.03.6311
RECTE: LIDIA SA PAZ CANTO FERNANDES BARROS
ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0006998-35.2009.4.03.6309
RECTE: CECILIA GALLANI FORIM
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007008-79.2009.4.03.6309
RECTE: ANTONIO TEOFILO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0007022-29.2010.4.03.6309
RECTE: OZEIAS CLEMENTE DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0007055-47.2009.4.03.6311

RECTE: VALMIR ALVES DE MIRANDA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0007112-76.2011.4.03.6317
RECTE: DAVILSON NICULAU
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES e ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0007116-77.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA APPARECIDA PEGORER FONCATTI
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0007177-71.2011.4.03.6317
RECTE: LOURENÇO GONÇALVES
ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA e ADV. SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0007181-79.2009.4.03.6317
RECTE: JOAO ROBERTO CARDOZO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0007209-13.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GUAZZELLI
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0007250-43.2011.4.03.6317
RECTE: UTIMA YASUO
ADV. SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0007253-37.2007.4.03.6317
RECTE: MANOEL JOSÉ DE MEIRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0007275-56.2011.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS SILVEIRA BELLO
ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0007309-31.2011.4.03.6317
RECTE: EDINETE LIATZKOWSKI
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0007339-21.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA ELITA BRITO PEREIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0007422-30.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE RODRIGUES
ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0007436-22.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FONTES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0007498-98.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES NETO
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0007499-39.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NORMA REGINA LANDUCCI BOZOLLA
ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0007642-86.2011.4.03.6315
RECTE: SAMUEL RUSSI
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0007645-35.2011.4.03.6317
RECTE: EVALDO ANACLETO DOS SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0007646-70.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA MARIA DE TOLEDO SOFFIENTINI
ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0007693-91.2011.4.03.6317
RECTE: GEANNI EMERI DE CAMPOS
ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0007707-26.2011.4.03.6301
RECTE: EDILMA DE SOUZA GONCALVES
ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO e ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0007752-50.2009.4.03.6317
RECTE: CARMO ANGELIN DE FREITAS
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0007803-06.2009.4.03.6303
RECTE: NEUSA GUTIERREZ MANRIQUE
ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0007804-12.2010.4.03.6317
RECTE: NELSON PERNOMIAN
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0007846-22.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO FARAULO
ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0007936-35.2011.4.03.6317
RECTE: GERALDO LODI
ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0007945-94.2011.4.03.6317
RECTE: RUBENS COSSA PIRES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0007950-25.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIA APARECIDA DINIZ ROSA
ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0008071-47.2011.4.03.6317
RECTE: TOSHIO FUKUDA
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0008126-46.2011.4.03.6301
RECTE: BELMIRA JAIR FEDERICO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0008219-06.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA DE JESUS PONTES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS e ADV. SP240765 - ANA CAROLINA CASSAGO ZAMPAR e ADV. SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0008299-67.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO PASTOR
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0008331-22.2009.4.03.6309
RECTE: JOSE DA CONCEICAO
ADV. PR001767 - JAIR APARECIDO AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0008340-78.2009.4.03.6310
RECTE: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0008511-32.2009.4.03.6311
RECTE: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA (REP. ESP. DE REGINALDO A. PORTA
ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0008545-32.2012.4.03.6301
RECTE: IVANI DIAS SOARES
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0008653-03.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA MARIA DE MELLO
ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0008715-42.2010.4.03.6311
RECTE: NUIQUER SOUSA CASTRO
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE
CAVALLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0008791-03.2009.4.03.6311
RECTE: ODETTE MORASSI DONA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0008830-05.2010.4.03.6104
RECTE: JOAO FRANCISCO DE MATTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0008858-90.2011.4.03.6183
RECTE: MARIA THEREZA LOPES DE LIMA CAMPOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0008911-07.2008.4.03.6303
RECTE: JOSEFA GOMES DA SILVA
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0008978-64.2011.4.03.6303
RECTE: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0009010-33.2011.4.03.6315
RECTE: IDNIR ZUCATTI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0009120-32.2011.4.03.6315
RECTE: GERALDO JORGE
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0009121-17.2011.4.03.6315
RECTE: ILARINO RODRIGUES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0009131-60.2008.4.03.6317
RECTE: DIRCE APARECIDA BERTAO COELHO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0009198-34.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0009211-25.2011.4.03.6315
RECTE: GENTIL ERRADOR DIAS
ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0009357-20.2007.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GLADYS MIRIAN BRAGA
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0009434-56.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ CLAUDIO AVI
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0009615-52.2006.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE
ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0009712-28.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APRIGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0009945-80.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0009981-41.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VENANCIO PEREIRA
ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0010116-72.2011.4.03.6301
RECTE: MIRIAN GAONA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0010164-25.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA DE JESUS MARCHIORO ROSA
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0010168-36.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERONYMA ENY CORREA DE CAMPOS
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0010309-87.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO DIAS FILHO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0010310-72.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0010547-96.2008.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCA LURDES MACHADO
ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0010684-27.2007.4.03.6302
RECTE: ELZA SANTINA FELISBINO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0010909-72.2011.4.03.6119
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0011113-55.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA DE LOURDES MARTINS LACERDA
ADV. SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI e ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN e
ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0011273-43.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIL SANTUCCI
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0011290-53.2010.4.03.6301

RECTE: VALDEMAR AMADOR
ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0011683-75.2010.4.03.6301
RECTE: MANOEL FERREIRA DIAS
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0011998-35.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0012014-86.2012.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR FERREIRA FILHO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0012443-88.2005.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIR PEDRO RAMPIN
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0012582-41.2008.4.03.6302
RECTE: LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0012698-79.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ELISA BIASETTO GRASSON
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0012785-35.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAIMUNDO PUMMER
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0012894-78.2012.4.03.6301
RECTE: ROSEMARY ALVES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0013036-82.2012.4.03.6301
RECTE: CYNEU DE ALMEIDA BESSA
ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0013153-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHITSUE AKINAGA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0013159-85.2009.4.03.6301
RECTE: PAULO SPIONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0013283-65.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTINA BELARMINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0013329-52.2012.4.03.6301
RECTE: NIVALDO PINCINATO
ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0013387-28.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONIZETE PIRES DA COSTA
ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0013985-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES BARRANCO RAMOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0014170-81.2011.4.03.6301
RECTE: LOURDES BASTAZINI CORREA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0014332-13.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ CONRADO
ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0014467-25.2010.4.03.6301
RECTE: ANA PEREIRA SOUZA
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0014487-50.2009.4.03.6301
RECTE: LUIS BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0014916-80.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0015092-25.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: LYGIA GOICOCHEIA GRANELLO
ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0015594-27.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOAQUIM RIBEIRO CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0015611-63.2012.4.03.6301
RECTE: ITO SADAIUKI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0015832-46.2012.4.03.6301
RECTE: ORLANDO RANGEL LARA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0016069-22.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA SANT ANA DE LIMA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0016192-20.2008.4.03.6301
RECTE: ISAMU MORIWAKI
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0016218-18.2008.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR DE BRITO
ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0016454-67.2008.4.03.6301
RECTE: MAGDALENA BARBEIRO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0016634-78.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOSE APARECIDO SEVERIANO DA SILVA
ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0017107-98.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MANOEL LUIZ SOBRINHO
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0017586-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO LUIS FREITAS RAPHAELLI
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0017899-81.2012.4.03.6301
RECTE: AURELINO SILVESTRE SOUZA
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0018266-76.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA MAGDALENA MAIA RICHTER
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0018290-36.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0018301-36.2010.4.03.6301
RECTE: RANUSA DA SILVA SANTOS
ADV. SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0018530-25.2012.4.03.6301
RECTE: NICOLA MALZONE
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0018617-85.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALZIRA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0018639-10.2010.4.03.6301
RECTE: NELSON DOS SANTOS
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0018646-77.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM PINOTTI BORTOLOZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0018972-25.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0018977-52.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE CARREIRO ORDINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 0018979-17.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ NUNES BEZERRA FILHO
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0019314-02.2012.4.03.6301

RECTE: ATEMILTON ADRIANO VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0019436-83.2010.4.03.6301
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0019527-08.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MORO
ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0019662-20.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA GERALDA BARBOSA DIAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: EDSON BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: LEONARDO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: THAIS BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: FABIO NATANAEL BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0019715-35.2011.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0020609-45.2010.4.03.6301
RECTE: ADOLFO ORLANDO BATSCHER
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0021079-42.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SANTOS FILHO
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0021101-03.2011.4.03.6301
RECTE: MILTON COMMETI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0021229-57.2010.4.03.6301
RECTE: JOÃO LUIZ CARDOSO
ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0021381-71.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIER ARAUJO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0021423-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA MARQUES BARRETO
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0021436-56.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDO CHERRI
ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0021612-64.2012.4.03.6301
RECTE: SANTO SALVADOR GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0021740-21.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0022213-46.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0022288-12.2012.4.03.6301
RECTE: ALCIDIA DE LIMA LEITE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0023647-94.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0023653-04.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE NICOLLETTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0023789-35.2011.4.03.6301
RECTE: NUNO DOMINGOS CARBO PALHOTO
ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0023903-42.2009.4.03.6301
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO DINIZ
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0023969-51.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0024043-08.2011.4.03.6301
RECTE: DORA GARCIA RIOS MELLEIROS
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0024156-25.2012.4.03.6301
RECTE: EDSON FERREIRA ASSIS
ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0024306-40.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EALY ANTONIO CANJANI
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0025386-05.2012.4.03.6301
RECTE: NOBUYUKI SATO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0025431-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR ROSA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0025551-23.2010.4.03.6301
RECTE: YONEO KANEGAE
ADV. SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI e ADV. SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0025655-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GREGORIO DELGADO HERRERA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0025899-07.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: AFFONSO CELSO COSTA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0026861-30.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVAN FERREIRA DE MOURA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0026863-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE MOURA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0027111-63.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONIDES COSTA SILVA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0027469-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMARINO DE MATOS
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0027531-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0027583-30.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON PIRES CANCELA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0028037-44.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADIRSON CARLOS BIANCOLINO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0028501-73.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER PAULO DOS SANTOS
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0028541-50.2011.4.03.6301
RECTE: NELSON FUSCO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0028664-48.2011.4.03.6301
RECTE: TEODORO TUTOMU SATO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0028979-47.2009.4.03.6301
RECTE: ROBERTO SERGIO DA SILVA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0029079-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALBERTO LEO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0029326-12.2011.4.03.6301
RECTE: FERNANDO DA ROCHA TOME
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0029445-75.2008.4.03.6301

RECTE: ANITA FIDENCIA BARBOZA
ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0029526-87.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARIA SALETE SUDRE MARCELINO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0030175-81.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEBASTIAO DE BONIS
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0030195-09.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAUL AGNELLO MOLER
ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0030380-13.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON VIEIRA DA SILVA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0031089-48.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE PAULO LIMA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0031335-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA HLADI MATTIOLI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

0399 PROCESSO: 0031620-08.2009.4.03.6301
RECTE: OLIMPIO CAROLINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0031949-83.2010.4.03.6301
RECTE: FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0031965-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TELZA FRIEDA ANDERSEN
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0032325-40.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: SELMA ANTONIA DE SOUZA
ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0032458-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDEGARD BISKAMP
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0032512-77.2010.4.03.6301
RECTE: LAURINDO PERCEBAO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0033302-27.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELCIO FRANCISCO GRAMAGOL
ADV. SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA e ADV. SP261727 - MARIANGELA MACHADO
CAMPOS DOBREVSKI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0033369-94.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARLI TEIXEIRA BERNARDES

ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0033472-33.2010.4.03.6301
RECTE: KAZUO HARASAWA
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0033510-11.2011.4.03.6301
RECTE: VANILDO PARUSSULO
ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0033526-62.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI

RECTE: MARLETE CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0033874-17.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE DE MATOS
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0033898-79.2009.4.03.6301
RECTE: RENATO NOGUEIRA COUTO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0034000-67.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AGNOLETTO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0034103-45.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DONA FILHO

ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0034189-11.2011.4.03.6301
RECTE: DERCIO ANTONIO URSO
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0034206-18.2009.4.03.6301
RECTE: REGINA GOMES DA ROSA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0034246-29.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA MARLENE FRANCISCA DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0417 PROCESSO: 0034927-33.2010.4.03.6301
RECTE: DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0034956-49.2011.4.03.6301
RECTE: LUIS RAMIRO DIAS
ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0035042-20.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ARAKAKI
ADV. SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA e ADV. SP261727 - MARIANGELA MACHADO
CAMPOS DOBREVSKI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0035111-23.2009.4.03.6301
RECTE: JESUS ADOVOR DALL EVEDOVE
ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0035258-83.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0035488-28.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ACACIO SANT ANNA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0035606-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUZIA LOPES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0035632-65.2009.4.03.6301
RECTE: ELZA TIEKO SHIBATA
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0035643-94.2009.4.03.6301
RECTE: ALCINO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0035696-07.2011.4.03.6301
RECTE: CELIA PRADO MARCONDES DO AMARAL
ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e ADV. SP102826 - RENATA PRADO
MARCONDES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0035716-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANILO TOMAS DA SILVEIRA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0035903-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO
ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID e ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0036031-60.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ROBERTO LEITE COUTINHO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0036236-89.2010.4.03.6301
RECTE: VICENTE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0036408-31.2010.4.03.6301
RECTE: MARIO ROMUALDO SCHWARTZ
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0036464-30.2011.4.03.6301
RECTE: FILOMENA RAMOS DO NASCIMENTO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0036505-31.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: VICTORINO SERAFIM DA MATA
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0036649-05.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARQUES DO NASCIMENTO
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0037022-70.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JAYME JOAO PEDRO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0037201-67.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO AGOSTINHO DA SILVA
ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES e ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0037693-25.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS DE SOUZA CARDIM
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0037794-67.2008.4.03.6301
RECTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0037800-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOZAR VIEIRA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0037843-11.2008.4.03.6301
RECTE: AUGUSTINHO FERREIRA LUIZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0037844-88.2011.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM ANTUNES DOS REIS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0037854-40.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: MARIA PIRES BUZO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0037882-08.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GABRIEL
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0037979-08.2008.4.03.6301
RECTE: AURELIO AVELINO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0038106-38.2011.4.03.6301
RECTE: IDA LUZIA AMORIM PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0446 PROCESSO: 0038165-94.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDICTA GAMBARINI CARVALHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0038200-54.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE SAEKO HIRATA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0038401-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL DELLA MONICA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0038664-10.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: YOSHIO OKANO
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0038699-38.2009.4.03.6301
RECTE: MIGUEL OSCAR DE ARAUJO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0038742-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SCHUMACHER
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0038913-29.2009.4.03.6301
RECTE: REMOALDO TOLEDO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0038992-08.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: CELSO PAULINO DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0039011-43.2011.4.03.6301
RECTE: VALTER DE OLIVEIRA FARIAS
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0039109-96.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIETTA SIMONCINI MARINELLI
ADV. SP243245 - JULIANA BIANCARDI e ADV. SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0039124-31.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON RIBEIRO DE SOUSA
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO
FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0457PROCESSO: 0039649-13.2010.4.03.6301
RECTE: RIVANALDO JOAO DOS SANTOS
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0039885-62.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0039982-96.2009.4.03.6301
RECTE: JOANA CARDOSO DA SILVA PARRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0040269-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERCI DO AMARAL
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0040667-35.2011.4.03.6301
RECTE: SERGIO JOSE BARBATO
ADV. SP284061 - AMANDA SADAUSKAS e ADV. SP295117 - RANGEL CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0040775-64.2011.4.03.6301
RECTE: HELVINISIO MAIA MENDES
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA e ADV. SP288966 - GISELA
REGINA DEL NERO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0040987-56.2009.4.03.6301
RECTE: LINEA PENNA JORDAO
ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0041190-81.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE RAMOS RODRIGUES
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0041341-13.2011.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE SILVA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0041798-50.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO PIAZZA
ADV. SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0041974-92.2009.4.03.6301
RECTE: LEACIR BISPO SANTOS
ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0042209-25.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM ANTUNES
ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0042219-69.2010.4.03.6301
RECTE: JULIO BUENO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0042307-44.2009.4.03.6301

RECTE: GENTIL LEITE
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0042392-30.2009.4.03.6301
RECTE: OSNANI RICARDO RIBEIRO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e ADV. SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO e ADV. SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e ADV. SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0042625-56.2011.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DE ANDRADE
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0042778-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA DE OLIVEIRA GIUNTOLI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0042799-36.2009.4.03.6301
RECTE: HELENA DE LOURDES BARROS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0042900-73.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA THEREZA BOTTI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0043417-78.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: MIGUEL DIAS LASSO
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0043511-89.2010.4.03.6301

RECTE: REINALDO HEIN MAGALHAES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0043988-15.2010.4.03.6301
RECTE: ELIAS RODRIGUES DE LIMA
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0044027-46.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO MARQUES DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0044056-62.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: EUFRAZIA ALEXANDRINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0481 PROCESSO: 0044268-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENE EDUARDO DE SALOMON
ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0044345-58.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA DE PAIVA
ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0044440-88.2011.4.03.6301
RECTE: JAYME DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0484 PROCESSO: 0044756-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDEMIR MAIONI
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0044767-04.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0045814-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BAESSA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0046149-32.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: VIRGINIA MARIA DINIZ
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0046157-09.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: REINALDO GUIMARAES ROSA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0046168-67.2011.4.03.6301
RECTE: JOÃO EDES DA GAMA
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0046293-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLEIA ROCHA DO LAGO E OUTROS
ADV. SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RECDO: ODETTE SOARES ROCHA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP061439-PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RECDO: AGDA ROCHA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP061439-PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RECDO: ASSIR SOARES ROCHA
ADVOGADO(A): SP061439-PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RECDO: ARLINDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP061439-PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RECDO: AYDE SOARES ROCHA
ADVOGADO(A): SP061439-PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RECDO: AILTON SOARES ROCHA
ADVOGADO(A): SP061439-PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0046416-04.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: CLAUDINE MESTRINER
ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0046849-37.2011.4.03.6301
RECTE: RAMONA ANTON SALEH
ADV. SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0046887-49.2011.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO BERNARDO DA SILVA
ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0047152-22.2009.4.03.6301
RECTE: MARIO PASSERINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0047399-03.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0047491-10.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINETOSHI HORITA

ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0047616-46.2009.4.03.6301
RECTE: CELINA DE SOUZA CUNHA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0047792-54.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON ABILIO JORGE
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0047871-33.2011.4.03.6301
RECTE: CHRISTA JOHANNA HITZNER
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0047903-38.2011.4.03.6301
RECTE: REGIS MARTENS RODRIGUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0048050-69.2008.4.03.6301
RECTE: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0048350-26.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE VIRGINIO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0048365-63.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ TAGLIAFERRO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0048368-18.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOAO RESTIFFE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0048390-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO GOMES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0048394-16.2009.4.03.6301
RECTE: FERNANDO MELCHERT NETO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0048417-59.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DA PENHA COSTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0048468-70.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0509 PROCESSO: 0048767-76.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FREITAS LIMA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0048874-23.2011.4.03.6301
RECTE: IBRAHIM EMILE RABBAT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0511 PROCESSO: 0049134-37.2010.4.03.6301
RECTE: EIKO TATEISHI
ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0049223-94.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: LEONEL BENTO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0049399-73.2009.4.03.6301
RECTE: MIGUEL GARCIA GALHARDO
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0049705-42.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR JOAQUIM DE SOUZA
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0049750-46.2009.4.03.6301
RECTE: NILSON VALE DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0050056-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA MARIA DE FARIA VENTURA
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0050073-51.2009.4.03.6301
RECTE: JAYME LEITE
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0050101-19.2009.4.03.6301

RECTE: DENISE DA SILVA PEREIRA
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0050132-05.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA LEITE
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0050296-67.2010.4.03.6301
RECTE: SILVIO FOLLI
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0050387-26.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOLINA DA PENA RODRIGUES NETA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0051070-68.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR DE LUCCA MANNOCCI
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0051370-59.2010.4.03.6301
RECTE: ARNALDO POLATO
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0051513-19.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0052302-81.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: WALDEMAR MARTINS

ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e ADV. SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO e ADV. SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e ADV. SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0052766-08.2009.4.03.6301
RECTE: ADERSON ALVES DE SOUSA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0052940-46.2011.4.03.6301
RECTE: VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0052988-05.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO LOURENCO
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0053094-35.2009.4.03.6301
RECTE: LAZARO SOARES DA SILVA
ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0053140-24.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CLEIDE APARECIDA ROMIO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0053269-29.2009.4.03.6301
RECTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP153998 - AMAURI SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0053352-11.2010.4.03.6301
RECTE: JANUARIO VIEIRA MARCONDES
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0053591-78.2011.4.03.6301
RECTE: NOBORU EMI
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0053742-15.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0054554-57.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JAIME VIEIRA SILVA
ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 20/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0054554-86.2011.4.03.6301
RECTE: IRENE CECCOPIERI AKHRAS
ADV. SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0054604-20.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0054747-38.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CAVALINI BERENGUEL
ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0054864-63.2009.4.03.6301
RECTE: DIRCEU RIBEIRO MIGUEL
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0055249-11.2009.4.03.6301
RECTE: ADEVAIR FERREIRA DA SILVA
ADV. SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA e ADV. SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0055479-53.2009.4.03.6301
RECTE: AURELIO FRANCISCO VILELA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0055741-03.2009.4.03.6301
RECTE: OLAVO DE ANDRADE ALMEIDA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0055863-16.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILARIO NONATO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0055940-25.2009.4.03.6301
RECTE: IRACILMA LIMA BARBOSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0055958-46.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: PEDRO FERNANDES GUIMARAES
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0056003-50.2009.4.03.6301

RECTE: GISELDA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0056369-89.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO JOSE SANTANA
ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0056569-96.2009.4.03.6301
RECTE: LOIS EVELINE BOLD DA SILVA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0056907-70.2009.4.03.6301
RECTE: WILSON GOES BARRETO FILHO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0057156-21.2009.4.03.6301
RECTE: IVALDO BORBA DA SILVA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0058054-34.2009.4.03.6301
RECTE: GERALDINO REGIO DA SILVA
ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0058316-18.2008.4.03.6301
RECTE: MILTON LUIZ RAMOS
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES e ADV. SP236874 - MARCIA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0058515-06.2009.4.03.6301
RECTE: CATARINA PENHA ELEUTERIO

ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0058635-83.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER JOSE BUENO LEME
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0058766-24.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTENOR MANTOANELI
ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0058816-50.2009.4.03.6301
RECTE: BRICIO GLORIA FILHO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0058897-96.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PEDRO REGINALDO SANTANA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0059306-09.2008.4.03.6301
RECTE: OSMAR MANHAES DE CAMPOS
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0062450-54.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HONÓRIO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0062570-34.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0561 PROCESSO: 0063164-14.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA DA CUNHA
ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0063169-36.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITA APARECIDA PEDROSO
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0063403-18.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA ORAIDE NERI SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0063872-98.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONSTANTINA LORENA MONTEIRO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0064097-84.2009.4.03.6301
RECTE: ORLANDO DE LIMA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0064397-46.2009.4.03.6301
RECTE: MAURICIO MEDEIROS
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0064430-36.2009.4.03.6301
RECTE: ORIMES TAVARES DE SALES
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0064655-56.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LINDALVA ALVARES
ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0065374-72.2008.4.03.6301
RECTE: GERSON GUEDIM
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0066134-21.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE BRUNO FRANZINO
ADV. SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI e ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0070123-69.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: SANTO FERNANDES DE TEBAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0089332-24.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HEITOR GERMANO DE QUEIROZ
ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0095038-85.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE RONDON DONOFRE
ADV. SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0287326-31.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS
RCDO/RCT: PAULO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0310929-36.2005.4.03.6301
RECTE: VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
ADV. SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: CAIXA SEGURADORA
ADVOGADO(A): SP120095-ADILSON MONTEIRO DE SOUZA
RECDO: CAIXA SEGURADORA
ADVOGADO(A): SP226392A-GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA
RECDO: VERA CRUZ SEGUROS
ADVOGADO(A): SP247302-JOCIMAR ESTALK
RECDO: VERA CRUZ SEGUROS
ADVOGADO(A): SP226392A-GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0342336-60.2005.4.03.6301
RECTE: ANA LOPES GOMES
ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0358086-05.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: AYRES BENTO PEREIRA E OUTROS
ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP121350-NILTON BRAZIL PEREIRA
RECDO: PATRICIA BRAZIL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP121350-NILTON BRAZIL PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0578 PROCESSO: 0000068-57.2012.4.03.6321
RECTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0000659-31.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO TEIXEIRA
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0000672-30.2012.4.03.6317
RECTE: JULIO VICENTE GOMES
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e

ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0000897-47.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL MARCELINO DE MATOS
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0001037-11.2012.4.03.6309

RECTE: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0001080-42.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE GARCIA PADELLA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0001123-49.2012.4.03.6319

RECTE: JOSE MARCONDES
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0001141-85.2012.4.03.6314

RECTE: SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0001150-59.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SANTARELLI
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0001226-83.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCIO RODRIGO DA SILVA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0001264-68.2012.4.03.6319
RECTE: OSVALDO DE LIMA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0001543-57.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILSA ANTONIA RIBEIRO DIAS
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0001727-37.2012.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO PAVAN
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0001944-47.2012.4.03.6321
RECTE: MURILO FERREIRA FILHO
ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0001956-94.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO NOVAIS DE AMORIM
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002042-92.2012.4.03.6301
RECTE: SILVAR CARLOS DA SILVA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0002469-72.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE BARROS

ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0002501-46.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE SAULO CORDEIRO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0002640-95.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIANE APARECIDA JORA DE CASTRO
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0002703-41.2012.4.03.6311
RECTE: PAULO FERNANDO DE MORAES BONILHA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0002939-06.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0002981-42.2012.4.03.6311
RECTE: EUCLIDES JOSE DOS SANTOS
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0003047-35.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA COSTA AMANCIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0003228-11.2012.4.03.6315
RECTE: WILSON SETTER
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0003335-80.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERT DOS SANTOS OVIDIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0003430-03.2012.4.03.6310
RECTE: CLAUDIONOR NOIA
ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0003553-28.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: RITA DE CASSIA PUCCI
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0003763-62.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0004654-13.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDERLEI BARRETTO
ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0004802-14.2012.4.03.6301
RECTE: AMARILDO SANTOS ALMEIDA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0005069-41.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE DO CARMO DE MORAES
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0006061-51.2011.4.03.6310
RECTE: THAIS FRANCCIELE TAVARES LAUREANO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: TEREZINHA STEFANI TAVARES LAUREANO
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: JOSE CARLOS TAVARES LAUREANO
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0006083-02.2012.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA TROMBETA
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0006407-92.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ FERREIRA DE ARAGÃO
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP151125 - ALEXANDRE UGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0008636-25.2012.4.03.6301
RECTE: GRACINDO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0009143-14.2011.4.03.6303
RECTE: MILTON CARLOS ZANFORLIN
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0010259-27.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA TELES LIMA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0010342-43.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0011255-25.2012.4.03.6301
RECTE: EZEQUIEL SIQUEIRA JUNIOR
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0014978-52.2012.4.03.6301
RECTE: IVALDO GOMES DA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0016396-25.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DE ASSIS FERREIRA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0017499-67.2012.4.03.6301
RECTE: RUTENBERG DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0017990-74.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA GIOVANA NEPOMUCENO DA SILVA MACHADO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0017995-96.2012.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRE CUNHA DE CAMPOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0019095-86.2012.4.03.6301
RECTE: KLEBER MARCOS DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0020201-83.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0020246-87.2012.4.03.6301
RECTE: MARCIA APARECIDA ZANDONI
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0021566-75.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: ERIKA RICELLY TALARICO VIEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0021624-78.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA ROSA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0022377-35.2012.4.03.6301
RECTE: ELIAS SILVA ABREU
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0022634-60.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO PIRES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0022636-30.2012.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0023092-77.2012.4.03.6301
RECTE: THIAGO CARVALHO DA CRUZ
ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0023095-32.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0023101-39.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIENE SANTOS SILVA
ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0023184-55.2012.4.03.6301
RECTE: LUISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0023870-47.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: MEDINALDA ROCHA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0024142-41.2012.4.03.6301
RECTE: CONCEICAO DA NATIVIDADE DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0024294-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO OLIVEIRA GURDIANO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0024479-30.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI

RECTE: GILDETE MARIA ROCHA ELEUTERIO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0024512-20.2012.4.03.6301

RECTE: THURLAND BORBA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0024856-98.2012.4.03.6301

RECTE: VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0025058-75.2012.4.03.6301

RECTE: WALDIR WALLACE LOUZADA

ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0025357-52.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI

RECTE: NILZA GOMES BATISTA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0025910-02.2012.4.03.6301

RECTE: RUTE RENEE MORAES SANTIAGO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0025965-50.2012.4.03.6301

RECTE: SILVANO JOSE DA SILVA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0026104-02.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA SANTOS DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0026343-06.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0026489-47.2012.4.03.6301
RECTE: RAYMUNDO CARDOSO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0026593-39.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDEMIR SCARPIM
ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0027091-38.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS PIZZUTO
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO
GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0028238-02.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL MATIAS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0028350-68.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO MANOEL DE ANDRADE CASIMIRO MIRANDA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0028874-65.2012.4.03.6301
RECTE: MARILENE ROCHA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0029531-07.2012.4.03.6301
RECTE: LUCINDA DOS SANTOS PINTO SIMOES
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0030386-83.2012.4.03.6301
RECTE: ROGERIO DA SILVA MAZUCHI
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0030460-40.2012.4.03.6301
RECTE: OTACILIO PEREIRA MAIA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0036691-20.2011.4.03.6301
RECTE: ANTENOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0038985-32.2012.4.03.9301
IMPTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0657 PROCESSO: 0042644-62.2011.4.03.6301
RECTE: VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0044255-50.2011.4.03.6301

RECTE: JORGE MINCHEV

ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO
CENTODUCATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0048340-84.2008.4.03.6301

RECTE: MARIA HELENA GONCALVES PEDROSA

ADV. SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0056033-17.2011.4.03.6301

RECTE: JOSUE ANTONIO DA SILVA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0000043-69.2010.4.03.6303

RECTE: ANTONIO MINGUINI

ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0000044-54.2010.4.03.6303

RECTE: JOSE ADEMIR TASSI

ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0000086-48.2011.4.03.6310

RECTE: JOSE CARLOS BOSCAINO

ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0000315-32.2012.4.03.6323

RECTE: AMOS CUSTODIO PRIMO

ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0000386-96.2009.4.03.6304
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA JACOB
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0000551-16.2012.4.03.6183
RECTE: EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0000573-42.2012.4.03.6323
RECTE: IRENE DE ARAUJO ONCA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0000713-49.2011.4.03.6311
RECTE: CAIO SIMOES TOLEDO (MENOR IMPUBERE - REPR P/)
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECTE: KAIQUE SIMOES TOLEDO (MENOR PÚBERE - ASSISTIDO P/)
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECTE: VALMIRA SIMOES
ADVOGADO(A): SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0669 PROCESSO: 0000748-04.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CECILIA CAMPREGHER
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0000899-78.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE WILSON OVIDIO
ADV. SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0000975-49.2009.4.03.6317
RECTE: JOSE BARBOSA DE LIMA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0001278-13.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA DA NATIVIDADE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0001459-09.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS PEREIRA ZAMBUZI
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0001602-66.2012.4.03.6311
RECTE: FREDERICO HAUCK GAVIO
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0001625-97.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA CLARA DE ALMEIDA TOMOSIGUE
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0001652-83.2012.4.03.6314
RECTE: MANOEL JOSE BARBOSA NETO
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO
ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0001743-35.2010.4.03.6318
RECTE: JOSE MAURO PIRCIO
ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0678 PROCESSO: 0001888-31.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA MARLENE CAVANHA
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0002026-90.2012.4.03.6317

RECTE: ALDENICE DE JESUS

ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0002143-07.2009.4.03.6311

RECTE: ELOY PORTUGAL MARINHO

ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0002506-74.2012.4.03.6315

RECTE: MARIA RODRIGUES RIBEIRO

ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0002728-36.2012.4.03.6317

RECTE: EDWIG SOLDADO DALLA PRIA

ADV. SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR e ADV. SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0002840-66.2011.4.03.6308

RECTE: CLAUDIO BITO GONÇALVES

ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0002971-27.2009.4.03.6303

RECTE: IRINEU SCAPIM

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0002978-71.2009.4.03.6318

RECTE: MARIA ODILA LEMOS DE SOUZA

ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0003131-66.2011.4.03.6308
RECTE: NELSON PACHECO
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0003319-45.2009.4.03.6303
RECTE: BENEDITO CASAVECHIA
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0003337-66.2009.4.03.6303
RECTE: JOSE FERMINO NETO
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0003363-64.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO RUBENS SIMOES
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0003538-74.2008.4.03.6309
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARINHO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0003549-04.2011.4.03.6308
RECTE: ELOI LEANDRO DE MORAES
ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO
MILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0003628-77.2011.4.03.6309
RECTE: BENICIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0003631-69.2010.4.03.6308
RECTE: EUCLIDES JOSE SPILLER
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0694 PROCESSO: 0003972-44.2009.4.03.6304
RECTE: MIGUEL PEREIRA DE MORAIS
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0004112-92.2011.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM DIOGO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0004170-05.2010.4.03.6318
RECTE: SAUL LUIZ CAVALCANTI
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0697 PROCESSO: 0004215-93.2011.4.03.6311
RECTE: CELIA MARIANA LIMEIRAS
ADV. SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e ADV. SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO e ADV. SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA e ADV. SP263156 - MARIANA COELHO VITTA e ADV. SP287097 - JULIANA SILVA PEREIRA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0004238-89.2009.4.03.6317
RECTE: BENEDITO MAXIMINO
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0004537-63.2009.4.03.6318
RECTE: JOSE AUGUSTO BARBOSA
ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0004614-96.2009.4.03.6310
RECTE: RUTE JACOBACA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0005057-23.2009.4.03.6318
RECTE: CERES DE LUCENA LUZ
ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0702 PROCESSO: 0005103-75.2010.4.03.6318
RECTE: JOAO PORFIRIO MATOS
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0703 PROCESSO: 0005313-66.2009.4.03.6317
RECTE: ROBERTO EZEQUIEL PINEDO
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0005348-68.2009.4.03.6303
RECTE: AQUIRA SUZUKI
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0005375-51.2009.4.03.6303
RECTE: REINALDO GONÇALVES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0005420-31.2009.4.03.6311
RECTE: ALESSANDRA DE FREITAS LACERDA TAVARES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0005477-71.2012.4.03.6302
RECTE: JAIR DE ARAUJO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0005793-83.2009.4.03.6304
RECTE: BENEDITO MORAES DOS SANTOS
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0005930-76.2011.4.03.6310
RECTE: LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0006103-47.2009.4.03.6318
RECTE: AUGUSTO JACINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP172840 - MERCHED ALCANTRA
DE CARVALHO e ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0711 PROCESSO: 0006678-98.2012.4.03.6302
RECTE: SÔNIA DE FÁTIMA MAZOCA CORREA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0007057-62.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA LUCILIA DA SILVA VEIGA
ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0007534-28.2009.4.03.6315
RECTE: OSVALDO NUNES DE ARAUJO
ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0007794-44.2009.4.03.6303
RECTE: GAMALIEL BUENO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0008043-92.2009.4.03.6303
RECTE: JOSE TOME DA SILVA
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0008449-92.2009.4.03.6310
RECTE: CLAUDIONIR HENRIQUE
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0008535-63.2009.4.03.6310
RECTE: JOAO FRANCISCO SOARES
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0008748-90.2009.4.03.6303
RECTE: SHIRLEY SALVATO DELATORRE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0008887-43.2012.4.03.6301
RECTE: WALDIR DE OLIVEIRA
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0008961-96.2009.4.03.6303
RECTE: ÁLVARO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0009245-07.2009.4.03.6303

RECTE: HELIO RIBEIRO DIAS

ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR e ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0009874-78.2009.4.03.6303

RECTE: GENY PARIS DOS REIS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0010022-89.2009.4.03.6303

RECTE: SANTINA VICENTINI BERNARDIS

ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR e ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0010216-53.2009.4.03.6315

RECTE: ADIR BATISTA SILVEIRA

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0010310-37.2009.4.03.6303

RECTE: MARINA DE FATIMA FAGNANI

ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA

RECTE: SONIA MARIA FAGNANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0010368-04.2009.4.03.6315

RECTE: CLAUDIO SCARPA

ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0010502-04.2008.4.03.6303

RECTE: GERALDO FRANCISCO DE MENEZES FILHO

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0010790-15.2009.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SALVADOR CANALI FIORENZE

ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI e ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0010796-22.2009.4.03.6303

RECTE: ROSA FAVORATO TURRA

ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0011144-53.2008.4.03.6310

RECTE: ANTONIO GUIMARAES

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0011515-65.2009.4.03.6315

RECTE: RAUL DE SOUZA CORREA

ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0012040-47.2009.4.03.6315

RECTE: TEODORICO SOARES DA SILVA

ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0014240-61.2008.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADRIANE APARECIDA DE MILANDA MIRANDA

ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0014279-03.2008.4.03.6301

RECTE: SYLVIO ROCCO

ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0016104-40.2012.4.03.6301
RECTE: CASSIO VISCONTI JUNIOR
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0017784-60.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO DANTA DE MENEZES
ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0021323-34.2012.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVA
ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0022091-57.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GUILHERME CORREIA
ADV. SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0026502-85.2008.4.03.6301

RECTE: MANOEL MOREIRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0029433-61.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AKIMI OKUDA
ADV. SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0029631-59.2012.4.03.6301
RECTE: AMARO DE ALMEIDA COSTA
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0030052-49.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE LUIZ
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0032492-86.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0038110-80.2008.4.03.6301
RECTE: OLAVO BORINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0044101-32.2011.4.03.6301
RECTE: GERALDO SCAGLIONE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0045024-58.2011.4.03.6301
RECTE: JAIR VICENTE LEOCADIO
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 27 de setembro de 2012.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/09/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0039687-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PEREIRA GODOY

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039688-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039689-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARET DE FATIMA SOARES

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039690-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NECIOLANGE VIEIRA CURCINO MAGALHAES

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039691-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ROSA RIBEIRO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039692-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MORENO MARTINS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039693-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA REGINA RICCARDI
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039694-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CARNEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039695-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO VIGGIANO NETTO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039696-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAZARIO DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039697-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039698-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA LOPES BLECHA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039699-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFER SOUZA STUART
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039700-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE DE BRITO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039701-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA REZENDE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039702-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039703-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PINTO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039704-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039705-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISNO SANTOS DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: ADRIANA BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039706-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO VIDAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039707-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DAMAS GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039708-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039709-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039710-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039711-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROQUE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039720-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039721-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATAGLIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039723-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039725-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039726-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDY GORSKI DAMACENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039727-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARION MOYA MENEGON
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039728-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASCANIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039730-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CORREA CIRIACO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039732-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTOM DE ASSIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039737-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039738-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLDA MOURA BILRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039739-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE MELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039741-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039742-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIONILDA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039743-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANI SILVA GINEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039745-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARANGONI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039746-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039747-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039750-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039751-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039752-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PAULA IBARRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039754-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039756-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039757-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039758-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MELEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039759-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039760-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO BONANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039761-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA CONRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039762-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039763-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039764-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039765-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA LUIZ GENTILE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039766-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA CRISTINA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039767-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039768-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ELZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039770-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039771-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039772-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039773-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES NUNES ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039775-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE MELLO REIS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039776-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ORTIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039777-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PATRICIA MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039779-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039781-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIVAL SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039782-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP296515-MATILDE TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039783-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039784-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE PAULA BARBOSA MUNIZ
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039785-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAMI ITIYAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039786-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENIRENE SOARES VIEIRA
ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039787-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DE FARIAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039788-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039789-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039790-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039791-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOYOKO SASAKE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039792-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CRESIO SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039793-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARIA HORACIO STEGMANN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039794-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GREGORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP190047-LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039795-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039796-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039797-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA

ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039798-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA GOMES

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039799-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039800-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TARGINO

ADVOGADO: SP085520-FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039801-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA BORGES DE MORAIS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039802-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039803-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039805-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE DE CASSIA THAHIRA

ADVOGADO: SP079115-CLAUDIO AZIZ NADER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039807-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALVES BOTELHO

ADVOGADO: SP125791-MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039808-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039809-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039810-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA INES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039811-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUJERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212037-NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039812-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039814-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VERONICA DE DEUS CARVALHO
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039815-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE ALAMINO
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039817-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039819-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177147-CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039820-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBATIO DA SILVA

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039822-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039823-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039824-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039825-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENESIO MIGUEL MONTALVAO

ADVOGADO: SP321242-ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039826-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039827-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOMAZ

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039829-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE GARBELINI DALESSANDRO

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039830-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA COSTA MARINHO

ADVOGADO: SP231342-VANESSA KELLY ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039831-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AMARAL PIRES

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039833-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIR FERREIRA

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039834-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039836-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039837-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAO HONDA

ADVOGADO: SP035208-ROBERTO CERVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039838-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCIELE RAMOS JOVIAL PEIXE

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039839-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039840-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KUBO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039841-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NABOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039843-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039844-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIANE LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039845-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039847-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039849-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039850-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SANCHES CEGANTIN
ADVOGADO: SP170188-MARCELO EDUARDO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039851-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FRANCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039852-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039853-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIO PAULINO VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039855-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039856-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA MARIA COSTA DE MEO

ADVOGADO: SP240266-LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039857-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039859-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA

ADVOGADO: SP136397-RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039860-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ROCHA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039861-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKASHI MIYASE

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039864-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA TIDIOLI

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039865-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP270047-MARIA IRENE BONANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039866-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP268022-CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039867-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALUCIA RIBEIRO GHIRALDELI

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039868-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039869-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI UCHOA GARCIA

ADVOGADO: SP171716-KARINA TOSTES BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039870-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN REBERTE ARZOL

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039871-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINA APARECIDA MARIA

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039872-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI JORGE RODRIGUES

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039873-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR MADEIRA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039874-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039876-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039877-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO SETTI

ADVOGADO: SP263049-HUMBERTO JUSTINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039878-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ CALABRESI LIMA

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039879-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP203879-DALVA JACQUES PIDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039880-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA SOARES

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039881-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039882-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA PACHECO

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039883-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039884-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA JANETE PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039885-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LUCIA FERREIRA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039886-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO NATAL DE SOUZA

ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039887-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCY DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP276724-RILDO BRAZ BENTO CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039888-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA GARIBALDI

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039889-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DA SILVA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039890-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABINA MARIA NOGUEIRA VILELA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039891-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039892-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA CLEMENTINO BALOYH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039893-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBERSON GARIBALDI GARCIA

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039894-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039895-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039897-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZENE ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039898-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILENO AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039899-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039900-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA TRAVNICEK DA SILVA

ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039901-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039902-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO PEREIRA

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039903-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SOUZA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039904-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA SANTOS DA LUZ

REPRESENTADO POR: TATIANE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039905-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR DO PRADO

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039907-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039908-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039909-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039910-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039911-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUSA MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039912-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039913-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: XENIA SZABO CODA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039914-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039915-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039916-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIR VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039919-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA BLUMEN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039920-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039921-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE MARIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039922-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL MENDES CORDEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039923-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039924-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIMIRO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039925-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHOZO MORITANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039926-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039927-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039928-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039929-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR CASTANHO SAVIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039930-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039931-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ HERRERA
ADVOGADO: SP316466-GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039932-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZEMIRO FIRMINO DE BRITO

ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039933-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PESSUTI

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039934-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL YOSHINORI KATO

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039935-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES CABRERA MARTINS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039936-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039937-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE FATIMA DEZORDI

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039938-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANTUIL DE OLIVEIRA CARMO

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039939-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO: SP316466-GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039940-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039941-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295823-DANIELA SPAGIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039942-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVONETE DIAS SANTANA VIEIRA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039943-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA ELISON

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039944-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUZETE ROSA SANTIAGO

ADVOGADO: SP295823-DANIELA SPAGIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039945-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVANGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295823-DANIELA SPAGIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039946-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDOLIFE LACERDA

ADVOGADO: SP154117-ADEMIR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039947-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039948-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALMIRA CONCEICAO VIEIRA

ADVOGADO: SP154117-ADEMIR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039949-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES BARBOSA

ADVOGADO: SP314290-ARLEIDE CONCEICAO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039950-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP188277-WELLINGTON ALMEIDA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039951-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE PRADO

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039952-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039953-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039954-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICKSON FERNANDO GREJAMIN

ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039955-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA SOEIRO

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039956-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOILSON ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039957-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINETE GABRIEL

ADVOGADO: SP209457-ALEXANDRE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039958-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039959-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA

ADVOGADO: SP155505-VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039960-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188277-WELLINGTON ALMEIDA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039961-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO

ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039962-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DONIZETE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094273-MARCOS TADEU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039963-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GOMES DE SANTANA

ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039964-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMAR SOUZA

ADVOGADO: SP160971-ESTELA MARIS BONOME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039965-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039966-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE JESUS

ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039967-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039968-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DA SILVA GARROTE CALVO

ADVOGADO: SP141603-IVONE DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039969-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUBILEIDE LINHARES DA SILVA

ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039970-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALESSANDRO MORAES
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039971-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039972-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VEGA BEXIGA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039973-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MOTA SCAVASSINI
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039974-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CRISPIM DIAS
REPRESENTADO POR: CRISTINA CRISPIM ALVES
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039975-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAUQUE SILVA
REPRESENTADO POR: MARILENE SILVA
ADVOGADO: SP250219-SIMONE GOMES CRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039976-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FALCAO FAUSTINO
ADVOGADO: SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039977-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO KAGAN
ADVOGADO: SP066968-JURANDIR DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039978-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO CALASCIBETTA
ADVOGADO: SP224349-SIMONE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0039979-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039980-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010731-49.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GMD BIJOUTERIAS LTDA EPP
ADVOGADO: SP087708-ROBERTO GOMES LAURO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011174-97.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202052-AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011951-82.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DIAS ANACLETO
ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012807-46.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SASAKI
ADVOGADO: SP014853-JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0014931-02.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III
ADVOGADO: SP246574-GILBERTO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0034925-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDIZA PESSOA MARTINS
ADVOGADO: SP077886B-MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0045968-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP015502-ISAC MOISES BOIMEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061917-95.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DA SILVA THELES
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061922-20.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061925-72.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061927-42.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENITA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061928-27.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061930-94.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061932-64.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE
ADVOGADO: SP143449-MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 247

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS: 261

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000307
LOTE Nº 100391/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0037841-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082093 - TEREZINHA CREPALDI LEME (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR)
0039132-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082086 - MARIA ELISETTE FERREIRA (SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO)
0037941-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081984 - ARISTEU DA SILVA ALVES (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
0039185-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082088 - CARLOS ALBERTO FELIX (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
0037485-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082087 - JAIR COBUCI FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0030391-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082081 - RENATA APARECIDA DINIZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031619-18.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082084 - FRANCISCO NIEWIADONSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016563-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082068 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031269-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082083 - JACI MEIRE COSTA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021230-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082076 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016199-70.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082067 - VIRGILIO MAQUEDA SMANIA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003146-22.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082054 - JOSE FELIZ VENTURIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030431-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082082 - DENISE MARTINS ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024089-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082085 - VITORIO SILVANO FELIZARDO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027245-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082078 - LAURENICE MENDES DA CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007877-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082059 - MELQUISEDEK LEMES DO PRADO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002419-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082052 - OLGA RAMOS JACOBINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017326-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082069 - MARIA ELENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020795-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082075 - SUSILEI MARGARIDA DE MORAIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033853-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082051 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003984-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082055 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009864-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082060 - MARIA REJANE DE CASTRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020024-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082074 - ERIKA MONICA DE ARRUDA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029548-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082080 - ARMANDO LUIZ DE ALMEIDA CARRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006555-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082057 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052704-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081966 - DENIS GOMES (SP185539 - RODRIGO MATINAGA, SP237612 - MARCELO EUGENIO OLANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0002781-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082053 - INACIO JOSE DE OLIVEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011007-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082063 - ROBERTO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004223-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082056 - GERALDA GOMES DE SOUZA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019432-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082072 - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011843-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082064 - PEDRO GELSO DE OLIVEIRA RAMOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0037429-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082041 - IDELMO CARLOS DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037251-25.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082038 - MIGUEL GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0036648-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082019 - FRANCISCO MIRANDA (SP314427 - ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS, SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES)

0037094-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082031 - RAIMUNDO JOSE SATURNINO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

0036465-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082015 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0004238-98.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301081991 - ADELIA ROCHA DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

0037225-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082037 - ALCIDES LOURENÇO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0037461-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082044 - IVETE TAVARES CAMOES (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA, SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES)

0036610-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082018 - CLAUDIO DE MORAES JACINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0036743-79.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082022 - LENIR DA SILVA FELICIO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN)

0035775-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082001 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0036758-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082023 - LUIZ MARTINS DE ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0036736-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082021 - RUTH ORDANINI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0036469-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082016 - MARIA DO AMPARO ESTEVES SOUZA (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI)

0036212-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082011 - SUELI GASPAS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0029811-38.2008.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081998 - SERGIO DE LANA SILVA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES)

0022097-22.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081997 - VINYCIUS DANTAS LEAL (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0037017-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082026 - JOEL LOPES (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

0003130-34.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081989 - TARSILA GUERBALE DOS SANTOS (SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) SILVANA IZABEL GUERBALE (SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI)

0037136-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082033 - OLIVEIRA BONIFACIO DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)

0012784-03.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081995 - SHIE CHEN FANG (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES, SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR)

0036589-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082017 - HONORATO DA SILVA MATOS (MG082519 - JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES)

0036082-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082006 - ROSEMARY BRUGNAGO (SP272369 - ROSEMARY BRUGNAGO)

0036196-39.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082010 - JOAO NICOLAU NETO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

0036335-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082013 - OSVALDO PEREIRA LOPO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0036156-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082009 - JOAO MORGADO DE FRIAS (SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA)

0036659-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082020 - JOAO AURELIANO DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0035973-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082004 - SALVELINA CARVALHO DE SANTANA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

0007840-05.2009.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081993 - JOSE PRIMOCENA (SP187886 -

MIRIAN MIRAS SANCHES)

0037261-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082039 - MIGUEL JOSE CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0035944-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082003 - LUIS DANIEL DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
0035763-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082000 - AUREO ALVES DA SILVA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
0036053-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082005 - MANOEL ROBERTO STRAUSS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0036286-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301082012 - CLEIDE DOS SANTOS BRANDAO (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
0004032-84.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081990 - ROSEMEIRE BARBOSA CARNEIRO (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ)
0037027-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082027 - ROSINA ROSIGNUOLO SILVESTRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0036979-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082024 - IRENE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037036-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082028 - ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0037211-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082036 - JOAO FANGANIELLO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037445-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082042 - TATIANE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0037163-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082035 - CRISTIANE DA CONCEICAO SANTOS (SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)
0037474-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082046 - JOELMA VERDELHO DOS SANTOS (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)
0007718-55.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081992 - JOSE MATOS PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0037471-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082045 - CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
0035935-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082002 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
0036095-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082007 - MARIA MIRTES DA SILVA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037133-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082032 - ANTONIA RODRIGUES MENESES DA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0036103-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082008 - ARLETE DE SOUZA ARTACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037298-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082040 - MARIA ODETE LATANZI DE TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0014027-79.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081996 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO (SP245009 - TIAGO SERAFIN)
0037050-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082029 - REYNALDO MANOEL CASTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0009693-49.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081994 - BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0037447-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082043 - CLAUDIA NUNES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0036992-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082025 - MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0036456-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082014 - VIVALDO CASSIANO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037090-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082030 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
FIM.

0039166-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082097 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de

São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0035886-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082092 - TEREZINHA RAMOS BORGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar cópia legível de sua cédula de identidade - RG ou documento oficial que contenha sua numeração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0021650-52.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081967 - NIRSO ANTONIO MARQUES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040636-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081968 - ALEXANDRE JOSE LIRA DE SOUZA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0503464-26.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082095 - ORLANDO DE ALMEIDA (SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071020-34.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081973 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037007-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081985 - FRANCISCO KIYOWO KOMABA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051137-09.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081970 - VICENTE DE PAULO MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047820-95.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081969 - AKIO AOYAMA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054960-83.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081971 - SEVERINO FRANCISCO DE LIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0053777-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081975 - EMERSON FRANKLIN LIMA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0008569-60.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082047 - ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar cópia legível de seu cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0036052-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082090 - JOSE PEQUENO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0037197-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082091 - VALDIR MANOEL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

0037132-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082089 - AMARO CIRIACO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0032030-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082295 - RAIMUNDA MATIAS DE ALMEIDA SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022400-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082219 - RONALDO PEREIRA DA SILVA LEITE (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033007-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082297 - VALTER MARCONDES MARTINS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030077-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082269 - ITAMAR APARECIDO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025731-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082231 - MARIO CHAHIN (SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025422-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082229 - GIVELDA ALMEIDA DE JESUS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021041-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082215 - ANTONIO MARTINS DA CUNHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014834-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082206 - VALDIR RODRIGUES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030287-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082275 - MARCOS FONTENELE GRIGORIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029677-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082266 - MARIA GERALDA FRANCISCA GERMANO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024220-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082223 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026668-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082239 - FRANCISCO ERINALDO DE FREITAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027276-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082244 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CAMPOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031132-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082283 - TERTULINA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028799-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082257 - JURACI COSTA VALE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030971-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082281 - MARIA RAQUEL CASSINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019242-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082212 - NELY MARIA DA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028818-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082258 - ROSIVALDO BONFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027270-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082243 - DULCIDES RIBEIRO SOARES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028851-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082259 - VIDAL PEREIRA DOS SANTOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024408-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082224 - MARTA SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS PERETTO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027460-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082246 - FRANCISCO CLAUDIZIO RICARTE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031772-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082289 - OSWALDO GENNARO FRATTA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030879-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082280 - JAIR BUENO DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025123-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082227 - REGIANE APARECIDA SOUZA SANTOS (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031915-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082294 - LUCIDALVA LIMA E SILVA VENANCIO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031860-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082293 - MARIA AMELIA FERREIRA DA CRUZ (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031779-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082291 - CLIDENOR BARBOSA FILHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030286-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082274 - JOEL SEVERINO DOS ANJOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030187-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082273 - CELIO PEDRO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031371-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082286 - ALEXANDRE BELO DAS NEVES (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030408-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082276 - JOSE FLAVIO BARBOSA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026366-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082237 - SEVERINO PEREIRA BARBOSA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028000-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082250 - ANTONIA FERREIRA LIMA FIGUEIREDO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029669-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082265 - MARGARIDA APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026711-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082240 - LIVIAN APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025396-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082228 - ALBERTINA CAVALCANTE REIS DE ANDRADE (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030520-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082277 - WASHINGTON GEOVA DINIZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009694-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082202 - VALDENICE RIBEIRO DA SILVA SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026225-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082234 - LUZIA DA SILVA GASPAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011578-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082203 - MYLENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP188590 - RICARDO TAHAN, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018906-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082210 - RITA BATISTA DA COSTA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054125-22.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082302 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027092-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082241 - ANTONIO NORBERTO DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050783-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082301 - JOSE GOMES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027845-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082249 - IRENE MARIA DE ALENCAR (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025480-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082230 - ESTEVAO GOMES DE TOLEDO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002159-49.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082201 - ALBERTO CURY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022208-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082218 - JOAO BATISTA PINTO

(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024987-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082226 - VANDERLEI ZANETE ASCENCIO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025764-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082232 - MARIA EDNA SANTOS MATOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031773-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082290 - JAIRO BORGES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020154-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082214 - LIAMAR AUXILIADORA DE MAGALHAES GUIMARAES (SP287431 - CRISTINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026361-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082236 - ALVANI ALVES NAKAMURA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028319-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082252 - CONCEICAO ALMEIDA PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030124-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082271 - ANGELA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026586-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082238 - SOFIA LAURINHO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021456-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082216 - MARTINHO CONCEICAO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028765-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082256 - EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028295-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082251 - JOAO LUIZ GONCALVES DA CRUZ (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031363-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082285 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023719-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082222 - MARIA LUCI BARBOSA DE SOUSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023578-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082221 - MIGUEL BELARMINO DE OLIVEIRA (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033900-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082300 - DENISE DE SOUSA MAZZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033848-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082299 - EVERALDO BARBOSA CARACA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033159-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082298 - BENEDITO APARECIDO MOTTA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029956-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082268 - MARIA DAS GRACAS LOURETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012125-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082204 - ANA VALERIA RODRIGUES MARTINS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019061-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082211 - MESSIAS ALVES DA SILVA
(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024663-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082225 - ANDREIA FRANCISCA COSTA
SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030695-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082279 - GONCALVES AGUIAR
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014314-21.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082205 - MARIA ANGELICA ABELLO
DO CARMO (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029205-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082261 - MARIA APARECIDA DE
OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0020147-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082213 - EDILEUZA DE MENDONCA
SANTINO (SP233579 - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031144-62.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082284 - JOSEVALDO NOVAES
MOREIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0064285-14.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081976 - BENEDITO DE JESUS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031520-92.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081987 - FRANCISCO DE ASSIS LOFIEGO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0226220-05.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081981 - JEFFERSON GODINHO BAYAO (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) ARMANDO GODINHO BAYAO - ESPOLIO (SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) CLAUDETE BAYAO (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) LIDINA APARECIDA BAYAO SARAIVA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) RINALDO GODINHO BAYAO (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) ARMANDO GODINHO BAYAO - ESPOLIO (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS, SP055112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036552-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081974 - MARCIA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face dos ofícios anexados ao feito, vista às partes, nos termos do termo de audiência de 27/10/2011, abaixo transcrito: "Com a juntada da documentação ora requerida, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 dias e à ré para alegações finais."

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0053209-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296581 - DIMAS HENRIQUE DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) MURILO DONIZETE DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pagamento das prestações vencidas a partir de 20/10/2003, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

2) com relação ao pedido de pagamento das prestações vencidas de 02/12/1995 a 19/10/2003, reconheço a prescrição e extingo o feito nos termos do 269, inc. IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0036591-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327990 - ANISIO TEODORO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034573-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318532 - ORLANDO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038013-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326798 - TAEKO NAKAZAVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035646-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326505 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033636-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326543 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034549-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310361 - OSORIO BATISTA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037799-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326815 - OSMAR BONIZZIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036140-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328029 - TARCILA ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036158-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326518 - ZILDA AUGUSTA ANSELMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035626-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326519 - PORFIRIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052694-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326512 - MITSUNOBU FUKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031241-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326514 - ELIO MANTOVANI XAVIER (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004128-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328937 - MARIA FERNANDES TELES SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
"Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se ao INSS para a conversão do auxílio doença (NB 31/519.831.575-0) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.
P.R.I."

0019745-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328950 - JOSE DOS SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
"Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se ao INSS para a implantação de auxílio doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.083,07 (CINCO MIL OITENTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), equivalente a 80% das parcelas devidas, conforme apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.
P.R.I."

0029616-32.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321396 - HELIO FALOPA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JULGO EXTINTO a execução com fulcro, no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 741, inciso I do Código de Processo Civil.

0012292-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328073 - MARCO AURELIO BUFALO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 4.435,14 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUATORZE CENTAVOS) .
À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.
P.R.I. Oficie-se.

0055830-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327905 - RACHEL CARVALHO DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 2.338,05 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS) .

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.
P.R.I. Oficie-se.

0056846-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326840 - IZILDINHA RODRIGUES FERREIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Izildinha Rodrigues Ferreira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0010958-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329029 - HELIO FERREIRA DA COSTA (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012274-66.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327335 - MERCEDES BARRIOS SCAPOLAN (SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES, SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0026733-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326969 - BENEVENUTO GONCALVES GAMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0037294-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327965 - MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, extingo o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

0006974-26.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322539 - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do disposto, julgo o pedido extinto sem análise do mérito em relação à União Federal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido de revisão do benefício pela adequação do valor teto dado pelas EC 20/98 e EC 41/03 em relação ao INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030037-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326577 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0008290-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327515 - TEREZINHA ROSA DE CAMPOS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038481-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328506 - EDUARDO MELCHERT GRELL FILHO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0556588630 (DIB 23/9/1992).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009941-44.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321423 - EXPEDITO JOAO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038738-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328498 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1041812261 (DIB 8/7/2003).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000120-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327242 - JOSE MARIA RAMOS FILHO MARIA JOSE RAMOS NETA FRANCISCA SALES COSTA (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTE com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor II, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021339-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328063 - ANA DELFINA TIGRE (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012766-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327517 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038704-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328500 - JOSE SANTIAGO MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1149417851 (DIB 28/10/1999).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031570-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329024 - NEYDE DUDNIK BENEDITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intimem-se as partes.

0014187-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328203 - MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029620-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327929 - ALESSANDRO TELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001040-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327389 - TERESINHA STIVANIN (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036592-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327767 - MIRTLES DOMANOSKI DA CRUZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013114-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328099 - EUZEBIO FANTIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0056851-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326751 - CEZAR RICARDO DO ESPIRITO SANTO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024197-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326170 - ELZA VIEIRA RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009733-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326497 - JOSE RAMOS TAVARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0021081-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327325 - SONIA MARIA SIMAO SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0036391-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324894 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037187-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326182 - ANTONIO BERNARDES CADEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037174-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326185 - CLAIRTO ACCIARTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046160-61.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322618 - RENATO ANTONIO DE CASTRO ZAMPIERI (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

0041784-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329025 - ODAILZA PEREIRA DE LIMA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009405-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327765 - LUZANIRA ALVES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0037796-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326816 - DOMINGOS CAPARROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0005129-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329009 - EDSON MARINHO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0036400-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328012 - FIDELIA ALVES GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036409-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328010 - MIRIAN MIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037218-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327974 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036131-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328031 - JOANA CARVALHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020794-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327925 - MARIA EUNICE FONTES DOS SANTOS (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041613-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328702 - MAURO VALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS N.º 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO N.º 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039342-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328876 - GERALDO ALVES NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039300-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328877 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044240-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152213 - ROSA FONTANELI GASPERETI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014030-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327324 - CARLOS ROGERIO SATURNINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) ou auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023497-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327935 - NEUZA RODRIGUES SALVADOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011408-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327794 - JOSAFÁ ALVES BEZERRA NETO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023328-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301328717 - APARECIDO JUVENCIO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014924-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327734 - ROSIMAR APARECIDA DE ALMEIDA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022043-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327638 - JOSENILTON DE JESUS DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021336-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327550 - JOAQUIM ELDO BENEVIDES (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024256-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327299 - HELENA MARIA SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017122-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327770 - DERCIDA PEREIRA DE SOUZA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004845-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327607 - IZILDINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024592-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328123 - ONEZIMO COSMO LEANDRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012997-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327610 - LELUI GOMES DE SOUZA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LELUI GOMES DE SOUZA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.I.

0039329-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328909 - ARLINDO SCANDAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037979-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326166 - MARIA DA GLORIA DE FREITAS URTADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018719-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326076 - ROSALINA ALVES FIGUEIREDO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021146-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327522 - ALEXANDRE MIRAGAIA DE ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327618 - LUIZ QUIRINO DA SILVA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019055-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326457 - EDEVAL PIRES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007085-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327366 - ROBERTA DA SILVA MENDES SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016976-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327948 - JESONITA MIRANDA DA SILVA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014521-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327953 - IRACY FREIRE OLIVEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005378-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327932 - MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035905-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327922 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036397-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328014 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033535-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327121 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037262-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327970 - EDILBERTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035923-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328055 - BENTA MARCELO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010011-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327399 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017484-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328813 - FERNANDO PEREIRA GIOIA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0021990-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324962 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016264-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324965 - ANTONIO SILVA ROZENO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010729-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324966 - NAZIA MARIA DE JESUS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024757-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326983 - ROMILDA DIAS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018691-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326989 - CRISPIM ROCHA MENESES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007146-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324967 - OSVALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020309-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326985 - GERARDO CAVALCANTE DA SILVA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025821-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324959 - CLEUNICE CORTES LOPES MARIOTTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022696-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324961 - YOLANDA CARDOSO DIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021226-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324963 - JOSE MAURA RAMOS NETO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025661-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324960 - AURELINO PIRES DE AZEVEDO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020945-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324964 - PEDRO CIRINO (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018719-58.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320310 - ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0037022-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327982 - JOSE VERLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036094-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328039 - VANIR FERREIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035656-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325506 - MARIA PALMEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037720-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328093 - MARIA DO CARMO SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037948-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326768 - JANDIRA ROSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036238-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328024 - MARIA CONCEICAO DE AGUIAR VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037617-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327810 - SILVIA MARIANGELA SPADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036225-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328026 - ALCIDES LEAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037607-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327699 - DIRCEU TAGLIAFERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037677-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327934 - ELIVANIA BASTOS MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0014641-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327727 - BIANKA SERRATTE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003966-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326908 - LEANDRO RAMOS BENFATI (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013392-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327763 - ELIAS CHAGAS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046416-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326905 - MARIA ANITA DE JESUS SANTIAGO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021655-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327322 - GERALDO FERREIRA CAMPOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e mantendo a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0044360-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327315 - IDARIO PEREIRA DOS ANJOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P. R.I.

0030268-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327390 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0039331-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328495 - RAUL SÉRGIO AFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0571938515 (DIB 13/12/1993).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039355-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328492 - RITA DE CARVALHO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 0882580779 (DIB 17/5/1991).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023097-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328928 - AILTON THEODORO (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) SONIA MARCIA THEODORO (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0038634-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328502 - ANA IULIANO RICCO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1028234446 (DIB 24/7/2006).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301328955 - SONIA MARIA CARNELOSSI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022228-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327238 - ITAMAR MOURA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0000638-69.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322505 - DIEGO SALES NASCIMENTO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018685-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321552 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028065-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321263 - JOSE VALDIR LANDIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037191-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326181 - EDISON RAPOSO PICERNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 do inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327802 - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017602-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327915 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012773-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327808 - HELOY TEOFILIO DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009921-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328809 - TERESINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0035043-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315467 - MARIO FRANCA HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028673-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323145 - MARCIO ADALBERTO SICOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015290-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327621 - EDUARDO GILSON DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB nº 545.303.643-1, bem como o pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I e VI do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0010166-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301245072 - EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 63554-9, agência 243-7 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n.º 63967-6, agência 243-7 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria

Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051759-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298391 - JOSE DA SILVA CRUZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado nas empresas SEPTEM (de 06/06/75 a 08/08/75), G & N MÁQUINAS E ALIMENTOS LTDA (de 01/07/77 a 25/08/77), ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (de 19/09/77 a 05/06/78), ROVER-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. (de 07/08/78 a 28/03/80) e BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (de 01/02/93 a 13/04/95), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - José da Silva Cruz - NB 42/144.693.524-5, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.469,34 e a RMA para R\$ 1.996,86 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (03/03/07) que totalizam R\$ 32.678,16 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013080-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327712 - SALVADOR VIANA ROCHA FILHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, ausente interesse processual na concessão de auxílio-doença desde reconhecimento administrativo (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando-se manutenção do auxílio-doença recebido pelo autor até efetivação de reabilitação (proporcionando trabalho e sobrevivência digna), sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada, ou até aposentação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0024452-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323270 - SANDRA REGINA RAFFAELLI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, bem como o aviso prévio até o limite estabelecido pelo artigo 6º, inciso V da Lei 7.713/88, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado pela própria Ré, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes..

0028237-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327188 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA, como tempo comum o período de 10/09/86 a 10/12/86, e como tempo especial os períodos de 30/09/70 a 30/05/75, 06/07/88 a 01/02/94 e 12/09/94 a 28/08/97, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do CPC o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966 ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006570-93.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327721 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003437-43.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327561 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006089-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327852 - JOAO EVANGELISTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 20/09/2011. A renda mensal inicial será calculada e

apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327716 - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 26/10/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0015401-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327707 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 02/02/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058592-15.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327574 - WAGNER DE SOUZA NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035045-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327566 - JOSE CARLOS PICOSI (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0033559-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326516 - LEONIDIO ALVES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONIDIO ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação das contribuições de 01/1979 a 06/1979, de 09/2011 e de 05/2012 que, somadas aos demais já administrativamente computados (petição inicial, p. 27-28), somam 180 contribuições, atendida a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data desta sentença e renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem condenação em atrasados, nos termos supracitados.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao expedir ofício ao INSS para cumprimento da liminar, o INSS deve ser informado da data do registro desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049181-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319965 - LILIAN CLEMENTONI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento de danos morais no importe de R\$ 1000,00 (UM MIL REAIS), na data desta sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046962-25.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327316 - ADALBERTO ROSSETO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período trabalhado na empresa FORD DO BRASIL S.A. (de 26/10/78 a 27/06/79). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, e a reajustar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para R\$ 1.734,86, desde a data da DER (18.08.2006), passando a renda mensal atual a ser de R\$ 2.417,80, na competência de agosto de 2012. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$1.433,62, na competência de setembro de 2012, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0044239-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319456 - GENELICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa VIGILEX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - 01/02/1992 a 31/08/1993; 01/02/1994 a 28/04/1995; reconhecer e averbar o tempo rural laborado de 01/01/1974 a 30/10/1986. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051227-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328763 - KATIA DOMINGOS DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de KATIA DOMINGOS DA SILVA com DIB em 14/07/2011 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 22/11/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 14/07/2011 e 01/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0054609-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326968 - MARIA SELMA DE SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar os Correios a pagar indenização por danos materiais:

- 1) no valor de R\$ 723,00 (R\$ 700,00 + 23,00) com juros e correção monetária desde a data da contratação do serviço, ou seja, 03/06/2011,
- 2) no valor de R\$ 6,00 com juros e correção monetária pela SELIC desde 25/08/2011;
- 3) no valor de R\$ 6,00 com juros e correção monetária pela SELIC desde 01/11/2011;
- 4) no valor de R\$ 6,00 com juros e correção monetária pela SELIC desde 01/12/2011 e
- 5) no valor de R\$ 6,00 com juros e correção monetária pela SELIC desde 27/09/2012.

No tocante à tarifa no valor de R\$ 23,00, caso eventualmente haja efetivamente o pagamento administrativo, uma vez que os Correios emitiram um DOC em valor superior, poderão ser descontados os valores pagos por ocasião da execução da sentença, mediante a demonstração do recebimento/retirada pela parte autora e até o limite do valor pago.

Determino que o original do recibo apresentado em audiência permaneça no setor de custódia até o trânsito em julgado, mediante certidão.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9 às 12h.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0053911-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319009 - MARIA DE FATIMA FLAUZINO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 23/07/2011, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 25/07/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 23/07/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0012364-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326794 - RAIMUNDO JOSE NETO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeneo a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1999 a 08.09.2004, laborado na empresa Centro Sul Pneus Ltda e de 28/07/1976 a 12/05/1979, laborado na empresa

Igaras Papéis e Embalagens S/A, convertê-los em comum, somar aos demais períodos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.I.

0087162-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328892 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a indenizar por danos morais o autor Domício Whately Pacheco e Silva, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

0036172-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327862 - JOAO CARLOS SIMIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89, 42,72% e abril/90: 44,80%, devidamente corrigida com observância dos índices próprios do FGTS e acrescida de juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 134//2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Officie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

0013296-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327337 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.º 71.254-3, agência 254 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035601-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317636 - GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício.

A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026327-86.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327189 - NAIR PRADELLA MUSTAFA (SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito apurado na Notificação nº. 2009/004341121788787, e condenar a UNIÃO a: a) restituir em favor da parte autora o valor de R\$ 3.328,25, com os acréscimos legais; b) restituir à parte autora os valores da sua restituição de imposto de renda dos anos calendários de 2009 e 2010, devidamente corrigidos; c) excluir e/ou se abster de incluir o nome da parte autora dos cadastros de devedores da União, em razão do crédito tributário apurado na notificação retro referida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela, para que, independente do trânsito em julgado, a Receita Federal: a) proceda à restituição do imposto de renda da parte autora dos anos calendários de 2009 e 2010, devidamente corrigidos, no prazo de 15 (quinze) dias; b) exclua, imediatamente, e/ou se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de devedores da União, em razão do crédito tributário apurado na notificação acima indicada. Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0043995-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319457 - DAVID FERREIRA DA CONCEICAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa PAUPEDRA PEDREIRA, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - 07/05/1984 a 01/11/1990; 01/06/1991 a 16/11/1993; 01/06/1994 a 28/04/1995 e 02/01/1996 a 26/01/2009; e a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (26/01/2009) com renda mensal atual de R\$ 1.458,08 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO

REAISE OITO CENTAVOS), competência de agosto de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.297,46 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade do autor, defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009693-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320317 - JOSE PEDRO DO PRADO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 27.06.1979 a 16.12.1982, 13.02.1984 a 28.09.1989 e 03.12.1990 a 24.09.1991, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.527,66 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.547,64 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até julho de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0039137-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328831 - NILSON IZALTINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5027314651), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da

condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0014951-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327708 - LOURDES BENEDITA PELEGRINO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0036747-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311625 - ANAMARIA XAVIER DE MEIRA CAMPOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença 31/519.947,182-0, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013038-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328066 - IRENE GONÇALVES (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/150.332.303-1, a partir da DER (27.07.2009), com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) .

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 22.859,09 (VINTE E DOIS MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE NOVE CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I.

0019124-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307792 - NILZA ROCHA DO AMOR DIVINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo (02.03.2012), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0039360-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328917 - MARLENE DE ARAÚJO (SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das

hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A CEF deverá respeitar o limite de sessenta (60) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328887 - JOAQUIM CUSTODIO DE AGUIAR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, descontados os valores pagos administrativamente.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0008435-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320323 - LAURO CARMONA (SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 02.05.1963 a 01.04.1980 e 14.05.1981 a 08.03.1989, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal atual de R\$ 2.748,87 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) em valor de agosto de 2012. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde janeiro de 2011 no valor de R\$ 9.333,70 (NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0019794-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321474 - COSMILDO RIBEIRO DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de 02/01/1976 a 31/12/1977 e condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.934.101-4, com data de início (DIB) no dia 28/02/2011 e RMA no valor de R\$ 1.117,18 (UM MILCENTO E DEZESSETE REAISE DEZOITO CENTAVOS), e pagar os atrasados no valor de R\$ 19.371,24 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), quantia que compreende atualização e juros de mora até setembro de 2012.

Presentes a prova inequívoca reclamada pelo art. 273 do Código de Processo Civil e em atenção ao caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício com DIP em 01/09/2012, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

0038996-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326476 - MARIA ALEUDA LIMA MARTINS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB(s) 505.317.249-4 objeto(s) da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios de auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0017574-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328911 - PEDRO SATURNINO DA SILVA IRMAO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

a) reconhecer o período especial de 04/05/1989 a 29/01/2010, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado.;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (29/01/2010), com renda mensal inicial de R\$979,51 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.106,28 (um mil, cento e

seis reais e vinte e oito centavos) para agosto de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 35.007,51 (trinta e cinco mil, sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034942-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323663 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036759-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321799 - MANOEL DE MELO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037995-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326180 - FLAVIO GARCIA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038436-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321352 - NEUZA APARECIDA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035945-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323708 - MARIA NAZARENO NASCIMENTO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005300-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327478 - IRACI MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com base no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao INSS:

- 1) a averbação do período laborado pelo falecido esposo da autora (Alcides Severino da Silva - 04.02.74 a 25.10.84, laborado na empresa TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL LTDA), perfazendo um total de 129 contribuições e o direito adquirido à aposentadoria por idade nos termos do art. 102 da LBPS;
- 2) a implantação do benefício de pensão por morte à autora IRACI MARIA DA SILVA com data de início em 30.09.12 (óbito do instituidor) e renda mensal atual de um salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS);
- 3) o pagamento dos atrasados no montante de R\$ 14.229,75 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para set./2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício à autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0054515-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152194 - MARIA ALVES DA CONCEICAO CARDOSO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO CARDOSO para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo DIB em 02.03.2012, data da realização do laudo sócio econômico. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0036388-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328908 - JOSE DE ANCHIETA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A CEF deverá respeitar o limite de sessenta (60) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024252-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327129 - TIAGO NERI DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação à segurada falecida, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente, a contar da data do requerimento administrativo (31/08/2011), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 870,69 (oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 923,62 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) apurada para a competência de agosto de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.388,85 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2012, já descontado o valor de R\$880,67, correspondente a concessão da pensão por morte em razão da tutela concedida com DIP a partir de 01/08/2012, conforme parecer da contadoria.

Por fim, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA, devendo ser mantida a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, com renda mensal atual de R\$ 923,62 para agosto de 2012, valor apurado pela Contadoria Judicial. Oficie-se ao INSS para que implante a renda mensal atual de R\$ 923,62 para agosto de 2012, em 45 (quarenta e cinco dias).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra e a Casa da Criança de Tupã, com cópia da presente decisão.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327766 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 05/10/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos o cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0005403-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327715 - URSULA NUNES DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0004926-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327950 - MARIA ASSUNCAO LOPES DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA ASSUNCAO LOPES DA SILVA a partir do óbito (09.12.10), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS);

b) pagar os valores em atraso no total de R\$ 13.086,34 (TREZE MIL OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), com atualização para setembro de 2012. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0039115-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328832 - CICERO ANTONIO DE BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5028974310), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0020667-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327464 - IDENE DONDONI DO CARMO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.500.418-0 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 31/07/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019485-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320530 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.379.347-4, considerando o tempo especial nos períodos de 1707/1978 a 02/05/1989 e de 02/10/1989 a 01/11/1991, majorando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 796,57 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual para R\$ 1.185,56 (UM MILCENTO E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) competência de agosto de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas deste a concessão, no importe de R\$ 36.946,17 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0038549-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328833 - JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (21/1265254483), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0014462-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327185 - CARLOS SANDRO DOURADO PORTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ R\$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), referentes à indenização por danos materiais e a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, nos termos acima explicitados, que deverá ser corrigido monetariamente desde março de 2012 até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora na forma da Resolução CJF nº 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicado e registrado nesta data. Intimem-se.

0003278-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327717 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 31/03/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0039133-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327410 - ANTONIO MENDES DE MORAIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0051285-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298393 - RANULFO MOREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.325.908-0) da parte autora, nos termos aqui estabelecidos, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 1.283,78 e a RMA que a parte autora ora recebe seja corrigida para R\$ 2.600,90 (DOIS MIL SEISCENTOS REAISE NOVENTACENTAVOS), para o mês de agosto de 2012, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 4.107,33 (QUATRO MILCENTO E SETE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012, desde a DIB em 20/12/2001, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022552-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328830 - CARLOS APARECIDO RIZI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média

aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0024711-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319552 - ROBERTO GROFF (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/04/1979 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir;
- 2) JULGOPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, o período de 29/04/1995 a 23/11/2006, que deverá ser convertido em comum,
- 3) JULGO PROCEDENTE o pedido para converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.257.319-2 em aposentadoria especial com renda mensal inicial de R\$ 2.016,33 e renda mensal atual de R\$ 2.793,98, atualizado até agosto de 2012, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER 23/11/2006, no montante de R\$58.171,67, para setembro de 2012, tendo em vista a renúncia ao valor que excede o limite de alçada deste Juizado.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando que foi juntado aos autos declarações do imposto de renda do autor, decreto o sigilo dos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0035855-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320882 - VICENTE BAIBOKAS (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente

- 1) ao IRPF que incidiu sobre os valores que excederam a incidência mensal do tributo em cada um dos salários recebidos em atraso pela parte autora, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação, descontados os valores já restituídos ao autor,
- 2) bem como ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO FEDERAL e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo

com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0020983-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327639 - ESTEVAM RUSSO FILHO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Estevam Russo Filho, com DIB em 08/08/2012 e DIP em 01/09/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/08/2012, até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação da tutela já concedida, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/10, CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

0034673-60.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320608 - LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/12/82 a 11/01/83, de 12/04/84 a 13/06/87, de 26/11/87 a 02/03/89, de 01/06/89 a 23/10/89, de 01/04/93 a 31/12/93, de 03/06/96 a 22/06/96, de 23/06/96 a 18/05/98, de 19/05/98 a 21/07/03, de 01/09/03 a 31/01/04, de 01/12/04 a 18/01/05, 19/01/05 a 29/05/05 e de 01/06/05 a 10/08/09, por falta de interesse de agir;

2) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/09/71 a 22/07/82 e de 12/04/84 a 13/06/87, que deverão ser convertidos em tempo comum;

3) procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/08/2009, com renda mensal inicial de R\$ 521,82 e renda mensal atual de R\$ 622,00, atualizado até julho de 2012, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 22.979,32, para julho de 2012.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0002521-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326891 - TOSHIKO TSUKADA FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas poupanças nº 31432-2 e 16792-3, agência 612- março de 1991 (21,87%).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a

correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028595-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327467 - KAZUKO ISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0028445-40.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308037 - ROBERTA NAPOLITANO (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) IRINEU NAPOLITANO (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) ROBERTA NAPOLITANO (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação às contas poupanças n. 027/43093600-1 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com relação à correção do saldo da conta n. 643/990936600-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0002944-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323845 - CARMEM LUCIA PELEGRINI (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049712-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317753 - JOSE GONCALVES DE SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053590-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323810 - ROBERTO CARLOS DANTAS DA CRUZ (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000899-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323847 - MARIA RITA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, recebo os embargos e acolho-os parcialmente, apenas para corrigir o erro material acima. Intimem-se.

0030294-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301326325 - DAVID CORNELIO AMARAL SOBRINHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para suprir a omissão apontada, na forma da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0014981-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323835 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0004337-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301327208 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento aoCONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL, as despesas condominiais do período de 10/11/2004 a 20/10/2009 , bem como as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, relativamente ao imóvel constituído pelo apartamento do apartamento 21,localizado no 2º Pavimento, bloco “a”, do aludido condomínio(matrícula 133831doCartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal, com acréscimo da multa moratória de 2%(dois por cento) e dos juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se.Intime-se.”.

0029364-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323830 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034147-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323822 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044023-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317755 - MARIA LUIZA GOMES TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL

(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

"Julgo extinto o presente feito em face da União, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0038511-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328834 - JOAO BATISTA DE SOUZA PIRES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso porque a sistemática de cálculo estabelecida pela lei e requerida pela parte autora já foi aplicada pelo INSS quando de sua concessão.

Conforme indicam os dados obtidos do sistema de benefício do INSS (anexado em 27.09.2012), vê-se que quando da concessão do benefício NB 31/1171971548, o INSS já o calculou pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, eis que o período básico de cálculo foi composto por 78 salários-de-contribuição, por conseguinte, o salário-de-benefício foi calculado com 62 salários-de-contribuição, ou seja, 80% de 78 resulta em 62,4, de sorte que não há interesse de agir da parte autora ao formular esse pedido, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação desse auxílio-doença.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0022580-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326149 - JOAO CESAR CASTRO SOARES (SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020620-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326153 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021717-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326152 - OSMAR RODRIGUES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038955-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327473 - MARIA DAS NEVES FONSECA RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (processo nº00406076220114036301), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0012597-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326835 - YUITI ISHICAVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0030784-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326575 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0011296-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327222 - MARIA DO CARMO GALDINO (SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0034921-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327183 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037880-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327214 - DIONISIA CAMILO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038146-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327217 - HUMBERTO ALVES FERREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013126-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328637 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037077-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327195 - SUZI AMELIA DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036894-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327186 - SONIA MARIA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038544-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327223 - NEUNITA ALVES DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028642-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327181 - EDMARIO TORRES GARCEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038177-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327219 - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0029825-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326579 - JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030537-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326576 - EMERSON CARDOSO MAIELLO (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029292-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326581 - WILSON PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326582 - MASAKO SATO (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES, SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017218-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328862 - JUPITER CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI, SP120069 - ROBERTO LEONESSA, SP162017 - FABIO CORTEZZI, SP174627 - VANESSA PORTO

RIBEIRO, SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0003966-41.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324892 - MARIA ROSIANE DOS SANTOS (SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019302-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325591 - OFELIA SITIBALDI DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018447-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325062 - MARIA ALIDA STROSS (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007885-59.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325599 - MAGALI APARECIDA BERTIPAGLIA (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006310-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325600 - LUIZ BARBOSA DA COSTA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0015407-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327303 - LIDERCI CARLOS (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025469-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327393 - ROOSEVELT HAMAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021774-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327365 - KLEBER FERREIRA (SP074559 - OZIAS TEIXEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020496-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301325466 - MARIA DE LOURDES BULHOES NUNES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026622-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301327407 - JONI ORLANDINO (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0035023-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301320718 - MARLINDO ALVES BARBOSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0024812-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301326731 - FRANCISCA JOAQUINA LEITE (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0027724-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326729 - SELMA ALVES SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021974-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326151 - MANOEL DAMIAO DA SILVA FILHO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0050499-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327800 - DALVA DE SOUZA LEAO PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0044325-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320327 - EDITE PINTO OLIVEIRA (SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

0036577-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323333 - JOSIAS JOAQUIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0038571-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326389 - ALZIRA PEREIRA COSTA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I.C..

0038806-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328497 - GERALDO BENICIO DE RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0035861-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327250 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA LEOPOLDINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

a) com relação ao pedido de revisão do benefício NB 505.050.054-7, JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) com relação ao pedido de revisão do benefício NB 533.956.424-6JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0004247-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327849 - SEVERINO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035252-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321184 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede o pagamento de diferenças devidas e não pagas em relação a benefício previdenciário concedido.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00338277220124036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0026457-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326586 - IVAN MOURA BATISTA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0039025-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328713 - MARIA NEUZA SARAIVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência observada no endereço declinado na inicial e o que consta nos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o endereço correto, juntando, se for o caso, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0055567-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322535 - CLEIDE APARECIDA ATANAZIO CAPPIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo Hospital das Clínicas, intime-se o D. perito para esclarecer, no prazo de dez dias, em face dos documentos médicos apresentados, se é possível afirmar que o Sr. José Carneiro Cappia estava incapaz em data anterior à fixada pela perícia judicial, informando a nova data, se for o caso.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022736-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327172 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/07/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alegações da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0006450-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327824 - PAULO XAVIER (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008127-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327823 - ADELICINA TORRES DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003272-53.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327367 - VALDEVINO QUIRINO DE OLIVEIRA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos verifico que até a presente data não houve expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova as medidas necessárias a fim de inscrever o autor deste processo em dívida ativa da União, conforme determinado em decisão anteriormente proferida e mantida em fase recursal.

Assim, determino a imediata expedição do competente ofício, nos termos da decisão proferida em 18/03/2009.

Cumpra-se.

0012127-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326824 - MARIA JOSE

DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0036242-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327253 - ANTONIO CARLOS FAREONE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/11/2012, às 13h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0052762-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327404 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado até o julgamento do agravo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0345273-43.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324799 - SEBASTIAO JORGE (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062591-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326773 - JOSÉ DE CASTRO NETO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010382-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328786 - LUIS OTAVIO MACHADO DE LEMOS (SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da ré.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decorrido o prazo e nada tendo sido providenciado pela União-PFN, reitere-se o ofício à ré para que apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0342382-49.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327309 - LUIZ FERNANDO FERRAZ (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO

ACERBI)

0045567-03.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327310 - ROSELENA DO COUTO CURTY (SP244537 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0028549-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327537 - ELIANY MADEIRA GABRY (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028390-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327476 - RENATA ROCHA MACEDO DE SOUSA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029501-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327635 - MARIA NICE DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031396-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327830 - EDIMAR DIAS DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0039200-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328752 - ERIDVALDO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039157-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328754 - MARIA NAZARE DE CASTRO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039208-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328750 - MARIA NILZETE SILVA FERRAZ (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030753-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328113 - IRAILDA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando cópia do documento de RG e de comprovante de endereço nos termos do referido despacho.

Intime-se.

0038910-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326452 - LEONILDA MORAES DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) ELAINE GOMES DA SILVA (SP200736

- SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e pena a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela, após, Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0044075-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326717 - ZACHARIEL DAS NEVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032554-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326719 - LANDIN PUPIM (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045898-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326716 - JOAO PIRES DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012887-91.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326723 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028234-09.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326720 - NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085138-15.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326711 - NADIR SENHORETO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066266-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326712 - LUCIA DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004191-91.2008.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326724 - GEOVANNA PROQUE DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029833-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327564 - RUBENS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 26/09/2012.

Intimem-se.

0020875-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327595 - DECIO LOPES MORAES (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 26/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 05/10/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0048931-80.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326858 - JOSE CARLOS DA SILVA TONDIN (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038162-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326868 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035793-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328929 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0037827-28.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327700 - CELSO DE ALMEIDA MORAES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona à parte autora retificando sua manifestação pela forma de recebimento dos valores em atraso, manifestando sua decisão em receber por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor, renunciando, assim, ao valor excedente a competência deste Juizado.

Tendo em vista que ainda não houve a expedição do ofício precatório, DEFIRO o requerido.

Providencie o setor competente à expedição da RPV, conforme nova manifestação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0023297-19.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328771 - JAVIER GARZON ARCE (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 24/09/2012: concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos da ré.

Decorrido o prazo e permanecendo o autor silente, à Seção de RPV/PRC, conforme decisão anterior.

Int.

0051680-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327899 - FELIPE DA

SILVA SANTOS (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0014208-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327387 - IRACEMA POLONI BELUCI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0035583-19.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327224 - ELZA GONCALVES DE ALMEIDA (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2012, às 16h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011065-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326420 - MIGUEL LIMA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, tornem conclusos.

0034375-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327542 - MANUEL LOPES RAMOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0014820-12.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326526 - DORA AMANCIO FERNANDES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no ofício do INSS protocolizado em 03/08/2012 este informou que não há obrigação de fazer, devido ao provimento que fora favorável ao INSS e a circunstância que, de fato, o acórdão deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença recorrida, e, julgou improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, torno sem efeito o ofício expedido em 6/6/2012, o qual determinou ao INSS a apresentação de cálculos e cumprimento da obrigação de fazer, e, por conseguinte, determino a baixa definitiva destes autos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

0032784-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327864 - DONIZETE GOMES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de extinção. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027265-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327180 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FARIA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008294-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327143 - ANGELA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003531-43.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320915 - AUGUSTO JOSE MUNIZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal do autor, Sra. EDEILDA ADELAIDE MUNIZ, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 86391429472, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0033288-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327305 - TEREZINHA PEREIRA CLEMENTE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido,

seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0089065-86.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327385 - IRENIO DIAS FERREIRA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0033993-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325693 - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000881-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327825 - TUE ITO DE TOLEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0033889-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323729 - EUNICE APARECIDA DINIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu corretamente as determinações contidas no despacho anterior, uma vez que, novamente apresentou comprovante de endereço incompleto, ou seja, que não contém informação acerca do município em que parte autora reside, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia de comprovante de endereço que atenda aos requisitos ali descritos.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do nome da autora conforme petição e cópia de CPF apresentados.

Intime-se.

0029743-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327636 - JUSCELIA RIBEIRO DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 26/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 11/10/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0254103-24.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327619 - OSMAR AGUIAR SILVA (SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, inclusive com levantamento dos valores em 10/01/2007, torno sem efeito o r. despacho anterior e dou por encerrada a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0037241-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326935 - ROSALINO MACEDO LIMA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036357-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326936 - OSVALDO BISPO DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045185-39.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326933 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016347-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324745 - IDALTINO VIEIRA DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025354-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324737 - JOSE AILTON OLIVEIRA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030151-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324733 - SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015216-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324747 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023708-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324740 - CARLOS FREITAS GOMES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035144-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327235 - VANDERLEI DE LARA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 11h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033835-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327466 - EDISIO ALVES PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Bernardino Santi a esclarecer a divergência entre o quesito 18 e a conclusão do laudo pericial acostado em 26/09/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0029968-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327469 - SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 26/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 07/01/2013, às 17h30, aos cuidados da perita médica Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041083-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328727 - OSWALDO DE ALMEIDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste quanto à forma de recebimento dos valores em atraso; se por meio de requisição do precatório, no valor total da condenação, ou se por meio da requisição de pequeno valor, no limite de alçada deste Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Com a manifestação, providencie o setor competente à devida requisição. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023408-27.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323188 - NOE BARBOSA DE SOUSA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027837-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323182 - SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019093-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322603 - EDESIO DE CASTRO ALVES (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 10/09/2012: tendo em vista que a CEF informa que não há conta fundiária em nome de Edesio de Castro Alves, providencie o autor a juntada da CTPS que demonstre que durante o período pleiteado o demandante encontrava-se empregado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que nada tenha sido providenciado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0034371-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323063 - LENI DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034348-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322628 - LUCAS FONSECA E MELO (SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0018516-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327437 - JOSE HERMES DE SOUZA BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando o processo, verifico que há equívoco da Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos com base no acórdão, tendo em vista que a determinação é para que haja a limitação do “valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, observando-se na apuração desse valor a soma das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas”

Nos cálculos apresentados a Contadoria interpretou o referido texto do acórdão como condenação da ré ao pagamento tão somente do valor da alçada da época do ajuizamento como valor total de atrasados.

Desta forma, determino o retorno dos cálculos à Contadoria Judicial para que análise novamente o processo. Intime-se.

0004096-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325535 - BENEDITO HONORATO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos problemas de saúde da patrona da parte autora, concedo, excepcionalmente, novo prazo recursal à referida parte a contar da publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002755-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328067 - NICOLE DJIOKI (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Relatório Médico de Esclarecimentos que sugere parecer psiquiátrico e considerando que foram anexados documentos médicos dessa especialidade, determino realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 08/01/2013, às 14h30, aos cuidados da perita médica Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032241-39.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327887 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA NASSER (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

À Contadoria Judicial para atualização dos cálculos apresentados pela União Federal. Com a atualização, dê-se vista às partes e, no silêncio destas, ao Setor de RPV/PREC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0006456-02.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325984 - IVETE ROJA RONDAO (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0067611-79.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324225 - OSWALDO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento na execução. Cumpra-se.

0007071-47.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328946 - CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NELSON ROSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CLARICE CARDOSO PINTO ROSA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF do síndico do condomínio, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro. Intime-se.

0078514-13.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326542 - MARIA MARCILIO DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que a RMI cadastrada já foi revisada - R\$ 823,07 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS) , conforme constante na r.sentença prolatada neste feito. Desta feita, tendo sido pago o RPV, finda a prestação jurisdicional, motivo pelo qual dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0043896-71.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326164 - TÂNIA RAIMUNDA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA, SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) Trata-se de ação proposta por TANIA RAIMUNDA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO ITÁU S/A, objetivando a condenação da ré a aplicar o índice 44,80% referente ao mês de abril de 1990, a título de correção monetária ao saldo da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem com a liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS referente à empresa Eurest Brasil Restaurante Ltda. Em decisão anterior, determinou-se que a CEF apresentasse o original do documento do comprovante de fls. 03 do arquivo "P04112010.PDF", anexado em 09/11/2010.

A CEF, em petição anexada aos autos virtuais, informou não ter localizado o original do documento do arquivo "P04112010.PDF, requerendo a realização de perícia grafotécnica com base no documento microfilmado anexado aos autos.

DECIDO

Indefiro o pedido de realização da perícia grafotécnica, tendo em vista não ter sido apresentado pela CEF o documento original do comprovante de pagamento de FGTS, documento esse necessário para a verificação da assinatura da autora.

Assim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037224-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328846 - JANAINA FELIX DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008969-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326988 - CARLOS ALBERTO DE MORAES GALVAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida, o documento anexado pela parte autora não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que a documentação anexada aos autos virtuais está incompleta.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."(grifo nosso)

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de casamento atualizada e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo

INSS (setor de benefícios) do autor falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Consigno que existe a possibilidade de apenas o beneficiário pensionista figurar no pólo ativo. Nesse caso deverá apresentar além da certidão suso declinada, a carta de concessão de benefício de pensão por morte.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0027316-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327000 - JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do NB, conforme última petição.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se.

0018323-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327928 - LUIZ ANTONIO FRANCHIM (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se o quanto necessário para que a PETRUScumpra a r. decisão de 09/08/2012 e apresente a documentação necessária ao julgamento do feito no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará extinta a execução.

Desta feita, encerrada a prestação jurisdicional, dever-se-á dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.Cumpra-se.

0053141-72.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326607 - MARLENE PINTO DA FONSECA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035550-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326619 - MAURIA REGINA FURLAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002490-75.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326642 - LUCILIA PEREIRA DA FONSECA (SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE, SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI, SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-53.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326645 - CELESTE GOMES DA SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004237-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327689 - VALDECIR BRITO (SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas.

Verifico não constar anexado aos autos cópia da CTPS que indicam vínculo empregatício durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente as referidas cópias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a agendamento.

Intime-se.

0037962-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325076 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038442-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325077 - LUCIANA MENEZES BASSO (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001473-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327718 - MANOEL PAULO NASCIMENTO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Chamou minha atenção o fato de haver exames médicos de 2010, dando conta de alterações no corpo do autor. Ou seja, se for o caso da imprestabilidade de tais exames para demarcar DII, o perito deverá justificar seu entendimento.

Juntados os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0045155-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313530 - ANTONIO ANGELO SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/10/2012, às 14:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0047828-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328083 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI, SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI) JOAO CARLOS FREITAS CUNHA (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI) X CAIXA SEGURADORA (138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Aguarde-se sobrestado por mais seis meses.

Int..

0032226-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327498 - NEUMA CHAGAS CRUZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 25/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 11/10/2012, às 12h00, aos cuidados

do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0016959-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328848 - JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007686-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328852 - MARIA DA GLORIA BARRETO DE ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055292-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328844 - MAURINA DA SILVA DE SOUZA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011962-90.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328850 - ISMAEL AUGUSTO FRANCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015779-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328849 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021741-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328847 - JULIAO DA SILVA DOURADO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039147-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327834 - ALDEMAN MESTRE DIAS (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia. Regularize, pois, o feito a parte autora, com a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0036253-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326993 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0045956-80.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325759 - ZANETI CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0020759-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325760 - VALERIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0028025-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327460 - MARILDA COSTA SALLES AVILA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0000330-33.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327116 - JUCIVAN GOMES PASSOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002432-47.2012.4.03.6306 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327123 - NEWTON CAMARA MARTINS (SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO, SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0036590-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328935 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como de eventuais carteiras de trabalho e/ou carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0002330-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327179 - ELIANE LIMA DE OLIVEIRA (SP151726 - ROGERIO MEDICI, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/08/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.
Int.

0010532-45.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301268692 - DORIVAL SOARES DE CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, tendo em vista a informação prestada pelo Banco depositário, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias para elaboração de cálculos de liquidação por estimativa para fins de conversão da obrigação de fazer em liquidação por arbitramento.

Cumprida esta determinação, à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0031252-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324645 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014031-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324654 - AMARA FERREIRA PESSOA DE MOURA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013819-45.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324656 - MARIA APARECIDA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X VITOR SILVA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009701-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327910 - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, não há identidade entre as demandas.

Intime-se.

0038855-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326141 - SEVERINO GENERINO DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, após 06.06.2010.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Regularizado o feito, remetam-se os setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0048245-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326269 - NILO RIBEIRO TORRES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041730-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326687 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040828-79.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326293 - NATANAEL AZEVEDO DE ABREU (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045291-98.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326684 - NILSON HENRIQUE JANUARIO (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052842-03.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326670 - JOANNA APARECIDA PILEGGI DELBONI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008322-79.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324219 - LAERTE CASSIANO ALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007557-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325879 - MARIA DA GUIA DUARTE REGO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046658-26.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326270 - EDISON CESAR (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049333-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326677 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084607-89.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326647 - MARA LUCIA MATURANA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041713-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326290 - GILSON DOUGLAS KRISBI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031121-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326696 - MILTON BISPO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003636-49.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326952 - ANTONIO FABIO DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030624-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326308 - ANA PEREIRA DE JESUS MACHADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040936-45.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326689 - ANDREIA AMPARO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326349 - LUCIENE BENTO DE SOUZA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049846-61.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326674 - COSMO PAULINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054663-08.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326659 - AUREA DE DEUS SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026601-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325870 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049337-67.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326676 - CRISTIANE MARIA DE LIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063433-53.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326235 - ILDA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018228-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326338 - MARCOS ROGERIO CUNHA DE MELO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038698-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326690 - JORGE NICOLAU SOARES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038356-08.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326299 - ROSANGELA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNO ROMUALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054668-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326250 - EDINALVA RODRIGUES PEREIRA (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047165-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325849 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031035-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324087 - ROSINEIDE MARCELINO VICENTE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007327-37.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326346 - ILDA SANTANA SOUSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033360-35.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326950 - VALDIR SORRENTINO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054619-86.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326661 - NORIOVALDO MARIANO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062169-69.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326651 - ZOIKA REGINA DE MEDEIROS GUIMARAES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049245-89.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326680 - SULANI ANA LEITE DA COSTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008869-27.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326706 - JOSE JESUS DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012913-26.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326704 - ANA MATOS LEITE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007803-46.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326708 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058351-41.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326653 - ANTONIO JACO FELICIO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046016-53.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326272 - ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030507-19.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325866 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA (SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051704-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326257 - JOSE ROBERTO BEZERRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031157-03.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326951 - GENI DO NASCIMENTO FERREIRA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044831-77.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326273 - JOSE JURANDI BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038390-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326298 - JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030534-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325865 - MARIA DELVITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048630-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326681 - NICE SANTOS MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008976-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325598 - DALVA ROSA DE JESUS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a realização eficaz da perícia médica é necessário que a parte autora junte exames e diagnósticos da doença alegada em tratamento. Assim, concedo derradeiro prazo de 20 dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0135827-34.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326085 - ADELINO MENDES DE SOUZA (SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016339-56.2002.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326087 - LELIA MARIA DE JESUS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000768-98.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325964 - MARIA THEREZA DE CARVALHO CARMO (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe os valores referentes ao PSS neste processo.

Com a vinda da informação, expeça-se a requisição de pagamento com observância aos procedimentos previstos na Resolução nº 200/2009 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando em campo próprio o valor correspondente ao PSS.

Cumpra-se.

0003185-82.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324824 - EVERALDO JOAO MARQUES FILHO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0030757-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327438 - WAGNER DE SOUZA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto eventual aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004868-62.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326099 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia na pessoa de sua chefe -ADJ - para o cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0032876-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327106 - JUDITE MORAIS FERREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032902-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327108 - MANOEL SOARES DA MOTA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032602-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327111 - IVANI LAZZARIN INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0036023-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325692 - AGNALDO FERREIRA DE PINHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044403-32.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325681 - HILDA YAYOI YAGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0039081-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327923 - FLORIANO AMARAL SANTOS (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato certidão informando rasura na procuração anexada aos autos. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Verifico, outrossim, divergência no endereço declinado na inicial e o comprovante anexado aos autos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, qual o endereço correto.

Intime-se.

0013942-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326828 - ELIAS PAUDARCO DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do recebimento, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0004648-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327320 - KEITI CHITARRO MUNIZ (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aquiescência da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, conforme petição anexada em 26.09.2012, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da proposta conciliatória.

Após, tornem conclusos para homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

0003795-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327131 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS NETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos. Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0034784-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327779 - RAFAEL MARQUES FERREIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041085-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327778 - IVETE DOS SANTOS MUNIZ CHAVES (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048174-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327775 - GERALDO VAZ DOS REIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052847-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327773 - SONIA MARIANO (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038227-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325689 - GERALDO CRISTOFALO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, bem como acerca do depósito das despesas sucumbenciais, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0002079-95.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328730 - JUREMA RODRIGUES GOMES CORREA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor competente para retificação do nome da parte autora, CPF e endereço.

Comprove a parte a autora o óbito do causídico, no prazo de 10 dias.

Int.

0074880-43.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328770 - DAGMAR APARECIDA ALOISI GUEDES (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticona a patrona dos autos requerendo a expedição da requisição de pequeno valor em seu nome.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 e 142/2011, ambos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, quando da liberação, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento na instituição bancária detentora do depósito, portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido.

Intime-se.

0027980-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327218 - MARIA MARIZE DE ANDRADE SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Diante da petição de 21/09/2012, considerando que o objeto da demanda é Benefício Assistencial ao Deficiente, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a retificação do assunto.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 15h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Outrossim, designo perícia social para o dia 07/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035280-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327384 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento anexado em 12.09 e, considerando o alegado na petição retro, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, tornem conclusos.

0020599-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326414 - DAMARIS DE SOUZA DIAMANTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010493-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326422 - IRANILDO MARQUES RAMOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020385-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326415 - CEDRAK BESERRA ROCHA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006494-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328898 - ERIVALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2012 às 17:00 horas.
Intimem-se com urgência.

0562122-43.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324998 - JOSE CARLOS DE ABREU (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o requerido no ofício acostado aos autos em 21/09/2012. Após, a expedição, ao arquivo. Cumpra-se.

0045095-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326058 - JILSON MOREIRA FREIRE (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A teor do Acórdão de 28/08/2012, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 18/12/2012, às 14h30, aos cuidados da perita médica Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação) e, caso possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames médicos, também deverá apresentá-los no momento da perícia.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
Após a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes sobre o teor do referido laudo no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, à conclusão para inclusão em pauta.
Intimem-se as partes.

0035155-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328090 - ELUSIA MANOEL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 04/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 22/11/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019539-27.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325202 - MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da petição anexada em 10/09/2012, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando a apresentação de cópia do contrato de abertura da conta n.º 2256.013.00001088-0, em nome de RAFAEL DOS SANTOS e HUDSON BENTO DE AZEVEDO, bem como cópia de toda a documentação utilizada para a abertura da referida conta, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência (pauta extra), em data futura apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecerem.

Cancele-se a audiência (pauta extra) anteriormente agendada para o dia 05/10/2012.

Intime-se. Oficie-se.

0038517-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326002 - ZILDA LOURES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos trata-se de concessão de benefício assistencial ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0036241-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327241 - RUY OSWALDO PERRELLA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 12h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038482-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327308 - DANIEL SARAIVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Reumatologia, designo realização de perícia médica para o dia 27/11/2012, às 14h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Ligia C. L. Forte Gonçalves, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0059110-39.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326429 - MARCIA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ofício anexado aos autos virtuais em 14/09/2012: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do Ministério de Trabalho e Emprego. Após, prossiga-se o feito, com a verificação da tempestividade do recurso interposto pela União Federal e posterior remessa à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0036306-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326995 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FAUSTINO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, informando a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0024866-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327170 - MARIA LUIZA PEREIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 10/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Fátima Belbis de Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037951-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327471 - VALDEMIR DEGADO (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro.

Intime-se.

0060354-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327811 - GIUSEPPE DEL GESSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora, bem como da determinação contida no V.acórdão proferido em 21/03/2012, cumpra a ré o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95.

Int.

0038869-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326433 - JOSE ALMEIDA TAVARES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0037196-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327435 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0039553-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328914 - MILTON DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação da parte autora a cumprir integralmente a decisão proferida em 27/08/2012, juntando a certidão de inexistência de dependentes, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004311-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328775 - FERNANDO CESAR CARVALHOSA DE MELLO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Aguarde-se oportuno julgamento.
Intimem-se.

0012489-52.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327373 - DOMINGOS DO CARMO PEREIRA DAZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Aguarde-se por mais 10(dez) dias a juntada da resposta da instituição bancária face ao ofício enviado pela parte Ré.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0038174-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328869 - FRANCISCA CLEA PEREIRA NAVA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0025618-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327562 - JOSE CARLOS KRAWCZYK (SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Sem razão à parte autora, consoante petição protocolizada em 17/09/2012.

Isso porque, as providências do juízo só se justificam após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência do réu em fornecer a documentação a ser solicitada.

No caso dos autos, a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Destarte, por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na íntegra, o determinado na decisão de 14/08/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autorano efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9099/95. Fica a parte recorrida intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0032513-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325321 - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033331-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325311 - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034183-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325294 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029241-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325343 - ALBERT JEAN GONIN (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032941-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325317 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033093-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325315 - JOSE JERONIMO ROCHA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034279-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325293 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030254-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325334 - JOSE ELIAS MARTINS FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034634-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325290 - MARILUSIA AYRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028671-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325346 - ANA FRANCISCA VASCO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032727-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325320 - FLAVIO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029812-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325338 - ALDO ANTONIO ALBIERI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032480-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325323 - AGARISTI BALTADAKIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032840-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325318 - FRANCISCO MOREIRA DA CUNHA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034533-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325292 - PAULO JOSE JUVENAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035179-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325285 - CLAUDIO ROBERTO SPRENGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033560-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325305 - NEUSA SANTIAGO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033095-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325314 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033977-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325297 - APARECIDA CONCEICAO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029517-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325341 - CELESTE DA CONCEICAO SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034084-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325296 - NANCY LOPES DE LUCENA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031829-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325327 - FRANCISCO ALVES COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034878-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325287 - LUCIA SETTE SUNA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030630-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325332 - JOAO DE MEDEIRO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034793-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325288 - JOSE LEITE BATALHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028134-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325347 - TANIA RODRIGUES EGETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034591-58.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325291 - CELSO DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030233-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325335 - MARIA JOSE SILVINO MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034299-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325486 - ALELUIA FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029245-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325484 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032345-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325325 - FRANCISCO DOVORAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009313-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326792 - SILVANA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição juntada aos autos, remetam-se os autos à contadoria para conclusão do parecer.

0031370-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327833 - IURI PAWLOW (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, em seu laudo de 26/09/2012, para que o autor seja submetido à perícia Ortopedia, intimem-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 26/09/2012.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0025130-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326831 - JULIO KATSUMI KINOSHITA (SP270833 - ALBERTO DE JESUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

0039813-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327391 - ALEXANDRE QUADROS CANASSA X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567- FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Cite-se a INFRAERO para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Por outro lado, informe o autor, em 10(dez) dias,se o acordo parcial de pagamento do montante de R\$ 9,00 e a liberação do veículo restou cumprido.

Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002049-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325438 - OBEDE JOSE DE SOUZA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 13/09/2012: determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que providencie a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0038970-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328078 - NELSON DE OLIVEIRA CAMARGO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, verifico que aparte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da lide, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0002548-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324908 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004737-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327914 - ANDREA RIBEIRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados aos autos pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0055478-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321696 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015693-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327388 - ERINALDO DOS SANTOS SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012820-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326946 - MARIA PEREIRA SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050590-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327733 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (SP081187 - LUIZ BIASIOLI, SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia na pessoa de sua chefe - ADJ -para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Intime-se.

0049335-97.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326553 - RENATO COSTA LISBOA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039202-25.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326561 - SEBASTIAO VITOR ARANTES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037779-69.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326566 - ISAAC MELUL (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055534-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325950 - KIOKASU HIGA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065846-73.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325949 - TANIA MARIA DO ROSARIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037958-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325045 - ANTONIA MENDES DA CONCEICAO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação),

condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000224-42.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327720 - CICERO JOSE BATISTA JUNIOR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, inclusive quanto à DII, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008315-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326822 - HAMILTON JORGE GUIMARAES TEIXEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a análise da justiça gratuita, tendo em vista que a parte juntou as custas de preparo. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com a apresentação destas ou não, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0032152-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327174 - ROBERTINA MARIA DOS SANTOS MARIANO (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010196-57.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322059 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUZA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0024433-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326163 - FERNANDA APARECIDA TEODORO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se. Cite-se.

0016080-67.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324867 - CONDOMINIO EDIFICIO MORRO VERDE (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X DANIELE ALOI JOSE APARECIDO ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme AR anexado. Imperioso a citação do correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0009093-09.2002.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326089 - JOSELENE SOARES DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X GEOVANNA OLIVEIRA MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento II, deste Juizado, para que seja cadastrada a corrê Geovanna Oliveira Mendonça, consoante determinado na sentença.

Outrossim, ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a tempestividade do recurso da parte ré, cancele-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer.

Assim, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0043747-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327658 - LINDALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) OSCAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004263-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327613 - DAISILI CANESSO AMANCIO GOMES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020709-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326157 - EDITE ALVES DINIZ (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037160-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328891 - EDNA APPARECIDA FRANCO ROSA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) PATRICIA HELENA ROSA CAMARGO (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0036619-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327187 - REGINA

DEGAN CARMAGNANI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 17/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 07/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020398-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327199 - VALERIA CORREIA DO NASCIMENTO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de opreclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0035795-79.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326924 - VILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia, na pessoa de sua chefe - ADJ -para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada aos autos, à Contadoria Judicial para manifestação.

0028840-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326772 - CECILIA RODRIGUES GONCALVES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354503-12.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326770 - ADRIANA CARUSO VANZO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) FIM.

0038179-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326587 - IVANIL BARVBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0025658-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327543 - MARCOS BOTURI (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo : 30 (trinta) dias.

0011238-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327822 - CLAUDINO BATISTA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 16/08/2012), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos.

Int.

Cumpra-se.

0007249-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325657 - MISSILENE CIRILO CANDIDO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036171-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325654 - MARIA DA CONCEICAO OLIVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027559-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325655 - LINDINALVA DOS SANTOS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000133-88.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327804 - ORIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a homologação dos cálculos judiciais bem como a anuência das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação concernente à revisão/implantação do benefício previdenciário da parte autora.

Ato contínuo, remeta-se os autos à Seção de RPV/PRC, para que providencie a expedição do ofício precatório, referente ao montante dos atrasados.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0036499-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327216 - TELMA DA SILVA SANTOS (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a ação versa sobre aposentadoria por invalidez, não cabendo ao caso perícia sócioeconômica, acolho a petição de 26/09/2012 e determino que se aguarde a realização da perícia em oftalmologia designada para o dia 09/10/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001729-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325021 - MARA GONCALVES ZERINO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013441-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325014 - EXPEDITO FELIPE DO NASCIMENTO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039947-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325445 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033302-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327184 - YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2012, às 16h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista

- São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027780-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325431 - ANANIAS DO AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista que a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia é compatível com a incapacidade alegada na inicial, bem como a resposta do Perito ao quesito 15 do Juízo, afastando a necessidade de avaliação médica em outra especialidade, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos médicos que demonstrem a necessidade de realização de perícia na especialidade de ortopedia, sob pena de preclusão.

Outrossim, reitere a secretaria, via correio eletrônico, a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº. 0003765-13.2012.4.03.6119 que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos (SP), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais)

0039288-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326531 - CELENE ALVES RIBEIRO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista haver decorrido o prazo estabelecido ao INSS e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS.

Int.

0029903-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325834 - ANTONIO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 10/09/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, intime-se o perito a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Dê ciência às partes.

0001176-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326021 - JULIANA VIDAL DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA EDUARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0037346-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326964 - NATALINA COSTA GOMES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, considerando que a Srª. Natalina da Costa Gomes está grafado no cadastro da Receita Federal como Natalina Costa Gomes .

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral da parte autora, após, Cite-se.

Intime-se

0007126-74.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326112 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência da redistribuição.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção trata-se de notificação - processo cautelar e o objeto destes autos é a revisão pela EC 20 e EC 41., não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena junte, a parte autora, aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002998-74.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328175 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado tem por objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 128.101.080-1 com DIB em 14.02.2003, enquanto o objeto destes autos é a revisão do benefício pensão por morte NB 126.377.618-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício pensão por morte objeto destes autos.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0016553-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328736 - MARIA NILCA RODRIGUES DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022154-53.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328733 - ROSELI REGINA DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328743 - CRELCI COUTINHO MOITINHO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020060-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328735 - ZENAIDE BARBOZA DE SOUZA FERNANDES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020853-71.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328734 - MARIA DE

FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PINTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006519-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328741 - MARCINE PEREIRA DA SILVA LUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027083-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324982 - ANTONIA RITA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0029092-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325767 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição acostada aos autos em 24/08/2012. Concedo o prazo, improrrogável, de trinta dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.
Decorrido o prazo, conclusos para sentença.
Intime-se.

0047007-63.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326978 - ARCELINO NEVES GUSMAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.
Int..

0055873-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328107 - JOSE RENATO MARCONDES (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior.
Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.
Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032304-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325300 - MARIA VIEIRA TAVARES (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do comunicado social de 26/09/2012, cancelo a perícia social anteriormente agendada e determino o reagendamento da mesma para o dia 06/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038772-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326960 - JOSE ALVES PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

A) Determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

B) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município

em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s), independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0028950-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326351 - CELINA MORGATO SOTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032741-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322446 - CLARINEIDE DE DEUS GARCIA RODRIGUES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024429-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322452 - MARINALVA GOMES SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041588-62.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325685 - PAULO DA SILVA BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado, bem como acerca do depósito dos honorários colacionados pela Ré, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int

0059062-46.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327819 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA (PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI (SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE, SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS)

Vistos.

Considerando que o processo n. 200763010030311 ainda se encontra pendente de julgamento nas Turmas Recursais, mantenha-se sobrestado até julgamento do processo acima referido.

Int.

0046381-78.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325000 - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido no ofício acostado aos autos em 24/09/2012. Após, a expedição, ao arquivo. Cumpra-se.

0035992-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327434 - MADALENA VIEIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integral e adequadamente a decisão anterior juntando comprovante de endereço contemporâneo à propositura da ação, bem como atualize seu nome na Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o seu estado civil e RG, juntando cópia do CPF atualizado.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para o agendamento.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0037669-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326899 - MARIA TEODOLINA HOLANDA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB , após, cite-se.

Intime-se.

0029955-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326763 - ATAIDE ROCHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

Intime-se.

0056467-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325275 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria e em que pese as alegações da parte autora constante da petição anexada em 24/08/12, não se encontra entre as páginas mencionadas da inicial a contagem da segunda revisão administrativa do benefício de aposentoria em nome da parte autora.

Assim, concedo o prazo derradeiro e suplementar de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da segunda revisão administrativa do benefício do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002069-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327901 - NILSO DE JESUS CONSTANCIO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0034769-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327002 - LUCINETE DUARTE RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 14h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0027534-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327168 - ZILDA MARIA SANTANA ALVES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/11/2012, às 13h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Ligia C. Leme Forte Gonçalves, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032836-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327176 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/11/2012, às 11h, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0029520-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328760 - EDVAL BASILIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 21/09/2012: manifeste-se a parte autora quanto à informação prestada pela CEF, bem como, sendo o caso, apresente os documentos solicitados pela ré a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0033032-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325254 - LUCIMARA DO NASCIMENTO PADILHA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000792-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327719 - VANDERLEI CARRILHO MARTINS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se parte autora a trazer o prontuário médico, referido pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório. Caberá ofício judicial apenas no caso de comprovada resistência na entrega do documento.

0045772-95.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327814 - PACIFICO HIROTSUGU HANADA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do comprovante de depósito anexado pela CEF, referente às despesas sucumbenciais, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Por oportuno, ressalto novamente que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, por este juízo. Intimem-se.

0031166-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322296 - HELIO ZANAROLLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição anexada em 05/09/2012: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir a decisão datada de 03/08/2012.
Decorrido o prazo acima e nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.
Int.

0014313-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328694 - IZAURA CAVALHEIRO MOLINA (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Determino a inclusão do Sr. Francisco Cuenca Molina nos autos, na condição de coautor.
Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para regularização no sistema.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013105-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327482 - SEBASTIANA FELICIANO DA SILVA (SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Intime-se a parte ré, para que no prazo de 20 dias, cumpra os termos do despacho prolatado em 05.06.2012., sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Após, conclusos.
Int.

0037267-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328110 - CELINA MARTINS BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 08/01/2013, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0005432-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327547 - OSMAR VIRGENS DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

0001630-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326590 - ROBERTO RINALDI BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a Justiça Gratuita.

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora em no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9099/95. Fica a parte recorrida intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, distribua-se à Turma Recursal. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pedido de cumprimento de decisão. Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0049415-56.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327836 - EDSON MONTE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045114-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327838 - NEIVA LUCIA GOMES DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014052-76.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326509 - CONDOMINIO DALHIAS I (SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a notícia de quitação na esfera administrativa do débito discutido nestes autos, referentes às despesas condominiais do apartamento 13 A do condomínio Dalhias I, e não havendo notícias do levantamento dos valores depositados, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pelo patrono da Ré cadastrado nestes autos.

Encaminhem-se os autos ao setor competente, para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0051216-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327789 - ZORILDA DA PAZ NASCIMENTO (SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do documento anexado aos autos pela CEF, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0075836-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328893 - ADEMIR SOPKO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) GILDETE SOPKO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010603-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328897 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0024216-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327503 - FRANCISCA MARIA DE JESUS GONCALVES SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução. Desta feita, restará encerrada a prestação jurisdicional, devendo-se dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.
Intime-se.Cumpra-se.

0010096-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328116 - JOSE ALUIZIO DE SANTANA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Ante a certidão do oficial de justiça anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para a devida intimação de do sócio da empresa Distribuidora de Carne Decisão Ltda, para que informe o motivo da rescisão do autor JOSE ALUIZIO DE SANTANA, devendo juntar cópia do termo de rescisão.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
Após, se em termos, conclusos para oportuno julgamento

0038758-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327692 - EDENIA FEITOSA DO NASCIMENTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1.Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.
Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Com o cumprimento, à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema deste juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.
Intime-se.

0035587-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327118 - SILVIO DE MENDONCA GONCALVES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 07/01/2012, às 13h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dr. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0023637-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327926 - RAIMUNDO CARLOS DIAS (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Peticona o patrono da parte autora, em 10/05/2012, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e noticiando o falecimento do autor.
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários a

habilitação: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0084142-80.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326829 - MARIA DAS GRAÇAS FAUSTINO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença. Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente procuração outorgada a terceiro nos termos do Provimento da COGE nº 80, de 05/06//2007, bem como comprove documentalmente a impossibilidade de comparecimento à Caixa para levantamento dos honorários de sucumbência.

Intime-se.

0009508-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326455 - NADIA FELIX DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por Nadia Félix da Silva em face do INSS, no qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifico que em petição acostada aos autos em 18/09/2012, a parte autora apresentou cópia da petição inicial da ação trabalhista nº 1577/11, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, termo de quitação e recebimento por serviços prestados (pag. 21), ratificação de acordo (pag. 22) e homologação de acordo (pag. 23), porém, ausente os termos do acordo mencionado de fls.: 29/30, naqueles autos.

Assim, considerando que tal vínculo não consta nos dados do CNIS da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do referido acordo, descrito na homologação supra citada e cópia da certidão de trânsito em julgado, ou outro documento comprobatórios do referido vínculo (contrato de trabalho, termo de rescisão contratual, comprovante de pagamento de salários, extratos de FGTS, ficha de registro de empregados, declaração da empresa, dentre outros) com o objetivo de se apurar a qualidade de segurado da parte autora, sob pena de preclusão de prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0039102-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328698 - CILENE LINDOLFO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039013-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328701 - GERALDO BRITO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028804-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325433 - MARIA IVONETE ALVES SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/12/2012, às 13h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0029266-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328065 - ANTONIO BORGES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente “converter o benefício auxílio-doença (NB 31/533.288.215-3) em aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 08.09.2009”.

O julgado determina, ainda, que o valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, devidamente oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS se mantém inerte.

Assim, intime-se pessoalmente a Superintendente Regional do INSS - São Paulo/SP (Circunscrição SP), Ilma. Sra. Dulcina de Fátima Golgato Aguiar, no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP, CEP: 01.033-050, para que cumpra a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de eventual crime.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024804-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326859 - JOSE LEONALDO DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

0046280-41.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327813 - SUELI MARCIANO DUARTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora, bem como da determinação contida no V.acórdão proferido em 07/06/2011, cumpra a ré o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, determino a intimação da parte autora, por meio de carta, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores ou na devolução do AR com o preenchimento pelo correio de um dos motivos elencados no espaço de “uso exclusivo dos correios”, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

0024704-94.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328605 - MARCOS LOURENCO DA ROCHA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0101288-76.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328436 - ANGELINA BARREIROS (SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001072-10.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328688 - ORISVALDO SANTANA ANICETO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022854-05.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328616 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0036334-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328020 - MARLI ALVES DE MAGALHAES GOMES (SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036023-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328050 - LILA LEA ARAUJO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037316-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327959 - IVO JOTA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035747-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328057 - NEIDE MORALES ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036398-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328013 - JOSE GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036345-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328019 - MARIA DO CARMO TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036299-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328021 - ELIANA COELHO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036406-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328011 - DIRCEU ROSSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036168-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328028 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036596-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327989 - JOAO EVANGELISTA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036660-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327988 - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036121-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328034 - FRANCISCO MOURA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036392-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328017 - ORIDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037327-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327955 - ROSA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036434-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328006 - JOSE LUIZ PIVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036450-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328000 - JOSE MARIA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036062-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328044 - THAIS SILVA ARAUJO (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035979-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328053 - RAIMUNDO ROBERIO CORREIA PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037312-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327961 - DANIEL GONCALVES DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036537-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327995 - EDGAR ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037037-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327980 - MIGUEL JOSE DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036446-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328003 - MOACIR ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036028-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328048 - ANA JOAQUINA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036959-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327983 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036231-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328025 - FLORISA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036367-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328018 - TANIA MARIA DANTAS DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036462-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327997 - MILTON CANTIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036550-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327993 - GERTRUDE WEITMANN MORGENSTERN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036584-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327992 - MARIA DE LOURDES LANDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037309-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327962 - VITO RENATO ZAGORDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037322-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327956 - CLOVIS SALIM GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036130-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328032 - SYLVIA LOPES FERNANDES LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037290-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327967 - MARIO PATROCINIO EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036442-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328005 - SONIA MARIA PATINGAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035984-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328052 - ELZA BAUMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037130-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327977 - RUBENS JACOMASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036744-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327986 - FRANCISCO DE CAMPOS GONCALVES (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009059-82.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328058 - JOSEFA CORDEIRO LIMA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036448-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328001 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036106-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328037 - SEVERINO ROMAO BESERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037215-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327975 - CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA PECHIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037306-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327963 - ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036085-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328041 - MOACIR ORLANDO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036466-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327996 - ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036395-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328016 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037227-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327972 - JOSE DA ENCARNACAO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036058-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328045 - MARIA AMELIA ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037044-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327979 - MILTON ABREU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036458-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327998 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036419-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328008 - MARIA AGUIDA FERREIRA PALLOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036754-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327985 - FRANCISCO AUGUSTO BRASIL (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036396-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328015 - GERALDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036420-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328007 - ELENA KAZUMI KOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037212-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327976 - SUELY BUENO DONATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037222-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327973 - LUZIA CANDIDA MARTINS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036042-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328046 - VALDIR POSSARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037319-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327958 - LEONARDO URIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035926-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328054 - MICHELE VENERITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003126-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326589 - EDNA DA CRUZ VENTRELA SAUGO (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da União (anexada aos autos virtuais em 21.09.2012).
No mesmo prazo, tendo em vista o alegado pela União (petição anexada aos autos virtuais em 29.05.2012), esclareça a parte autora se está inscrita no Centro de Atendimento de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's).
Intime-se.

0037800-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326961 - ARTURO CALATAYUD MERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se

0037548-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326930 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.
Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB , independentemente de nova conclusão.
Após, cite-se.
Intime-se. Cumpra-se.

0028800-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325357 - CILEIDE NUNES DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0013871-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327710 - GIVANILDO JOSE GOMES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia psiquiátrica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico psiquiatra Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, para o dia 08/01/2013, às 18h30min, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0035849-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324691 - RITA ISABEL TENCA (SP314112 - LARISSA GABRIEL DE BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Esclareça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Após regularizado, Cite-se.

0038605-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326929 - LINDINALVA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0038969-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327937 - MARIA CECILIA RAMOS LOPES (SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0051079-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321995 - TALITA DE OLIVEIRA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 23/09/2012.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, remetam-se a Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0073800-44.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322637 - VILMA APARECIDA ROCHA OLIANI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve concordância da parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Destarte, remeta-se este feito ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0029660-51.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327817 - ELIAS JOAO DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, no anexo de 19/07/2012, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0023305-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327386 - MARIA ANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0294245-70.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325282 - JOÃO BATISTA CAVALCANTI - ESPOLIO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) MARIA GUIOMAR DE ARAUJO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/08/2012: a necessidade de auxílio da Contadoria deste Juizado não se presta a substituir a atividade das partes.

Caso a parte entenda que a informação do INSS anexada em 18/02/2009 não está correta, deverá manifestar sua discordância de forma expressa, demonstrando sua alegação comprovadamente por meio de planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Somente após essa providência os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Int.

0029191-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325806 - JOVITA DE OLIVEIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para não prejudicar a parte autora, determino a realização da perícia em ortopedia para o dia 25/10/2012, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Intime-se.

0039007-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328114 - ANDRE DE LIMA SILVA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0029485-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327114 - JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/01/2012, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0037618-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327844 - ANA MARIA FARIA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037667-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327924 - MARCIO TORTOLIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037627-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327879 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037711-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328072 - IVANI APARECIDA STAFUSSA RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037613-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327722 - LUCIENE NUNES TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037616-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327772 - CLODOALDO SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037543-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327443 - EUZEBIO ALVES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037546-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327477 - ZORAIDE DE SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037712-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328079 - ROBERTO POLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050152-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327354 - PRICILA HELENA MOYSES LEME X EDNA APARECIDA GARAVAZO (SP142650 - PEDRO GASPARINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte co-ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0035710-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325779 - ALVINO DUARTE CORREA (SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de

residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juizado.

Intime-se

0034672-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327159 - MARIA DAS DORES DE SOUZA ELIAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 26/09/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a responder tão somente aqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Dê ciência às partes.

0032788-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327606 - BENITO PELOSI (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 047.803.12-6, sob pena de extinção do feito sem resolução do feito.

Com a juntada, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, quanto à autenticidade dos documentos apresentados, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0044051-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326130 - HELIO TONTI (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018371-53.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326136 - APARECIDO ALVES PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057514-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326917 - JOSE COLACO FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016545-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325930 - ADALBERTO JOSE CONCEICAO SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063200-56.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324322 - PAULO ARCANJO RODRIGUES MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051055-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326920 - IVANILDO VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051173-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326919 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030933-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328088 - DALVA DE ALVARENGA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 28/11/2012, às 16h00, aos

cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037813-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326947 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037537-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326938 - DONATILA SILVA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito,remetam-se, se for o caso, ao setor de atendimento para correção do NB, após, Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044525-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324855 - MARCIA DO NASCIMENTO LEITE CANOVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050076-69.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324853 - CLEI MAURI NATALICIO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029638-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324861 - NEUSA MARQUES LUBECK (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063722-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324850 - JOSEFA ALVES DE SOUZA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049543-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324854 - OMAR GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042365-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324856 - ANTONIO BATISTA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para atualização dos cálculos apresentados pela União Federal. Com a atualização, ao Setor de RPV/PREC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0032211-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327888 - ROBERTO SCHMIDT (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084791-45.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327886 - CHRISTIAN WICKERT (SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

0017930-43.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327889 - AMEDEO GIUSTI (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0033902-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325207 - MARIA CARMELUCIA DE SIQUEIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/11/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001802-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327611 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja utilizado valores corretos dos salários de contribuição quando do período laborado na empresa Plastpel Embalagens S/A.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

De acordo com o parecer da Contadoria, é necessário para a elaboração dos cálculos a relação do salários de contribuição pagos ao autor quando do seu vínculo laboral com a empresa Plastpel Embalagens S/A.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora na petição anexada em 26/09/2012, não cumpriu com as determinações contidas na decisão de 17/09/2012.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que, havendo interesse no prosseguimento deste feito, junte aos autos a relação de salários de contribuição referente ao período pleiteado que reputa corretos, ou cópias dos seus holerites para o período, ou declaração da empresa, a fim de comprovar quais os salários de contribuição efetivamente recebidos.

Ademais, diante da certidão de 23/08/12, informe a parte autora o endereço atualizado da empresa Plastpel Embalagens S/A.

Pena: Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0012731-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325496 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que a parte autora apresentou novos documentos a comprovar a atividade exercida em condições especiais.

Desta feita, recebo o aditamento à inicial e determino nova citação do INSS.

Sem prejuízo, em razão do acima exposto, determino novo agendamento do julgamento deste processo, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Cite-se. Int.

0016851-58.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327885 - MATILDE DOS

SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos observo que a Autarquia ré efetuou, administrativamente, o pagamento das prestações vencidas, conforme Carta de Concessão acostada aos autos em 10/01/2012.

Todavia, observo que não constam da memória de cálculo os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

Outrossim, os valores referentes à renda atual somente foram atualizados em janeiro de 2011.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que efetue novos cálculos, conforme condenação na r. sentença, observando os valores pagos administrativamente pela Autarquia ré.

Com a juntada do parecer, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0027576-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328820 - ADEMIR MARCOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006019-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328828 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023830-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328825 - MANOEL TIMOTEO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028268-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328819 - KATIA DE ARAUJO ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026942-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328821 - WILLIAN KOROSSY FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026925-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328822 - PAIXAO MARTINS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023104-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328826 - ANDREIA LOPES NERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026358-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328824 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010352-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328827 - ADEILSON CESAR DA SILVEIRA LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026382-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328823 - FERNANDO JORGE FRANCA VIANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021663-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327286 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010491-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326837 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

0159616-28.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328842 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/09/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento. Int.

0259246-91.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325766 - PAULO TONIOLO (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 03/09/2012. Concedo o prazo, improrrogável, de vinte dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, com manifestação desfavorável comprovadamente fundamentada com planilhas de cálculos, tornem os autos conclusos. Int.

0017792-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328918 - DULCELINA APARECIDA RODRIGUES (SP141762 - ANDREA FRANCO SCATENA, SP054732 - VERA LUCIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0009351-72.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327268 - EURYDICE DA SILVA COSTA - ESPOLIO (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (petição anexada aos autos virtuais em 19.07.2012), oficie-se novamente à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Instrua-se o ofício com cópia daquela petição.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0055814-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328728 - ORLANDO SEBASTIAO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, o tributo é devido sobre o montante geral dos valores de atrasado recebidos pela parte autora.

O fato de haver o destacamento dos honorários contratuais não altera a regra de cômputo do valor total (sem o destacamento) para fins de imposto de renda, uma vez que o fato gerador ocorreu a partir do reconhecimento do valor total pela parte autora.

O destacamento dos honorários decorre decorre de uma trato firmado entre a parte autora e seu patrono sendo os mesmos devidos após a incidência do tributo sobre o montante geral.

Entretanto, considerando o parágrafo 2º, entendo que os valores destacados a título de honorários devem ser considerados “dedução individual”.

Ao setor de RPV/Precatório.

0036532-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325421 - PAULO HENRIQUE ALVES (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 30/10/2012, às 10h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0021872-15.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325504 - DOMINGOS JOSE TUCCI (SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 22/08/2012: determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0037009-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327816 - APARECIDA DE LOURDES MENEGHETTI MALAMAN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029511-55.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327818 - RAUL BONELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041880-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325683 - JESUS MARCELINO DE MARCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034398-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322665 - MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-ESPOLIO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033864-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327558 - MARCO

ANTONIO TRINDADE DE SOUZA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bernardino Santi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, embora tenha concluído pela incapacidade temporária do autor, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/01/2013, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 26/09/2012.

Intimem-se as partes.

0024356-71.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323254 - REGINA DE FATIMA CUSTODIO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0027316-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327518 - JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0027343-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326465 - RAQUEL BRENTAN PEREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do comprovante de agendamento, anexado com da petição de 20.08.2012, concedo prazo suplementar de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópias integrais do processo administrativo (NB 148.130.009-9).

Após a juntada, tornem conclusos.

Intime-se. Cite-se.

0034619-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321960 - DILMA MARIA ALVES FERREIRA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/10/2012, às 10h, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0005871-81.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328059 - RAIMUNDO

COELHO VIANA (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora acostar aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0065108-22.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326838 - JANETE MARIA SOLA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017388-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328723 - VALDEMIR DA SILVA COSTA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025598-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327171 - EDSON SOUZA DE SANTANA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/01/2012, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024012-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326158 - QUITERIA FELIX DA SILVA DOS SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o despacho do dia 03/07/2012, foi cumprido na petição do dia 10/08/2012.

Assim, reconsidero o despacho do dia 19/07/2012.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0051273-25.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327539 - IVA ENI DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0038096-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325097 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP292496 - ELIANE APARECIDA PETRANSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que

reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício após a sua cessação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0009748-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328077 - JOSE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante o cancelamento pelo Egrégio TRF 3ª Região da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 200963090055375, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - SP, verifico que se trata de concessão de auxílio doença em período diverso, conforme cópia do termo de conciliação e sentença anexados aos autos. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Providencie o setor competente a expedição de nova RPV, informando em campo próprio o ocorrido.

Intime-se.

0028388-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327560 - CLAUDEMIR APARECIDO SALOMAO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da relação dos salários de contribuição que entende devidos para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, quanto à autenticidade dos documentos apresentados, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0033206-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326999 - LUCINDA MARTINS QUEAVEGATI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/11/2012, às 13h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Ligia C. L. Forte Gonçalves, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0021120-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325957 - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0029164-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327403 - IRINALVA QUITERIA NASCIMENTO (SP074011 - CASEM MAZLOUM, SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR, SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL, SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE, SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de identidade profissional da assistente técnica indicada, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

0053668-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325577 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reuqira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias, observando que os presentes autos são virtuais, sendo os documentos fragmentados após sua digitalização e anexação aos autos virtuais.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007744-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327714 - LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tratar-se de função comissionada, entendo que a declaração apresentada não basta. Intime-se autor a demonstrar que efetivamente prestou o serviço que apontou, trazendo aos autos provas que entender por bem, como controle de sua frequência ao longo do período de trabalho, além de comprovante de eventual residência em Brasília. Se tiver feito, deverá apresentar, também, exame médico admissional. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0007290-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328858 - JOSE ANTONIO SIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da designação deste magistrado para compor a 2ª Turma Recursal no dia 09/10/2012, às 14horas, altero o horário da audiência designada no presente feito para as 17 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0027065-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326876 - MILTON ROMAO BARBOSA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039780-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324558 - ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052722-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324484 - OLIRIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007711-19.2009.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326888 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040727-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324554 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025272-71.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326942 - ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039194-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324560 - ELIANA DE PAULA BENTO ARAUJO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048761-40.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326860 - WANDERLEI BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049322-98.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326855 - CICERO JOSE DE SANTANA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055187-05.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326846 - MARIA FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019097-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326883 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027062-90.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326877 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070985-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326844 - MARCIO FONSECA DE CAMARGO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008022-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324627 - EDSON PEREIRA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035243-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324563 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028855-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324576 - ISAIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051596-98.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326851 - AGENOR ALVES DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015672-26.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326886 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047679-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324530 - ANTONIO LAURENTINO FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051246-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326852 - JOANA BARROSO ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051972-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324493 - DANILO GENEROSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025333-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324587 - JORGE PEDRO LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043733-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324544 - JOSE LUZINALDO BENIGNO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019049-05.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326884 - FABIO ALVES DA SILVA (SP278898 - BRUNA DE BARROS, SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004619-82.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326889 - MARIA MOREIRA DIAS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324632 - JOAO PAULO

SERRANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036416-76.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326869 - DOMINGAS APOLONIA DO NASCIMENTO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054087-78.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326848 - ANTONIO TARCISIO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042719-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324546 - CLEISON RIBEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) COSMIRA RIBEIRO SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038340-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326867 - JOSE MARCILIO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012805-60.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326887 - MAXIMO SEVERINO DE SOUZA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042810-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326866 - ROUBENAMA CLEMENTINO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020276-64.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326881 - ANTONIO MOREIRA DE MOURA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075979-14.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326843 - LUIZ CARLOS CRIPPA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043135-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324545 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040918-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324552 - JORGE CARLOS DA SILVA BATISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028905-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324575 - LUIZ EDUARDO ZIMIANO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049246-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326856 - IVANILDE SOUZA SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024616-17.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326878 - JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030689-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326873 - ODETE CATHARINA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047997-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324526 - LETICIA GOULART DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROSELEIA PEREIRA GOULART (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ABNER GOULART DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALLAN GOULART DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050425-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324513 - JOAO CLAUDINEI MARTINS PIMENTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041563-49.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326941 - BENITO RAMALHO GUIMARAES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013302-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324608 - SIDNEY MAGNO PEREIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044435-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324541 - ANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008533-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324624 - ARLINDO JESUINO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047500-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324532 - DORACI DA SILVA LEONEL (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049078-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324521 - ALEXSANDER MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039811-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324557 - MARIZA APARECIDA SABBANELLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048215-53.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325894 - NELSON LACHAC (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve a expedição da RPV e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0037748-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326793 - HANNAH GARCIA DE LIMA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0044322-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327120 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021662-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326024 - DORIVAL COSTA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021301-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326096 - ISABEL LOPES SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063093-12.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323778 - ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR (RS046571 - FABIO STEFANI, RS075260 - PRISCILA ZAMBERLAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0000782-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328853 - ANTONIO CARLOS GARZESI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0020085-48.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327530 - CLAUDIONOR JOSE FERREIRA NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025332-44.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327527 - JOSE WILSON FLORENCIO DOS SANTOS (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002931-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327534 - MARCIA RAMIREZ PALIDETTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060484-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327524 - ADAIL IRIA BERTOLINI MONTEIRO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000372-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327732 - CARLA JANAINA PEREIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062089-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327523 - JOSENIRA ALCANTARA CARVALHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286516 - DAYANA BITNER) X JOAO VITOR FRANCA DA SILVA (SP296224 - CLEBER FERREIRA QUINQUEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036469-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327526 - JOSE FERREIRA MACHADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020092-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327529 - JOSE DA COSTA BISPO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002698-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327535 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054375-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327729 - CARLOS PRADELLA NETO (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações e documentos sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Sobre levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na agência bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0017037-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322655 - LIBERATA BUENO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0056546-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322646 - GEYSA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FIM.

0002532-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326503 - EVA BERNADO PEREIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Reitere-se ofício à CEF, para que em 10 dias apresente a documentação necessária ao deslinde da causa, sob pena de desobediência e arbitramento de astreinte no valor de R\$100,00 por dia de atraso.

Após, cumpra-se os demais tópicos da r. decisão anterior.

Int..

0028630-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327617 - MARLUCE DA SILVA CABRAL (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X JOSE PIRES JUNIOR MARIA DAS GRACAS SERAFIM PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000723-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325892 - ROGERIO PERSONAL BOFFA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante a impugnação apresentada, à Contadoria Judicial para manifestação.

0022465-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326003 - JURANDYR CINTRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 26.06.2012, juntando comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Intime-se. Cite-se.

0009654-73.2010.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326026 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP (SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI, SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante dos documentos acostados aos autos, determino o sigilo do feito.

Ciência à parte autora, acerca da petição da CEF apresentada aos autos em 24/09/2012, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041153-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325687 - LIGIA BLOIS DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do autor: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora comprovar suas alegações, conforme requerido.

Decorrido prazo sem comprovada impugnação, remetam-se ao arquivo.

Int.

0002839-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324770 - EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0017529-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327338 - ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora já diligenciou junto à ré no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0038960-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327371 - IRANDINA RIBEIRO (SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, informe a parte autora a DER e o número do NB objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0001925-77.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327916 - APPARECIDA CARLOTTI CASAGRANDE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF comprovou o cumprimento do julgado e a parte autora manteve-se inerte embora instada a se manifestar. Isto posto, restou esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

0006238-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326992 - CRISPINIANO OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.
Int..

0035279-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327236 - JOSEFA ALVES DE SOUSA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia social para o dia 07/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0321790-81.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326538 - ADEMARIO SANTOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.
Int.

0008939-60.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326998 - WILSON SILVESTRE DOS SANTOS (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0010536-82.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326864 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição anexada em 03/09/2012: Assiste razão à CEF, eis que na ausência dos extratos fundiários, o título se afigura inexequível.
Posto isso, considerando que a antiga instituição depositária recebeu o ofício enviado por este Juízo em 31/08/2012 e em ofício resposta, datado de 11/09/2012 informou providências na localização dos referidos extratos, determino a reiteração do ofício ao Banco Bradesco.
Oficie-se. Intime-se.

0011790-72.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326948 - SONIA MARIA RIBEIRO QUAGLIATO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência a parte da redistribuição.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados.
Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações.
Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte e após, Cite-se.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0049315-09.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326555 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-87.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326570 - EVALDO JOSE DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037804-82.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326565 - WALDEMAR MACARIO LIMA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046073-13.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326559 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037829-95.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326564 - CELESTINO DOS SANTOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037790-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328843 - VENOZINA PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0037884-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327459 - GEORGINA MENDES DA CURZ SOUSA (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos para o setor de Atendimento para atualização do cadastro.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia na pessoa de sua chefe -ADJ - para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

0052085-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326255 - GUSTAVO TULINO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020068-12.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326135 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037664-09.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326302 - SONIA REGINA VIANA PRADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062775-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328861 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra o autor a parte final da decisão proferida em 30/07/2012 (Termo nº 6301256842/2012), esclarecendo se o pedido engloba a conta de poupança nº 00023.435-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à referida conta. Intime-se.

0051765-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325415 - APARECIDO GERALDO DOS ANJOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 26/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.
P.R.I..

0014710-03.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327531 - GEORGINA NONATO SANTOS NASCIMENTO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0035666-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327898 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 22/11/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0047155-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324407 - MARIA APARECIDA CIZINO RIBEIRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.
É essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos dos processos administrativos que resultaram na concessão dos benefícios: 91/531.357.797-9 e 91/542.871.458-8, percebidos pela parte autora. A relevância desses documentos se justificam pela necessidade de verificar se abrange benefício previdenciário ou acidentário. Por essa razão, determino que a parte autora providencie cópia integral dos processos administrativos supra citados, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0327416-18.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327317 - CECILIA YASUKO TANAKA (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.
Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.
Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0026467-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325407 - JOSELITA CALIXTA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0072453-73.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325811 - DIRCE LUIZA FERRARI PEDROSO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) DANIEL FELIPE FERRARI PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Providencie o patrono dos autores a regularização da representação processual do autor Daniel Felipe Ferrari

Pedroso.

Sem prejuízo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (para cada um dos autores), determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0050597-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323765 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados que há dependente habilitado à pensão por morte.

Defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, na qualidade de viúva pensionista do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para manifestação.

0075021-62.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328096 - HERMES ELLER (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034717-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328097 - RUBENS VIANA CAMPOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0306136-54.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325242 - VANDERLEI APARECIDO MAZER (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 20/10/2011: determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que efetue o pagamento do complemento positivo, devendo demonstrar o respectivo cumprimento nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0034974-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327198 - MARIA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 21/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 07/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Fátima Aparecida Bugolin, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006831-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326573 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE SIENA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X LEOPOLDO BENEDITO SALES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

vistos, etc..

Ante a certidão do oficial de justiça anexada, proceda nova tentativa de citação do correu, se necessário por hora certa.

Cumpra-se.

0008390-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325943 - JOAQUIM DACIANO BATISTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte acerca da redistribuição.

Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Regularizado o feito, remetam-se os setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0031201-22.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327949 - MIRIAM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra integralmente a parte autora, o tópico final da decisão lavrada no termo n.º 6301263065/2012: apresente memória de cálculo do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até a manifestação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0067487-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326599 - MARIA JAKOBI (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) RUDOLF JAKOBI (SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) GEORG KONRAD ERNST JAKOBI (SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037676-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327829 - FELICIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068599-71.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327488 - ARI OSVALDO MANDRI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012850-98.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327508 - MARGARIDA ALVES FINELLI (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069778-06.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327487 - MIGUEL SEBASTIAO PERRELLA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI, SP103216 - FABIO MARIN, SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025990-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327502 - MARIA DAS DORES EVARISTO PEREIRA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060419-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326603 - EDILMAR JOAO DOS REIS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043350-16.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327494 - JOSE BRITO DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047987-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327492 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0273204-47.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326597 - ILDA DOS REIS SOUZA (SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030643-16.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327500 - ERONIDES FERREIRA SANTANA (SP113069 - GENTIL INÁCIO SA, SP183251 - RODRIGO MORAES SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004192-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326641 - LUCIANO MIGLLIACCIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019672-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327506 - RUBEN NERSESSIAN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0312829-54.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327484 - ABELARDO BORGES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027937-26.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327501 - JOAO DA SILVA MOURA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036725-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326618 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017361-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326632 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353210-07.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327483 - LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042904-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327495 - ELZITA SOARES DAS VIRGENS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008510-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326638 - GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020356-91.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327505 - WAGNER ROBERTO GIBBINI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0211612-65.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326598 - CASSIO PAGLIARINI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013863-64.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326634 - MATOZINHO FIRMINO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010398-57.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327509 - MARIA JOSE

DE OLIVEIRA LIMA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048089-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326609 - MARIO MIRANDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054853-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326606 - SONIA MARIA COSTA E SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001489-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326644 - MANOEL TORQUATTO DA SILVA (SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0344376-15.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326596 - ELSA TEIXEIRA BENATTI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044444-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327493 - REGINALDO GONCALVES MIRANDA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052222-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326608 - JOEL DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008513-66.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327510 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017936-79.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327507 - GILDASIO FRANCISCO RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022474-06.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327504 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032372-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327499 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035707-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327109 - FLORIS ANDRADE DE SOUZA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/11/2012, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046318-48.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327480 - MARIA LUCIA DE SOUSA FERREIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da Prefeitura Municipal de Lagoa (PB) em dar cumprimento à decisão judicial, expeça-se novo ofício para que cumpra o despacho de 23.02.2012 e apresente a relação de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, no período de 01/10/1994 a 28/02/2002, no prazo de dez dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial e de busca e apreensão.

Cumpra-se com urgência.

0027094-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328805 - SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

#Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039459-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327307 - MARCELO JACOB OLIVEIRA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido constante da inicial, após a realização da perícia médica agendada, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0053646-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327375 - NEUZA SILVA (SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO, SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante da não juntada das custas, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0039037-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326532 - JOAQUIM RABACA TEIXEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista haver decorrido o prazo estabelecido ao INSS e, apesar do entendimento deste Juízo, de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos .

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004318-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326907 - JOSE TORFO DE OLIVEIRA FILHO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014939-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327726 - MARIA MAILDE DA SILVA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029293-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326123 - SARA SILVA CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologista no seu quadro de peritos, determino a realização de perícia médica indireta em Medicina Legal, no dia 30/10/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Drª. Talita Zerbini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita da falecida.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0062184-72.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325898 - ADALTON FERREIRA DOS SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos como impugnação ao Parecer Contábil e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS seja intimado se manifestar sobre o referido Parecer, bem como informe a esta Juízo até quando procederá ao desconto no benefício do autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0281521-34.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326771 - EDSON BRANDINO DE OLIVEIRA (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada aos autos, à Contadoria Judicial para parecer contábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007201-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327896 - ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a dilação de prazo requerida.

0025689-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328907 - AROLDO PASCOAL DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0020382-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327807 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da anexação aos autos do relatório de esclarecimentos médicos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o mesmo se desejarem. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0043719-73.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324439 - OSVALDO MENDES FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009893-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327546 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054745-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326753 - ANA MARIA BUENO PROCOPIO FELIPPE (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326762 - ALUIZO ARAUJO DE SA (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326761 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013160-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326760 - NINALVA GOMES DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035703-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327541 - SILVIA MONETTI DE MORAIS (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD, SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001814-93.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327548 - SERGIO GIORGETTI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.
Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.
Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029757-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327003 - EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2012, às 15h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0024245-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328071 - EUNICE NUNES DE MATOS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a perita Assistente Social, Maristela Inez Paloschi, a responder aos quesitos da parte autora, anexados aos autos na petição inicial de 26/06/2012, na página 15(quinze), em Complemento de Laudo Socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.
Cumpra-se.

0035739-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324817 - FABIO MOREIRA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ, SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Regularizado o feito, Cite-se.

0023855-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325941 - VIVIANE

STANCATI (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 21/08/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para alicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0036364-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328915 - JOSE GUILHERME LAGE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0042620-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328094 - EDSON ALVES PEREIRA (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) LINETE ALVES PEREIRA (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) IGOR ALVES PEREIRA (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) MAURICIO ALVES PEREIRA (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Em inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, deverá ser acostado aos autos cópia do formal de partilha, de forma que seja possível identificar os sucessores do titular da conta vinculada ao FGTS que se busca atualizar.

Publique-se. Intimem-se.

0007143-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326996 - MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino nova data para realização de perícia na especialidade Neurologia, para o dia 21/11/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se.

0011951-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326984 - LYDIA ALVES

BARONI - ESPOLIO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Defiro o pedido de integração na lide de ODETE DE OLIVEIRA ZUPPO, na qualidade de sucessora da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a requerente e excluir o espólio.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010133-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328198 - ODAIR PENHA (SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 23.04.2012, juntando comprovante de endereço com data atual, bem como adite o pedido fazendo contar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0035506-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327177 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, a Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009, sob pena de preclusão, juntando aos autos, até a data da perícia, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia.

Intimem-se.

0035860-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325214 - EDUARDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 17/12/2012, às 17h30, aos cuidados da perita médica, especialista em psiquiatria, Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0035983-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327440 - SILVIO CARLOS DA LUZ ZUFFO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista da petição de 06/09/2012, resalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de especialistas médicos vasculares no seu quadro de peritos.

Dessa forma, diante da decisão judicial de 10/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 28/11/2012, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0035426-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325589 - MARIA DO CARMO CORREA BATISTA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006396-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325749 - LUCIA SATICO RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0036002-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327330 - MAURO VICENTE (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/11/2012, às 14h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034339-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322299 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença.

Intime-se.

0000424-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322154 - REINALDO MIGUEL DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo, por ora, o laudo pericial acostado em 22/09/2012 como comunicado e redesigno nova perícia na especialidade Ortopedia para o dia 23/10/2012 às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Observo à parte autora que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial. Portanto, caso não haja colaboração do autor para a realização da perícia (a mesma não poderá estar com tópias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a

ausência injustificada na data designada, implicarão em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0011931-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327160 - ZELIAS DUARTE NOGUEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 27/09/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0031094-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328960 - MARIA ZULEIDE VILELA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, haja vista que relata indeferimento em abril de 2012.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do nome da parte autora e inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0088960-75.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327356 - ADI ALVES DA ROCHA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, anexando respostade 06.09.2012, CTPS, dados da parte autora, para que apresente as informações que detiver acerca da conta vinculada ao FGTS, demonstrando efetiva pesquisa. Prazo de 20 (vinte) dias.

0049182-30.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328938 - SOLANGE ORLANDELI MACEDO SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para cumprimento dos termos do despacho prolatado em 30.07.2012, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

0005195-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301327900 - CECILIA DE SOUZA BERNARDES (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0034819-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326821 - VILSON RODRIGUES DA SILVA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em julho de 2011, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 33.281,44, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 32.700,00.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, determino à parte autora apresentar PPP da empresa "Protechno Técnica e Comércio Ltda" devidamente preenchido com o carimbo da empresa, bem como documento que comprove que o subscritor do PPP está devidamente autorizado a representá-la, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, na pessoa de sua chefe - ADJ - bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

0054261-24.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326667 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034155-41.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326694 - PEDRO PLACIDO DA SILVA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026922-56.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326699 - MARIA JOSE DE LIMA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029065-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301326764 - JOCIMAR PEDRO DO NASCIMENTO (SP195558 - LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0027130-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325861 - JANIO APARECIDO CHIARI (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA, SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 87.956,56 (OITENTA E SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0039477-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328839 - ANTONIO RESENDE DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n.º 0049210-27.2011.403.6301; 14ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem julgamento de mérito.

Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção inculpada pelo art. 253, II, do CPC, razão pela

qual determino a redistribuição do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

0039169-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327248 - VALDICE ALVES CARDOSO (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025934-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326913 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 52.665,05, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0037743-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326795 - JOANA DARC FORTUNATO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André (SP).
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0020184-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325887 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 48.848,58 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0037601-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326911 - ANDREI MURAWJOW (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caxambu (MG) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Varginha (MG).
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado

Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Varginha .
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Varginha com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038518-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325104 - GEOVAL ALVES BATISTA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0002756-18.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327633 - PAULO SEVERINO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

0049585-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326931 - CELSO BOCCALINI (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

retifico o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 352.096,98 e reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando, em consequência, a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0033034-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321962 - MARIA NEIDE PINTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0008854-87.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328745 - ANGELO GARCIA PEREZ REINO (SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELO GARCIA PEREZ REINO pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porém seu pedido foi indeferido pela Autarquia Ré.

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, imprescindível para o deslinde da ação, a efetiva comprovação de que a parte autora exerceu atividade sob condições especiais, no caso do autos a comprovação de qual(ais) agente(s) estava exposto.

No caso dos autos, o autor, não obstante tenha trazido o competente programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), emitido pela ex empregadora, não apresentou prova do agente a que estava exposto. Deixou de anexar,

também, cópia de formulários próprios e laudos técnicos que atestem a atividade exercida pela parte autora (PPP, SB40/ DSS8030, e respectivo técnico) de todos os períodos pretendidos em sua petição inicial.

Dessa forma, determino seja expedido ofício a Empresa Embrafi - Empresa Brasileira de Fibras - LTDA., com endereço à Avenida Dr. Artur Marcondes de Siqueira, 444, Bonsucesso, CEP.: 07.175-490, para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos formulários que atestem a efetiva condição especial a que estava exposto a parte autora. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia da ficha de empregado do autor Angelo Garcia Perez Reino, CPF 0489.475558-00, nascido em 30.1.1948, ou qualquer outro documento que comprove as atividades desenvolvidas no período lá laborado, a saber: 1.7.1986 a 2.3.1999.

Com a juntada de referidos documentos, vista às partes no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, que será publicada no Diário Eletrônico de Justiça.

Int. e cumpra-se com urgência.

0020066-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326982 - FELIPE BARROS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o expert concluiu não haver incapacidade para o desempenho de atividades que garantam a subsistência da parte autora. Porém, tendo em vista que na inicial há alegação de doença a ser verificada na área clínica, bem como documentos indicativos de patologia desta natureza e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia com clínico geral, a ser realizada no dia 30/11/2012, às 13:00 horas, aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0010488-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328807 - LOURDES MARCONDES DE PAULA (SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0029696-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325668 - RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende parte a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/146.665.213-3), bem como o original ou cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de salários referentes aos meses de setembro/98, fevereiro/2000, setembro/2000 e outubro de 2000.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os documentos acima mencionados, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0038677-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324408 - JOSAFÁ FARIAS DE ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em execução.

Intime-se o réu, na pessoa da Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que cumpra imediatamente a obrigação de fazer determinada em sentença transitada em julgado, implantando o benefício previdenciário da parte autora.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça que aguardará o cumprimento e certificará nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

0055093-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327306 - CLAUDIONOR GALHEGO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007882-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327321 - VALDIR MODESTO DE ABREU (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013580-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327711 - LUCIMAR AFONSO LINO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo do laudo pericial e, ainda, observando petição do INSS, e, por fim, que a autora iniciou recolhimento individual ao INSS somente no ano de 2011, entendendo não demonstrada com segurança a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e, portanto, no momento, emerge descabido concessão de qualquer benefício à autora. Disso, indefiro a tutela de urgência.

De qualquer forma, a fim de oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico.

0045661-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328104 - ANAILTON SOUZA SANTOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a comprovação de curador provisório, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação em juízo, promovendo a inclusão do curador na relação processual. Para tanto, deverá apresentar cópia dos documentos de identidade (RG e CPF/MF), comprovante de residência e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0039078-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325382 - JOSE LUCAS DE AZEVEDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

0049404-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327350 - HIDEU SERIZAWA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 25.09.2012: oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que revise o benefício, NB 101.554.880-3 em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença e do acórdão, bem como do Ofício n.º 6301027996/2012 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0038945-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325397 - GERALDA DINIZ (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, não há prova inequívoca de vinculação ao RGPS quando do surgimento da doença que alega ser incapacitante. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0039396-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327262 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024413-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327284 - NAULITA AZEVEDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a perícia médica realizada não constatou a alegada incapacidade para o trabalho.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo pericial anexado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

0011674-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323649 - IRENI DOS SANTOS SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova-se vista ao réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora em 25.07.2012.

No ensejo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que esclareça as divergências apresentadas pela parte autora.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, dê-se ciência às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Eventual manifestação de discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de planilha de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027141-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325265 - BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO, SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, por entender que no cálculo do benefício não foram utilizados corretamente os salários de contribuição.

Ocorre que, o processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial.

Sendo assim, concedo a parte autora, o prazo de 60 dias para que traga aos autos, os originais ou cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de salário, referentes aos meses de janeiro/97, agosto/98 a março/2002, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intime-se.

0055587-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328691 - ELZA RITA ARAUJO DE SENA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Chefe da Unidade Avançada do INSS, encaminhado cópia do ofício expedido àquela autarquia-ré.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, após intime-se.

0038662-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322327 - CARLOS MAGNO CUNHA DOS SANTOS (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003461-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326937 - HENRIQUE MANOEL COELHO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o aditamento à inicial apresentado pela parte autora.

Cadastrem-se as corrés no polo passivo do processo e proceda-se à sua citação.

Intimem-se. Cite-se novamente o INSS.

0049813-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323271 - SAMIRA HASSAN ALI (SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista às partes para alegações finais em 5 dias.

Intimem-se.

0171236-37.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321658 - CELIA REGINA DE PAULO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição acostada aos autos em 10.09.2012, determino que se officie à Caixa Econômica Federal, agência PAB Juizado Especial Federal, a fim de que proceda a liberação dos valores depositados nos autos, conforme guia anexada em 06.03.2007, cujo levantamento deverá ser efetuado pelo titular do direito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039642-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326069 - FRANCISCO ANTONIO CHAGAS (SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após a realização da perícia médica o pedido de tutela será reapreciado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes determinações:

- a) aditar a petição inicial, para constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data da DER, fundamentais para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.
- b) juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

- c) juntar aos autos cópias legíveis do RG e CPF.

Decorrido prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB.

Sem prejuízo, fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30.10.2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0057105-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321661 - JOÃO BRANCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0038943-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327472 - VAGNER JANOTI (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0039231-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327265 - MARIA CONCEICAO GONCALVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor

da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019923-40.2011.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320339 - VANOR BARREIROS (SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Em 5 dias, esclareçam as partes se há proposta de transação.

Não havendo demonstração de interesse na conciliação, tornem conclusos para julgamento.

Havendo demonstração de interesse na conciliação, por parte do autor e da ré, venham conclusos para designação de audiência.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0005272-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326472 - IZILDINHA DE OLIVEIRA TORRES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado requerimento após a extinção do feito.

Vale destacar que nos termos da lei vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do juiz.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, desde que requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0050956-32.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321662 - SEBASTIAO CECILIO DO CARMO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De acordo com o julgamento proferido nos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, nos termos do julgado.

A condenação possui parâmetros objetivos, de maneira que não é possível alcançar o valor da condenação por meio de cálculo estimado, sob pena de violação da coisa julgada. A ausência de documentos, em especial dos extratos da conta vinculada do credor, a ensejar o cumprimento da obrigação na forma fixada conduz, inevitavelmente, à extinção da fase de execução.

Poder-se-ia admitir a execução com base em cálculo estimado, fundado em documentos diversos dos extratos da conta vinculada, desde que assim estipulado no título executivo. Ocorre que, no caso, o acórdão determinou a apuração do quantum efetivamente devido, operação que depende fundamentalmente da análise dos extratos da conta vinculada.

Neste sentido, sem subsídio para os cálculos, determino o arquivamento do feito, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado.

Intimem-se.

0020918-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322384 - ADRIANO DE SOUSA FERNANDES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se pelo exame do laudo médico que o autor, portador de retardo mental e epilepsia, é incapaz para os atos da vida civil.

Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, e conseqüente regularização da situação processual, decorrido o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038761-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325401 - DANIELA ALMEIDA GONCALVES (SP12013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica (bursite, tendinopatia, entre outras), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0021921-43.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327454 - IVAN MORAIS DE SOUSA (SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Considerando que a diligência determinada por este juízo é indispensável para o deslinde da causa, defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de quinze dias para cumprimento do despacho retro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0048368-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323354 - DARCY SOARES DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto informado em ofício anexado aos presentes em 26.04.2011, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional nos presentes autos, determino o arquivamento.

Intimem-se.

0003757-72.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326473 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão de 11.09.2012.

0038665-58.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322325 - MARINETE RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038997-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325392 - ANTONIO ANTAO CORREIA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039141-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327274 - VICENTE RODRIGUES LACERDA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054188-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323352 - JUVENAL SILVA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12.01.2012: Indefiro o requerimento do INSS. A coisa julgada foi formada antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, versou sobre a questão de direito ventilada nesta demanda e acolheu interpretação diversa da acolhida nesta ação. Assim, seja porque a coisa julgada é anterior à decisão da Suprema Corte, seja porque não há efeito vinculante quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, não se pode falar, no caso, em coisa julgada inconstitucional.

Em prosseguimento, verifico que os documentos anexados aos autos indicam que o INSS reviu a aposentadoria por invalidez NB 32/1132531516, contudo, não apresentou os cálculos das parcelas vencidas.

Dessa forma, reitere-se a expedição de ofício de obrigação de fazer ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas em conformidade com a sentença.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, para eventuais manifestações em 5 dias.

No silêncio, ou com a concordância, encaminhe-se os autos ao Setor de Execução para prosseguimento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0020408-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320577 - LUIZ ANTONIO GODOY DE CAMPOS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de LUIZ ANTONIO GODOY DE CAMPOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Concedo prazo de 30 dias para que o INSS, querendo, formule proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

0034883-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321460 - RUTH LEAL FERREIRA NEVES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO com vistas ao pagamento de diferenças oriundas da paridade entre servidores da ativa e inativos com fundamento na Súmula Vinculante nº 20 do STF nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011135-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327239 - VALDEMAR RAMALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Com o intuito de readequar a pauta desta Vara-Gabinete, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2012, às 16h.

Intimem-se as partes com urgência.

0065301-37.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323349 - MARCOS CESAR ANTONIO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento integral da condenação contida nestes autos, nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal (anexado em 06.04.2011) e parecer contábil anexado em 06.02.2012.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, para eventuais manifestações em 5 dias.

Nada sendo requerido, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038319-49.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322685 - JANDIRA ALVES DE MOURA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das consultas ao sistema DATAPREV, pelas quais se constata que o auxílio-doença recebido pela autora está ativo, concedo à autora o prazo de 5 dias para que se manifeste.

No silêncio, archive-se novamente o processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322388 - FRANCISCA ARRAIS DE OLIVEIRA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030993-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327615 - CLAUDINEI FRANCO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029495-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325406 - WANDERLEY CUSTODIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025316-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322379 - CAROLINA MARIA DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021891-89.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321665 - PEDRO LIMA DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à CEF acerca dos extratos apresentados pela parte autora e anexado aos autos em 21.08.2012.
Dessa forma, concedo prazo suplementar de 30 dias à CEF para comprovação do cumprimento da obrigação nos termos do julgado.
Com anexação dos documentos comprobatórios pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 10 dias.
Em caso de concordância, ressalto que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes desta decisão.

0036726-82.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322226 - MANUEL SOARES RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Desta feita, tendo a parte autora apresentado sua CTPS (P12082011.pdf-16/8/2011), determino o encaminhamento deste processo à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação por estimativa para fins de conversão da obrigação de fazer em liquidação por arbitramento.
Cumpra-se.

0024446-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327415 - RCM COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO, SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos,
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos anexos em 21.09.2012, pelo prazo de dez dias. Int.

0002999-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324688 - SERGIO BORGES TAVEIRA (SP180629 - SOLANGE FERREIRA TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se baixa findo. Int.

0026407-89.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313640 - WANDERLEY NUNES (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, dê-se baixa findo e remetam-se os autos ao arquivo. Int.
Cumpra-se.

0032658-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328085 - MOACYR LUCIDIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição do dia 13.09.12:
Moacyr Lucídio da Silva solicita a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
Verifico que o autor pretende reconhecer período especial com base no PPP de fls. 52/54 pdf.inicial.
Também noto que o autor havia solicitado o benefício de aposentadoria especial em 21.06.07 (1ª DER).
Assim, determino que o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias:
1) apresente declaração da empresa e procuração respectiva quanto ao subscritor do PPP ora apresentado, sob

pena de preclusão;

2) apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo do requerimento de 21.06.07, sob pena de extinção;

3) informe, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores, obedecendo-se à ordem cronológica para conclusão a este juízo.

Int.

0021684-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328886 - ALBENISIA BARBOSA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão proferida em 21/06/2012 (Termo nº 6301216522/2012), revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos.

Cumpra a parte autora o determinado naquela decisão, juntando aos autos certidão de curatela ou documento comprobatório de ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS, comunicando-se a revogação de tutela concedida nos autos. Cumpra-se, com urgência.

0038487-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322346 - VIVIANE BATISTA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza psiquiátrica (CID F 41.2, f. 40, petprovas.pdf), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Em que pese a informação constante do laudo médico apresentado (fls. 28, 29 e 40, petprovas) no sentido de que "a paciente refere fazer uso, no trabalho, de arma de fogo (...)", não há qualquer documento emitido pela Empregadora que corrobore tal fato.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

De outro lado, caso a autora comprove documentalmente o uso de arma de fogo no exercício do trabalho, o pedido de liminar poderá ser reapreciado antes da realização da perícia médica.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0039130-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325380 - JOSE APARECIDO DA COSTA NETO (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 158.447.519-3, que resultou no indeferimento do benefício.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0014758-93.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321667 - MANUEL BOLTELHO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos petição informando que a parte autora já foi beneficiada pela progressividade na taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS, dê-se ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo e extratos apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0072605-87.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323348 - ELISABETE ELIAS ALVES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados aos autos indicam que o INSS reviu a aposentadoria por invalidez NB 32/1307394709, contudo, não apresentou os cálculos das parcelas vencidas.

Dessa forma, reitere-se a expedição de ofício de obrigação de fazer ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas em conformidade com a sentença.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, para eventuais manifestações em 5 dias.

No silêncio, ou com a concordância, encaminhe-se os autos ao Setor de Execução para prosseguimento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0033826-87.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326979 - NADIR GONÇALVES CAPELA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058466-33.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325204 - JOSE NEMESIO MACHADO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos virtuais em 25.09.2012.

Após, tornem conclusos.

Int.

0087839-46.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321659 - PEDRO DAURELI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Considerando que a CEF adotou todas as providências necessárias à obtenção dos extratos, tenho por inexequível o julgado, pelo que determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

0018726-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327883 - EULALIA DA SILVA PEIXOTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2013, às 14h00, especialidade PSIQUIATRIA, perita Drª NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Indefiro o pedido de realização de perícia em ortopedia, pois não há documentos que comprovem patologia ortopédica e a parte autora faz tratamento com neurologista.

Intimem-se.

0029266-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322375 - ANTONIO RIOS MARTINEZ (SP312085 - SILVIA NORONHA DE SOUZA, SP317551 - MARCEL BARBOSA TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque o laudo sócio econômico realizado pelo profissional credenciado pelo juízo não caracterizou a situação de hipossuficiência, tendo em vista que o sustento do autor é provido pelos seus filhos.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0039018-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325387 - HUGO LAMARTINE MARTINS FIGUEIREDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada (Lei 1060/50).

Intimem-se.

0020351-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325967 - LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS (SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Diante da manifestação contida na contestação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15 horas.

Ademais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré apresente os extratos anteriores a dezembro de 2010.

0029911-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328424 - THEOFILO NICOMEDES MOREIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP067337 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 25.09.2012: reitere-se o ofício via Oficial de Justiça, para cumprimento em 20 dias.

Cumpra-se, após intime-se.

0046894-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323355 - ELIZINETE TAVARES MARTINS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação trazida pela INSS através do ofício anexado aos autos em 14.10.2011, bem como a anuência da parte autora (anexada aos autos em 13.07.2012), extingo a execução do presente feito, com base nos artigos 794, I c.c. 795, ambos do CPC, reconhecendo que não há crédito em favor da parte autora.

Fica ressalvada, desde já, a possibilidade de eventual cobrança administrativa em relação aos valores pagos além do devido, haja vista o artigo 115, II da LBPS.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, bem como cópia do ofício nº 21.001.100/8912/2011wf, de 07.10.2011, anexado neste processo em 14.10.2011.

Após as devidas cautelas, dê-se baixa dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0038060-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326460 - VALDEMAR ROCHA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, verifico que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada posto tratar-se de nº de benefícios e períodos distintos. Dê-se baixa no sistema.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo, improrrogável, de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0046289-03.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324466 - ROBERTO DE ANDRADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova-se vista ao autor sobre a petição da CEF anexa aos autos em 03.09.2012.

Esclareço que, o levantamento da verba honorária deverá ser feito pelo advogado dos autos diretamente na agência da CEF.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0062720-15.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327300 - MARIA DA GRACA PEREIRA DE FREITAS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) MARIA ALICE PEREIRA DE FREITAS BARROS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) ANDREIA DE FREITAS BAETA (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) SOLANGE DE JESUS SOUZA (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de pedido de atualização de conta poupança nº 990038439 pelos Planos Verão Bresser, Collor I e Collor II.

No termo de prevenção foram apontados os seguintes processos:

200763010672928, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão Bresser e Collor I, conta 31557-7

200763010750125, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão Bresser e Collor I, conta 330013-4

200863010627198, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão, Collor I e Collor II, conta 31557-7
01/12/08

00748567820074036301, objeto correção de conta poupança pelo Plano Verão Bresser e Collor I, conta 23791-0

00673071720074036301, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão Bresser e Collor I conta 55268-4

00673132420074036301, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão Bresser e Collor I, conta 30414-6

00627193020084036301, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão Bresser, Collor I e Collor II, conta 31557-7

00748593320074036301, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão, Collor I e Collor II, conta 33013-4 e 54992-6

00750126620074036301, objeto correção de conta poupança pelos Planos Verão, Collor I e Collor II, conta 33013-4 e 54992-6

Assim, verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0020217-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328895 - MARILDA MESTIERI (SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese a indicação do Sr. Perito para a realização de novos exames em clínica médica e em psiquiatria, concedo à autora prazo de cinco dias para juntada de documentos médicos hábeis a corroborar seu padecimento em qualquer das enfermidades relatadas em laudo pericial.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para verificação da pertinência de realização de novo exame em clínica ou psiquiatria.

Intime-se.

0033876-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325776 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que consta dos autos que houve revisão administrativa nos termos formulados na inicial, mas ainda assim nenhuma diferença foi apurada, há necessidade de cálculos.

Dessa forma, aguarde-se a elaboração de parecer contábil e, em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

0030794-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325262 - EDSON ANTUNES (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende parte a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.269.838-8).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0009796-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320316 - GONSALO FLORENCIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido expresso, defiro o prazo fatal de 20 dias para a apresentação de documentos, após o que venham conclusos para sentença.

0035577-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327251 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do despacho de 10/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 08/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010457-06.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321668 - RAILDA MAIZA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à CEF acerca dos extratos apresentados pela parte autora e anexado aos autos em 17.09.2012.

Dessa forma, concedo prazo suplementar de 30 dias à CEF para comprovação do cumprimento da obrigação nos termos do julgado.

Com anexação dos documentos comprobatórios pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, ressalto que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0010513-39.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322228 - MARIA CORADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, tendo a parte autora apresentado sua CTPS (MARIA CORADO - CALCULO CTPS.PDF- 20/3/2012)), determino o encaminhamento deste processo à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação por estimativa para fins de conversão da obrigação de fazer em liquidação por arbitramento.

Cumpra-se.

0034387-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326468 - JOSE SATTIM FILHO (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à CEF, PAB situado neste Juizado Especial Federal, para que informe se houve o levantamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (RPV nº 20120010264R).

Caso não tenha ocorrido o levantamento, deverá efetuar o bloqueio, até decisão ulterior.

Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0038594-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328504 - MARIA DA SILVA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que a procuração só pode ser outorgada por instrumento particular se contiver a assinatura do outorgante, nos termos do artigo 654 do Código Civil. A contrario sensu, não se admite assinatura a rogo em procurações. Observa-se ainda que o artigo 654 é norma especial, que se sobrepõe ao artigo 595 do Código Civil. Nesse sentido:

Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 - Praia Grande - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gilberto Leme - Julgado em 07.12.2010)

Porém, ao lado da necessidade de se exigir maiores formalidades em situações como a dos autos, há que se levar em conta as dificuldades socioeconômicas que habitualmente se colocam às pessoas não alfabetizadas. Por isso, torna-se consentâneo com o ideal de acesso à justiça a busca de formas menos onerosas de se garantir a segurança jurídica. Nesse caso, o comparecimento pessoal da parte autora perante o setor de atendimento deste Juizado para ratificar os termos da procuração, revela-se medida adequada.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que: (a) apresente procuração ad iudicia outorgada por instrumento público; ou (b) compareça pessoalmente ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para ratificar os termos da procuração apresentada.

Além disso, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0035356-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326070 - ANA LUCIA BATISTA DE SOUZA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para retificar os termos da decisão anteriormente proferida onde se lê "Oficie-se a CEF" leia-se "Oficie-se o BACEN e a União" para que cumpram os termos da decisão que antecipou a tutela.

Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de natureza fiscal, expeça-se novamente mandado de citação constando como ré a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Oficie-se o Bacen e a União.

Int.

0039265-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327264 - THALITA MOREIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro o pedido e determino a expedição de Ofício ao Serasa para imediata retirada do nome do autor de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do cheque discutidos nestes autos.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

0039181-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325371 - EDNA DE ALMEIDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica, para futura deliberações.

Intime-se.

0025756-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328765 - TEREZINHA DA SILVA CABRAL (SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se e cumpra-se.

0016622-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322592 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos da decisão anteriormente concedida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se e Intime-se.

0039167-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325374 - NEIDE MIANI YACHMANN (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA, SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0031644-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307562 - ISRAEL JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 31/08/2012.

Tendo em vista a ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, diante do despacho de 14/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 16/10/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 18/10/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022925-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327897 - ELZA FRANCO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo não está em termos para julgamento.

Instada a apresentar documentos que afastassem a prevenção apontada a parte autora requereu novamente dilação de prazo.

Sendo assim, concedo pela derradeira vez, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra totalmente o despacho anterior de 31/05/2011, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0030719-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326976 - ELIZABETH BRUGNERA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para o devido agendamento.

Intimem-se as partes.

0024759-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321664 - ARNALDO CRISTIANO ALVES (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito das petição anexada em 16.08.2012 pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária.

Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Intimem-se.

0039210-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327271 - MARA DAL SASSO BARAKAT (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

0004618-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322006 - MARIA ALICE LEMES FRIEDENHAIN (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da autora anexa em 02.08.2012, providencie o setor competente, a exclusão da Procuradora, “ JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA, OAB/SP 134384, no cadastro dos autos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0039217-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327266 - TEREZA DE FATIMA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039409-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327261 - GERCINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0014099-79.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326943 - LUIZ ANTONIO MIRANDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, valendo-me da fundamentação que indeferira o pedido anteriormente.

Aguarde-se a data agendada em pauta de audiências de controle interno, ocasião em que será elaborado parecer contábil, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0029287-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320560 - JOAO MENDES GOES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, havendo elementos de prova indicando que há incapacidade laborativa total e permanente desde 24.087.2012, bem como prova de que a parte autora verteu contribuições ao RGPS em diversos períodos, incluindo o lapso que vai de 03/1993 a 06/2012, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0021150-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326469 - DESITE FRANCA DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca dos laudos pericial e socioeconômico anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009849-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327939 - FRANCISCO ERINALDO GONZAGA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime-se a CEF para que informe, em trinta dias, locais e horários nos quais foram realizadas as operações de crédito e débito constantes dos extratos do autor relativas aos dias 18, 20, 27 e 28 de outubro.

Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, apresente cópia de documento comprobatório de que, à época dos saques contestados, exercia atividade decorrente de vínculo empregatício que o impediria de estar no Rio de Janeiro, já que declarou, na inicial, ser motorista.

Observo que a inversão do ônus da prova, mesmo no âmbito das relações consumeristas, demanda verossimilhança das alegações do hipossuficiente.

Sem prejuízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 15h.

Publique-se.

0022053-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315820 - ELIANA SANTOS LIRIO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte-se aos autos extratos de consulta aos bancos de dados do INSS, com informações sobre os períodos em que a parte autora contribuiu para o RGPS, períodos em que recebeu auxílio-doença e dados sobre requerimentos indeferidos.

Ato contínuo, intime-se a perita para que se pronuncie, em 10 dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias e, por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

0035391-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328119 - IVETE FRABIO SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 06.06.2012 e concedo prazo de dez dias para que o patrono comprove que ainda não recebeu os honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do advogado, requirite-se o pagamento sem desmembramento do requisitório.

Int.

0015653-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322484 - EDUARDO PINI ROMANIN (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Verifico que o laudo social anexo aos autos em 27.07.2012 apresenta contradições em relação ao nome do periciando e o nome de seu pai. Desta forma, intime-se a Perita Assistente Social para que, em cinco dias, esclareça a divergência. Anexado o relatório de esclarecimentos, voltem conclusos. Int.

0056190-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326354 - SARAH MARIA GUERIOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando, pois, os elementos fornecidos pela contadoria, intime-se a parte autora a fim de que esclareça a sua pretensão, apresentando planilha com o tempo de contribuição pleiteado, devidamente acompanhada de prova documental idônea, podendo emendar o pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0092768-25.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312222 - DELFINO FREO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
Mantenho a decisão embargada em seus termos integrais, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

0029021-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327279 - ROSIMEIRE PEREIRA DIAS DOS SANTOS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039128-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325381 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004565-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326504 - NEUCY GARCIA VERES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que, a ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, esclareça a este Juízo, a divergência de informações constantes nos documentos anexos aos autos em 29.05.2012, uma vez que, no informe de rendimento anexo à fl. 4, consta que “não houve” retenção de imposto de renda no benefício da autora, ao passo que, no documento anexo às fls. 8/9, consta que “houve” retenção. Por outro lado, na cópia da declaração de imposto de renda, 2008/2009, anexa aos autos em 27.02.2012 (fls. 23/27), não há qualquer informação sobre retenção de imposto de renda em relação aos rendimentos recebidos da ECONOMUS.

Sendo assim, Oficie-se a ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, para que, em 30 dias, esclareça a este Juízo a divergência verificada nos referidos documentos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. É necessário que a ECONOMUS, esclareça a este Juízo, se houve retenção de imposto de renda no benefício da autora, devendo comprovar com documentos suas alegações.

Com a apresentação das informações, abra-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0027093-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323129 - WALDIR MONTRONI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para que, em dez dias, comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer decorrente da r. sentença transitada em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Int. Oficie-se.

0056699-23.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323350 - JORGE JOSE BORGES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada constituída pela parte autora, conforme procuração acostada aos autos em 15.08.2012.

Quanto a impugnação apresentada pela parte autora, verifico que a sentença julgou procedente o pedido da parte autora:

Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/505.847.664-5 (DIB 10.01.2006) e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica realizada neste Juizado (29.06.2010).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/505.847.664-5 em aposentadoria por invalidez DIB em 29.06.2010, DIP em 01.03.2011 cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29.06.2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF,

e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para conversão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

Ocorre que o cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexado em 28.05.2012) deixou de contemplar as parcelas do auxílio-doença NB 31/505.847.664-5 (DIB 10.01.2006). Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para novo parecer, observando-se que deverão ser deduzidas os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como o período em que a parte autora verteu contribuições à previdência social.

Com a juntada, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal, para eventuais manifestações em 10 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0031199-52.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322227 - MARLI BARBOSA DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, tendo a parte autora apresentado sua CTPS (P23032012.pdf-29/3/2012)), determino o encaminhamento deste processo à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação por estimativa para fins de conversão da obrigação de fazer em liquidação por arbitramento.

Cumpra-se.

0040292-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327441 - UILHA CAMPOS PEREIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a inércia do Autor, defiro prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra as determinações anteriores e apresente certidão de objeto e pé do processo para retificação de registro civil. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, diante da maioria do autor e nomeação de curador provisório. Após, tornem conclusos. Int.

0009773-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325412 - VALDEMAR VIRGULINO DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação concedido em ato ordinatório anterior.

Intimem-se.

0020486-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323733 - RONNIE GOMES DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pensão por morte, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de pensão por morte, com DIB a partir da data do óbito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte RONNIE GOMES DOS SANTOS, sob pena das medidas legais cabíveis

A presente medida não inclui o pagamento das parcelas vencidas

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem embargo, intime-se o Réu para apresentação de contestação, caso não a tenha apresentado, bem como de eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tendo que a matéria dispensa a produção de provas em audiência, tornem os autos conclusos para sentença.

0050015-82.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323353 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer elaborado pela contadoria judicial, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0119448-81.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323346 - ANTONIO GREGORIO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta dos autos notícia de falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP;

Diante do exposto, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pelo falecido autor para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção da execução e cancelamento da requisição de pagamento. Saliento que, na oportunidade, deverá ser identificado o atual representante legal dos requerentes.

Outrossim, esclareço ao advogado constituído nos autos que a manutenção da pensão por morte recebida pela viúva do falecido não é objeto deste processo, de forma que, querendo, deverá ser discutida em ação própria.

Intime-se.

0038949-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325395 - MILTON SALVADOR DECO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica (protese total do joelho direito - p. 17, petprovas), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0010378-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328092 - ANA PAULA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, demonstre o efetivo ressarcimento à autora dos danos materiais, nos termos dos últimos documentos que juntou aos autos.

Ainda, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, diga se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

0037428-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314175 - NIERDSON DE

OLIVEIRA RAMOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027475-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326592 - DINEI PROFETA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora discute incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos em sede de reclamação trabalhista.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, é necessária apresentação das cópias legíveis dos recibos de salários ou relação de salário de contribuição, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, no período de junho/89 a maio/99, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentados os documentos, abra-se vista aos réus.

No ensejo, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para o correto cadastramento do assunto.

Incluo o feito em pauta de controle interno, tendo em vista a necessidade de elaboração de parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0038752-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322322 - MARIA FERREIRA DE ANDRADE (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039184-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325370 - IVANILDA LIMA TEIXEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038951-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325394 - SEBASTIAO LEME DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038514-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322343 - JANETE BATISTA DE MENESES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038492-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322344 - JOSE OLEGARIO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038466-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322352 - GLAUCIA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039028-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325386 - ZILENE ROSA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037091-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325417 - RUTH HELENA GONCALVES REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora, como peticionado.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021752-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327431 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, diante do teor do laudo neurológico, acolho a sugestão do perito e determino seja a autora submetida a nova perícia com especialista em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, no dia 05/11/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Vila Mariana - São Paulo.

Intime-se.

0039209-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327272 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor recebeu auxílio-suplementar até que passou a perceber aposentadoria. Na presente ação, pleiteia o restabelecimento daquele.

Não verifico, neste exame preliminar, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que o benefício que se deseja restabelecer foi concedido nos termos do art.9º da Lei nº 6.367/76, cujo parágrafo único expressamente estabelece que "esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado".

Desse modo, INDEFIRO a tutela requerida.

0039110-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327275 - AILTON SULIANO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica para futuras deliberações.
Intime-se.

0023501-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328339 - SERGIO LUIZ FURLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A doença cardíaca apontada pelo autor pôde ser analisada por médico clínico geral.

Contudo, diante do pedido formulado na inicial e documentos que a acompanharam, bem como a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico otorrinolaringologista, a ser realizada em 08/11/2012, às 09:00 horas, com o Dr. Fabiano Haddad Brandão, no seguinte endereço: Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0024669-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322005 - BONIFACIO RODRIGUES MARTINS NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/152.553.977-6).

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0002100-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326912 - JOSE HENRIQUE ALVES (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

0015746-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326897 - SILVANETI MOLINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Com o intuito de adequar a pauta desta Vara-Gabinete, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 14h.

Sem prejuízo, concedo à ré a oportunidade para que, até a data da audiência, cumpra o despacho de 23/05/2012 e apresente eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0039187-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327273 - ROSITA DO ROSARIO SILVA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício de pensão por morte formulado pela parte autora numa análise perfunctória dos fatos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois a data do óbito do esposo da parte autora (19.09.2008) ocorreu quando este, em tese, não ostentava a qualidade de segurado.

Com efeito, consultando os extratos do CNIS anexados aos autos, verifico que o último vínculo de trabalho mantido pela parte autora encerrou-se em 12.1996 e que os documentos apresentados não demonstram cabalmente que o falecido preenchia os requisitos para aposentadoria.

Ausente a verossimilhança das alegações, Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista as alegações da parte autora, concedo prazo de 30 dias para que junte aos autos

documentos médicos que demonstrem a existência e a data de início da incapacidade total para o trabalho do de cujus, a fim de possibilitar a realização de perícia médica indireta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se, Cite-se.

0029609-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325264 - JOSE PAULO D ANGELO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral dos processos administrativos::560.751.692-6, 537.921.504-8 e 551.338.800-2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos acima mencionados, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0035202-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325404 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0281864-93.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323151 - MARIA JOSE DE ASSIS (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta dos autos notícia de falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para regularização do pólo ativo da relação processual.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0036575-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325402 - MARINALVA DE SOUZA BERALDO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014451-47.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326471 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recompor os valores levantados junto ao Banco do Brasil devidamente atualizados.

Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas sim, é exigência contida nos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de

requisição do valor total da condenação e não de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional.

Com a recomposição da conta, tornem conclusos.

Intime-se.

0003701-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327288 - TADEU DONIZETE DRIGO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da decisão anterior, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0039215-53.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327267 - EVERALDO NUNES DA ROCHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0025096-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327552 - VALMIR EDUARDO DE MATOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sem prejuízo das providências determinadas ao autor, cite-se a CEF para contestar o feito em 30 dias. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0023155-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325562 - JOAO MENDES VICENTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando averbação de tempo de serviço urbano: conversão do tempo especial em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria do tempo de serviço.

O processo não está em termos para julgamento.

Todavia, a parte autora não apresentou comprovação de todos os períodos requeridos na inicial.

Assim, assino o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora regularize o feito anexando aos autos virtuais cópia integral de sua CTPS, constando as anotações dos vínculos pleiteados na inicial, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora a notação extemporânea dos vínculos constantes às fls. 12, 13 e 14 da CTPS (fls. 05 petição de 24/06/2011).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0031714-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327567 - DIOMEDIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 14.09.12:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por idade de Diomédio Pereira do Nascimento com averbação de períodos especiais.

Portanto, por se tratar de matéria de direito, não há necessidade de inclusão em pauta de audiência.

Por outro lado, na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida.

No presente caso, verifico que o autor já é titular de benefício e não há prova de urgência adicional em relação a outros jurisdicionais em situação semelhante.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica dos trabalhos da contadoria e deste juízo, em controle interno.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo o autor aguardar a anexação dos cálculos e julgamento oportunos.

Intime-se.

0184882-51.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301326466 - VICENTE HUMBERTO CATALAN (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a impugnação dos cálculos, posto que genérica e desacompanhada de planilha de cálculos.

Entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

0032796-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325666 - ANA RUTE DIAS DA SILVA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão, no período básico de cálculo, das parcelas recebidas por meio de ação trabalhista.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação de certidão de objeto e pé (inteiro teor), referente ao processo nº 0175500-45.2010.5.02.0262, proposto na 2ª Vara do Trabalho de Diadema, contendo especialmente informações a respeito do trânsito em julgado da ação.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0039390-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327263 - JACKSON LEANDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0038902-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325398 - FERNANDA COUTO FURTADO X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não restando cabalmente demonstrado, pela documentação anexada aos autos, que a autora não autorizou a realização da TED e do financiamento objetos dos autos. Por essa razão, é imperiosa a formação do contraditório.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0021203-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318754 - JOSE MAURO ALMEIDA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.935.828-6).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0028989-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327695 - MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo os esclarecimentos do Sr. Perito.

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo médico no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

0013090-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328089 - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da autora e a indicação do Perito ortopedista, determino a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria no dia 09.01.2013, às 09:00, a ser realizada aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, para constatação do estado de saúde atual da autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0022692-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327353 - GABRIELA MACEDO CARDOSO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/11/2012, às 11h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perito Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0004640-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301325244 - EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial

em comum na Congregação das Irmãs Hospitaleiras no período de 23/06/77 a 15/07/78; conversão de tempo especial em comum na Cia Leco no período de 01/09/83 a 31/05/85; conversão de tempo especial em comum na Alfã no período de 02/03/93 a 01/03/95; conversão de tempo especial em comum na Reiplas no período de 06/03/97 a 12/02/09.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos a cópia da carta de indeferimento do INSS com o tempo real apurado, que corresponda à contagem anexa aos autos, a fim de que sejam fixados os períodos controvertidos nesta demanda. Caso o tempo constante da carta de indeferimento não corresponda ao tempo apurado nas contagens já anexadas, o autor deverá providenciar a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido em questão.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado sem comparecimento.

Intimem-se.

0018632-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323678 - ADAUTO DE ANDRADE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ADAUTO DE ANDRADE, em face do INSS visando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a contradição existente entre a resposta do item 02 do “Quesito do Juízo” e o item “VII. Análise e discussão”, em que o perito alega que o autor necessita de maiores esforços para o desempenho de sua função, o prazo de 5 dias, para que o perito esclareça se a incapacidade do autor impossibilita que o mesmo exerça seu trabalho ou sua atividade habitual.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0025460-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322378 - ESMERALDA NEVES KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que o INSS ainda não foi intimado acerca da prova pericial produzida nos autos. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, determino a intimação do INSS para que, em dez dias, apresente manifestação e eventual proposta de acordo, se entender oportuno. Após, voltem conclusos para prolação da sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0027976-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327684 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014094-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327688 - ELIAS ALVES DE SOUSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027486-69.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323356 - OZAEL ROSA DE SOUSA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, reconsidero parcialmente a decisão anterior e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em relação a incidência de juros de mora, mantenho a decisão proferida em 05.08.2011 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0045415-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327378 - ADSON ABADE FERREIRA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado em 23/08/2012 e a informação contida na petição anexada em 27/04/2012 de que as empresas Vip Engenharia e Construções Ltda e Via Brasil Ltda pertencem ao mesmo grupo empresarial, necessária nova intimação pessoal da representante a sra. Rosana Arpine Apovian, na Rua Realengo. 133 - apto 211 - Pinheiros/SP para que esclareça se também é representante da empresa Via Brasil. Em caso positivo, esclareça qual o período que o Autor trabalhou para a mencionada empresa, bem como apresente a relação de salários por ele recebido no período, em caso negativo, informe a este Juízo se conhece o paradeiro da empresa e/ou representante. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Considerando a proximidade da audiência, determino o seu cancelamento.

Remarco a audiência para o dia 11/12/2012, às 14 horas, dispensando o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0038434-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322360 - MOACIR LEITE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica (coxartrose bilateral avançada), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o benefício concedido administrativamente foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004928-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301326904 - VANESSA ALVES DE CARVALHO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrida em 31/05/2009.

O processo não está em termos para julgamento.

Verifico que a autora um filho, menor impúbere, com o de cujus que é beneficiário de pensão por morte, tendo como instituidor Claudio Roberto Oliveira Feijão.

Dessa forma, entendo necessária a inclusão do filho da autora no pólo passivo da demanda, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário de acordo com o disposto no artigo 47 do CPC.

Sendo assim, citem-se o corréu na pessoa de sua representante legal.

Considerando que o beneficiário é menor de idade, este normalmente é representado por sua mãe, a autora

Vanessa. Ocorreu os interesses, entretanto, nesta lide, colidem. Assim, de rigor a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para o menor Henrique Alves Feijão, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda.

Determino, assim, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo de concessão da pensão por morte NB 21/149.549.930-5, bem como o processo de indeferimento administrativo do pedido da autora, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/07/2013 às 15:00 horas, sendo obrigatória a presença da autora e de eventuais testemunhas.

Intimem-se o MPF e a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0001167-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301312949 - MARIA EDMILSA MARTINS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos todos os documentos e prontuários médicos do falecido.

Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 12/11/2012, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos para a análise da necessidade de realização de perícia médica indireta e eventual prolação de sentença.

0354614-93.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301314818 - FLAVIO SILVEIRO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) SILVANA PAGNO PERES SILVERIO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista as questões peculiares do presente feito e o tempo decorrido, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.10.2012 às 14:00 horas, com a obrigatoriedade do comparecimento das partes.

Registre-se que a CEF e os autores deverão apresentar planilhas atualizadas do montante do saldo devedor que reputam devidos.

Intimem-se, com URGÊNCIA, as partes.

0004995-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301327313 - LUCIENE DE AGUIAR (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que o falecido é instituidor de pensão por morte NB 121/148.691.736-1 (DIB em 19.12.2008) atualmente paga a Márcia Silva Pinheiro Chuster, na qualidade de cônjuge, e a Diego Silva Pinheiro Chuster, na qualidade de filho menor, bem como da pensão por morte NB 21/148.819.659-5 paga a Natasha Aguiar Chuster, na qualidade de filha, representada pela autora. Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que os atuais beneficiários também participem do processo e apresentem eventual defesa.

Desse modo, expeça-se carta precatória para a comarca de Teresina /PI, para a citação de Márcia Silva Pinheiro Chuster, na qualidade de cônjuge, e de Diego Silva Pinheiro Chuster, representado por sua mãe, Márcia, no endereço: Rua Santo Reis, Vila Irmã Dulce 7310 - Bairro Esplanada - Teresina /PI - CEP:64039-230, para que, querendo contestem a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, expeça-se mandado de citação para Natasha Aguiar Chuster, representada por Luciene de Aguiar (autora), no endereço: Rua Irmão Murgel, nº 281 - Vila Cruzeiro - São Paulo/SP, CEP:08412-030.

Ademais, verifico que há colidência de interesses entre autora e sua filha Natasha Aguiar Chuster. Assim, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.

Advirto a autora que as testemunhas por ela arroladas serão ouvidas, juntamente com outras indicadas pela parte

contrária, na próxima audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2013, às 15 horas, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas. Observo que as partes que não residam em São Paulo poderão pedir, juntamente com a defesa apresentada, sejam ouvidas (também, suas testemunhas) por precatória, na Justiça do próprio domicílio.

Intimem-se as partes, a DPU e o MPF. Expeça-se, conforme determinado.

0026079-23.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301327193 - VLADIMIR SALINA BARBOSA DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a petição protocolada em 21/06/2012 como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Após, aguarde-se parecer da contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

P.R.I.

0021127-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301327326 - JOSE EDIMAR DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pela análise dos autos virtuais verifico que autor apresentou formulário, laudo técnico devidamente assinado e PPP assinado, referentes ao período laborado na empresa Valspar Corporation Ltda. Entretanto, o formulário apresentado refere-se ao período de 15.01.1980 a 31.12.2003; o laudo técnico apresentado refere-se ao período de 15.01.1980 a 11.12.2003, e no PPP apresentado faltam dados de preenchimento, pois, embora assinado por engenheiro, não diz especificamente a que período se refere.

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Ainda, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, tendo em vista o período pleiteado (de 15.01.1980 a 30.10.2009) concedo prazo de 60 (sessenta dias) para que autor junte aos autos formulário e laudo técnico contemporâneos ao período pretendido, bem como PPP completo, elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS.

Marco data de julgamento na pauta extra do dia 17.01.2013, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0005008-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301325555 - ROBERTO HONORATO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.
Encerrada a instrução, venham conclusos.

0000340-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301319436 - ROBERTO CASSEMIRO (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 18/12/2012, às 17:30 horas, com o Dr. Rubens Hirscl Bergel, no 4º andar desse Juizado Especial Federal.

Na data da perícia médica, o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como todos os documentos médicos (laudos, exames, receituários, prontuários de internações etc) aptos a comprovar a alegada incapacidade laborativa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, juntando termo de curatela, ainda que provisória, bem como procuração ad judicium e termo de renúncia assinados por seu representante legal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra, para que a parte autora junte cópia legível e integral dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 30/0478681020; NB 21/1237562047 e NB 21/1603518220.

Publique-se. Intime-se.

0000056-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301327908 - VERA LUCIA DE FARIAS CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Após, pelo Advogado da ECT foi dito: "Em razão do depoimento pessoal da autora, da confirmação dos dados da conta, conforme comprovante de depósito, realizado em 09/03/2012, juntado à contestação, bem como, da confirmação de ciência do valor de R\$ 1.821,93 (hum mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), que lhe seria disponibilizado a título de indenização, requer que V.Exa. solicite à autora extrato bancário da referida conta, a fim de confirmação do pagamento realizado para que, ao final, julgue extinto o processo por carência de ação."

Pela MM. Juíza foi dito: "Tendo em vista as alegações contidas na contestação, apresentada na presente audiência, notadamente o comprovante de depósito, realizado pela ré em 09/03/2012, no valor de R\$ 1.821,93 (hum mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), assim como, a informação da autora de que concordava com o valor e, por outro lado, sua dúvida de que tal valor foi creditado na conta de sua titularidade, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato bancário referente ao mês de março de 2012, sob pena de preclusão da prova. Por fim, determino o escaneamento da contestação."

Saem intimados.

0005006-92.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320334 - GENOVEVA DE ARAUJO (SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X RITA CADETE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Finda a instrução oral, verifico que não consta dos autos cópia do PA de concessão da pensão em favor da corré Rita. Esses elementos de prova são importantes para a melhor instrução do feito, assim, determino à corré que junte cópia do PA de concessão de seu benefício, no prazo de 60 dias. Com a juntada do documento, vista será dada as partes para manifestação e razões finais, devendo o feito vir conclusivo para sentença, após.

0028486-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301326944 - APARECIDA DONIZETE FELIX DELPASSO (SP308128 - CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Do que se depreende dos autos, os bens empenhados pertenciam ao Sr. WALDEMIR DELPASSO. A autora, alegando ser cônjuge e herdeira, ingressou com a ação em nome próprio.

Contudo, não há comprovação nos autos da propositura de inventário, com a partilha dos bens à herdeira já devidamente homologada.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada de cópia do inventário/arrolamento dos bens deixados pelo Sr. WALDEMIR DELPASSO, com a respectiva partilha, se já a houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0021313-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301327327 - ELOI SOARES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o PPP apresentado pelo autor, referente ao período laborado na empresa INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (de 12/12/98 a 14/10/10), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/9.

Note-se que, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta dias) para que o autor junte aos autos PPP elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado ou os respectivos laudos técnicos devidamente assinados, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data de julgamento na pauta extra do dia 22.01.2013, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0001838-19.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301326909 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, Oficie-se a União para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a DIRF da CEF, comprovando o rendimento, no montante de R\$ 17.343,90.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.Cumpra-se.

0005297-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301326511 - MARIA AUGUSTA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas as partes, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a juntada do substabelecimento.

Pelo INSS foi dito: "Tendo em vista que a parte autora, em seu depoimento pessoal, mencionou a existência de menor, requer: a) que a parte autora junte as certidões de nascimento dos filhos do falecido não mencionados na certidão de óbito, tendo em vista que, em relação a estes, consta expressamente que eram maiores ao tempo do óbito, no prazo que for assinado pela MM. Juíza; b) a intimação do MPF para manifestação, em face de provável interesse de menor."

Pela MM. Juíza foi dito: "Por ocasião do depoimento pessoal da autora, restou dúvida quanto à existência de filhos menores de 21 anos do Sr. Cícero, desta forma, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora realize as diligências necessárias e, se for o caso, adite o pólo passivo ou ativo da presente demanda.

Tendo em vista que o Sr. Cícero ostentava qualidade de segurado, pois, não obstante, seu último vínculo no CNIS tenha cessado em 26/05/2008, possuía mais de 120 contribuições, o que resultou na majoração do período de graça, conforme demonstram os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como restado comprovada a alegada união estável e, por fim, considerando o caráter alimentar do benefício ora pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, destacando que o pagamento deverá ser de 1/3 (um terço) do salário de benefício, por ainda restar dúvidas quanto à existência de outros dependentes para fins de pensão por morte.

Após a apresentação dos documentos referentes aos filhos do autor (Bruno e Helen - nomes indicados pela autora), tornem os autos conclusos."

Saem as partes intimadas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000618

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0000034-65.2005.4.03.6309 --Nr. 2012/6301082319 - JOAO MOREIRA SANTOS FILHO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0022245-46.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301082318 - MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO)

FIM.

PORTARIA Nº 6301000023, de 21 de setembro de 2012.

O Doutor **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MMº Juíz Federal, Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 21/09/2012, o período de férias da funcionária **MARÍLIA RÉGIA MARTINS, RF 6778**, anteriormente marcado para 12/09/2012 a 29/09/2012 e **REMARCAR** os 09 dias restantes para 06/11/2012 a 14/11/2012.

INTERROMPER por 01 dia o período de férias do funcionário **FABIO FRANCO DE CASTRO, RF 5377**, marcado de 20/08/2012 a 06/09/2012 em virtude de concomitância com a participação em serviço eleitoral do servidor no dia 02/09/2012 e **REMARCAR** o referido dia para 07/01/2013.

COMPLEMENTAR a Portaria 21/2012, para aprovar a escala de férias da seguinte funcionária lotada nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, referente ao exercício 2012/2013:

5101 CYNTHIA ALVES DE OLIVEIRA QUADROS

1a.Parcela: 15/01/2013 a 24/01/2013

2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013

3a.Parcela: 16/10/2013 a 25/10/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO

Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D71.0EGD.02EC.0IG8-SRDDJEF3ºR**

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA Nº 6301000024, de 27 de setembro de 2012

O Doutor **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MMº Juiz Federal, Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 28/01/2013 a 06/02/2013, o período de férias do funcionário **MARCIO ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 3863**, anteriormente marcado para 15/01/2013 a 24/01/2013 e para **01/04/2013 a 10/04/2013, 10/07/2013 a 19/07/2013 e 05/11/2013 a 14/11/2013**, os períodos anteriormente marcados para 28/01/2013 a 06/02/2013, 01/04/2013 a 10/04/2013 e 10/07/2013 a 19/07/2013.

ALTERAR para 06/05/2013 a 23/05/2013, o período de férias da funcionária **ISABEL CRISTINA OLIVEIRA**

DA SILVA - RF 6133, anteriormente marcado para 07/01/2013 a 24/01/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0D71.0EH4.0GBF.078A-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíz Federal Coordenador das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 181/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004993-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025435 - ADAO BOSCO RAMALHO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado como trabalhador rural, proposta por ADÃO BOSCO RAMALHO, atualmente com cinquenta e sete anos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 18/11/2009, aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, inicialmente, foi concedido pela ré e, após procedimento de auditoria verificou-se incorreção no tempo de serviço apurado e realizado a suspensão do pagamento do benefício em 18/05/2011.

Fora computado período laborado na condição de trabalhador rural, referente a justificação judicial, do interregno de 01/01/1967 (onze anos) a 31/12/1984, na propriedade rural conhecida como Fazenda Barreiro Grande, no Município de Rubelita/MG, Comarca de Salinas/MG.

Embora realizada a justificação judicial, o requerente não apresentou início de prova material para todo o período pretendido, tendo o ré computado, com base no início de prova material, apenas os anos de 1982, 1983 e 1984 na condição de trabalhador rural, interregnos estes com a apresentação de início razoável de prova material.

Descontado o período acima indicado o autor perfazia, na data da formulação do pedido administrativo, apenas 23 anos, 01 mês e 08 dias, insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o autor seja somado o tempo incontroverso já apurado pelo INSS com o tempo rural controverso de 01/01/1967 a 31/12/1981 e lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a suspensão indevida, bem como ao pagamento das diferenças desde então.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas, por este Juízo duas testemunhas arroladas pelo requerente.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações

vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, atesta ter desempanhado individualmente, no interregno de 01/01/1967 a 31/12/1984, labor agrícola, em propriedade rural conhecida como Fazenda Barreiro Grande, no Município de Rubelita/MG, Comarca de Salinas/MG, pertencente a Maria Vanda Almeida e Arquimedes Ferreira de Almeida. Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedades rurais de terceiros, de forma individual.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais:

1 - Certidão de Casamento do ano de 1982, ocasião em que o autor se declarou como lavrador;

2 Ficha de Filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubelita, com admissão ocorrida em 1983; Apresentou os seguintes documentos extemporâneos

1 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubelita/MG, com a descrição de desempenho de atividade rural pelo autor, na condição de parceiro agrícola, do interregno de 06/12/1973 a 06/06/1983;

2 - Contrato de Parceria Agrícola do ano de 1973, firmado entre o autor e a antiga proprietária, Maria Vanda Almeida, com reconhecimento de firma realizado junto ao Cartório no ano de 2008,

Os demais documentos relativos à propriedade rural estão em nome de terceiros, não interessados no feito, não podendo serem utilizadas para firmar o convencimento do Juízo pela efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural pelo autor.

A testemunha Maria Vanda, antiga proprietária da Fazenda Barreiro Grande, em seu depoimento afirmou conhecer o autor desde o ano de 1971, quando se casou com o Senhor Arquimedes. O marido, segundo declara, forneceu uma parcela da gleba para o autor trabalhar na lavoura de feijão, milho, hortaliças, legumes. Na época o autor era solteiro, vindo a se casar muito tempo depois. Afirma que o autor ficou na propriedade até a venda da gleba pelo marido, aproximadamente no ano de 1984 / 1985.

A testemunha Jairo, conhece o autor de Rubelita/MG, quando trabalhou na propriedade do tio da testemunha, Senhor Arquimedes, realizando atividades agropastoris.

Deixo de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubelita/MG, uma vez que extemporânea ao período pretendido, assim como o Contrato de Parceria Agrícola do ano de 1973, assinado pela viúva do Senhor Arquimedes, este falecido em 2005, evidenciando-se tratar-se de documento subscrito apenas no ano de 2008, ocasião em que foi reconhecida firma do documento.

Fixo o termo inicial em 1982, primeira prova material apresentada, correspondente à Certidão de Casamento, com a profissão declarada do autor como lavrador.

Fixo o termo final em 30/09/1983, mês imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em

admitir que o autor laborou no período de 01/01/1982 a 30/09/1983, devendo ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social, o qual inclusive já fora computado administrativamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS, correspondente a 23 anos, 01 mês e 08 dias está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, inexistindo qualquer retificação a ser declarada por este Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter atingido o tempo mínimo de trinta e cinco anos.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ADÃO BOSCO RAMALHO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001124-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025455 - ERIA LUCIA SOARES (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) GABRIEL HENRIQUE SOARES DIAS DA ROCHA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) GERALDO DIAS DA ROCHA JUNIOR (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira e filhos.

A Autarquia Ré indeferiu administrativamente tal pedido na data de 24/09/2010. O “de cujos” faleceu em 06/10/2003 e seu último vínculo empregatício consta na data de 31/01/1983 - doc. anexo. Após isso contribuiu até agosto de 1990, pág 122 de documento anexado à petição inicial.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

O óbito, ocorrido em 06/10/2003, está comprovado pela certidão de fl. 42 dos documentos que acompanham a petição inicial.

A última contribuição do alegado instituidor foi vertida em agosto/1990, tendo seu óbito ocorrido em 06/10/2003.

Assim, verifico que, muito antes da data do óbito, houve perda da qualidade de segurado do afirmado instituidor.

Destaco que a dispensa de carência para o benefício de pensão por morte, prevista no art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não afasta a exigência da qualidade de segurado do instituidor, nas situações em que este não tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, a teor do §2º, do art. 102, do mesmo diploma normativo.

Friso que a perda da qualidade de segurado do instituidor somente será desconsiderada quando este preencher todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão de qualquer aposentadoria, o que atende à natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social.

O benefício de pensão por morte não possui natureza assistencialista, por não compor o conjunto de serviços e benefícios prestados pelo Estado a quem necessitar, independentemente de contribuições à Seguridade Social. A pensão por morte consiste em benefício de caráter previdenciário, com previsão no art. 201, I, da Constituição da República/88, estando submetida às regras decorrentes do caráter contributivo e dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social.

Ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que quando faleceu tinha 60 anos, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de dependente das partes autoras, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapazes, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008954-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025454 - TERESINHA DE MACEDO BOMBEIRO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) TERESINHA DE MACEDO BOMBEIRO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 70 anos de idade (nasceu em 16.09.1942). Completou cinquenta e cinco anos em 16.09.1997 e sessenta anos em 16.09.2002.

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 29.08.2011.

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rural desde tenra idade até o ano de 1986, em regime de economia familiar, em propriedades de terceiros;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

6 - A comprovar, o alegado apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento de 26.07.1964, ocorrido em São João da Boa Vista-SP, com qualificação de seu cônjuge, Sr. Pedro Bombeiro, como lavrador; certidão de nascimento de filhos, São João da Boa Vista-SP, em 1965; CTPS da autora emitida em 30.04.1971, em Campinas-SP, com anotação de vínculo urbano em 21.05.1986; CTPS do cônjuge da autora, emitida em 1969, com anotação de vínculo empregatício junto a Fazenda Lagoa Fonseca, em São João da Boa Vista, nos períodos de 01.09.1958 a 30.06.1973 e de 01.07.1973 a 1978; cadernetas agrícolas em nome de José Candido Macedo, como empregado, contendo diversas anotações

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12

prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 - grifei

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento de 26.07.1964, ocorrido em São João da Boa Vista-SP, com qualificação de seu cônjuge, Sr. Pedro Bombeiro, como lavrador; certidão de nascimento de filhos, São João da Boa Vista-SP, em 1965; CTPS da autora emitida em 30.04.1971, em Campinas-SP, com anotação de vínculo urbano em 21.05.1986; CTPS do cônjuge da autora, emitida em 1969, com anotação de vínculo empregatício junto a Fazenda Lagoa Formosa, em São João da Boa Vista, no período de 01.09.1958 a 30.06.1973 e de 01.07.1973 a 1978; cadernetas agrícolas em nome de José Candido Macedo, como empregado, contendo diversas anotações.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural desde a infância, em terras de terceiros, em regime de economia familiar, como meeiros; a propriedade na qual trabalhavam tinha em media, meio alqueire; cultivavam milho, arroz e algodão; o dono da fazenda possuía trator, que não era utilizado pelos colonos; o cônjuge da autora se mudou para Campinas antes da autora, que ficou na roça com a família se mudando apenas no ano de 1986.

O informante Benedito relatou que é cunhado da parte autora; que conhece a autora desde 1954 da Fazenda Lagoa Formosa; trabalhavam como meeiros, cultivando arroz, feijão, milho; que a área plantada era de aproximadamente cinco hectares; que não utilizavam máquinas.

A testemunha Benedito narrou que conhece a autora desde o ano de 1954, da Fazenda Lagoa Formosa, localizada em São João da Boa Vista-SP; trabalhavam como meeiros, plantando algodão; relatou que a propriedade era pequena e não utilizavam máquinas.

A testemunha Teresa S. Martins narrou que conheceu a autora, da colônia do café, onde a autora residia; a autora trabalhou sempre na mesma fazenda de 1954 a 1986; a depoente permaneceu na localidade quando era adulta; trabalhava como meeiros;

Consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o cônjuge da autora, Sr. Pedro Bombeiro, possui anotações de vínculos urbanos a partir de 26.06.1973 (Eaton).

A parte autora apresentou cópia da CTPS do cônjuge na qual consta anotação de vínculo havido com a Fazenda Lagoa Formosa nos períodos de 01.09.1958 a 30.06.1973 e de 01.07.1973 a 1978.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural pela parte autora, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Observo que o cônjuge da autora laborou na condição de empregado da Fazenda Lagoa Formosa, inclusive registrado, conforme cópias da CTPS apresentadas com a inicial, situação este que inviabiliza o a extensão desta condição à autora, visto tratar-se de obrigação de caráter personalíssimo.

Embora a autora tenha inegavelmente mantido residência na referida propriedade rural (Fazenda Lagoa Formosa), mencionada situação não admite, por si só, a acolher a sua pretensão de reconhecimento de efetivo labor na condição de trabalhadora rural, em regime de econômica familiar.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 70(setenta) anos, visto que nasceu em 16.09.1942, cumprindo-se o requisito etário.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS (fl. 95) do processo administrativo, a parte autora computou até o requerimento administrativo em 29.08.2001, 15(quinze) meses, não preenchendo o número mínimo de meses necessários para o ano de 2002, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 126(cento e vinte e seis) meses de contribuição,

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, TERESINHA DE MACEDO BOMBEIRO, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0008765-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025442 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA DE JESUS OLIVEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 59 anos de idade (nasceu em 18.10.1955). Completou cinquenta e cinco anos em 18.10.2010;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 07.12.2010;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola em diversos interregno dentre o período de 10.05.1975 a atual.

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2010, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 10.05.1975, em Grandes Rios-PR, com seu cônjuge, Sr. Francisco Manoel da Silva Oliveira, qualificado como lavrador; certidão de nascimento de filhos, em Areado-MG em 1990, 1995, com qualificação do cônjuge como lavrador; contrato particular de permissão de uso de terreno e benfeitorias, entre a Prefeitura Municipal de Areado e o cônjuge da autora, qualificado como lavrador, datado de 01/1992, para fins de moradia; contrato de parceria rural entre Totaro Honda e o cônjuge da autora referente a meação e cultivo de 220 pés de goiaba, no período de 20.04.1997 a 19.04.1998; contrato de parceria rural entre Elso Aparecido Previtalte e o cônjuge da autora para cultivo de 3775, 5038 pés de figo, no período de 01.11.1997 a 30.10.1998 e de 01.11.1998 a 31.05.1999; contrato de parceria rural entre Fernando S. Marchi e o cônjuge da autora para cultivo de 600 pés de pêssago e 400 de goiaba, no período de 01.05.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 30.04.2001, 20.02.2002 a 19.02.2003 (Antonio Inácio da Costa); contrato de parceria rural entre Jose Wagner da Silva e o cônjuge da autora, no período de 01.02.2003 a 31.01.2004; contrato de parceria rural entre João Antonio da Silva e o cônjuge da autora para cultivo de 21.500 pés de uva, no período de 30.01.2004 a 30.01.2005; contrato de parceria rural entre Antonio D. Scabello e o cônjuge da autora, referente ao período de 12.02.2005 a 11.02.2006; contrato de parceria rural entre Joaquim Torrezin e o cônjuge da autora no período de 06.03.2006 a 05.03.2007 e 06.03.2007 a 05.03.2008; contrato de parceria rural entre Nelson Teatin e o cônjuge da autora referente ao período de 10.04.2008 a 09.04.2009; contrato de parceria rural entre Antonio D. Scabello e o cônjuge da autora referente ao período de 25.05.2009 a 24.05.2010; contrato de parceria rural entre Paulo Afonso Queiroz Guimarães e o cônjuge da autora, no período de 01.07.2010 a 30.06.2011; Notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora referente aos anos de 1975, 1997 e 2004.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são suficientes para demonstrar que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedades rurais de terceiros, juntamente com o marido, como meeiros.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 174 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).” Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 59(cinquenta e nove) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora narrou que exerceu atividade rural em terras de propriedade de Honda, localizada no Macuco, em Valinhos, desde 1997; afirmou que cultivava goiaba como meeira; que permaneceu pouco mais de um ano na referida propriedade; que após, laborou em propriedade de Previtalte, em Louveira-SP, no ano de 1998; referida propriedade cultivava figo, também como meeira; que após, trabalhou no Sítio Boa Vista, durante dois anos, em lavoura de goiaba e pêssago, como meeira; afirmou que não exerceu atividade rural antes de 1997; afirmou que não exerceu atividade rural antes do ano de 1997; narrou que trabalhou em Elias Fausto, com cultura de uva, no Sítio Rosário, também como meeira; que, após trabalhou no Sítio Ipiranga, com Toninho Scabello, no cultivo de goiaba, como meeira; que em Recanto Ermínia trabalhava com figo; esclareceu que, em Areado, trabalhou com lavoura de café, feijão, batata, em 1979; relatou que trabalha atualmente no Sítio Yoshida, onde está há dois anos; esclareceu que em 2000 trabalhou em Areado, para colheita de café, retornando

em 2001/2002; afirmou que tem registros em CTPS referente a tal vínculo.

A testemunha José Nilton relatou que conhece a autora desde o ano de 1995, ocasião em que a mesma residia em Areado-Minas; a autora trabalhava com colheita de café, por dia ou medida; reencontrou a autora em 1997, no Sítio de propriedade de Honda, com cultivo de goiaba, onde permaneceram por um ano; narrou que após, a autora trabalhou em propriedade de Previtalle, localizada em Louveira; que após, foram morar em Chácara localizada em Valinhos, no Bairro Macuco; a autora também trabalhou em Elias Fausto, em lavoura de uva; que retornaram para Valinhos e continuaram a exercendo atividade rural; atualmente residem no Sítio Yoshida, como mensalistas, sendo que os contratos anteriores trabalhavam como meeiros; esclareceu que a família da autora se mudou para São Paulo em 1997; que não tem conhecimento se a família da autora retornou para trabalhar em Areado-MG. A testemunha Reinaldo afirmou que conhece a autora desde 1997, da Chácara de propriedade de Honda, na qual a autora trabalhava em lavoura de goiaba; após trabalhou em terras de Previtalle, com figo; chácara Ipiranga, trabalhou com figo e goiaba; sempre trabalharam em lavoura de uva, foi e goiaba; sempre trabalharam na região de Louveira e Elias Fausto; não tem conhecimento se após se mudar para São Paulo a família retornou para Minas.

A testemunha Reinaldo Azevedo narrou que conhece a autora do Bairro Macuco, em Valinhos; que a autora trabalhava em rola na lavoura de goiaba, em terras de Honda; no Previtalle, trabalhou com figo; na chácara Ipiranga trabalhou como goiaba, Nelson Torrezin trabalhou com lavoura de fruta.

Observo que o próprio INSS reconheceu exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 20.04.1997 a 31.12.1997, 01.05.1999 a 31.03.2000, 01.02.2003 a 31.01.2004, 31.01.2004 a 30.01.2005, 12.02.2005 a 11.02.2006, 06.03.2006 a 05.03.2008, 10.04.2008 a 09.04.2009, 25.05.2009 a 24.05.2010 e de 01.07.2010 a 06.12.2010, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 99 do processo administrativo.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da autora, Sr. Francisco Manoel da Silva Oliveira, percebeu benefício de auxílio doença a trabalhador rural, no período de 20.03.1991 a 20.05.1991, o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que não exerceu atividade rural anterior ao ano de 1997.

Os documentos acima mencionados comprovam que o cônjuge da autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, eis que qualificado como lavrador.

Necessário salientar que o documento em nome de terceiro pode ser utilizado como início de prova material do exercício de atividade rural, desde que haja prova testemunhal idônea.

Ademais, o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter esta também exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campestres da época, a mulher, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Entendo que a prova material, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pela prova testemunhal convergente e coerente, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente nos interregnos referentes aos contratos de parceria agrícola, em 20.04.1997 a 17.01.1998; em 01.11.1997 a 30.10.1998 e de 01.11.1998 a 31.05.1999; de 01.05.1999 a 30.04.2000 e de 01.05.2000 a 30.04.2001, 20.02.2002 a 19.02.2003 de 01.02.2003 a 31.01.2004; de 30.01.2004 a 30.01.2005; de 12.02.2005 a 11.02.2006; de 06.03.2006 a 05.03.2007 e 06.03.2007 a 05.03.2008; de 10.04.2008 a 09.04.2009; de 25.05.2009 a 24.05.2010; de 01.07.2010 a 07.12.2010, sendo que os períodos sublinhados já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Através de colheita de prova oral em audiência, bem como prova material colacionada aos autos, resta demonstrada como de efetiva prestação de serviço, na condição de segurado especial, na função de trabalhador rural, devendo ser computado para fins de carência, conforme parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 11.718/2008.

Desta forma, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS bem como os interregnos acima descritos na condição de trabalhador rural, a autora computava até a data do requerimento administrativo, 154 (cento e cinquenta e quatro) meses, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, insuficiente para a concessão do benefício, porquanto o artigo 142 da lei 8.213/1991, exigia carência mínima de 174 (cento e setenta e quatro), para o ano de 2010.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0000826-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303025402 - AUGUSTO APARECIDO FERREIRA (SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por AUGUSTO APARECIDO FERREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.233.848-0, DER 31/10/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 20/05/1976 a 10/01/1986.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubres nos períodos de 02/02/1993 a 20/09/1994 e 10/06/1999 a 31/10/2011.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Aduz o autor que trabalhou desde a infância na atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com sua família, até o ano de 1986, quando passou a trabalhar na zona urbana.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor anexou aos autos os recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, em seu nome, referentes ao período de maio de 1983 a julho de 1985.

Ouvido em Juízo, disse o autor que trabalhou em atividade rural, desde 1976 até 1986 juntamente com sua família, na condição de meeiros na Fazenda Soldera, em lavouras de milho, feijão e arroz.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pela parte autora.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes quanto ao local, período e cultivos realizados pelo autor e sua família até o ano de 1986.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/01/1983 a 10/01/1986, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Entendo não ser possível reconhecer período anterior, dada a inexistência de prova material. Ressalto que o histórico escolar do autor acostado aos autos apenas afiança que ele estudou, da 1ª a 4ª séries, em escolas localizadas na zona rural, não fazendo qualquer menção à atividade por ele exercida e nem à qualificação de seus genitores.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou, nos períodos de 02/02/1993 a 20/09/1994, para o empregador NOVA CROMIA INDUSTRIA TEXTIL LTDAME e de 10/06/1999 a 31/10/2011 para ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela

lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Analiso as provas apresentadas.

Para a comprovação de exercício de atividades especiais no período de 10/06/1999 a 31/10/2011, juntou a parte autora o Perfil Psicográfico Previdenciário, apresentado pelo empregador ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, onde consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, da seguinte forma: de 01/06/1999 a 24/05/2005 - 86 a 88 dB(A); de 25/02/2005 a 19/04/2008 - 92,85 dB(A); de 20/04/2008 a 19/04/2009 - 95 dB(A); de 20/04/2009 a 19/04/2010 - 90 dB(A); de 20/04/2010 a 31/05/2011 - 93 dB(A) e 01/05/2011 a 31/10/2011 - 89,3 dB(A).

Considerando-se a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre no período requerido.

A respeito, confira-se a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, atualizada em 14/12/2011:

Súmula 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4882 de 18 de novembro de 2003, quando declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Quanto ao período de 02/02/1993 a 20/09/1994, em que pese não possuir laudo pericial, observo que consoante cópia da CTPS acostada aos autos, o autor desenvolveu, no citado interregno, a função de urdidor em indústria têxtil.

Considerando que o próprio Ministério da Segurança Social e do Trabalho, vem conferindo a especialidade da atividade exercida em indústrias de tecelagem (Parecer nº 85/78), desnecessária se torna a sua demonstração através de laudo pericial.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM.

I - Os períodos de 01.03.1963 a 20.04.1963 e 01.07.1963 a 31.07.1968, laborados na Indústria de Esp. Têxteis Nova Olinda Ltda, devem ser considerados especiais, tendo em vista que os formulários SB-40 juntados à fl. 10 e 12 informam que o autor exerceu suas atividades em várias máquinas (traçadeiras) no setor de passamanaria, ficando exposto a poeiras provenientes do algodão e látex saídas das máquinas operatrizes para a confecção de artigos de passamanaria, além do ruído, evidentemente derivado de tais máquinas.

II - A decisão agravada ressaltou, ainda, que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048). III- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).(APELREE 200161250010968, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 614.)”.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 02/02/1993 a 20/09/1994 e 10/06/1999 a 31/10/2011, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Por último, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos de trabalho do autor constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 34 anos, 06 meses e 29 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor AUGUSTO APARECIDO FERREIRA, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1983 a 10/01/1986, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer como atividade especial os períodos de 02/02/1993 a 20/09/1994 e 10/06/1999 a 31/10/2011, determinando a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo;

§ Reconhecer e averbar o total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se. .

0007121-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025416 - MANOEL RAMOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da OTN/ORTN; do critério de equivalência salarial previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/1988; do salário mínimo de NCz\$ 120,00 para o mês de junho/1989, com base na Lei n. 7.789/1989 e, finalmente, a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da OTN/ORTN sobre os doze últimos salários-de-contribuição do autor Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, com os devidos reflexos sobre os reajustes de benefícios praticados em 1992, 1993, 1994 e 1995, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS apresentou contestação requerendo, em preliminar, a declaração da decadência do direito da parte autora à revisão do benefício e, alternativamente, da prescrição quinquenal.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, à qual adiro, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Ainda como preliminar de mérito, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto à aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho/1989, com base na Lei n. 7.789/1989, bem como no tocante às parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

Observo que a partir de março de 1989 incide o critério de reajustamento previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Após tal data, todos os benefícios mantidos pelo INSS na data da promulgação da Constituição da República/1988 passaram a ter seus valores revistos a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, critério vigente até dezembro/1991.

No tocante à aplicação do disposto nos artigos 1º e 6º, ambos da Lei n. 7.789/1989, que fixou o salário mínimo para o mês de junho/1989 em NCz\$ 120,00, nada despiciendo observar que a jurisprudência considera ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/1989, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês.

A Lei n. 7.789/1989 extinguiu o regime de dualidade previsto no Decreto-Lei n. 2.351/1987, com base no qual, a partir de agosto/1987, foram instituídos o Salário Mínimo de Referência (SMR) e o Piso Nacional de Salários (PNS), que vigoraram até maio/1989, influenciando tal valor no cálculo da equivalência salarial. E, consoante a redação original do §5º do art. 201 da Constituição da República (atual art. 201, §2º, EC n. 20/1998), nenhum dos

benefícios previdenciários, relativamente a junho/1989, poderia ser inferior ao salário mínimo, que, à época, estava fixado em NCz\$120,00.

Não tendo havido a aplicação do disposto nos artigos 1º e 6º da Lei n. 7.789/1989 sobre os benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária em junho/1989, a partir de tal mês, violado o direito, nasceu para os segurados a pretensão de receber a diferença da prestação, no prazo de cinco anos, ou seja, até junho/1994.

Como a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho/1989 não provocou reflexos nas prestações posteriores, já que o benefício continuou sendo corrigido pelo número de salários mínimos durante a vigência do art. 58 do ADCT, a pretensão encontra-se abrangida pelo manto prescricional.

Ademais, a diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/1989, do salário mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei n. 7.789/1989, não configura prestação de trato sucessivo, por ser parcela única, sem repercussão no cálculo do benefício nos meses subsequentes, exaurindo seus efeitos no próprio mês em que devido.

Os Tribunais Regionais Federais têm reconhecido a prescrição da pretensão de incidência do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho/1989, senão vejamos:

(...)A Lei nº 7789/89, em seu artigo 5º, extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, bem como reeditou salário mínimo, fixado em NCz\$ 120,00, com efeito retroativo a 01.06.89 (arts. 1º e 6º). Como somente o salário de junho de 1989 foi pago a menor, não houve reflexo nos proventos posteriores, de forma que tal pretensão foi alcançada pela prescrição. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 491162 Processo: 199903990459438 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2001 Documento: TRF300135420 - DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 381 - JUIZ MARCUS ORIONE)

(...)A pretensão à utilização do salário mínimo de NCZ\$120,00 em junho de 1989 resta abrangida pela prescrição quinquenal, porquanto se trata de parcela estanque, sem repercussão nos valores dos proventos das competências seguintes. (...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200171090006753 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 02/05/2007 Documento: TRF400146341 - D.E. DATA:29/05/2007 - Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

Passo ao exame da matéria de fundo.

Com o advento da Lei n. 6.423/1977, em 17.06.1977, foi estabelecida a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) como base para a correção de expressão monetária de obrigação pecuniária.

A partir daí, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como índice de correção monetária previsto em lei, afastando os índices fixados por atos normativos do Poder Executivo.

O entendimento cristalizado nos tribunais pátrios considera que a ORTN/OTN deve ser empregada como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, para fins de fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, consoante se observa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480376

Processo: 200201500715 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480230 - DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:361 - FERNANDO GONÇALVES)

Outrossim, a Súmula n. 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei n. 6.423/1977; excetuadas as hipóteses nas quais, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 01 de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS tenha sido mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Descabe correção monetária pela ORTN/OTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, os quais, no regime do Decreto n. 89.312/1984, tinham a renda mensal inicial calculada com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, conforme o art. 21, inciso I, do mencionado decreto. Não eram utilizados, na fixação da renda mensal inicial de tais benefícios, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Ressalto que somente eram utilizados os doze últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, por ausência de previsão legal.

Ademais, não é cabível a incidência da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, em se tratando de benefício concedido antes do advento da Lei n. 6.423/1977, por ausência de previsão legal quanto à correção monetária e índice aplicável.

Igualmente, não incide sobre benefício com data de início posterior à promulgação da Carta Magna/1988, os quais estão sujeitos aos critérios nela fixados.

O benefício da parte autora tem data de início (DIB) em 26/10/1983 (NB. 0771295375). Logo, enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo devidas as diferenças decorrentes da revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento, até os dias atuais.

Por sua vez, o art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988, assim dispõe:

”Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

O dispositivo acima transcrito consiste em norma de caráter excepcional e temporário que tem a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários em manutenção na data da promulgação da Constituição. Assegurou, até a implantação dos planos de custeio e benefícios, a revisão dos valores dos benefícios para preservar a possibilidade de atendimento às necessidades mínimas de quem os percebe, tendo como parâmetro da revisão o número de salários mínimos correspondentes na data da concessão.

O art. 58 do ADCT, conforme já mencionado, somente é aplicável aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, em 05.10.1988.

A atualização deveria ser efetuada a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna, ou seja, a partir de abril/1989, e até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, que, por depender de norma reguladora, somente ocorreu com o advento do Decreto n. 357, em 07.12.1991.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios.

(…)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284588 Processo:

200000054828 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000633852 - DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:391 - Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão:

(…)

Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).

(...)

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 290082 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 01-03-2002 PP-00050 EMENT VOL-02059-07 PP-01356 - Rel. Min. Mauricio Corrêa)

Por ter sido o benefício da parte autora concedido antes da data da promulgação da Constituição da República/1988, cabível a equivalência salarial durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. Entretanto, conforme extrato REVSIT do Sistema Plenus, a parte autora já obteve a revisão decorrente da aplicação do preceito contido no dispositivo mencionado. Esclareço que a própria Autarquia Previdenciária, administrativamente, adotou o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT, efetuando a revisão para o período, conforme extratos do Sistema Plenus da Previdência Social e parecer da Contadoria deste juízo, anexos. A parte autora pleiteia, finalmente, a majoração de seus rendimentos pela correção dos doze últimos salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN. Porém, consoante já explicitado, incide a ORTN/OTN somente na atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, Incabível, portanto, a majoração da renda pela aplicação da ORTN/OTN na correção dos doze últimos salários-de-contribuição, considerando-se a legislação vigente à época da concessão do benefício e que a recomposição das perdas ocorridas pela espiral inflacionária do período foi realizada posteriormente, com os critérios estabelecidos, a uma, pelo artigo 58 das ADCT e, posteriormente, pela revisão determinada pelo artigo 144 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, consoante parecer da Contadoria que passa a fazer parte do julgado, cabível a revisão da RMI do benefício da parte autora, pela aplicação da ORTN/OTN aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, obtendo-se nova RMI no valor de NCz\$ 242.054,28, obtendo uma equivalência de 6,9 salários mínimos da época.

Para o cálculo das diferenças devidas, foi utilizada a OIC 01/1995, tendo em vista a ausência de processo administrativo. As diferenças apuradas constam do cálculo anexo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores à competência de agosto de 2006, bem como a pretensão no que toca à aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho/1989 (Lei n. 7.789/1989); e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário da parte autora, mediante correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, para que a RMI do benefício do autor passe ao valor de NCz\$ 242.054,28 (duzentos e quarenta e dois mil e cinquenta e quatro cruzeiros novos e vinte e oito centavos). Da mesma forma, considerandos-e os reflexos da elevação da RMI do benefício do autor, condeno o INSS à majoração da RMA, na competência de junho de 2012, para o valor de R\$ 1.913,12 (um mil e novecentos e treze reais e doze centavos), conforme cálculos anexos.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, calculados em R\$ 1.176,63 (um mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), com atualização em julho de 2012.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores atrasados, também no prazo de 30 dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001372-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025278 - LEONILDE APARECIDA EZEQUIEL HILLEBRAND (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LEONILDE APARECIDA EZEQUIEL HILLEBRAND, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

158.518.246-73, DER 26/11/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de outubro de 1968 a abril de 1989.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que a autora reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

ü Certidão de casamento, celebrado em 29/12/1979, no município de Pérola/PR, qualificando o nubente, Sr. Romildo Hillebrand como lavrador;

ü Certidão de nascimento do filho da autora, nascido em Umuarama/PR, em 10/07/1981, qualificando seu marido como lavrador;

ü Certidão de óbito do marido da autora, falecido em 20/05/1990, em Cianorte/PR, constando a sua profissão de lavrador;

ü Contratos de parceria, constando o pai da autora, Sr. João Ezequiel, com parceiros de lavouras de café, no Município de Pérola/PR, referentes aos períodos de 30/09/1974 a 30/09/1975, 30/09/1975 a 30/09/1978 e 30/09/1979 a 30/09/1980, cujas firmas foram reconhecidas somente no ano de 1992;

Ouvido em Juízo, disse a autora que trabalhou em atividade rural, desde o ano de 1968, inicialmente com seus pais em regime de economia familiar e, posteriormente com seu marido, na lavoura de café, no Paraná. Relatou que em 1990 mudou-se para Valinhos e passou a trabalhar como costureira.

Indagada, soube dizer os nomes dos empregadores para os quais trabalhou.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pelo autor.

Os depoimentos foram harmônicos quanto à atividade rural exercida pela autora desde o ano de 1975, inicialmente com seus pais e, após seu casamento, com seu marido, principalmente na colheita de café.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural entre 01/01/1979 a 28/04/1989, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Não considero possível o reconhecimento do período anterior a 1979, ano do casamento da autora, visto que os contratos de parceria em nome do pai da autora, com firmas reconhecidas anos após as celebrações, isoladamente, não servem como prova material do trabalho agrícola da família.

Destarte, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos demais períodos de trabalho da autora constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz a autora, na data da citação, um total de 30 anos, 04 meses e 24 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos pois os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor LEONILDE APARECIDA EZEQUEIL

HILLEBRAND, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1979 a 28/04/1989, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer e averbar o total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/05/2012 (data da citação) e DIP em 01/09/2012, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada à autora, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário (NB 158.518.246-7), no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004896-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025437 - LAERCIO CARLOS VITOR (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000716-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023926 - IRACI LEMES RAMALHO DE SANTANA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONARDO HENRIQUE MOREIRA MENDONCA DEBORA MOREIRA MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) DAVID DONIZETE MENDONCA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por IRACI LEMES RAMALHO DE SANTANA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, Francisco Donizete Mendonça, ocorrido em 03/04/2011.

A Autarquia e os corréus, filhos menores do falecido, beneficiários de sua pensão por morte, foram regularmente citados.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Quanto à condição de segurado, verifico que restou incontroversa, uma vez que o de cujus estava trabalhando quando faleceu, devidamente registrado, consoante cópia de sua CTPS, confirmada pelo extrato obtido da consulta ao Sistema CNIS, constante do processo administrativo anexado aos autos.

A controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 5º da Constituição Federal e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente.

No presente caso, entendo que restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o de cujus. Alega a autora que viveu durante 10 (dez) anos com o falecido, até a data do óbito do companheiro. Para comprovar o alegado, foram acostados aos autos contas de energia elétrica, IPVA, correspondências e demais comprovantes de endereço em nome de ambos, referentes aos anos de 2002, 2003, 2007, 2010 e 2011, inclusive a certidão de óbito, afiançando a residência em comum.

A autora junta também o Termo de Encaminhamento aos Pais ou Responsável Legal, do Conselho Tutelar de Campinas, através do qual, os 04 (quatro) filhos menores do de cujus foram entregues à autora, em 11/04/2011. Vale ressaltar que consta do referido termo, cuja renovação se deu em 03/10/2001, que a autora cuida das crianças desde o ano de 2003.

Encontra-se ainda acostada aos autos a Certidão que nomeou a autora Guardiã Definitiva dos menores, filhos do de cujus, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Vila Mimosa, da Comarca de Campinas, em 09/03/2012.

Em seu depoimento pessoal, a autora informa que ela e o falecido viveram juntos por aproximadamente 10 anos, até a data do falecimento. Relata que a mãe dos filhos do falecido os abandonou e a autora passou a cuidar dos mesmos. Informa o endereço onde residiam e onde ela ainda reside com os menores. Indagada, informou o salário, função e local de trabalho do último vínculo de emprego do falecido. Ainda indagada, respondeu, com segurança, as datas dos aniversários dos menores.

O corréu Leonardo Henrique Moreira Mendonça, filho do falecido, confirmou em seu depoimento pessoal que a autora era companheira de seu pai, que eles viviam como casal e que nunca se separaram. Confirma que a autora é a guardiã dele e de seus irmãos há anos, tendo sempre residido na mesma casa, juntamente com seu falecido pai.

As testemunhas também confirmam o relacionamento afetivo estável e duradouro entre a autora e o de cujus. Informaram o endereço onde residiam e relataram o fato da autora ser a guardiã dos filhos do Sr. Francisco há anos. Afirmaram que o casal sempre se apresentava como marido e mulher, não tendo conhecimento de separação. Em conclusão, restando comprovada a convivência marital, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus torna-se presumível, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, IRACI LEMES RAMALHO DE SANTANA, o benefício de pensão por morte, NB. 155.261.432-5, desde o requerimento administrativo, DIB 13/10/2011, DIP 01/09/2012.

Esclareço que não há que se falar em parcelas vencidas, uma vez que o benefício está sendo percebido pelos menores, que estão sob a guarda da autora, desde a data do óbito, tendo sido os valores recebidos vertidos em proveito da família.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei n° 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1° do Decreto n° 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto n° 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto n° 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que

precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, em relação à revisão com base no artigo 29, II da lei 8213/91, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0005359-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025183 - MARIA DA SILVA E SOUZA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005388-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025187 - IVAIR SILVESTRE DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005691-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025283 - OSVALDO FERMINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002673-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025450 - NEUSA APARECIDA DE SOUSA DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 29,II da lei 8213/91.

Apresenta a Autarquia proposta de acordo, nos termos descritos na petição (protocolo 2012/63030977), com a qual concorda a parte autora (petição anexada em 30.08.2012).

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da da Justiça Gratuita à parte autora, ante a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

0005490-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025452 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, com pedido de reconhecimento de suposto período laborado na condição de segurada especial, em regime de

economia familiar.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 03/10/1950). Completou cinquenta e cinco anos em 03/10/2005;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 17/03/2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento falta de período de carência - início de atividade após 24/07/1991. Reconheceu e computou a ré a carência de 104 meses, referente ao período laborado na condição de empregada doméstica / caseira;

4 - Atesta ter exercido atividade rural no período ininterrupto de 15/05/1989 a 10/2001, na condição de parceira agrícola, juntamente com o marido, em propriedade de Cláudio / Roque Gobato;

5 - Afirma que nos últimos nove anos vem exercendo a função de caseira, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

6 - O marido da autora havia proposto ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante este Juizado Especial Federal processo nº 2009.63.03.003147-0, o qual após realização de instrução probatória houve o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural apenas no interregno de 1970 a 1977 e 1979. Deixou-se de considerar o período de 1989 a 1995, visto que os contratos de parceria agrícola apresentados não foram levados a registro em cartório;

7 - O marido da autora obteve a aposentadoria por idade, através de ação judicial proposta perante este Juizado, processo nº 0005576-09.2010.4.03.6303, com o cômputo dos períodos acima indicados, além de períodos urbanos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

8 - Conclui a autora ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;

9 - A comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1970, na qual o marido se declarou como lavrador; b) Contratos de Parceria e/ou Meação Rural, sob o crivo do Sindicato Rural de Valinhos, dos períodos de 15/05/1989 a 14/05/1990; de 01/05/1990 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 30/04/1992; 01/05/1992 a 30/04/1993; de 01/05/1993 a 30/04/1994; de 01/05/1994 a 30/10/1994; 01/05/1995 a 01/11/1995, tendo como meeiro / parceiro outorgado o marido da autora, referente ao cultivo de pêssego e figo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo em sua defesa não haver provas nos autos de que a parte autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, até a data em que completou a idade mínima para a concessão do benefício.

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido, pois impossível reconhecer o trabalho em atividades rurais, sob regime de economia familiar, haja vista que a atividade alegada não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal, sob pena de afronta à legislação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a conseqüência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 15/05/1989 a 10/2001, na condição de parceira agrícola, juntamente com o marido e filhos, em propriedade de terceiro, no cultivo de figo e pêssego, no Município de Valinhos/ SP.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedades rurais de terceiros, juntamente com o marido, devendo ser reconhecidos os períodos de 15/05/1989 a 14/05/1990; de 01/05/1990 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 30/04/1992; 01/05/1992 a 30/04/1993; de 01/05/1993 a 30/04/1994; de 01/05/1994 a 30/10/1994; 01/05/1995 a 01/11/1995.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a autora, quando da formulação do pedido administrativo, computando-se como de efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhadora rural, perfazia 15 anos, 03 meses e 19 dias.

Analisando-se detidamente todas as provas produzidas nos autos, especialmente orais, fica evidente ter a requerente laborado na condição de trabalhadora rural, na condição de segurada especial, tendo como única fonte de sustento, o cultivo de figo e pêssego.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 174 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 61 (sessenta e um) anos, visto que nasceu em 03/10/1950, cumprindo-se o requisito etário.

A autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2010, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 174 (cento e setenta e quatro) meses, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à autora o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de sessenta anos e a carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, para o ano de 2010.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com data de início em 17/03/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 17/03/2011 a 31/08/2011, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004468-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303025423 - MARIA SEBASTIANA DE BRITO FESTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARIA SEBASTIANA DE BRITO FESTA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 60 anos de idade (nasceu em 05.11.1951). Completou cinquenta e cinco anos em 05.11.2006 e sessenta anos de idade em 05.11.2011;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 25.04.2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rural no período em regime de economia familiar, em propriedades de terceiros, localizadas no Paraná.

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2003, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: Certidão de Casamento do ano de 06.07.1968, na qual o marido da autora, Sr. Paulo Festa Neto, se declara como lavrador, Quatiguá-PR; certidão de nascimento de filho, em Quatiguá-PR, em 1970, com qualificação do cônjuge como lavrador; carteira de inscrição em nome do cônjuge junto ao Sindicato dos trabalhadores rurais, com mensalidades em 1985 a 1988; carteira de identificação em nome do cônjuge, junto a Prefeitura de Tomazina-PR; CTPS da autora com emissão em 30.01.1986, em Capivari-SP;

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, em propriedades de terceiros, localizadas no Paraná.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são suficientes para demonstrar que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural alheia, juntamente com o marido.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 150 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 61(sessenta e um) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural, a partir dos nove ou dez anos de idade; esclareceu que o pouco que estudou ocorreu concomitante ao labor rural; nasceu na Fazenda em Forma de Pinho, localizada em Tomazina-PR, onde trabalhou juntamente com seus pais; esclareceu que se casou na referida Fazenda e, após ter seu filho mais velho, saiu da localidade, mas continuou a trabalhar na roça até 1992/1993; relatou que seu cônjuge arrendava terra, em media uns dois ou três alqueires; que seus filhos também trabalhavam na roça e que não havia contratação de empregados; esclareceu que antes de 1993, permaneceu uns 03/04 meses aqui em São Paulo, retornando a trabalhar na lavoura para o mesmo patrão.

A testemunha Isomar B. de Souza relatou que conheceu a autora na Fazenda em Forma de Pinho, ocasião em que a autora ainda era solteira; esclareceu que a autora nasceu em tal localidade; o depoente chegou na localidade pouco antes de a autora se casar; que a autora exercia atividade rural em lavoura de arroz, feijão e milho; que trabalhava como arrendatária, com 20% para o patrão; o depoente permaneceu na localidade por uns quatro anos; a autora trabalhou muitos anos na referida fazenda, após mudando para a Fazenda de José Tronco, sempre com arrendatária; trabalhavam juntamente com seus pais e, após o casamento, com seu cônjuge e filhos; não contratava empregados; relatou que a autora, após sair de Tomazina-PR, se mudou para Capivari-SP; a depoente veio para Capivari-SP em 1996, sendo que a autora veio antes, em 1993, aproximadamente.

A testemunha Jose S. de Araújo narrou que conhece a autora desde 1984, do município de Tomazina-PR, em terras de terceiros - Jose Tronco; a autora arrendava um ou dois alqueires de terras, para cultivar arroz, feijão, milho, cebola; não contratavam empregados, trabalhando a autora, o cônjuge e os filhos; não exerciam outra atividade além da rural.

Consoante consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora manteve apenas um vínculo empregatício junto à Empreiteira de Serviços Rurais Dias Ferraz, de 01.04.1986 a 11.06.1986. O cônjuge da autora, Sr. Paulo Festa Neto manteve diversos vínculos, relativos a atividade rural e alguns como faxineiro, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.10.2004, no valor de R\$ 1.002,94.

Necessário salientar que o documento em nome de terceiro pode ser utilizado como início de prova material do exercício de atividade rural, desde que haja prova testemunhal idônea.

Ademais, o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter esta também exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campestres da época, a mulher, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Entendo que a prova material, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pela prova testemunhal convergente e coerente, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente nos interregnos de 06.07.1968 a 30.12.1985.

Através de colheita de prova oral em audiência, bem como prova material colacionada aos autos, resta demonstrada como de efetiva prestação de serviço, na condição de segurado especial, na função de trabalhador rural, devendo ser computado para fins de carência, conforme parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 11.718/2008.

Desta forma, computando-se o interregno acima descrito na condição de trabalhador rural, a autora cumpria a carência mínima, quando do implemento do requisito etário, exigida pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Cumpridos os requisitos etário e carência mínima, acolho o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e a idade avançada do requerente. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA SEBASTIANA DE BRITO FESTA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 25.04.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e atual fixada em 01 (um) salário mínimo.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CP

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Entendo, ainda, que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do(s) benefício(s) da parte autora, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício(s) este(s) concedido(s) em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação

obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0002385-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025447 - DIOMAR RODRIGUES MARINHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002405-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025446 - MANOEL MARCELINO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003146-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025285 - ARNALDO PECHIA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003270-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025284 - EDSON DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002383-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025448 - FABIANA HONORIO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005980-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303025237 - PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal e a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre pagamentos recebidos a título de auxílio pré escolar ou auxílio creche, bem como a suspensão das retenções futuras, mediante tutela antecipada, e restituição das passadas, sob o argumento de que o auxílio creche (ou auxílio pré escolar ou pré escola) constitui parcela indenizatória, não sendo, portanto, rendimento tributável, razão por que não configura fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, argui preliminar de ausência de documentação indispensável à instrução processual; e, no mérito da causa, pugna pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A documentação que instrui a petição inicial comprova o pagamento e a retenção. Tratando-se de servidor público federal, a própria Administração certifica-se da veracidade da despesa correspondente.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada recolhimento ou retenção tida por indevida. No caso dos autos, no entanto, a pretensão refere-se a verba que recebe a parte autora em razão de filho nascido em 2010.

Quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, a questão depende da fixação conceitual da 'natureza jurídica' do auxílio em tela, bem como de sua finalidade. Note-se que a Constituição assim estabelece: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Em seu art. 208, IV, por sua vez, assim dispõe a Constituição: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, repetindo o conceito constitucional, reforçou a questão através de seu art. 54, IV, que dispõe ser "dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Com a finalidade regulamentar esse comando legal destinado aos dependentes de servidores públicos, foi editado o Decreto n. 977/93, cujo art. 7º prevê que a assistência pré-escolar poderá ser prestada de forma direta, por meio de creche-própria, ou indireta, por meio de valor expresso em moeda. O pagamento em pecúnia do auxílio pré-escola substitui a prestação direta que deveria ocorrer mediante a criação de berçários, jardins de infância e pré-escolas. Não remunera, portanto, o servidor público, por constituir mera devolução de despesa que deve, neste caso, ser custeada pelo ente público, e, por conseguinte, não se sujeita à incidência de imposto de renda na fonte.

Dessa maneira, o dever de suprir a demanda em foco é cumprido de forma indireta, através de auxílio pré-escolar, naqueles órgãos e entes que não possuem creche ou instituição similar ou equivalente própria. A denominação dada pode até variar (auxílio creche, auxílio pré escola, ou auxílio pré-escolar), mas a finalidade de assegurar desenvolvimento eficaz, assistência à infância, alimentação e recreação compatíveis com o fito de propiciar adequado atendimento aos dependentes dos servidores beneficiários não se altera, quer na Consolidação das Leis do Trabalho, quer na Legislação Estatutária. Mas permanece o caráter subsidiário à creche para os locais onde não haja tal benefício. Não se cogita que, em havendo creche no local de trabalho do servidor, tenha a parte beneficiária que arcar com o imposto de renda a ela pertinente. Logo, não há por que pelo mero fato de ser paga em pecúnia surja ou nasça fato gerador capaz de propiciar a incidência do tributo questionado, não se confundindo com a dedutibilidade de gastos com educação; mesmo porque, não fosse assim, bastaria compensar os valores em encontro de contas, por ocasião do cálculo no Ajuste Anual.

Observe-se a orientação jurisprudencial do STJ, Superior Tribunal de Justiça, que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido.” (AGA 200900546219, n. 169671, DJE DATA:20/04/2010);
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os

valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (RESP 200901227547, n. 1146772, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017.); e,

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE PAGO A SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANTERIOR DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE NÃO DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça deve ter por escopo a preservação da sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, I, “f”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 187 e seguintes, do RISTJ). 2. In casu, a reclamação dirige-se contra sentença, proferida pelo Juizado Especial Federal que, em sede de ação ordinária proposta por servidor público da Justiça Federal, acolheu o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária atinente ao imposto de renda, no que concerne ao auxílio creche/pré-escolar, e conseqüente repetição do indébito tributário, mantendo os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida. 3. De acordo com a reclamante, a aludida decisão judicial importou em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça de processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal (artigo 105, I, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), uma vez desconstituída decisão administrativa proferida pelo Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006.16.3689, que indeferiu pedido formulado por servidores da Subseção Judiciária de Caxias - MA, para que fosse suspensa a incidência do imposto de renda sobre o benefício de Auxílio Pré-Escolar. 4. Deveras, ao Conselho da Justiça Federal cabe exercer, na forma da lei, “a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante” (artigo 105, parágrafo único, inciso II, da CRFB/88). 5. Ocorre que, na hipótese, o Conselho da Justiça Federal limitou-se a proferir decisão em que considerou a impossibilidade de, na esfera administrativa, autorizar o afastamento da incidência da lei tributária (que determina a tributação do auxílio pré-escolar pelo imposto de renda), máxime em virtude do princípio constitucional da legalidade que vincula a atuação da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6. Entrementes, como de sabença, a presunção de constitucionalidade das leis pode ser ilidida via regular exercício de controle jurisdicional abstrato ou difuso, o qual não restou (nem poderia ser) obstado pela decisão do Conselho da Justiça Federal, não se configurando, in casu, tentativa de subversão do sistema de controle administrativo da Justiça Federal. 7. Destarte, a sentença proferida pelo Juiz Federal do Juizado Especial, que, em sede de controle difuso incidental, importou em regular afastamento de norma tributária, não caracteriza violação à decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, tampouco usurpação da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se revela cabível a presente reclamação. 8. Outrossim, é certo que a reclamação não constitui sucedâneo do recurso cabível contra a sentença desfavorável à ora reclamante. 9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento da inicial da reclamação.” (AGRRCL 201000810493, n. 4189, DJE DATA:08/11/2010).

Por outro lado, a concessão do benefício do denominado auxílio creche ou pré escola é realizada, no caso dos autos, por ente público, e assim mantido mediante comprovação dos requisitos e pressupostos legais.

Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida para julgar procedente o pedido, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte por incidência sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de auxílio creche, pré escola, pré-escolar ou equivalente, e, por conseguinte, a fim de anular o respectivo lançamento fiscal, bem como para condenar a parte ré a promover a repetição dos respectivos valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, ressalvadas eventuais restituições já efetivadas administrativamente.

Presentes que se encontram os pressupostos e requisitos legais, defiro a tutela antecipada, para suspensão da respectiva exigibilidade.

Oficie-se, para as providências decorrentes da suspensão de exigibilidade deferida em sede de tutela antecipada, no prazo de trinta dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à SRFB, Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Ajuste

Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física do autor, nos termos da fundamentação acima expendida, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição, para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006676-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025003 - HENRIQUE MOLINA FERNANDES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra com trânsito em julgado e baixa findo, processo número 0004684-66.2011.4.03.6303.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003857-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025326 - GESSIAS SOARES TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Gessias Soares Teixeira, em face do INSS.

Através do despacho proferido em 25.05.2012, houve determinação para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecesse acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Pela petição anexada em 14.06.2012, a parte autora requereu dilação de prazo.

Através do despacho proferido em 09.08.2012, houve a concessão do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 25.05.2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido in albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002391-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025034 - ELZA DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão do benéfico de auxílio-doença (NB 505.270.780-7), com DIB em 01/07/2004, proposta por ELZA DOS SANTOS, em face do INSS, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

Não obstante, conforme consta do parecer da Contadoria deste juízo e dos cálculos anexados, o benefício da parte autora - ao ser recalculado (utilizando-se os dados encontrados no CNIS) de acordo com o critério do artigo 29, II da lei 8213/91, resulta em valor menor do que o que é pago administrativamente.

Portanto, falece à parte autora de interesse processual, em relação ao reajuste do benefício sob os critérios do artigo 29, II da lei 8213/91.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; em relação ao pedido de parte autora para reajuste do benefício sob as normas do artigo 29, II da lei 8213/91, verifico a inexistência de interesse processual da autora em tal demanda, uma vez que tal recálculo não resultaria em resultado material positivo, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003994-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025327 - AGENOR ALVES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002685-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025426 - TEREZINHA DOS SANTOS LUCAS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por TEREZINHA DOS SANTOS LUCAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a mesma fornecesse os dados necessários à localização do endereço e ponto de referência para localização da residência, a fim de possibilitar a realização da perícia social, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a parte autora permaneceu inerte, não apresentando qualquer manifestação, deixando, pois, de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003886-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025331 - ANTONIO LUIZ CAZARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Antonio Luiz Cazarin, em face do INSS.

Através do despacho proferido em 28.05.2012, houve determinação para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecesse acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Pela petição anexada em 14.06.2012, a parte autora requereu dilação de prazo.

Através do despacho proferido em 09.08.2012, houve a concessão do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 28.05.2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido in albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003462-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025330 - MARIA AUXILIADORA REGINATO DA COSTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria Auxiliadora Reginato da Costa, em face do INSS.

Através do despacho proferido em 17.08.2012, houve determinação para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, manifestasse se remanesceria qualquer pretensão deduzida nestes autos ainda não satisfeita, considerando a informação no sistema plenus (extrato anexo), de que o benefício da autora, NB 560.738.496-5, já foi revisado administrativamente.

Transcorrido in albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004613-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025303 - PAULO FERNANDO BARTALINI (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Compulsando mais detidamente os autos verifica-se tratar-se de pedido de auxílio doença devido a alta médica programada, destarte desnecessário novo pedido administrativo.
Prossiga-se.

0006933-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025436 - JOSE MORETTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.
Após, venham os autos conclusos.

0006568-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025298 - EDIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para esclarecer especificamente a revisão pretendida.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

0006885-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025317 - CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006910-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025315 - AMADO JUSTO DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006822-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025316 - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007479-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025410 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002618-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025411 - GLEYCE FERNANDA LEITE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ERINALVA AGUIAR LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002143-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025412 - JOCELI SILVA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) BRENDOWESLEY SANTOS DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001374-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025443 - GABRIEL LAIFER (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de pensão por morte movida por Gabriel Laifer e Maria Aparecida dos Santos contra o INSS. Considerando a necessidade de se comprovar a qualidade de segurado (trabalhador rural) do instituidor e a qualidade de dependente/companheira da Autora, entendendo conveniente a realização de audiência, a qual designo para o dia 16.01.2013, às 14 horas, para a tomada do depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas.

À parte autora para arrolar testemunhas, até o número máximo de três, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, no prazo máximo de dez dias.

Intimem-se as partes

0006540-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025295 - ARLINDO

MARIANO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0003101-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025282 - JOSE PEREIRA LUSTOSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do total de tempo de contribuição do autor, determino ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente.

Após a juntada, venha os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da necessidade de readequação da pauta, redesigno as audiências dos processos abaixo relacionados para as datas a seguir:

- a) 0004291-10.2012.4.03.6303: dia 04/10/2012, às 14h
- b) 0002970-37.2012.4.03.6303: dia 04/10/2012, às 14h30

Intimem-se as partes com urgência.

0004291-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025413 - MARIA VIEIRA ROCHA (SP271033 - JORGE HISSASHI HORI, SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002970-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025414 - ALCINO ROBERTO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FIM.

0006371-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025299 - LUCIO MARCOS FERNANDES (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL do documento pessoal (RG) do declarante de endereço, assim como de declaração de residência com assinatura em consonância com o documento de identificação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006609-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025373 - AGUINALDO

DA CUNHA FRANCO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006798-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025361 - ANETE APARECIDA DE ABREU CAMARGO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006582-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025374 - MARIA GUILHERMINA ALVES FERMINO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006363-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025385 - ROBERTO CARLOS GALVAO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006872-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025355 - EDILENE LIMA DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006456-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025381 - VALDINE PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006853-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025358 - JURANDIR MORENO (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006888-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025348 - ARTUR LUIZ NETO (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006837-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025359 - MARIA DA PENHA DE ASSIS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006874-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025353 - PEDRO LUIZ PINHEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006877-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025350 - EDUARDO BERNARDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006793-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025363 - GERALDA APARECIDA DOS ANJOS DAMASCENO (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006530-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025379 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006612-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025370 - MARCILIO MARTINS FILHO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006891-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025347 - CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0006544-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025375 - CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006415-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025382 - RAIMUNDO NONATO NUNES FILHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006871-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025356 - MIRIAM XAVIER CAMPOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006880-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025349 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007256-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025439 - MARCIA APARECIDA PICHELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARCIA APARECIDA PICHELLI postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, Francisco de Assis Ferreira, ocorrido em 06/11/2009.

A Autora alega que viveu em uma união estável com seu companheiro por vinte e cinco anos até seu o óbito, ocorrido em 05.05.2002

Quando do falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 11.04.2003, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/ companheira e falta de qualidade de segurado do instituidor.

O INSS contesta o pedido.

O requerimento administrativo ocorreu em 11.04.2003. Contudo, esta ação somente foi ajuizada em 12.08.2011. Desse modo, estão prescritas, em relação à Autora, as parcelas anteriores a 12.08.2006, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991.

A Autora alega possuir dois filhos com o falecido, nascidos em 09.08.1988 (Márcio Francisco Pichelli Ferreira) e 28.01.2001 (Fabrício Pichilli Ferreira). Desse modo, por ocasião do óbito (05.05.2002), possuíam 13 e 1 ano, respectivamente.

Pois bem. O artigo 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Esse artigo, por sua vez, dispõe que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos.

Desse modo, a prescrição somente teve o seu termo inicial, em relação ao filho Márcio, em 09.08.2003, e em relação ao filho Fabrício, somente terá início em 28.01.2016.

O filho Márcio possui, atualmente, 24 anos, e o filho Francisco possui 12 anos.

No caso, contudo, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo e a inclusão do menor, após a citação, somente seria permitida com a concordância expressa do Réu, uma vez que este não recebe atualmente o benefício de pensão por morte.

De todomodo, entendo conveniente a intimação da parte autora para, querendo, incluir o menor Fabrício no polo ativo do feito.

Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido eventualmente realizado.

Havendo concordância do INSS, inclua-se o menor Fabrício Pichilli Ferreira no polo passivo da ação e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos observa-se que não há pedido administrativo atual necessário para configurar a necessidade da tutela jurisdicional ora perseguida, bem como, inviabiliza a análise da existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006938-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025310 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006723-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025311 - MARIZA

APARECIDA DA SILVA (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000831-27.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025405 - FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA (SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de pretensão à expedição de alvará judicial para levantamento de quantia existente na conta vinculada do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de depósito realizado por ex-empregadora, em virtude de despedida sem justa causa, tendo em vista a impossibilidade do autor, Francisco Wellington da Silva Oliveira, fazê-lo pessoalmente, por encontrar-se limitado pelo encarceramento em estabelecimento prisional.

Ocorre que não foi especificado em nome de quem deve o alvará pretendido ser expedido, já que não consta, dos autos, instrumento de procuração com poderes específicos para tal mister.

Por essa razão, intimou-se o autor para que, por seu procurador, nos autos constituído, regularizasse o processo. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculadas ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a situação pessoal do autor que o impossibilita de comparecimento para o saque.

A parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, impugna a pretensão alegada, ao argumento da inexistência de previsão legal para o saque na forma pretendida.

Sustenta a CEF que a legislação de regência permite o saque mediante comparecimento pessoal do titular da conta vinculada, abrindo exceção para o caso de moléstia grave comprovada por perícia médica, situação em que é permitido o pagamento a procurador especialmente constituído para esse fim.

Note-se que, salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, o que se admite, por hipótese, no caso presente, apenas para fins argumentativos de fundamentação, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A própria CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: “É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da

conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A,86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal.

Ocorre que, para que o alvará pretendido seja deferido para levantamento do saldo do FGTS pela forma não prevista na lei, mister se faz o atendimento à regularidade dos demais requisitos.

A consulta aos autos revela que o autor assina de modo diferente cada um dos documentos que instruem a petição inicial. Por outro lado, não há procuração com poderes específicos para o levantamento do saldo do FGTS.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de vinte dias:

1- para que o procurador do autor promova a juntada aos autos de instrumento procuratório que atenda aos requisitos legais, ora mencionados, ficando autorizada a certificação de que a assinatura foi redigida pelo autor titular da conta fundiária por agente público encarregado do estabelecimento prisional em que ele se encontra encarcerado; e, por fim,

2 - para que promova a anexação aos autos de atestado de permanência carcerária.

Intimem-se, o autor, por comunicação postal com AR (aviso de recebimento), e, o respectivo procurador, por publicação eletrônica. Cientifique-se o MPF, Ministério Público Federal.

0002021-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025438 - NIVALDO LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente o INSS não deu cumprimento ao despacho proferido em 09.08.2012, nas quais determinou-se a apresentação do Processo Administrativo integral do benefício da parte autora NB 154.808.834-7, bem como o fato de ser a única diligência que falta para o processo estar pronto para julgamento, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do referido benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena multa diária de R\$ 300,00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para apreciação e aplicação das penalidades a serem impostas à Autarquia Previdenciária.

Com o cumprimento, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, com urgência.

0006619-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025297 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome (o anexado aos autos está rasurado). Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004337-09.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025335 - GERALDO DE ASSIS CARDOSO DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 06/07/2012. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0004656-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025343 - YOSIAKI IWASAKI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Sem prejuízo, expeça-se a RPV referente aos valores atrasados apurados pela Contadoria.

Intimem-se.

0008224-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025422 - KEIJI INOKOSHI (SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO, SP232663 - MARIANA BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008113-46.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025441 - REGINA LUCARELLI PEREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que os atrasados atingiram um valor considerável, indefiro o pedido de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 69/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o terceiro período de férias, exercício 2012, da servidora Ana Carolina Astafieff Rosa Costa, Técnico Judiciário, RF 7122, anteriormente marcados de 19/11/12 a 28/11/12 (10 dias), para o período de 26/11/2012 a 05/12/2012 (10 dias)

CUMPRAM-SE. PUBLIQUEM-SE. COMUNIQUEM-SE
Campinas, 26 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 70/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

Interromper, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 20/09/2012, o segundo período de férias, exercício 2012, da servidora Aparecida Dias Lima, Analista Judiciário, RF 4124, anteriormente marcados de 10/09/12 a 28/09/12, ficando a fruição dos 09 dias remanescentes agendados para o período de 06/11/2012 a 14/11/2012.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 26 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 71/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 52/2012, o segundo período de férias, exercício 2012, da servidora Denise Fernandes da Silva, RF 6398, anteriormente marcada de 12/10/2012 a 31/10/2012 (20 dias), para os períodos de 05/11/2012 a 14/11/2012 (10 dias) e 10/12/2012 a 19/12/2012 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 31 de julho de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 72/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias exercício 2013, da servidora Cirlene Aparecida Pedroso Galvão, RF 4995, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para 02/10/2012 a 11/10/2012 (10 dias), para o período de 05/11/2011 a 14/11/2011 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 26 de setembro de 2012.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o

médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007121-46.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA VIVE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP254922-KATIANE FERREIRA COTOMACCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007122-31.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007125-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA AMADOR DA SILVA

ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007126-68.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007127-53.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA GONCALVES

ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007128-38.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUDINEY TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007130-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007131-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI ROCHA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007137-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DA SILVA PIRES

ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007138-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007139-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENHORINHA FRANCISCA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007140-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MG072235-ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007141-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DE ALMEIDA PRADO VENTRIGLIO

ADVOGADO: SP243394-ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007142-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007143-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO XAVIER SANTOS

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007144-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MARQUES GONCALVES

ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007145-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE CRISTINA DE FINO

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007146-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES BATISTA

ADVOGADO: SP143134-JARINA JEHA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007147-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA HELENA TOLEDO PEGORETTI

ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007149-14.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI RUI

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007150-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA SOARES VIANA

ADVOGADO: SP267982-ADRIANA BUENO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007151-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LEME

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007159-58.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FABRÍCIO

ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007160-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WADSON SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007161-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE GONCALVES FORNER

ADVOGADO: SP116107-ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007162-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP296462-JOSE DE ARIMATEA VALENTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007163-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007164-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA FILHO

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007165-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007166-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SANTANA LOPES

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007183-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONIVALDO CABRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007185-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA DIAS MESQUITA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007188-11.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007196-85.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL ANGELI DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007204-62.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERIBALDO GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 31/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007206-32.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007212-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000831

DECISÃO JEF-7

0002970-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037141 - SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 13 de setembro de 2012.

Decido.

Constato que a parte autora foi intimada da r. sentença, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 07 de agosto de 2012 (terça-feira).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 13 de agosto de 2012 (segunda-feira).
A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 05 de setembro de 2012 (quarta-feira).
A parte autora interpôs recurso inominado em 13 de setembro de 2012 (quinta-feira).
Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.
Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.
Prossiga o feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16377

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000832

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0001116-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011942 - JOAO TEIXEIRA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
0000291-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011939 - LEONARDA EVANGELISTA GOMES BUENO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0000600-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011940 - VICTORIA TAIANE DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)
0000600-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011992 - VICTORIA TAIANE DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)
0000726-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011941 - APARECIDA THEREZINHA MATURO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)
0000726-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011993 - APARECIDA THEREZINHA MATURO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)
0001116-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011994 - JOAO TEIXEIRA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)
0002675-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012009 - MARIA EDUARDA DA SILVA SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
0001657-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011946 - MARIA GORETI DE PASCOLI BUDOIA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
0001117-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011995 - ELIAS SANTOS LUIZ (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
0001416-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011996 - JOSE EURIPES RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001416-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011944 - JOSE EURIPES RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001555-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011997 - IRENE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001555-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011945 - IRENE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001657-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011998 - MARIA GORETI DE PASCOLI BUDOIA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001117-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011943 - ELIAS SANTOS LUIZ (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0002018-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012002 - NEUSA PECHY SILVONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001774-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011999 - LUZIA APARECIDA PISCINATO TAHARA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001867-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011948 - SILVIO JOSE DE LIMA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0001867-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012000 - SILVIO JOSE DE LIMA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0002014-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011949 - APARECIDA DE SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)

0002014-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012001 - APARECIDA DE SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)

0002018-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011950 - NEUSA PECHY SILVONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002085-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011951 - GILBERTO ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0001774-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011947 - LUZIA APARECIDA PISCINATO TAHARA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0002085-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012003 - GILBERTO ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0002229-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012004 - MAFALDA PESCAROLI CRIVELARO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0002396-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012005 - TELMA HELENA QUINTINO (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

0002499-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012006 - RENATO DE JESUS QUAGLIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0002571-29.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012007 - IUSSEF MIGUEL IUN (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO, SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA, SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ, SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

0002668-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012008 - ODILA BENTO SANTANA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003201-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012018 - APARECIDA FLORENTINO MOTA CANHAS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0003145-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012017 - ANA MARIA GIMENES ZOLIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN)

0002802-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012011 - MARIA CLARA DO NASCIMENTO (SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO, SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

0002813-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012012 - MARIA LUCIA LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002925-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012013 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0002951-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012014 - CLEUSA PEREIRA MAIA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

0003060-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012015 - GUILHERME VITORINO DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0003067-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012016 - FLORIPES ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0002692-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012010 - ADELIO DA SILVA RIOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0003923-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012025 - MARIA DE LOURDES

D'ALEXANDRO MOURA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
0003209-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012019 - ADEMIR DE ARRUDA FECCINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
0003394-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012020 - PEDRO CORREA DE ARAUJO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0003429-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012021 - SILVANA PORFIRIO COELHO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) BRUNA COELHO HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) CAUE JAIR HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) MARISTELA COELHO HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) MARIANA HONORATO DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) TRIELE GRAZIELE DA SILVA (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)
0003508-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012022 - MARIA BENEDITA DA SILVA INACIO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
0003559-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012023 - TEREZINHA AURELIANO BARBOSA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0003676-75.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012024 - SEBASTIAO VICTAL DA SILVA (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM, SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)
0000291-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011991 - LEONARDA EVANGELISTA GOMES BUENO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0005045-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012033 - TEREZA SCARAVAJAR LOPES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
0004004-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012027 - MARIA EUGENIA GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0004133-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012028 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
0004243-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012029 - DANILO NASCIMENTO ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
0004607-31.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012030 - CARLOS AUGUSTO MAFRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0004677-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012031 - MARIA CARMEN SALA TERRIBELE (SP116573 - SONIA LOPES)
0004793-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012032 - PAOLA CAROLINA RAMOS XAVIER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
0005380-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012034 - MANOEL MATIAS DA SILVA (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES)
0003999-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012026 - MARIA INEZ ARAUJO LUCIANO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL)
0005546-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012035 - ALESSANDRA JACOB PIRES (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)
0005614-08.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012036 - ANA MARIA GUERRINE SALOMAO (SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI, SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
0005830-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012037 - MIRIAN RAQUEL SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
0006155-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012038 - IRMA PEREIRA ALVES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
0006973-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012040 - TERCILIA DO ROSARIO MARIANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE)
0011331-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012042 - ROSELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000833 (Lote n.º 16399/2012)

DESPACHO JEF-5

0006839-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037111 - IVONIR RODRIGUES DE PAULA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 25 de outubro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0006852-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037110 - SOPHIA GUERRA DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 25 de outubro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0004696-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037207 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS, SP255002 - VANESSA ESCUDEIRO SANTOS DALY, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. 1. Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, intime-se o mesmo para apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc - integrais e legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição nº 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Carlos Pereira da Silva está involuntariamente desempregado desde"

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do laudo contábil para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0000675-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037119 - ANTONIO SOARES DA ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001621-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037118 - ALICE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008069-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037146 - AIRTON SOARES DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Recebo a petição como aditamento da inicial. Dê-se vista ao INSS no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007316-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037226 - MICHELE FERNANDES ANTONIOLLI (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Sem prejuízo da audiência acima designada, deverá a parte autora informar a este juízo o andamento da Ação de Reconhecimento de União Estável, autos n.º 0031141-91.2011.8.26.0506, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, devendo incluir apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, se o caso. Intime-se e cumpra-se.

0006613-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037089 - HELIO BENTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 16:20 horas, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 16.02.1968 a 31.01.1978, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0005358-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037181 - EURIPEDES PAVAO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos novo formulário PPP, relativamente aos períodos requeridos, constando os níveis de ruído aos quais esteve exposto nos períodos de safra e os níveis de ruído nos períodos de entressafra, bem como indicação de exposição a agentes agressivos no período de 01.04.2006 até a presente data, tendo em vista que no formulário PPP anexado às fls. 30/31 não constam essas informações. Após, venham conclusos.

0006780-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037115 - ADEMIR GARCIA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 18 de outubro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002921-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037117 - JOSELITO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em

realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 18 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005749-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037129 - VALTER JOSE FERNANDES (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005741-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037130 - EDSON LOPES FILHO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005738-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037132 - ISABEL CRISTINA FELICIO FRIGERI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005736-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037133 - OSVALDIR MANCILHA BANHATO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003545-66.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037091 - NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0004301-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037366 - JOSE CARLOS RAZANAUSKAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se requer a contagem de tempo de serviço com a inclusão de períodos em que trabalhou como auxiliare escrevente de cartório. Ocorre que, nos termos do art. 48 da Lei 8.935/94, os escreventes e auxiliares de notários de investidura estatutária ou em regime especial poderiam optar, no prazo improrrogável de 30 dias contados da publicação da lei, pela alteração de seu regime jurídico, para que passassem a reger-se pela legislação trabalhista (regime celetista e, portanto, vinculado ao regime geral de previdência). Ocorre que nos autos o autor não demonstrou haver feito esta opção pelo regime celetista, de forma que continuou vinculado ao regime próprio de previdência. Assim o reconhecimento do tempo de serviço ora requerido rege-se pelas disposições aplicáveis à contagem recíproca de tempo de serviço, insertas nos art. 94 a 99 da Lei 8213/91, regulamentadas pelo Decreto nº 3048/99. Portanto, considerando o poder geral instrutório do juízo inserto no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo órgão a que estava vinculado, revestida das devidas formalidades, notadamente as prescrições dos art. 124 e seguintes do Dec. 3048/99. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0008364-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037260 - CICERO CORREIA DE AMORIM (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Usina

Albertina de 01.02.93 a 23.08.02, não estão devidamente preenchidos, não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006773-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037116 - ANTONIO DONIZETI CARNEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 18 de outubro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0005044-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037096 - ROSEMEIRE CELESTINO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Oficie-se Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais - SP (APAE, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do Rosemeire Celestino, (Data Nasc.: 03/07/1976), filha de Maria Benedita Celestina , com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008274-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037147 - EDSON BATISTA SANTA ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0008450-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037223 - NADIR APARECIDA FERNANDES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Reconsidero o item 1 do despacho anterior. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0006831-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037113 - MARIA DOS ANJOS SILVA VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 25 de outubro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo Réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001405-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037205 - IVANI SILVA LISBOA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005589-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037200 - JANDIRA GONCALVES DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004786-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037201 - MARIA SENHORA DE MEDEIROS PESTANA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003786-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037203 - LUZIA FERRARI MARCONI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003376-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037204 - MARIA DAS GRACAS APARECIDA MUNERATO TEIXEIRA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006798-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037197 - SUELI APARECIDA SILVERIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007226-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037195 - MARIA APARECIDA DA SILVA GERALDO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL, SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007799-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037194 - CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008364-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037193 - REGINA HELENA LIMA PEREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005987-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037199 - MARISA SUELI MARCIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006037-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037198 - ANDREIA MARIA RAMOS MIQUELIN (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006836-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037112 - JORGE CARNIEL CABRAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 25 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0006789-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037114 - EUNICE XAVIER RAMOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante da impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, em realizar a perícia médica designada para o dia 11.10.2012, REDESIGNO o dia 24 de outubro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito. Deverá o advogado constituído nos

autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0005286-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037097 - MARIA DE LIMA RAMOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005456-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037167 - ADRIANA APARECIDA TOLEDO (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista que a União esclareceu não ter qualquer proposta de acordo a oferecer nestes autos, e em se tratando de matéria eminentemente de direito, cancelo a audiência designada nestes autos. Int.-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0008655-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037383 - MARTA REGINA MORSELLI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão, para o(s) período(s) de:

I. 15/06/1982 a 01/06/1989;

II. 05/06/1989 a 27/04/1995

3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0003248-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037169 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 09.05.80 A 29.09.95, devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua

exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período de 1969 A 1973, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006128-24.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037153 - SEBASTIAO AMANCIO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0003458-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037157 - MANIRA MIGUEL DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Analisando-se a carta de indeferimento do INSS, denota-se que o benefício da autora fora negado em razão da renda, e não da ausência de incapacidade. Por outro lado, o relatório médico de fls. 32 da inicial denota que, em agosto de 2011 apresentou metástase, foi submetida a histerectomia e está em tratamento quimioterápico, e, de acordo com o perito nestes autos, a autora está em uso de bolsa de colostomia desde aquela data e aguarda reconstrução cirúrgica do intestino e radioterapia, fatos que denotam a gravidade das patologias, mesmo em se tratando de requerente que não exerce atividade laborativa remunerada (dona-de-casa). Assim, considerando o disposto no § 10º do art. 20 da LOAS ("Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."), converto o julgamento em diligência para que a autora traga aos autos atestado ou relatório médico que contenha o prognóstico de alta da parte autora, v.g., a data da cirurgia por que passará e o termo final aproximado do tratamento rádio e quimioterápico. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos com urgência.

0005667-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037095 - MARGARET APARECIDA VICENTINI CAMACHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, para apresentar cópia do cartão nacional de saúde (CNS). 2. Após, oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame Cintilografia miocárdica e - Ecocardiograma no autor Margaret Aparecida Vicentini Camacho, RG: 135959871, Nasc: 08.12.1959 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora.

0006478-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302037384 - LUIZ REDENTOR DOBRI (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF-7

0001167-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037144 - WAGNA DOS SANTOS FELIPE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X ANANDA SILVA DE FREITAS MARIA HELENA PACHECO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancelo a audiência designada para esta data, e acolho a exceção de incompetência arguida pela ré. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/2001:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A seu turno, o art. 4º, I da Lei 9099/91 reza:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Nesse passo, conforme é possível verificar nos documentos constantes nos autos, as rés Ananda Silva Freitas e Maria Helena Pacheco da Silva residem na cidade de Santos, razão pela qual mister é o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda, conforme disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95.

Portanto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Santos - SP para julgamento da demanda. Int. Cumpra-se.

0000078-79.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037100 - HELENA PIRES DO PRADO PAIVA (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO, SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO, SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo analisado o termo de prevenção e os documentos anexados aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2.

Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de n.º

6302008432/2012, juntando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia LEGÍVEL do comprovante de residência em nome da parte autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a emenda à sua petição inicial, especificando em seu pedido os índices, os respectivos períodos e o número de CADA conta-poupança em que se deseja assegurar correção, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório ou atestado médico que comprove a sua incapacidade para o trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002678-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037143 - LUCIANA DE CASSIA FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001587-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037126 - CLEONICE SILVA LEGURI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 834/2012 - LOTE n.º 16402/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008943-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LUCIA BOTTA

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008944-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLENE GIGAR

ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008945-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI MUNIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008946-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129315-ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008947-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS TAVARES
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008948-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA CERINO
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008949-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JUSTINO
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008950-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA SORRINO
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008951-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008953-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA RODRIGUES STELLA TRENTINI
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008954-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008955-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008956-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARILENA JORGE
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008957-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008959-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SABINO DE GODOY
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008960-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA -

RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008961-94.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SOUZA

ADVOGADO: SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008962-79.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO MARQUES MUNIZ

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008963-64.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/10/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008964-49.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008965-34.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008966-19.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA SIQUEIRA MARQUES

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008967-04.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008968-86.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008969-71.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO ALVES COSTA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008970-56.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEOBALDO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008971-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GONCALVES

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008972-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008973-11.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008974-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008975-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008976-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008977-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008978-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008979-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008980-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO MORO
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008981-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA ALVES COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008982-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BAPTISTA DE SANTANNA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008983-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANTONIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008984-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008985-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008986-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUESTER MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008987-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCI DE MORAES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008988-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008989-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES DA COSTA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008990-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008991-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008992-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008993-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008994-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO
REPRESENTADO POR: JOSIANA STRAIOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008995-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008996-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA FERNANDA PROVAZI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008997-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008998-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MATOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008999-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009000-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO ZICKUHR JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009001-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003915-71.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENÇO RAMOS
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 58

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37/2012

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

Tendo em vista a participação da Diretora de Secretaria(CJ-3)JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, no *Curso de Formação de Conciliadores*, a ser realizado em São Paulo no período de 24/09/2012 a 26/09/2012;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898, para substituí-la no referido período.

RESOLVE AINDA:

DESIGNAR o servidor o servidor RICARDO DOS SANTOS CUSTODIO, RF 7319, para substituir o Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias(FC-5), TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, no período de 24/09/2012 a 11/10/2012, em virtude das suas férias regulamentares.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
16433**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000835

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005427-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037174 - MARILENE DO PRADO GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de, AUXÍLIO-DOENÇA com DIB (data do início do benefício) em 01.06.2012, DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012, RMI = R\$622,00 e RMA = R\$622,00.

O pagamento dos atrasados no importe de R\$1.500,00, em setembro de 2012.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0005617-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037212 - EUZEBIO DE PAULA SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 08/05/2012, e DIP em 10/09/2012. A renda mensal inicial será mantida, por se tratar de restabelecimento.

O pagamento dos atrasados será no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar do laudo pericial anexado a estes autos virtuais em 09/08/2012. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005118-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037176 - BRUNA CRISTINA DIAS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de, AUXÍLIO-DOENÇA com DIB (data do início do benefício) em 27/02/2011, DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012, RMI = R\$545,00 e RMA = R\$622,00.

O pagamento dos atrasados no importe de R\$ 6.702,16, em setembro de 2012.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002184-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037159 - GILVANEIDE DE SOUSA COELHO (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GILVANEIDE DE SOUSA COELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se conclusão laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID:F60.3).

Conclui perito que a “Pericianda portadora de transtorno de personalidade emocional desde a infância sem prejuízo para vida laboral” e, na resposta ao quesito de nº 04 da autora, completa: Doença é plausível de controle não caracterizando incapacidade laboral no momento.

Portanto, não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002796-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037135 - GILSON CUSTODIO DE SOUZA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILSON CUSTÓDIO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01.11.1988 a 22.06.1998, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 25/26 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. Ressalto, ainda, que a exposição ao agente calor deve proceder de fontes artificiais, nos termos do item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Além disso, são consideradas agressivas as radiações ionizantes, e não as não ionizantes. Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000982-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037161 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ADRIANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno depressivo recorrente ,episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2) e -Transtorno obsessivo compulsivo (F42)”

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde que a autora não se enquadra nesta condição (veja-se a resposta ao quesito nº 06) e, no quesito de nº 14, assevera: “Pericianda não preenche critério da questão 6, mais(sic) deve ficar afastada de suas atividades habituais no período de 2 a 6 meses para melhora do quadro clínico e reavaliada após esses períodos.”

Assim, tendo em vista tais informações do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001699-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037217 - ANTONIA MARLENE GELFUSO DIAS (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANTONIA MARLENE GELFUSO DIAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com cópias da CTPS anexadas à inicial, a autora possui um vínculo no período de 13.01.1997 a 11.05.1999, tendo recebido benefício de auxílio doença entre 20.08.1998 a 06.12.1998, não efetuando mais recolhimentos após a cessação daquele.

Não obstante o laudo pericial tenha reconhecido a incapacidade da autora, o fato é que o senhor perito não conseguiu fixar a data de início da doença e nem da incapacidade, pelo que foi a autora intimada a carrear para os autos prontuário médico que comprovasse suas moléstias, para que se pudesse aferir os requisitos carência e condição de segurado, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC, tendo a mesma se quedado inerte.

Sendo assim, apesar da incapacidade constatada pelo laudo pericial, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008128-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037106 - IZABEL ANDRADE FRAGOSO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IZABEL ANDRADE FRAGOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo os últimos recolhimentos entre 07/2009 a 07/2010.

De outra parte, no que tange à incapacidade, foram realizadas duas perícias na autora, restando constatado que a mesma é portadora de obesidade, depressão, cefaléia, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia intensificadas na coluna cervical e ombros. Associado, tem pós-operatório de cirurgia para exeresse de cisto no pé direito.

Entretanto, ambos os peritos afirmam que a autora não possui incapacidade laboral. No que se refere à análise psiquiátrica, consta que a autora encontra-se em episódio depressivo leve.

Convém salientar que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não informa a existência de incapacidade laboral, apenas relatando suas moléstias. Deste modo, o fato da autora estar em tratamento não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho, o que ocorre no caso dos autos.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004713-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037180 - SUSILENE BARBOSA DE SA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 -

EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SUSILENE BARBOSA DE SA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que a autora refere que há quase 3 anos percebeu nódulo am mama direta, doloroso. Chegou a fazer exame de ultrassom, mas disse que não tinha dado nada. Continuou apresentando o nódulo e há quase 02 anos, fez mamografia que constatou nódulo altamente suspeito. Começou a fazer acompanhamento no Hospital das Clínicas em 01/09/2010, sendo realizada mastectomia total e esvaziamento axilar à direita (em 15/04/2011). Está também em acompanhamento em serviço de reabilitação devido ao angioedema em membro superior direito, mas mesmo assim mantém inchaço. Devido a isso, diz apresentar dores nesse membro, dificultando sua utilização. Consegue realizar a própria higiene, tomar banho, mas com alguma dificuldade para trocar de roupas (principalmente as que não têm. A diagnose apresentada foi de neoplasia maligna de mama, diabetes mellitus não especificado, linfedema não classificado em outra parte. E, concluiu que a autora, no momento, apresenta capacidade para o trabalho.

A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, após 06/02/2012, data da cessação do benefício auxílio-doença, suficiente para afastar os laudos médicos do INSS e do Juízo e justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O relatório médico, juntado à fl. 44 da inicial, atestando a necessidade de afastamento por 06 meses, data de 15/08/2010.

Assim, não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005611-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037090 - GILMAR REIS (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GILMAR REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a

carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura de pelve e coluna, sendo que a doença apresentada não causa incapacidade para o trabalho.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos médicos que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006304-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037127 - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS DA CUNHA em face do INSS.

Requer, para tanto, a contagem do período de janeiro de 1968 à dezembro de 1973, na atividade de rurícola, sem registro em CTPS.

Requer, outrossim, a devolução das contribuições vertidas à Previdência Social nos períodos em que continuou exercendo atividade remunerada de filiação obrigatória após a concessão de sua aposentadoria.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o labor como rurícola no período requerido, qual seja, de janeiro de 1968 à dezembro de 1973.

Com efeito a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru -SP, atestando que o autor laborou para a empresa Kênia Agrícola e Pecuária LTDA (Fazenda Santana da Serra, município de Cajuru-SP), no período de agosto de 1970 a maio de 1971 é datada de 27/03/2012 (fls. 33/34 da inicial).

Por outro lado, a declaração feita pelo representante da empresa Kênia Agrícola e Pecuária LTDA - seu ex-empregador - (fl.35 da inicial), não é de ser admitida para este fim, eis que não é contemporânea ao período requerido (datada de 05/03/2012) e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Assim, embora a prova testemunhal colhida em audiência tenha apontado o exercício de atividade rural no período pleiteado, está por si só é insuficiente para comprovar o período vindicado.

Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a improcedência do pedido de revisão do benefício é medida que se impõe.

2. Da ilegitimidade do INSS para Restituição de valores recolhidos à Previdência Social após a Concessão de Aposentadoria

Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, publicada em 19/03/2007, foi unificada a arrecadação tributária federal, inclusive das contribuições sociais previdenciárias.

Nessa esteira inclusive foi alterado o artigo 89, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), que assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(nosso grifo)

Assim, tratando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil de órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda e, por conseguinte, pertencente a União Federal, sua representação se faz pela Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN.

Portanto, tenho o INSS por parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, no tocante ao pedido de restituição de contribuições recolhidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em face do INSS, ante sua ilegitimidade passiva, no tocante ao pedido de restituição de contribuições recolhidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da aposentadoria constante da inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008709-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037162 - BRENO RIBEIRO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BRENO RIBEIRO FERREIRA, qualificado na inicial, representado por sua mãe, abaixo nominada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora remontam à sua infância, tendo sido deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em se tratando de menores, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, do qual extraio os seguintes trechos:

IV - COMENTÁRIOS

Autor chegou deambulando à sala de perícias, sem apresentar claudicação ou alterações e marcha. Durante a avaliação médica pericial não foram observadas alterações que infiram incapacidade para os atos da vida independente (inerentes aos de uma criança de quase 3 anos de idade) - criança apresenta comportamento e

desenvolvimento adequado para sua idade. Relatório médico (constante fl.13 da Inicial) refere “melhora radiológica do padrão obstrutivo e assintomático”, evidenciando que Autor não apresenta limitações (a não ser aquelas inerentes às de uma criança de quase 3 anos de idade).

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, conclui-se que Autor reúne condições para a realização dos atos da vida independente (inerentes aos de uma criança de quase 3 anos de idade).(grifou-se este trecho)

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003695-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037178 - MARIA JOSE DOMINGOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSÉ DOMINGOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de linfoma de Hodgkin, concluindo que a mesma encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho e piorando.

Assim, concluo, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo resultado da perícia médica realizada na autora, que, em seu caso, está demonstrada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede,

igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge e uma filha solteira, sendo que o primeiro recebe salário no valor de R\$ 3.916,20.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 3.916,20, a qual, dividida entre a autora, seu marido e filha solteira, chega-se à renda per capita de R\$ 1.305,04 (um mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005160-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037216 - MARIA APARECIDA MARAUS (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA MARAUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, observo que o último vínculo empregatício da autora foi encerrado em 25/06/1984, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 10/2011 a 08/2012.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor em 27/08/1986, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 27/08/1986 e voltando o autor a contribuir à Previdência Social em 10/2011 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. mP. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008187-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037120 - IZABEL APARECIDA BACHEGA TROVO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IZABEL APARECIDA BACHEGA TROVO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser a autora portadora de transtorno depressivo, neoplasia de mama, hipertensão arterial e diabetes melitus.

No entanto, afirma o perito que as enfermidades da autora não impossibilitam sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos. Ademais, também os documentos médicos particulares trazidos pela autora apenas relatam suas enfermidades, nada afirmando acerca de eventual incapacidade laboral.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge, o qual recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. Consta ainda que o cônjuge da autora ainda trabalha como agricultor, informalmente, recebendo cerca de R\$ 500,00 mensais.

Ora, não se pode considerar os rendimentos advindos do trabalho informal do cônjuge da autora, uma vez que não é certa ou constante a aferição de renda mensal.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo mesmo é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Logo, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

No entanto, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008693-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037128 - PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JOSÉ MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira bilateral (por cicatriz retiniana) e alta miopia. Afirma a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

No que se refere à qualidade de segurado e carência, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, a perícia fixou a data de início da incapacidade do autor provavelmente desde o nascimento. Instado a apresentar documentação apta a provar o agravamento de suas enfermidades posteriormente à sua filiação ao RGPS ocorrida em 03/01/2008, o autor ficou inerte, deixando de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

É certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que sua doença e incapacidade, como já dito anteriormente, foram fixadas como tendo se iniciado no nascimento.

Assim, o pedido da autor encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003259-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037098 - AVELINO FERREIRA NETO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação de Revisão de Benefício Previdenciário movida por AVELINO FERREIRA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que a parte autora aduz, em síntese, que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade não foi considerado o tempo de serviço efetivo, bem como os salários de contribuição recolhidos entre julho de 1994 e agosto de 1995.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

É de ser julgado improcedente o pedido do autor. Fundamento.

Da análise dos autos, verifico que o autor é titular de aposentadoria por idade (NB 41/139.400.473-4), concedida com DIB em 12/09/2005.

Com efeito, no que tange ao período de 07/1994 a 08/1995, conforme informação da contadoria do juízo, bem como com observância à memória de cálculos efetuada para fins de aposentadoria do autor anexada aos presentes autos, os valores atinentes aos meses de 07/1994 a 08/1995 foram desconsiderados no cálculo do benefício do autor em conformidade com a disposição legal constante do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, por se tratar dos 20% menores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte.

De outra parte, no que tange ao tempo de serviço do autor, apenas deixou de ser considerado pelo INSS o intervalo de 01/07/1980 a 30/12/1981, conforme laudo contábil anexado aos presentes autos em 16/08/2012. Quanto ao aludido período, consta da inicial que o autor estava inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Araçatuba na qualidade de condutor de veículo (táxi) autônomo, entretanto, não logrou o autor provar que efetuou os indispensáveis recolhimentos das contribuições previdenciárias, uma vez que participante do regime como contribuinte obrigatório. Ora, sendo o sistema da previdência social eminentemente contributivo, cabia ao autor provar, nos termos do art. 333, I, do CPC, que recolheu as contribuições devidas ao RGPS, o que não fez.

Portanto, nada há a revisar.

Logo, tenho por legítimo o procedimento adotado pelo INSS, não havendo diferenças devidas em favor do autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003916-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037206 - NEIDE APARECIDA MIRANDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEIDE APARECIDA MIRANDA, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento dos períodos constantes de sua CTPS, Livro de Registro de Empregados e CNIS. Juntou documentos.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS, Livro de Registro de Empregados e CNIS

A autora logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 28/04/1969 a 30/09/1969, 02/01/1970 a 02/02/1970, 15/07/1970 a 22/10/1970, 11/05/1971 a 05/07/1971, 08/07/1971 a 30/10/1971, 03/05/1972 a 24/10/1972, 02/05/1973 a 28/09/1973, 15/10/1973 a 15/11/1973, 20/03/1974 a 30/03/1974, 11/06/1974 a 15/10/1974, 06/12/1974 a 24/03/1975, 26/12/1975 a 24/03/1977, 18/10/1979 a 17/04/1980, 01/04/1982 a 06/04/1982, 19/01/1987 a 25/04/1987, 26/04/1987 a 23/06/1987, 12/12/1988 a 17/02/1989, 20/05/1992 a 10/09/1992, 02/08/1993 a 30/12/1993, 01/09/1994 a 01/11/1994, 02/05/1995 a 11/08/1995, 15/01/1996 a 30/05/1996, 02/01/1998 a 30/01/2001, 01/07/2002 a 20/02/2003, 01/02/2006 a 27/06/2006, 02/07/2007 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 08/08/2008, 01/08/2009 a 30/09/2009, 04/10/2010 a 30/05/2011 e 01/08/2011 a 10/11/2011, nos quais exerceu atividade laboral, conforme registros constantes em sua CTPS, Livro de Registro de Empregados e

CNIS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Cumpre aclarar ainda, que assim como a CTPS, o Livro de Registro de Empregados constituem prova plena do efetivo exercício de atividade laborativa.

Vale destacar que para os demais períodos 22/06/1966 a 20/10/1966, 25/06/1967 a 13/10/1967, 17/06/1968 a 06/09/1968, 01/04/1991 a 30/09/1991 e 01/02/2001 a 28/02/2001, noto que o autor não trouxe nenhum documento a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, o exercício de atividade laborativa, de forma que não há como considerá-los.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação dos períodos de 28/04/1969 a 30/09/1969, 02/01/1970 a 02/02/1970, 15/07/1970 a 22/10/1970, 11/05/1971 a 05/07/1971, 08/07/1971 a 30/10/1971, 03/05/1972 a 24/10/1972, 02/05/1973 a 28/09/1973, 15/10/1973 a 15/11/1973, 20/03/1974 a 30/03/1974, 11/06/1974 a 15/10/1974, 06/12/1974 a 24/03/1975, 26/12/1975 a 24/03/1977, 18/10/1979 a 17/04/1980, 01/04/1982 a 06/04/1982, 19/01/1987 a 25/04/1987, 26/04/1987 a 23/06/1987, 12/12/1988 a 17/02/1989, 20/05/1992 a 10/09/1992, 02/08/1993 a 30/12/1993, 01/09/1994 a 01/11/1994, 02/05/1995 a 11/08/1995, 15/01/1996 a 30/05/1996, 02/01/1998 a 30/01/2001, 01/07/2002 a 20/02/2003, 01/02/2006 a 27/06/2006, 02/07/2007 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 08/08/2008, 01/08/2009 a 30/09/2009, 04/10/2010 a 30/05/2011 e 01/08/2011 a 10/11/2011.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 25/02/1952, tendo completado 60 anos em 2012.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 25 de fevereiro de 2012 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui 173 (cento e setenta e três) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 180 (cento e oitenta) meses. Sendo assim, o autor, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pela autora entre 28/04/1969 a 30/09/1969, 02/01/1970 a 02/02/1970, 15/07/1970 a 22/10/1970, 11/05/1971 a 05/07/1971, 08/07/1971 a 30/10/1971, 03/05/1972 a 24/10/1972, 02/05/1973 a 28/09/1973, 15/10/1973 a 15/11/1973, 20/03/1974 a 30/03/1974, 11/06/1974 a 15/10/1974, 06/12/1974 a 24/03/1975, 26/12/1975 a 24/03/1977, 18/10/1979 a 17/04/1980, 01/04/1982 a 06/04/1982, 19/01/1987 a 25/04/1987, 26/04/1987 a 23/06/1987, 12/12/1988 a 17/02/1989, 20/05/1992 a 10/09/1992, 02/08/1993 a 30/12/1993, 01/09/1994 a 01/11/1994, 02/05/1995 a 11/08/1995, 15/01/1996 a 30/05/1996, 02/01/1998 a 30/01/2001, 01/07/2002 a 20/02/2003, 01/02/2006 a 27/06/2006, 02/07/2007 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 08/08/2008, 01/08/2009 a 30/09/2009, 04/10/2010 a 30/05/2011 e 01/08/2011 a 10/11/2011, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003451-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037158 - CANDIDA CONSTANCIA DE JESUS (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CÂNDIDA CONSTÂNCIA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

- 1- Bronquite asmática.
- 2- Diabetes mellitus.
- 3- Hipertensão arterial sistêmica.
- 4- Espondiloartrose de coluna lombar.

Conclui o perito, entretanto, que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves, veja-se:

IV - COMENTÁRIOS

A autora de 63 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo problemas de bronquite (falta de ar) e muitas dores na coluna lombar, além de fazer tratamento para pressão alta e diabetes. Apresenta exame radiológico do tórax e relatório médico de seu seguimento.

Durante o exame clínico realizou as manobras solicitadas apresentando certo grau de dificuldade somente nas situações de esforços físicos maiores.

V - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades no lar.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005338-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037182 - APARECIDA UZUARTE CANTEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA UZUARTE CANTEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 28 de agosto de 1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 879,16 e ainda trabalha com vínculo

anotado em CTPS recebendo salário de R\$ 1.237,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 257,16 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.494,16. Logo, em conformidade com o acima concluído, chega-se à renda per capita de R\$ 747,08 (setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001651-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037123 - MOACIR MARCOMIN (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MOACIR MARCOMIN em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde

constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01.07.1994 até a presente data, tendo em vista que o autor não juntou aos autos LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o PPP anexado à fl. 16 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007987-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037163 - VELINA FLORENCIA BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VELINA FLORÊNCIA BARBOSA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento de incapacidade e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou ser a autora portadora de seqüela congênita dos indicadores e 5º dedos das mãos, traduzido por discreto flexo.

No entanto, afirma o perito que as enfermidades da autora não impossibilitam sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos, uma vez que não há interferência significativa de função do membro afetado. Ademais, também os documentos médicos particulares trazidos pela autora apenas relatam suas patologias.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge, sendo que

este recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo mesmo é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, no que toca à renda familiar, tem-se que a mesma é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

No entanto, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001393-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037107 - VALMIR DONIZETI PACOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR DONIZETI PACOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-

se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.02.1975 a 23.05.1979, em que o autor trabalhou como auxiliar de posto/lubrificador.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Observo que a atividade de lavador de autos, com exposição ao agente umidade, não era exercida de forma habitual e permanente, de forma que entendo que a natureza especial não deve ser reconhecida por mero enquadramento em categoria profissional.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas desde 10.05.2004, como açougueiro, tendo em vista que o PPP às fls. 17/18 da inicial indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância. Quanto ao agente frio, observo que a exposição era eventual, somente quando da conferência de estoque na câmara frigorífica, e não habitual e permanente.

Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004800-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037140 - ROSANGELA MARCIA SBORDONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSANGELA MARCIA SBORDONI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 09/06/1981 a 24/04/2000, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em

qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais

agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pela autora no período de 09/06/1981 a 05/03/1997, no qual laborou na função de telefonista, conforme consta de sua CTPS e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64.

Já para o período de 06/03/1997 a 24/04/2000, verifico que o PPP apresentado não se mostra suficiente a comprovar que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, tendo em vista que a intensidade aferida não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 09/06/1981 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 09/06/1981 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referido períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 24/10/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos 11 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006974-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037214 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APRECIDA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo recorrente, episódio atual grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 24/10/2011, sendo que a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 20/06/2012, quando a mesma mantinha plena qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de auxílio doença deve ser concedido à autora a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (20/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007585-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037067 - MARIA MADALENA DE JESUS NEVES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Maria Madalena de Jesus neves requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carênciã exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Para tanto, requer a averbação do período de 25/05/1996 a 21/06/1976, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando ausência de prova do labor rural, bem como falta de carênciã.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente convalido e reputo como válidos os depoimentos tomados na reabertura da justificação administrativa, de modo que não há necessidade de nova audiência para o julgamento da demanda.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carênciã, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carênciã na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carênciã exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carênciã do benefício pretendido.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carênciã, seu implemento dependerá do demonstração de número de contribuições superiores a 162 meses (ano 2008), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a autora juntou certidão de casamento (ocorrido em 1966 - fls. 40 da inicial), bem como certidão de nascimento dos filhos do casal (1969, 1972, 1973, 1977 e 1976 - fls. 41/47) em que seu esposo é qualificado como lavrador; além de cartão de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora (BA), com data em dezembro de 1975 (fls. 48).

Realizada a oitiva de testemunhas por justificação administrativa, os depoentes afirmaram o labor rural da autora, mas todos eles cessaram o contato com a autora antes do termo final do trabalho campesino postulado (veja-se o anexo de 17/04/2012 - fls. 06: presenciou a autora trabalhando na roça até 1968/1969; fls. 07: mudou-se para outra fazenda em 1970 e passou a ter pouco contato com a requerente; fls. 10: não teve contato com a autora depois de 1972).

Por tal razão, determino a averbação apenas do período de 25/05/1966 a 31/12/1972. Entretanto, tratando-se de labor rural sem registro em CTPS e sem prova de recolhimentos, e anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, tal tempo não pode ser considerado para efeito de carênciã, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço rurais objeto da audiência, acrescidos daquelas atividades urbanas anotadas em CTPS, a autora comprova um total de 11 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, mas apenas 81 meses para fins de carência, de modo que não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural de 25/05/1966 a 31/12/1972, exceto para fins de carência;(2) reconheça que a autora possui, na DER (15/10/2010) 11 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, mas apenas 81 meses para fins de carência, nos termos do laudo contábil anexo aos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0002136-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037160 - IGOR GUILHERME GUIMARAES (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IGOR GUILHERME GUIMARÃES, qualificado na inicial, representado por sua mãe, abaixo nominada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora remontam à sua infância, tendo sido deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização e Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares” dados estes extraídos da informação clínica, datada de 16/08/2010, anexada na página 26 da inicial.

Entretanto, o perito conclui:

“Como o autor está ainda em processo de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, não se pode determinar, com exatidão, qual será o seu quadro clínico definitivo. O acompanhamento clínico multidisciplinar poderá ajudar o autor a conseguir um desenvolvimento global capaz de proporcionar ao mesmo uma vida independente, o mais próximo do normal possível.”

Ora, em que pese o costumeiro acerto do ilustre expert, tenho que não lhe assiste razão. É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Pois bem, o próprio perito relata que o autor quando começou a frequentar escola com cerca de 6 anos, teve dificuldade de acompanhar seus colegas, sendo encaminhado para a APAE há cerca de 4 anos e meio.

Desse modo, comparado com uma pessoa saudável, de mesma idade e sexo, verifico que o autor apresenta graves restrições mentais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua mãe e mais seis irmãos. Relata a perícia que a subsistência da família é provida por meio da remuneração recebida pela mãe (doméstica) no valor de R\$ 676,67 - mês 02/2012, e da remuneração recebida por seu irmão (18 anos) que trabalha na informalidade como servente de pedreiro e recebe R\$ 300,00 por mês.

Declarou a perícia, ainda, que o grupo vive em situação de alta vulnerabilidade socioeconômica, eis que ele: Não possui imóvel próprio. (reside num imóvel em precária situação de moradia); Não conta com alimentação adequada às suas necessidades; Não possui idade e saúde para trabalhar; Não possui renda própria; depende de doações de vestuário de pessoas conhecidas e familiares.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a

implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28/07/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006005-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037099 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados como rurícola, entre os anos de 1976 a 2001, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

§ Certidão de Casamento da autora em 1985, em que consta a profissão do esposo (Aparecido de Paulo Pereira) como lavrador (fls. 11).

§ Contratos de parceria agrícola firmados pelo esposo e sogro da autora, como parceiros agricultores/trabalhadores, para exploração de pequenas propriedades agrícolas, nos seguintes períodos de vigência: 1988 a 1991 (fls. 21), 1988 a 1990 (fls. 22/24), 1990 a 1992 (fls. 25/26), 1992 a 1995 (fls. 27/29), 1995 a 1998 (fls. 30/32), 1993 a 1996 (fls. 33/35), 1997 a 2002 (fls.36/37);

§ Declaração cadastral (DECAP) e pedido de Talonário de produtor rural em nome do esposo da autora (fls.

40/47).

Realizada a audiência, a testemunha confirmou o trabalho rural da autora em companhia de seus familiares, mas apenas a partir de 1978, no sítio Tabarana, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 01/01/1978 a 11/02/2011.

Saliento apenas que o intervalo entre 01/01/1978 a 01/11/1991 não será computado para efeito de carência, a teor do art. 55, § 2º da Lei 8213/91 e da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, e 22 dias de tempo de contribuição, em 20/02/2008 (DER); sendo que, nesta data restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1978 a 01/11/1991, como rurícola, exceto para fins de carência e de 02/11/1991 a 11/02/2001, como rurícola, para todos os efeitos, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 20/02/2008 (DER), de modo que a parte autora conte com 30 anos, e 22 dias de tempo de contribuição; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (100%) para a parte autora, com DIB na DER (20/02/2008), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, 20/02/2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004411-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037219 - VALERIA APARECIDA MATTOS OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALÉRIA APARECIDA MATTOS OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de sintomas depressivos graves e ansiosos. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora apresenta incapacidade total para o trabalho, porém temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é total, porém temporária, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 12.11.2010. Ademais, não obstante o Senhor perito tenha fixado a data de início da incapacidade da autora em 20.03.2012 com base em relatório médico particular (fls. 22 da inicial), observo que o referido documento noticia que a autora compareceu em duas consultas, sendo a primeira em 17.05.2011, e a segunda na data fixada como DII.

Portanto, é possível inferir que mesmo após a cessação do benefício, a autora permaneceu com as mazelas de que era portadora quando do recebimento do mesmo. Dessa forma, entendo que o início de sua incapacidade ocorreu na data da primeira consulta com médico psiquiatra, em 17.05.2011, momento em que a autora voltou a apresentar os sintomas característicos de seu quadro.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004710-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037208 - CLAUDENILSON RODRIGUES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CLAUDENILSON RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria com invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de dor lombar e cervical por doença degenerativa da coluna. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, sem condições de exercer suas atividades habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 08/04/2012, evidentemente permanecendo incapacitado desde então. Mais, a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 17/03/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (08/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007102-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037124 - ANTONIO SANTANA OTTEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ANTONIO SANTANA OTTEIRO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 1960 a 1970, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS; do período de 2000 a 2005, laborados nas funções de ajudante geral e vigia para a empresa SPEL - Engenharia Ltda sem registro em CTPS; bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/02/1971 a 31/03/1980 e 01/06/1980 a 30/06/1990, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1969; certidão de nascimento do autor, indicando que nasceu na Fazenda “Manoel Amaro”, qualificando seus pais como lavradores, datada de 1948; certidão de nascimento do irmão Anésio, constando como domicílio a Fazenda “Figueira”, qualificando seus pais como lavradores, datada de 1956; certidão de nascimento da irmã Dirce, constando como domicílio a Fazenda “União”, qualificando seus pais como lavradores, datada de 1962 e cópia dos cheques recebidos pelo trabalho realizado na empresa “Spel” em nome do autor, datados de 2000 a 2005.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural, ajudante geral e vigia.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural, ajudante geral e vigia nos períodos pretendidos.

Dessa forma, reconheço que o autor exerceu atividades laborativas sem registro em CTPS nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1970 e 01/01/2000 a 30/07/2005.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres

no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/06/1980 a 30/06/1990, no qual laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme consta da prova oral realizada e demais documentos juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Já para o período de 04/02/1971 a 31/03/1980, noto que o autor trabalhou para a empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, como servente. Averbe-se, de início, que a atividade de servente não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão, o que não restou comprovado nos autos, posto que o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/06/1980 a 30/06/1990.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/01/160 a 31/12/1970 e 01/01/2000 a 30/07/2005, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, bem como para que considere o período de 01/06/1980 a 30/06/1990 exercido como atividade em condições especiais, convertendo-o em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DER, em 30/05/2011), determinado pelo tempo de serviço de 34 anos 05 meses e 05 dias de contribuição ou 45 anos 10 meses e 05 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004275-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037192 - DAVID ANTONIO DA SILVEIRA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DAVID ANTÔNIO DA SILVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria com invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de cegueira legal de olho esquerdo devido a neurite óptica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem condições de exercer suas atividades habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 10/04/2012, evidentemente permanecendo incapacitado desde então. Mais, a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 05/04/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (10/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e

a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037125 - VALDETE DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDETE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria com invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de dor lombar sugestiva de espondilartrose, dor nos joelhos sugestiva de osteoartrose moderada dos joelhos e dor nos ombros secundária a dor miofascial/tendinite do ombro. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, sem condições de exercer suas atividades habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 19/12/2011, evidentemente permanecendo incapacitada desde então, em que pese a perícia haver fixado a data de início de sua incapacidade em 20/01/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (19/12/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037183 - LUCIMARA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LUCIMARA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, não podendo, entretanto, exercer suas atividades habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, estando em aberto seu último registro em CTPS, iniciado em 19/11/2007 (observo que há anotação de aumento salarial em fevereiro de 2009). Destaco, outrossim, que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade da autora em setembro de 2009.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037136 - LEONI GARCIA NUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LEONI GARCIA NUNES, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando Aposentadoria por Idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 30/12/1981, trabalhados como empregada doméstica sem registro em CTPS. Juntou documentos.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Do período sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício das atividades exercidas sem registro em CTPS, a autora apresentou o seguinte documento: certidão de nascimento do filho da autora, qualificando-a como doméstica, datada de 1970 e declaração de Maria Bernardete Baceto, declarando que a autora trabalhou em sua residência, exercendo a função de empregada doméstica, sem registro em sua CTPS no período de 01/1968 a 30/12/1981.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente exerceu atividade laborativa de doméstica.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a parte autora trabalhou em atividade doméstica no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que a autora exerceu atividades laborativas no período de 01/01/1968 a 30/12/1981.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 15/02/1948, tendo completado 60 anos em 2008.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 102 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

No que tange à necessidade de recolhimento das contribuições nos períodos que precederam o Dec. 71.885/73, que regulamentou o art. 4.º da Lei n.º 5.859/72, a jurisprudência é no sentido de que estava a doméstica excluída da previdência social urbana, de modo que não pode ser exigido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme excertos que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO. PROVA MATERIAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.889/72. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

1. O tempo de serviço urbano deve pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, complementada, quando necessário ao suprimento de eventual lacuna, por prova testemunhal idônea.
2. A declaração do ex-empregador é admitida como início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal idônea, tendo em vista as características da profissão de empregadodoméstica, cujo vínculo se estabelece sem maiores formalidades. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, fazendo prova plena do exercício da atividade laborativa, do tempo de serviço e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições. Inteligência da Súmula 12 do TST e art. 19 do Decreto 3.048/99.
4. O fato de os períodos objeto do pedido não constarem do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço previdenciário, inclusive para fins de carência, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica
5. Relativamente aos períodos em que não há registro em CTPS, e considerando que este, bem como o recolhimento de contribuições pelos empregados domésticos, somente passou a ser exigido com o advento da Lei 5.859/72, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Inteligência do art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.
6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, de acordo com as normas posteriores à Emenda Constitucional 20/98, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelas regras previstas no art. 29, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contar da citação do réu.
7. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.
8. À míngua de recurso da parte autora, os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, a contar da citação.
9. A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.
10. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nº 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Base de cálculo da verba reduzida por força da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 2003.04.01.001644-3, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 31/08/2009)"

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72.

I - Inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período anterior à Lei nº 5859/72, descabe a exigência de contribuições previdenciárias. Precedentes.

II - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1059063/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSSÍVEL POR AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.

2. Na hipótese em exame, o período que se pretende comprovar é anterior ao advento do aludido diploma, sendo possível a averbação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1213413/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 03/08/2011)

Portanto, como em 15 de fevereiro de 2008 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

Em razão do período reconhecido nesta decisão, nota-se que a parte autora comprovou tempo superior ao exigido na tabela, ou seja, 19 anos e 03 meses, que corresponde à 231 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1968 a 30/12/1981, em que a parte autora trabalhou sem registro em CTPS e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (15/02/2008).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006007-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036863 - MARIA FERNANDA XAVIER DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) MARIA EDUARDA XAVIER DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA FERNANDA XAVIER DA SILVA e MARIA EDUARDA XAVIER DA SILVA, menores impúberes, representada por sua genitora GABRIELA OLIVEIRA XAVIER pela qual pleiteiam a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento de JEAN LUIZ NASCIMENTO DA SILVA à prisão.

A benesse foi indeferida em âmbito administrativo, entretanto, foi indeferida, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite previsto em lei.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (02.06.2011), vigia a Portaria MF/MPS 568/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou controvertido, eis que o instituidor ostentava a qualidade de segurado na ocasião da prisão, em 27.04.2011, porque encontrava-se usufruindo período de graça de 12 meses, considerado o seu último vínculo empregatício em 30/11/2010.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CNIS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, último mês trabalhado todos os dias, era de R\$ 947,62 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício pleiteado uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o valor mensal de R\$ 947,62 o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 862,11.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, não procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na exordial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, considerando o transcurso de lapso de tempo superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado e a data do requerimento administrativo, no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da prisão em 27/04/2011, considerando que não corre prescrição em desfavor de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores, MARIA FERNANDA XAVIER DA SILVA e MARIA EDUARDA XAVIER DA SILVA, o benefício do auxílio-reclusão, para os autores menores, com data de início do benefício (DIB) na data da prisão em 27/04/2011.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitado a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), valor fixado pela portaria MPS/MF nº 568/10.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que, para os menores, o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 27.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. E, para a esposa, o pagamento das parcelas vencidas será da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora e representante legal, a levantar os valores depositados em nome das menores, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Torno sem efeito a decisão anterior, eis que foi anexada em processo errado.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0004850-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037122 - JENIFER LETICIA ALVES PEREIRA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação previdenciária proposta por JENIFER LETICIA ALVES PEREIRA representado por sua genitora, pleiteia a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento de JHONES ANTONIO PEREIRA à prisão.

A benesse já havia sido requerida em âmbito administrativo, entretanto, foi indeferida, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite previsto em lei.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Além disso, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (24.12.2011), vigia a Portaria MF/MPS 568/2011, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou controvertida, eis que o instituidor ostentava a qualidade de segurado porque estava usufruindo do período de graça (12 meses), na ocasião da prisão, em 24.12.2011, eis que o seu último emprego com registro em CTPS encerrou-se em 10/06/2011.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CNIS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, último mês trabalhado todos os dias, era de R\$ 875,23 (oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) pouco acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício pleiteado uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o valor mensal de R\$ 875,23 o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 862,11.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.Esposa

Nesse ponto, não procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na exordial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado e a data do requerimento administrativo, no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da prisão em 24/12/2011, considerando que não corre prescrição em desfavor de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o

benefício do auxílio-reclusão, para a autora menor, com data de início do benefício (DIB) na data da prisão do instituidor em 24/12/2011.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitado a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), valor fixado pela portaria MPS/MF nº 568/11.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 23.05.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora e representante legal, a levantar os valores depositados em nome do menor, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0005190-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037103 - ANGELA DOMINGOS RETONDO (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANGELA DOMINGOS RETONDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (tempus regit actum). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à

concessão do benefício assistencial, no ano de 2009, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22/03/1944, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), um filho solteiro e um neto, e que a renda familiar total é composta pela aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 828,44 (07/2012) e do filho (R\$ 622,00, em 07/2012).

Ocorre que nem o filho maior, nem o neto integram o rol do art. 16 da lei 8213/91, devendo ser excluídos do cômputo da renda familiar.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 206,44, de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 24/04/2012.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a

gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004108-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037139 - DIVINA MARIA DOMICIANO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DIVINA MARIA DOMICIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa, uma vez que recebeu auxílio-doença até novembro de 2011.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert informou que a autora apresenta queixa-se de dores no joelhos bilateralmente, que se iniciaram em 2008 aproximadamente, com piora progressiva do quadro. Refere ter sido submetida a 02 cirurgias no joelho direito e uma cirurgia no joelho esquerdo. Refere estar fazendo fisioterapia há 1 ano sem melhora. Queixa-se que há 03 meses iniciou dor na coluna. E, concluiu que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2008. A data de início da incapacidade 07/12/2011.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 59 anos, primário completo, empregada doméstica, atividade que exige esforço físico ao longo de toda jornada laborativa, o que afeta diretamente a sua enfermidade. A parte autora juntou aos autos atestados, exames, inclusive um relatório médico esclarecedor e conclusivo de que o autor está impossibilitado de exercer suas atividades por tempo indeterminado, fl. 78 da inicial, datado de 07/03/2012, o que evidencia que está incapacitada para o trabalho, total e permanentemente para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora, DIVINA MARIA DOMICIANO, a partir de 07/12/2011.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004752-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037209 - EDSON PAIXAO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDSON PAIXÃO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 07/08/1989 a 21/09/1994 e 01/10/1994 a 05/03/1997, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 07/08/1989 a 21/09/1994 e 01/10/1994 a 28/04/1995, conforme se verifica do laudo contábil anexo aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de ônibus rodoviário, conforme consta de sua CTPS, PPP e formulário DSS 8030 juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 29/04/1995 a 05/03/1997, exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 14/12/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005888-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037102 - PEDRO FRANCISCO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O autor propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435, de 06/07/2011, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, antes de 06/07/2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu aos 08/12/1945, contando assim mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo apresentado nos autos, que o autor reside com sua esposa e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ela no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela esposa tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 06/02/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002549-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037213 - VANDA MARIA VIEIRA DE MEIRELES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VANDA MARIA VIEIRA DE MEIRELES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de úlcera varicosa em perna esquerda e esquistossomose. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de

incapacidade total e temporária. Salieta também que o quadro de doença está piorando.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui vínculos empregatícios nos períodos intercalados de 18/07/1977 a 18/03/1982 e recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 05/1990 a 03/1991, 06/1991 a 07/1991, 09/1991 a 11/1991, 08/1992, 08/2010 a 11/2010, 01/2011 a 08/2011 e 03/2012 a 04/2012.

O laudo pericial, por sua vez, não definiu a data de início da doença, porém fixou a data de início da incapacidade da autora em janeiro 2011, portanto, verifica-se que a incapacidade da mesma decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo(26/10/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001445-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037101 - JULITA IZIDIA DE OLIVEIRA TENAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULITA IZIDIA DE OLIVEIRA TENAN, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento dos períodos com registro em CTPS.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

A autora logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 21/09/1979 a 30/12/1982, 01/01/1986 a 30/07/1989, 01/02/1990 a 07/11/1991 e 08/11/1991 a 04/04/1994, exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS e no CNIS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes.

De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação dos períodos de 21/09/1979 a 30/12/1982, 01/01/1986 a 30/07/1989, 01/02/1990 a 07/11/1991 e 08/11/1991 a 04/04/1994.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 08/06/1946, tendo completado 60 anos em 2006.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 08 de junho de 2006 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 150 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 14 anos e 14 dias, ou seja, 170 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 21/09/1979 a 30/12/1982, 01/01/1986 a 30/07/1989, 01/02/1990 a 07/11/1991 e 08/11/1991 a 04/04/1994, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e no CNIS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (12/07/2011).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004242-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037104 - MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/09/1946, contando mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, e com a irmã, todos idosos, na casa desta última. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por recebida pelo esposo, no valor de R\$ 801,99 (oitocentos e um reais e noventa e nove centavos - mês 07/2012) e da aposentadoria da irmã, igual a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Ocorre que a irmã da autora não integra o rol do art. 16 da lei 8213/91, devendo ser excluída do cômputo da renda familiar.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 179,99 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 12/03/2002.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005080-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037179 - MARIA JOSE CARVALHO PIMENTA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA JOSÉ CARVALHO PIMENTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 25 de fevereiro de 1945, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

3 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta

Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo que este percebe um auxílio doença no valor de R\$ 1.203,39.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso (66 anos), observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o auxílio doença percebido pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 581,39 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 581,39 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 290,69 (duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelo laudo constante dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26/11/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037105 - ERNESTINA TICOMAN GANDINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ERNESTINA TICOMAN GANDINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 04/09/1946, contando mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova

da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também

idoso e uma neta. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria recebida por seu esposo, que tem o valor de um salário mínimo.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91, não integrando, portanto, o conceito de família presente no § 2º do art. 20 da LOAS.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 15/03/2002.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004348-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037187 - MARIA DA CRUZ DA CONCEICAO SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DA CRUZ DA CONCEICAO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS ofereceu proposta de acordo de auxílio-doença e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor, eis que recebe benefício auxílio-doença.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert comentou e relatou que

Refere que sente dores na coluna há 8 anos, procurou médico, fez tratamento por dois anos, como não houve melhora foi submetida a cirurgia em 2007, 6 meses após a cirurgia as dores retornaram, procurou o médico fez uso de medicação sintomático, fisioterapia, sem melhora do quadro. Diz que o médico cogitou uma nova cirurgia, mas como não havia garantia da melhora, ela resolveu não operar. Continua com retornos a cada 2 meses com neurologista. Refere dores nos punhos há 8 anos, foi encaminhada pelo neuro para ortopedista, houve piora do quadro com sensação de choque, perda de força na mão, diz que objetos já caem de sua mão. Diz que houve indicação cirúrgica, mas como não há cobertura pelo SUS e ela não tem condições de pagar particular, a cirurgia não foi realizada. Diz que fez cirurgia de vesícula em 2008, complicou com hérnia incisional, a qual foi corrigida em janeiro de 2012.. Ficou afastado pelo INSS por 2 anos, após cirurgia da coluna. Diz que da operação deste ano ficou apenas 01 mês. A diagnose apresentada foi de STC BILATERAL, ESPONDILARTROSE LOMBOSSACRA, HERNIA DISCAL EXTRUSA e HERNIA INCISIONAL (já corrigida). E concluiu que o autor apresente STC bilateral com indicação cirúrgica. Hérnia de disco, com indicação cirúrgica, mas foi refutada pala Autora. As patologias cursam com limitação para atividades que exijam sobrecarga em coluna (permanente) e aquelas que exijam sobrecarga em mãos (temporária, pois há possibilidade da correção cirúrgica) e sugeriu prazo de 60 dias para a sua estabilização.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade, 52 anos, a autora se encontra afastada da possibilidade de trabalhar, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede o autor de prover o próprio sustento, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença, NB 5504389859, da parte autora a partir do primeiro dia após a cessação do NB543.573.085-2.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício auxílio-doença da parte autora, NB 543.573.085-2.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante a AUXÍLIO-DOENÇA.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir do primeiro dia após a cessação do benefício 5504389859.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008822-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037145 - LUIZ EDUARDO MORI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de demanda proposta por LUIZ EDUARDO MORI, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à perpeção de diferenças de adicional por insalubridade.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos de n. 0001854-96.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 06/02/2012 e recente trânsito em julgado, em 17/07/2012.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004591-90.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037262 - SHINJI TOMITA (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por SHINJI TOMITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a exibição de documentos.

Inicialmente distribuída para a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, foi determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal, dado o valor da causa.

Em sede de análise de prevenção, verifica-se que o pedido nestes autos é englobado pelos pedidos feitos na ação de n. 0005916-03.2012.4.03.6102, a qual também corre neste Juizado, conforme emenda lá realizada.

Assim, prestigiando-se a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a inviabilidade de reunião de autos virtuais e a superveniente falta de interesse de agir nos presentes autos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005800-65.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037108 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIO (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIA GUTIERREZ FACCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a exibição de documentos.

Conforme o despacho de n.º 6302025766/2012, foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse comprovante de residência em seu nome e certidões de inteiro teor de outros autos para análise de possível prevenção.

A parte autora, porém, limitou-se a trazer comprovante de residência alegadamente em nome de cônjuge, mas sem comprovação de vínculo matrimonial, bem como apenas cópias de petições suas nos outros autos, sem qualquer outra documentação oficial.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005545-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037279 - NELSON DONIZETI GALDINO (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por Nelson Donizeti Galdino.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer nas perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência em audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004981-60.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037173 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a exibição de documentos.

Originalmente, reconhecida a incompetência pelos Juízos da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto Federal e 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, foi determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Em sede de análise de prevenção, verifica-se que o pedido nestes autos é englobado pelos pedidos feitos na ação de n. 0004980-75.2012.4.03.6102, a qual também corre neste Juizado, conforme emenda lá realizada.

Assim, prestigiando-se a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a inviabilidade de reunião de autos virtuais e a superveniente falta de interesse de agir nos presentes autos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000836

DECISÃO JEF-7

0004468-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302037402 - LUIZ ANTONIO COELHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 21 de setembro de 2012.

Decido.

Constato que a parte autora foi intimada da r. sentença, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 09 de agosto de 2012 (quinta-feira).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 13 de agosto de 2012 (segunda-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 12 de setembro de 2012 (quarta-feira).

A parte autora interpôs recurso inominado em 21 de setembro de 2012 (sexta-feira).

Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Dê-se trânsito e baixa nos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005085-22.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005086-07.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/12/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005087-89.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DA SILVA COUTINHO
REPRESENTADO POR: MARINA COUTINHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/12/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005088-74.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/12/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005091-29.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005093-96.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE CANAZART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005094-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY ELLEN VILASBOAS VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005096-51.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMARCIO VALERIO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/12/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005097-36.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-21.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE VIEIRA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/12/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 40/2012, de 27 de setembro de 2012

Alteração de férias Ana Paula

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 11.832, de 28 de março de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE

ALTERAR o período de férias da servidora abaixo relacionada, conforme segue:

6598 ANA PAULA MORETTI DE SOUZA

De: 04/06/2013 a 18/03/2013

Para: 01/04/2013 a 15/04/2013

De 14/06/2013 a 28/06/2013

Para 17/06/2013 a 01/07/2013

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 27 de setembro de 2012.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal, Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000231

0003461-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003674 - APARECIDA MASSARO DOS SANTOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
Intime-se a parte autora sobre a petição de 28/09/2012.

0002883-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003667 - EUGENIO ANTONIO DE ANDRADE (SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO)
Considerando que houve expedição do ofício de levantamento, fica a parte autora intimada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da r. sentença, sendo que o silêncio implicará em presunção de cumprimento.

0002999-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003664 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 24, 25, 33, 34, 44 e 50 do arquivo petição inicial.

0003007-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003665 - JOSE PELEGRINO VENTURA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o valor da causa.

0003093-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003663 - APARECIDA VENANCIO SILVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 40 do arquivo petição inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do processo administrativo.

0003101-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003641 - ADEMIR SEBASTIAO PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
0003018-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003640 - HELENA PANZARINI SEGALLA (SP250357 - ANA PAULA CICCONE DE LÉO)
0003103-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003642 - VALDIR APARECIDO GRANCO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
0003118-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003643 - ROBERTO FRANCA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, juntar procuração por instrumento público.

0003055-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003662 - NILDA FATIMA DE ALMEIDA (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA)
0003031-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003661 - ZEZILDA GREGORIA SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0000172-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003671 - ADRIANO SILVESTRINI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002043-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003673 - GERSON JOSE ANTUNES DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004537-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003639 - JOAO ALVES PEREIRA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000680-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003672 - PAULO OZANIR CARREGA (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0003025-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003666 - MARINILSON GOUVEA (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia completa de seu RG e comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

0003027-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003650 - MARIA APARECIDA ALTHMAN DOS SANTOS ALMEIDA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
0003109-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003657 - LEONILDO LINO DA CRUZ (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
0003046-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003651 - SUELI MARCHIORI CAMARGO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
0003128-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003659 - ENOQUE DE MOURA LIMA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
0003061-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003652 - RAQUEL DOS SANTOS REIS (SP098144 - IVONE GARCIA)
0002995-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003646 - PAULO SERGIO LAVISO (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
0002991-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003645 - SEBASTIANA DE LOURDES OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)
0003084-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003654 - MARIA APARECIDA ANTUNES (SP253433 - RAFAEL PROTTI)
0003000-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003648 - NILTON CESAR OCON (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
0003112-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003658 - JOSE PASTOR BARBOSA DE SOUZA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
0003135-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003660 - ADAO HENRIQUE DE SOUZA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
0002990-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003644 - MARINA DOMICILIA DA CONCEICAO TEODORO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)
0003090-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003656 - ADAO HENRIQUE BUGALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

0002996-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003647 - VALMI DE OLIVEIRA SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
0003020-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003649 - PEDRO MANTELATO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM)
0003070-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003653 - GERALDO ROBERTO MONTEIRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
0003089-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003655 - EVA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001840-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018448 - LUZIA CRISTOVAM RIBEIRO CORREA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial. Ressalta-se que em seu laudo, o perito respondeu aos quesitos devidamente, e que a expressão "prejudicado" significa apenas que tal quesito não se aplica ao caso da autora, sendo utilizado de praxe em laudos periciais.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, data supra.

0001675-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018486 - VALDIRENE APARECIDA BRASILINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001746-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018476 - ANTONIO APARECIDO LUCHESI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001579-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018481 - DIRCE CARLOS DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob julgamento, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

In casu, foram realizadas duas perícias, com especialistas em psiquiatria e em ortopedia, e ambos os laudos médico-periciais atestam que a parte autora não se encontra incapacitada.

As conclusões dos laudos periciais foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial. Os documentos do médico pessoal da autora, anexados posteriormente à perícia, não são suficientes para descaracterizar o laudo pericial.

Dessa forma, fundado nas conclusões dos laudos periciais e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo

ser a hipótese de desacolhimento da demanda

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002141-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018244 - DAVID GARCIA DE MIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais, bem assim, ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em referida conta.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

A Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que revela a aceitação das condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, inclusive, trazendo aos autos a cópia do Termo de Adesão.

O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º-, XXXVI, da Constituição Federal.

Veja-se o acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido".(RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRANSAÇÃO - TERMO DE ADESÃO - ART. 7º DA LC 110/2001 - 1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE, RECAINDO A TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS CONTESTADOS EM JUÍZO, O RESPECTIVO ATO DEVE SER FEITO POR ESCRITURA PÚBLICA OU POR TERMO NOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL QUE ALEGA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LC 110/01 E 4º, IV, E § 1º, DO DECRETO 3.913/2001 - AFIRMA QUE MERECE REFORMA O DECISUM A QUO POR NÃO TER ADMITIDO O NEGÓCIO DE TRANSAÇÃO FIRMADO LIVREMENTE PELAS PARTES FORA DOS AUTOS, UMA VEZ QUE AS EXIGÊNCIAS FORMAIS CONTIDAS NO CPC E CÓDIGO CIVIL DE 2002 SERIAM INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE, TENDO INCIDÊNCIA LEI ESPECIAL, NO CASO, A LC 110/01 - 2. O STJ, NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, TEM MANIFESTADO SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, É VÁLIDO E EFICAZ O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE A CEF E OS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS, SENDO PRESCINDÍVEL A ASSISTÊNCIA OU INTERVENIÊNCIA DOS ADVOGADOS DAS PARTES NA REFERIDA AVENÇA - PRECEDENTES - 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200500247720 - (725155 PR) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU

27.06.2005 - p. 00285)"

Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.

Desta forma, falta à autora o interesse de estar em Juízo para pleitear os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois que assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber valores referentes à atualização monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, coincidindo, pois, com os índices de janeiro/89 e abril/90 pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF no tocante aos índices supramencionados.

Acolhida, pois, a preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos índices de janeiro/89 e abril/90, remanesce o interesse da parte autora com relação aos demais índices.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (grifo nosso)

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que os percentuais devidos seriam apenas dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO, motivo pelo qual não há razão para este juízo afastar-se deste entendimento.

Aplico, ainda, o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 1 que dispõe:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Assim, tendo em vista que os índices considerados devidos pelo STF foram objeto de acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, conforme documentos acostados aos autos, não há diferenças em favor da parte autora face ante a falta de interesse de agir.

Segundo o art. 4º, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa é que se autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-

mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional, ou seja, o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para

os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrito.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao item "A", posto que o vínculo em questão teve início em 01/10/1984.

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que tange aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018490 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0005194-38.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018176 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC do mês janeiro de 1989 (42,72%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois em relação aos planos citados na peça exordial, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico.

No tocante à ocorrência da prescrição, a ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil.

Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 19.02.2001; e RESP nº218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17.04.2000. Esta é a hipótese dos autos.

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

JANEIRO DE 1989

O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.

Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.

O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

(...)."

Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.

O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.

Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 324,36, o qual totaliza até agosto de 2012.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas ediscutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e

18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora ficou-se inerte.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteiam as diferenças dos expurgos inflacionários.

Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: eventual inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada.

Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS da parte autora.

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil).

Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, diante da inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018307 - JOEL DE ALMEIDA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000413-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307018314 - JOAO OSCAR DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

DESPACHO JEF-5

0004026-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018934 - EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X BANCO VOTORANTIM S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) BANCO VOTORANTIM S/A (SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, SP172145 - ERIK TADAO THEMER)

Determino que a ré BV FINANCEIRA S/A traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia do contrato de empréstimo em discussão, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000964-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018925 - JACQUES SPENCER PEREIRA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Verifico que o advogado da parte autora deixou de atender a decisão que determina a devolução do valor indevidamente creditado a título de honorários, uma vez que o RPV foi emitido por engano em seu favor, considerando que quem sucumbiu foi a parte autora e não o INSS.

Essa conduta caracteriza, em tese o tipo penal descrito no artº169 do Código Penal:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (Dez) dias, para a devolução, sob pena de expedição de ofício a Polícia Federal, para a apuração dos fatos e ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

0003449-62.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018927 - NEUSA EMILIA CANDIDO CORREA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Determino a Secretaria que expeça carta dirigida ao domicílio da parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (Dez) dias, se efetuou o levantamento do valor da multa diária em seu favor.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004026-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307018898 - EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X BANCO VOTORANTIM S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) BANCO VOTORANTIM S/A (SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, SP172145 - ERIK TADAO THEMER)

“Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “ Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. “.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003166-92.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR COELHO SANI

REPRESENTADO POR: GILBERTO COELHO SANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-47.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003167-77.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-62.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CARMELA MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003170-32.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003171-17.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO JORGE BRANDAO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003172-02.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003173-84.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSE IZABEL ALEXANDRE PANIGUEL
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003174-69.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185234-GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003175-54.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003176-39.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003177-24.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO OLINDO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003178-09.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENA SOARES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

EDITAL 0006/2012

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS DA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ESTÁGIO REMUNERADO.

O Doutor CLÁUDIO ROBERTO CANATA, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em consonância com a Lei nº 11.788/2008, combinada com a Resolução nº 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 188, de 29/01/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER que estão abertas as inscrições para o processo seletivo visando o preenchimento de vagas de estágio remunerado que se abrirem pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação do presente edital, nos termos do convênio da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, conforme segue abaixo:

DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES: de 01 a 05 de outubro de 2012.

LOCAL DE INSCRIÇÕES: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU - Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, Setor de Atendimento - Protocolo.

FORMA DE INSCRIÇÃO: entrega de currículo, na sede do Juizado.

REQUISITOS: estar cursando entre o 2º e 4º ano.

DATA DE REALIZAÇÃO DA PROVA: 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

CONTEÚDO DA PROVA: 10 questões objetivas, valendo 01 (um) ponto cada, englobando Direito Civil, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001.

Serão aprovados os candidatos que conseguirem nota igual ou superior a 6 (seis).

E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expedido nesta cidade de Botucatu, aos 27 de setembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA

Autenticado sob o nº 0036.0D71.0C61.0DG3.0GC9 - SRDDJFPBO

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PORTARIA N.º 32, de 17 de setembro de 2012.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

RESOLVE:

HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092, em Barra Bonita/SP e Jaú/SP, efetivadas no dia 11/09/2012, quando do cumprimento dos mandados de citação e intimação, referentes aos processos abaixo relacionados:

1 - Processo nº 0004255-97.2005.4.03.6307 - Antonio Donizeti Villar X INSS- citação e intimação de Agência da previdência Social de Barra Bonita/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Antonio

Benedito Di Muzzio, 449, Barra Bonita SP, da r decisao proferida nos autos;
2 - Processo nº 0002460-80.2010.4.03.6307 - Maria José Aiello X Caixa Econômica Federal- intimação da parte autora, com endereço na Praça São José, 24, Centro, em Barra Bonita/SP, da r decisão proferida nos autos;
3 - Processo nº 0000400-03.2011.4.03.6307 - Antonio Motti X União Federal e outros -intimação do Município de Jaú, com endereço na Rua Paissandu, 444, Centro, em Jaú /SP, da r sentença proferida nos autos;
4 - Processo nº 0000757-17.2010.4.03.6307 - Marcos Rogério da Silva Ribeiro X INSS- intimação de Terezinha de Jesus da Silva Ribeiro, representante legal da parte autora, com endereço na Rua Mario Evaldo Marinho, 76, Jd Orlando Ometto, em Jaú/SP, do r despacho proferido nos autos;
5 - Processo nº 0003328-63.2007.4.03.6307 - João Claudemir Camargo X INSS e outros - intimação de Elizabete Vieira Camargo, representante legal da parte autora, com endereço na Rua Floriano Grizzo, 242, Bairro São José, em Jaú/SP, da r decisao proferida nos autos.

ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

Botucatu, 17 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00071, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DOUTOR TIAGO BITENCOURT DE DAVID, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço neste Juizado Especial Federal de Avaré;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor **Fábio Alexandre Grigolon, RF 5993**, Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5);

RESOLVE:

I - ALTERAR, por necessidade de serviço, o 3º período de férias do servidor **FABIO ALEXANDRE GRIGOLON - RF 5993**, anteriormente designadas para os dias 10 a 19 de dezembro de 2012, para os dias 02 a 11 de outubro de 2012;

II - INDICAR para substituir as funções de Supervisor de Apoio Administrativo do Juizado Especial Federal de Avaré, entre os dias 02 a 11 de outubro de 2012, o servidor **PAULO EDUARDO MAIA, RF 5261**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 20 de setembro de 2012.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001702-30.2012.4.03.6308

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: UNIAO FEDERAL (PFN)

DEPRCD: EVANDRO FRANCO LIBANEO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-15.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA LIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001704-97.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA VERA DIAS BENTO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001705-82.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY DE MELLO SANCHEZ

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001706-67.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA ROSA PEREIRA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001707-52.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENIR GASPARINI

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000281

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001374-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012472 - APARECIDA MARQUES DE CARVALHO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP166960E - APARECIDA STEINHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001374-37.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): APARECIDA MARQUES DE CARVALHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 20016571886

NOME DA MÃE: ANA IZABEL MARQUES

ENDEREÇO: AV CONCEICAO, 613 - CASA - CENTRO

CHAVANTES/SP - CEP 18970000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 622,00

DIB: 02/02/2011

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: 9.639,86

RMI: R\$ 540,00

DATA DO CÁLCULO: 24/09/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

0004872-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012420 - ALESSANDRA ALVES DE MELLO RIBEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000631-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308012388 - RUTE APARECIDA TEIXEIRA MALAQUIAS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000113-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012597 - LUIZ GUSTAVO LESSA (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido improcedente.

Indefiro a gratuidade, devendo haver o preparo para recorrer.

0000935-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012570 - JOSE VAZ DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012355 - JOSE CARLOS ALENCAR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000774-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012515 - CLARICE DE LIMA PIMENTEL (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000092-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012440 - MARCELO BENEDITO DE ARRUDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003598-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012573 - DIVA VOLTAN DE MOURA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012415 - JOANNA LARA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006441-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012359 - ELSA DE JESUS CAMARGO LIMA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000096-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012553 - KAIO DOS SANTOS COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006709-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012454 - LUIZ CARLOS BRISOLA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000057-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012572 - MARIA DAS GRACAS BLASQUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004149-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012503 - MADALENA PEREIRA XAVIER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0005115-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012412 - MARILIA APARECIDA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000910-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012419 - LUIZ MARCELO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000422-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012432 - ZILDO MOISES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012434 - ALIPIO LOUREIRO (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000075-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012433 - MARLETE TERESINHA LEME (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA,

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0007005-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012577 - CRISTIANE DE FATIMA MARQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012578 - JOSE DECIO VIOL (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido improcedente.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

Intimem-se.

0000492-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012536 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido IMPROCEDENTE.

Mantenho a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se.

0002954-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012360 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora aobenefício assistencial à pessoa idosa a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, até a data de 20/09/2011, referente à data anterior a instituição do benefício de pensão por morte (NB nº NB 155.986.751-2).

Condeno ainda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14/05/2010 a 20/09/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.133,06 (nove mil, cento e trinta e três reais e seis centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002954-05.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14139945800

NOME DA MÃE: EMILIA TONON CHAGAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PDRE BENTO DE QUEIROZ, 885 -- CENTRO

TIMBURI/SP - CEP 18860000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA
RMI: R\$ 510,00
RMA: R\$ 622,00
DIB: 14/05/2010
DIP: 01/09/2012
DCB: 20/09/2011 (dia anterior à data de início de pagamento da Pensão por Morte)
ATRASADOS: R\$ 9.133,06
DATA DO CÁLCULO: 23/08/2012

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Intime-se o Ministério Público Federal

0000382-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012518 - JOSEFINA PIRES PEDROSO (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES, SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido procedente em parte para declarar a existência de 94 meses de contribuição para efeito de carência. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.
Intimem-se.

0000968-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012368 - MARIA JOSE ALVES FIGUEIREDO (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de assistencial à pessoa idosa a partir da data da citação, ou seja, 28/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo até a data de 20/09/2014.

Uma vez concedido o benefício por tempo determinado, deverá a autora ingressar com requerimento administrativo junto ao INSS antes da data final, visando impedir a cessação do benefício, caso as condições de privação continuem atingi-la.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 28/05/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ R\$ 9.225,09 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000968-16.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA JOSE ALVES FIGUEIREDO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27992715888

NOME DA MÃE: JOSEFA TRISTAO DE MELO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R TIRADENTES, 363 - CASA - CENTRO
FARTURA/SP - CEP 18870000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 28/05/2011

DIP: 01/09/2012

DCB: 20/09/2012

ATRASADOS: R\$ 9,225,09

DATA DO CÁLCULO: 22/08/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal

0000789-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012514 - GENESIO ALBINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data citação, ou seja, 02/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.044,42 (um mil, quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.076,79 (um mil, setenta e seis reais e setenta e nove centavos) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/05/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.625,87 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000789-82.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): GENESIO ALBINO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 89194160872
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO, 144 - REPRESA -
AVARE/SP - CEP 18702100
ESPÉCIE DO NB: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
RMA: R\$ 1.076,79
DIB: 02/05/2011
DIP: 01/09/2012
RMI: R\$ 1.044,42
VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 19.625,87
DATA DO CÁLCULO: 25/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012629 - DIEGO DE OLIVEIRA JUBERTE (SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA, SP275644 - CAROLINA DE CARVALHO MINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.700,54 (quatro mil, setecentos reais e cinquenta e quatro centavos), rejeitando o pleito de compensação específica em decorrência de dano moral. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de compensação proporcional ao tempo processual agregado pela resistência à satisfação imediata do crédito e ao cumprimento do dever constitucional de contribuir para a duração razoável do processo, abstendo-se de perpetuar a situação de angústia inerente a demora da solução jurisdicional do caso.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

Intimem-se.

0001007-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012510 - SONIA MARLI HERNANDES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 02/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 433,33 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14,

inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/05/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 10.122,55 (dez mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001007-13.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): SONIA MARLI HERNANDES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02075701830

NOME DA MÃE: ANA ROSA MONTILHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRA LAZARO AMARAL LEITE, 184 - CASA - CENTRO

AVARE/SP - CEP 18053060

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXÍLIO-DOENÇA)

RMA: R\$ 622,00

DIB: 02/05/2011

DIP:01/09/2012

RMI: R\$ 433,33

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 10.122,55

DATA DO CÁLCULO: 25/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006275-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012387 - ALZIRA PEREIRA DE NOVAIS MALISSI (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 15/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 364,47 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em janeiro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação,

acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 11/01/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/12/2010 a 10/01/2012, ou seja, até o dia anterior ao início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 155.356.092-0, com DIP em 11/01/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.212,15 (oito mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006275-82.2010.4.03.6308

AUTORA (Segurada): ALZIRA PEREIRA DE NOVAIS MALISSI

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 054.226.848-50

NOME DA MÃE: INES BARBOSA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DAS FLORES N. 150, ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 364,47

RMA: R\$ 622,00

DIB: 15/12/2010

DCB: 10/01/2012

DIP: 11/01/2012

ATRASADOS: R\$ 8.212,15

DATA DO CÁLCULO: 20/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012609 - MARIA DO CARMO ANTUNES BONIFACIO (SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.553,72 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo que tal valor é fixado para pagamento em até 30 (trinta) dias da ciência do conteúdo desta sentença, sendo que a continuidade do processo motivada pela resistência da ré ao cumprimento desta decisão judicial poderá ensejar novo arbitramento que leve em consideração o tempo de duração do processo.

Mantenho a antecipação de tutela deferida.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

Intime-se apenas o autor, tendo em vista o efeito processual da revelia.

Oficie-se a ré para cumprimento em até 30 (trinta) dias.

0003047-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012473 - FABIANO MENDES DE PALMA (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/06/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/06/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.989,34 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0003047-65.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): FABIANO MENDES DE PALMA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39479629836

NOME DA MÃE: SUELI GONCALVES MENDES DE PALMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVE PINHEIRO MACHADO, 92 - 01 - CENTRO

AVARE/SP - CEP 18701260

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 08/06/2011

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 8.989,34

DATA DO CÁLCULO: 24/08/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0002037-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012407 - FABIO AGAPTO DE SOUZA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa deficiente partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14,

inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/11/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.013,23 (TREZE MIL TREZE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002037-83.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): FABIO AGAPTO DE SOUZA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 37777137832

NOME DA MÃE: MARLI DE FATIMA AGAPTO SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSUE DE MEIRA, 152 -- BOM RETIRO ANGATUBA/SP - CEP 18240000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 12/11/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 13.013,23

DATA DO CÁLCULO: 24/08/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0004366-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012362 - NEUZA APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 530.031.179-7, com DIB original em 25/04/2008, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 23/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em julho de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício

independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/08/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/06/2010 a 30/07/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.147,86 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até o mês de agosto de 2012, já descontados os valores recebidos administrativamente de auxílio-doença, NB 548.211. 472-0, com DIP em 30/09/2011 e DCB em 30/09/2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0004366-05.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): NEUZA APARECIDA LOURENÇO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 078.907.038-30

NOME DA MÃE: ALBERTINA MARCELINA OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA ELIAS PEREIRA DA SILVA N. 200, VILA DIVINEIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 415,00

RMA: R\$ 622,00

DIB original: 25/04/2008

DIP: 01/08/2012

ATRASADOS: R\$ 9.147,86

DATA DO CÁLCULO: 10/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012377 - DALVA BONIFACIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez correspondente ao NB 560.732.689-2, com DIB original em 22/11/2006, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 23/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 389,89 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por

Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/09/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.678,82 (quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000122-96.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): DALVA BONIFACIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01582473889

NOME DA MÃE: MARIA MARANA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALZIRA GOMES QUEIROZ, 277 -- JD ELDORADO

OURINHOS/SP - CEP 19914560

ESPÉCIE DO NB: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 622,00

DIB: 01/09/2012

DIP: 22/11/2006

RMI: R\$ 389,89

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 14.678,82

DATA DO CÁLCULO: 20/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6308012376 - MARIA COSTA RIBEIRO BENEDITO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 457,19 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação

do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 18/05/2010 a 31/04/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 17.266,49 (dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000931-86.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA COSTA RIBEIRO BENEDITO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04178552813

NOME DA MÃE: EVARISTA JOSE ANTERO RIBEIRO

ENDEREÇO: RUA JOSE DIAS NEGRAO, 462 -- CIDADE JARDIM

OURINHOS/SP - CEP 19901720

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 622,00

DIB: 18/05/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 457,19

DATA DO CÁLCULO:18/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012416 - VALDEMIR GOMES DE MORAIS (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 543.415.772-5, com DIB original em 05/11/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 12/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 784,97 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 846,34 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/01/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 17.774,64 (dezessete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001006-28.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): VALDEMIR GOMES DE MORAIS

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 096.071.958-09

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE JESUS GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ HERNANDES N. 86, FUNDOS, BAIRRO SHANGRILA, PIRAJU/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 784,97

RMA: R\$ 846,34

DIB original: 05/11/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 17.774,64

DATA DO CÁLCULO: 21/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012396 - KELLY CRISTINA DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14,

inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/05/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ R\$ R\$ 16.157,33 (DEZESSEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001348-39.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): KELLY CRISTINA DE SOUZA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39747682893

NOME DA MÃE: SONIA DE FATIMA BONIFACIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO LOPES DE MELO, 308 - CASA - VL SAO JOSE

PIRAJU/SP - CEP 18800000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIA À PESSOA DEFICIENTE

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 26/05/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 16.157,33

DATA DO CÁLCULO: 04/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0004787-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012528 - ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 390,07 (trezentos e noventa reais e sete centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação,

acompanhada dos laudos médicos constantes do SABÍ - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP)01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14/10/2009 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 21.720,50 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0004787-92.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17256049811

NOME DA MÃE: EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: R ULIBALDO VIEIRA GOBBO, 209 -- CENTRO

TAGUAI/SP - CEP 18890000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 622,00

DIB: 14/10/2009

DIP: 01/09/2012

RMI: R 390,07

DATA DO CÁLCULO: 19/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012402 - JOSE CARLOS MACHADO (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA, SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 458,26 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação,

acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 28/12/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.823,25 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000769-91.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE CARLOS MACHADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10143239830

NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM VIEIRA MEDEIROS, 1047 -- CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

ESPÉCIE DO NB:

RMA: R\$ 622,00

DIB: 28/12/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 458,26

VALOR DOS ATRASADOS:R\$ 12.823,25

DATA DO CÁLCULO: 21/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012509 - DEYVIDE CRISTIAN DE CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 22/11/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.788,32 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000885-63.2012.4.03.6308

AUTOR (beneficiário): DEYVIDE CRISTIAN DE CAMPOS

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88)

CPF: 34514194832

NOME DA MÃE: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS

ENDEREÇO: AV APOSTOLO BERGAMO N. 731, município de Taguaí/SP

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 22/11/2011

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 5.788,32

DATA DO CÁLCULO: 18/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0000841-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6308012530 - NEGELA MARIA CARDOSO PEREIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor da autora o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 541.096.810-3, em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 21/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 677,51 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 742,48 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da

natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21/12/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 17.007,87 (dezesete mil, sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000841-78.2011.4.03.6308

AUTORA(Segurada): NEGELA MARIA CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 028.277.028-35

NOME DA MÃE: NAZIRA SALOMÃO CARDOSO

Nº CTPS: 032296 SÉRIE 462ª.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ FLORIANO N. 1390, CENTRO, ITAÍ/SP

ESPÉCIE DO NB: B-32

RMI: R\$ 677,51

RMA: R\$ 742,48

DIB: 21/12/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 17.007,87

DATA DO CÁLCULO: 25/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308012356 - JOSE CORREA DA FONSECA FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo ou seja, 19/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 912,67 (novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 984,02 (novecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação,

acompanhada dos laudos médicos constantes do SABÍ - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 19/11/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.525,29 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000743-93.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE CORREA DA FONSECA FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 79580017891

NOME DA MÃE: VITALINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO ROLIN DIAS ARRUDA, 522 -- CENTRO

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXÍLIO-DOENÇA)

RMA: R\$ 984,02

DIB: 19/11/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 912,67

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 22.525,29

DATA DO CÁLCULO: 19/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003625-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012425 - ADELINO CONSTANTE VICENTINI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido procedente para condenar o INSS ao pagamento de Aposentadoria por Idade (rural) desde a DER. Defiro a antecipação de tutela para que o INSS (APSADJ) implante o benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias. Atrasados a serem pagos depois do trânsito em julgado.

Indefiro a gratuidade, tendo em vista que o autor pode arcar com as custas recursais por exercer atividade remunerada com proventos de mais de R\$ 1.400,00. Para fins recursais, deverá o autor adequar o valor da causa ao art. 260 do CPC e pagar custas em conformidade com o mesmo.

Sem custas e honorários, por ora.

Intimem-se.

0000840-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308012397 - JOSE APARECIDO THOME (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 540.939.465-4, com DIB original em 17/05/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 25/08/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 536,49 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/08/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.520,88 (quinze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000840-93.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE APARECIDO THOME

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03427258823

NOME DA MÃE: ROMILDA FOGACA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE MOREIRA LEITE, 36 -- JD PLANALTO

ITAI/SP - CEP 18730000

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXÍLIO-DOENÇA)

RMA: R\$ 622,00

DIB: 17/05/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 536,49

VALOR DOS ATRASADOS: R\$15.520,88

DATA DO CÁLCULO: 20/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012502 - MARIO MOREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 544.207.291-1, com DIB original em 20/12/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 16/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.585,39 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.691,86 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desidiosa da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/02/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 33.304,61 (trinta e três mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000973-38.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIO MOREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 67008976887

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA MOREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MATO GROSSO, 87 -- NOVA SA

OURINHOS/SP - CEP 19911640

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXÍLIO-DOENÇA)

RMA: R\$ 1.585,39

DIB: 20/12/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 1.691,86

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 33.304,61

DATA DO CÁLCULO: 24/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006675-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308012580 - SEBASTIANA ROSA DE CAMPOS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) REJEITO OS EMBARGOS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001439-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012464 - MARIA JOSE DE GODOY (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000101-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012535 - MARLENE FERREIRA CARDOSO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000282

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à audiência realizada dia 27/06/2012 (Termo n.º 9181/2012), abrindo vista dos autos às corrés pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de

documento anexado aos autos pela autora em 11/07/2012.

0000999-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001798 - KATIA PEREIRA BICUDO (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000999-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001800 - JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001096-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001651 - ROSA MARIA SARTORI CAMPIDELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000745-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001647 - CLAUDETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005530-73.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001755 - JOSEFINA LIMA DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003585-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001705 - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007273-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001784 - ADEMAR VAZ (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005525-51.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001754 - AFONSO DE SOUSA PINTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003818-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001713 - JOSE FRANCISCO COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004389-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001734 - JOAQUIM FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000698-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001644 - JULIA PIOVESAN RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003486-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001702 - CLAUDINEI SECCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000303-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001636 - JOAO EDMAR DE SOUSA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004018-60.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001476 - ORLANDO NEGRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005450-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001753 - JOAO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001704-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001664 - SANDRA REGINA LOUREIRO SAQUEIE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001542-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001661 - CARLOS ROBERTO PAULINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007213-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001783 - MARCOS REIS PEREIRA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000261-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001634 - CLEUSA APARECIDA DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003731-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001709 - MARIA OSCIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005543-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001756 - ADHEMAR PIRES (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004658-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001737 - MARIA JOSE NOGUEIRA ELEODORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004789-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001740 - CELSO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0002562-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001678 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005066-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001747 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004478-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001736 - MAURICIO DONIZETE CASTANHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002433-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001677 - FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001842-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001668 - ANTONIO GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000336-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001639 - ELIAS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO, SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005594-83.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001757 - ANTONIA APARECIDA CABREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003656-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001708 - APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003270-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001692 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004152-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001726 - VLADIMIR CARLOS DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004292-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001477 - MARCILIA FERRUCI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001967-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001472 - NAIR OLIVEIRA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001960-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001471 - MARIA DE LOURDES SOUSA MONTEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003737-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001710 - MARIA MARGARIDA BEZERRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003300-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001694 - JOSUE ALVES GONCALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006913-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001779 - MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002200-68.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001672 - CREUSA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000898-67.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001649 - CARLOS ROBERTO ZAMBALDI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006071-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001770 - ISRAEL SOUZA DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001450-32.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001658 - PUBLIO PIMENTEL NETO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004267-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001728 - MADALENA VIOL FRANCISCON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002790-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001683 - ANTONIO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004124-17.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001723 - BENEDITO PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004350-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001732 - IRMA DA SILVA SILVEIRA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003919-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001716 - MARINEUSA GUIMARAES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002856-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001684 - MURILO ALEXANDRE BATISTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002227-51.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001674 - GABRIEL TRINDADE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004344-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001730 - LUIZ PIRES FERRAZ (SP205927

- SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003742-24.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001711 - ERONDINA BARBOSA LUCIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007018-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001781 - NEULZA ANGELA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003927-67.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001718 - RENATO COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003548-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001703 - MARIA CRISTINA FORLINI SERODIO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003301-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001695 - OSVALDO NICHIO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001203-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001654 - CLEUZA BATISTA NUNES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003941-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001719 - TERESINHA TOMAZ SOARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004913-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001741 - NEUZA GIL PONTREMOLÉZ (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001773-37.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001665 - CONCEICAO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000893-16.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001648 - ZULMIRA HONORIO DA SILVA MAIA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000538-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001642 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002360-93.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001675 - DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006069-05.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001769 - APARECIDA MOREIRA PERO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005859-51.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001761 - TEREZA PEREIRA PIRES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000328-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001638 - MARIA APARECIDA (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005946-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001766 - ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001812-39.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001667 - JORGINA PRUDENTE GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001662-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001663 - NEUSA ROSA ALVES VIANA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003279-48.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001693 - CARLOS EDUARDO INACIO

(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001183-60.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001653 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006809-60.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001778 - JACINTA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003150-77.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001691 - LAURA PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005639-87.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001758 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ANTUNES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006043-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001768 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001797-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001666 - MARCIEL BARBOSA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004712-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001738 - MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004388-34.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001733 - ISUZU OSAWA QUESADA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000721-06.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001645 - ERMINDA DE PAULA GUIDO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005443-83.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001752 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003118-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001690 - NILSON URSO GUIMARO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002105-09.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001670 - SANDOVAL MORBECK DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001530-30.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001660 - ANTONIO CARLOS GERIONI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000270-83.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001635 - EDNALDO SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003819-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001714 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002720-91.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001682 - BENVINDA RODRIGUES ADRIANA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000321-89.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001637 - NEUCI BARBOSA (SP104691 -

SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004725-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001739 - NELMA NUNES ALMEIDA ROSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000420-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001641 - FABIO ALBERTO FRAGOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004207-33.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001727 - ALFREDO ALCINDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002220-25.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001673 - JULIA FRANCO DO AMARAL SILVA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003008-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001688 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA ROSA (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004874-82.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001478 - VALDENICE APARECIDA PINTO CORREA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001097-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001469 - ROSELI ALVES FEITOZA PERES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006374-86.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001773 - DIRCEU CARRIEL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003406-83.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001698 - ANTONIO BENEDITO MARTINS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004953-95.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001743 - LUIZ GONZAGA PINTO DE CAMARGO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005102-57.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001749 - LUDIMILA FATIMA DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005945-56.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001765 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003901-69.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001715 - BENEDITO BENTO MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002898-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001686 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004333-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001729 - NEUZA CALDERAN DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004133-76.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001725 - ELIETE MARIA DA CONCEICAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000924-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001650 - MARIA DAS CHAGAS CAMARGO DE PAULA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA

ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000723-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001646 - ARI DE OLIVEIRA CAMPOS (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006703-98.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001777 - ROSELI RAQUEL DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005087-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001748 - SERGIO PEREIRA DE MENDONCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004033-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001720 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003618-75.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001707 - ANITA VIEIRA DE ANDRADE (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001465-98.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001659 - MARILENA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006268-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001772 - DALVA RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002705-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001681 - BENEDITA ROSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001573-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001662 - ODAIR JOSE BONALDI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001355-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001657 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000358-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001640 - JOSE CARLOS VALDRIGHI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004130-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001724 - TALITA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) IVONE RAMOS DA SILVA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) TAMIRES FERNANDA RAIMUNDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005644-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001759 - DEVAIR DE JESUS SOARES DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006473-56.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001774 - MILTON LEITE DO PRADO (SP229574 - MIGUEL FABRÍCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003480-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001701 - APARECIDO SAMBO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005893-60.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001763 - HELENA DE FATIMA FERREIRA FILADELFO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002367-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001676 - MARINA BATISTA DE OLIVEIRA GASPAS (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000437-95.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001468 - ALTAMIRO DO AMARAL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001405-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001470 - SILVIA OTT (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005039-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001745 - EDSON FRANCIS SILVA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004083-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001722 - NELMA MARIANA DE MORAES SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007063-33.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001782 - NAIR MENDES MARZOLA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005836-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001760 - ALINE ANNE GARCIA CORTEZ RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000604-49.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001643 - BENEDITO MOLINI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003567-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001704 - DALVA MARIA FELIPE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006507-31.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001775 - EDITH DA CRUZ LOURENCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003464-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001700 - LAZARO PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001886-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001669 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006961-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001780 - NORMA SIMONETTI CORTEZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000051-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001632 - CLAUDIO SILVA DE MELO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005928-20.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001764 - JOSE FERNANDES DOS ANJOS (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005999-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001767 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005890-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001762 - SIDNEY APARECIDA BASSETO INACIO (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003922-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001717 - JOSE DIVINO FAUSTINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003743-72.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001712 - VANDERCIL APARECIDO DA

SILVA ALCANTARA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002887-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001685 - APARECIDA CARRIEL BATISTA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002681-31.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001474 - MARIA SALOMAO GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006091-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001771 - FRANCISCO DONIZETTI CORREA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004053-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001721 - IVONI APARECIDA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002168-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001671 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003725-90.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001475 - SOLANGE MODESTO PAIXÃO (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001300-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001655 - HILDA IGNACIO DE FARIA CAMPOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005429-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001751 - MARIO ANDRE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003456-46.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001699 - LUZIA DE SOUZA CASTILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003361-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001697 - MARLI DA SILVA SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002607-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001679 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006630-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001776 - EUGENIA VIEIRA DA CONCEICAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004471-16.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001735 - JOEL DIAS SANTIAGO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004345-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001731 - CLEUSA MARIA GUILMO (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000684-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001808 - CARLOS ALBERTO DAS MERCES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, abrindo vista às partes acerca do parecer contábil anexado aos autos pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 185 do CPC).

0001654-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001804 - NERCI DE LIMA MARQUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à audiência realizada dia 07/03/2012 (Termo n.º 2560/2012), abrindo vista dos autos à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada de documento anexado em 04/06/2012.

0006671-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001441 - ANTONIO CONCEICAO VASQUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o erro na geração da intimação parte autora pelo correio, quando o correto seria pela imprensa oficial através de seu procurador, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10424/2012, de 01/08//2012, apensa para dar ciência à parte da decisão que recebeu o recurso.

0005453-30.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001807 - JIVAN ESTEVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, abrindo vista às partes acerca do laudo contábil anexado aos autos pelo prazo, comum, de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000283

DECISÃO JEF-7

0001604-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012524 - SABRINA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JULIANA ANTONIA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) ALESSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JULIANA ANTONIA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) ALESSON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) SABRINA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia indireta designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação médica disponível (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001189-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012538 - ELAINE CRISTINA ALVARENGA DE SOUZA (SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Expirado o prazo acima referido, havendo concordância da parte autora com os termos da proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

De outro lado, caso a parte autora não se manifeste ou não concorde com a proposta de acordo formulada nos autos, abra-se nova conclusão para sentença.

0001006-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012505 - VALDEMIR GOMES DE MORAIS (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de erro material na sentença de 21/09/2012 (Termo n.º 6308012416/2012), retifico-a de ofício, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“[Assim, tendo em vista que no início da incapacidade o autor mantinha a condição de segurado do RGPS e já havia cumprido a carência legal e considerando, ainda, que a incapacidade é de natureza total e permanente, estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez.]”

LEIA-SE:

“[Assim, tendo em vista que no início da incapacidade o autor mantinha a condição de segurado do RGPS e já havia cumprido a carência legal e considerando, ainda, que a incapacidade é de natureza total e temporária, estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio-doença.]”

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

0001571-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012459 - CANDIDA GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0001828-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012569 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição da autora de 01/08/2012 como embargos de declaração.

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a CEF para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

0001022-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012421 - ISAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 27/07/2012, redesigno a perícia médica para o dia 12/11/2012, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que da sentença proferida, confirmada pela Turma Recursal de São Paulo, não consta condenação em atrasados, não há cálculos a serem efetuados.

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0005387-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012603 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003140-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012606 - APARECIDA FABRIZZI ROCHA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006950-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012584 - THEREZA FRANCISCO ROSSIGNOLLI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001466-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012411 - DANIEL FRANCISCO ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o requerido pela parte autora na petição de 14/09/2012. Tendo em vista que o processo administrativo e o laudo pericial (SABI) já foram requisitados pelo Juízo, conforme ofício 6308000216/2012, aguarde-se a juntada para posterior análise.

Intimem-se as partes.

0002939-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012426 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 6301196363/2012, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, foi designada perícia médica para o dia 21/08/2012, às 11h20, na especialidade de psiquiátrica, aos cuidados do Dr. João Evangelista Vasconcelos, sendo que a parte autora não compareceu.

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 13/07/2012, redesigno a perícia médica para o dia 06/11/2012, às 10h20, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

0001556-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012507 - CALEBE MARCHESIN MOTA (SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a justiça gratuita.

0001549-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012405 - VANDERSON JOSE NATALE DALCIN (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001550-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012436 - DORALICE BENEDITO DE MELO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000577-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012422 - ELAINE CRISTINA GONCALVES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a petição anexada aos autos em 03/09/2012, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que seja dado o cumprimento ao termo 10577/2012 de 17/08/2012.
Intime-se.

0001570-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012620 - TANIA REGINA TAVARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Torno sem efeito a decisão anterior (Termo n.º 2012/12618), porque lançada por equívoco.

Em seu lugar, delibero como segue.

Recebo a inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 27/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0006431-70.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista a ausência justificada do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira conforme documento anexado aos autos em 27/09/2012, redesigno a perícia médica para o dia 19/11/2012, às 12h45, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001102-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012474 - CRISTIANE FOGACA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0001543-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012551 - MARIA FIDELIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0005239-05.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0003667-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012386 - ELVIS ANTONIO FAVARO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 02/05/2012, redesigno a perícia médica para o dia 30/10/2012, às 13h15, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001568-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012533 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 25/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0002822-16.2009.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001606-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012511 - IRINEU CARVALHO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000726-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012395 - MARIA APARECIDA DA ROSA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 07/08/2012, redesigno a perícia médica para o dia 08/11/2012, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001258-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012590 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a certidão anexada em 27/09/2012, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001274-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012615 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Marcos Ceoloto Galati recomenda, no comunicado anexado aos autos na data de 27/09/2012, a avaliação da parte autora no aspecto psiquiátrico, designo nova perícia médica para o dia 23/10/2012, às 10h40, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. João Evangelista Vasconcelos.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003999-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012467 - JAIME APARECIDO DE PAULA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o postulado pelo autor, considerando as razões já apresentadas na decisão exarada em 27/10/2011; assim como ter a sentença referente ao presente processo transitada em julgado na data de 26/01/2012, conforme certidão expedida.

Intime-se.

0001256-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012566 - ADRIANA REGINA PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Ludney Roberto Campedelli declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 19/11/2012, às 12h15, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Diante da necessidade da realização da perícia acima agendada, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 16h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000240-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012522 - VALDIR VANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a gratuidade de justiça foi indeferida por sentença, não tendo a parte autora após esta, trazido aos autos justificativa que ensejasse a reapreciação do pedido, ocorreu a preclusão temporal, sendo, portanto, extemporâneo o recolhimento do preparo.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intime-se.

0001184-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012427 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 04/09/2012, redesigno a perícia médica para o dia 05/11/2012, às 15h45, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001536-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012525 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção, tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 25/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que o benefício foi concedido espontaneamente pela autarquia previdenciária, no curso do processo anterior, e cessado apenas recentemente, logo antes da propositura da presente demanda, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001121-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012592 - PAULO SERGIO DORTH DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001570-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012618 - TANIA REGINA TAVARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 14/08/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001964-82.2009.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 00/00/0000, às 00h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

0004742-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012589 - HULIELTON DIEGO CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA HELENA MARTINS CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) HULIELTON DIEGO CORREA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) MARIA HELENA MARTINS CORREA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que da sentença proferida, confirmada pela Turma Recursal de São Paulo, não houve condenação de atrasados, não há cálculos a serem efetuados.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

0001080-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012571 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor do parecer contábil anexado em 25/09/2012, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Fábio Henrique Carvalho, com menção expressa à data de seu efetivo recolhimento à prisão.

Com a juntada da documentação referida, dê-se ciência à parte contrária, a fim de que se manifeste, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se nova conclusão para sentença.

0001572-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012458 - ETELVINA DE JESUS BENTO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, pois mostra nome de terceiro, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que, nos termos da certidão de 24/09/2012, o endereço declarado na inicial confere com aquele que aparece em consulta ao Webservice da Receita Federal.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001605-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012563 - MARCOS AURELIO DE MORAES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção, tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004071-68.2010.4.03.6307, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido indeferido a prorrogação do recebimento do benefício na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000921-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012543 - ILOVETE APARECIDA ORTEGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000865-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012549 - BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000897-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012547 - MARINA GRANZOTTO CASSARO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000920-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012544 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001124-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012539 - RONI APARECIDO FARIA GOMES (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000959-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012542 - ARLINDO MARCUSSO (SP131116 - JOAO MICHELIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000460-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012550 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012546 - MARIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000964-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012541 - OSNI SEBASTIAO CARVALHO DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001527-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012478 - LAURINDA RIBEIRO BARBOSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 24/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, apesar de também mencionar somente enfermidades de natureza ortopédica, nesta demanda inclui além das já mencionadas nos processos anteriores "estenose da coluna vertebral e cifose postural."

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001561-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012523 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de Ourinhos/SP, compreendida na circunscrição da Subseção Judiciária de Ourinhos.

Tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001), reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0003009-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012564 - MARIA CAETANO ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos em 21/08/2012, a fim de que se manifestem requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000211-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012435 - CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Marcos Ceoloto Galati recomenda, no comunicado médico, a avaliação da parte autora no aspecto neurológico, designo nova perícia médica para o dia 16/10/2012, às 16h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000442-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012430 - ANTONIO MALAQUIAS CALVACANTE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito a Ordem para determinar:

1) Seja o Dr. João Evangelista Vasconcelos intimado a prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, conforme petição anexada aos autos em 09/04/2012.

2) Tendo em vista que o Dr. João Evangelista Vasconcelos recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 06/11/2012, às 12h45, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ludney Roberto Campedelli.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição da parte autora.

Intime-se.

0003532-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012363 - ALESSANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000937-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012366 - ROMILSON NUNES MOEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003346-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012365 - ANA PAULA PRUDENCIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000141-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012367 - LAISLA RIENE PEDROSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001467-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012532 - JOSE BENEDITO GARCIA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção, tutela antecipada e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, pois a parte autora requereu a desistência do feito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001526-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012374 - ROSA MARIA BENTO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 20/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001950-98.2009.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante ao apurado pela Contadoria Judicial de que os valores devidos foram pagos administrativamente, não há cálculos a serem efetuados.

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0005342-80.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012557 - NELCI PROENCA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003574-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012559 - TERESA SILVERIA DE OLIVEIRA JERONIMO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002812-06.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012562 - DIRCE SOARES LARA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004169-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012558 - FRANCISCA LEITE FOGACA ALVES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006006-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012556 - MARIA APARECIDA DE ARAGAO PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003238-18.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012561 - INGRID APARECIDA DA SILVA LINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001283-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012527 - MARIA DE LOURDES NOVAES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo (a tentativa de agendamento eletrônico em 04/03/2012, para a mesma data, não se presta a essa finalidade), intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0001608-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012565 - DEVANIR CARLOS LEANDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000360-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012357 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considero regularizada a representação processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0000957-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012616 - MAIKON NATANAEL VIEIRA (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o decurso de prazo para resposta, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000785-16.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012469 - ADILSON RAMON MONTEIRO RODRIGUES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MIGUEL GONÇALEZ NAVEIROS (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) HELENA RAMON MONTEIRO RODRIGUES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOSE CARLOS BATAN (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARCIA RAMON RODRIGUES DE PAULA GOMES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) SANDRA FABER PASSARELLI VIEIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) SEBASTIAO BENEDITO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA DE LOURDES FABER PASSARELLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) SOLANGE FABER PASSARELLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a decisão que declara cumprida a obrigação tem natureza jurídica de sentença (art. 795 do Código de Processo Civil), recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001559-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012400 - MARIA ZILDA

DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude do pedido ter sido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entretanto o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária.

Assim, justificável a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícias designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0004586-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012385 - ABIGAIL ALVES DE CAMPOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 05/09/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos em 09/08/2012.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Intimem-se as partes.

0000240-82.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012581 - JOSE PINTO DE MELLO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005040-85.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012582 - PAMELA GONÇALVES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0004919-86.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012418 - VALMIR CESAR DE OLIVEIRA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 6301074415/2012, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, foi designadaperícia médica complementar para o dia 10/07/2012, às 09h20, na especialidade de psiquiatria, aos cuidados do Dr. João Evangelista Vasconcelos, sendo que a parte autora não compareceu.

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 13/07/2012, redesigno a perícia médica para o dia 23/10/2012, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

0000580-55.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012586 - ANA LEA RAMOS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o requerido pelo réu por meio da petição de 27/08/2012, e considerando que a sentença de procedência proferida nestes autos foi reformada por decisão da Turma Recursal de São Paulo, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, expeça-se ofício para cessação do benefício implantado por ordem anterior deste Juízo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001603-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012552 - GIOVANNA DE ALMEIDA CAMARGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001240-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012428 - MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA POMPEU (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência do periciando na perícia médica e o comunicado social anexado aos autos em 14/09/2012, abra-se prazo de 10 (dez) dias para que o Douto Causídico da parte autora requeira o que de direito.

Intime-se.

0000079-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012399 - ANISIO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o laudo pericial reporta "Transtorno Esquizoafetivo", suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema a participação do Parquet.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio de petição do réu.

0005396-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012381 - GABRIEL LINO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001485-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012448 - JOSE LUIZ MORGADO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000251-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012451 - CLAUDIO JOSE DE PAULA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000220-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012452 - ROSANA APARECIDA SILVA QUEIROS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000154-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012453 - MARIO

MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004869-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012379 - APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005873-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012380 - ILDEMAR BERENGUEL (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006073-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012446 - DORVALINA BATISTA KANIESKI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000426-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012378 - APARECIDA LEITE (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005161-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012382 - NELSON DAVID GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001046-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012449 - MARIA APARECIDA LISBOA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006747-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012444 - ARLETTE RODRIGUES DA MOTTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001035-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012450 - VANDI PEREIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006495-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012445 - SHEILA SUELY DE ALMEIDA MACHADO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005137-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012447 - MARIA AUGUSTA DA PALMA MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0005592-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012429 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 14/09/2012, redesigno a perícia médica para o dia 19/11/2012, às 12h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000823-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012431 - MARIA APARECIDA CARVALHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Ludney Roberto Campedelli recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto psiquiátrico, designo nova perícia médica para o dia 06/11/2012, às 10h40, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. João Evangelista Vasconcelos.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Compulsando os autos, nota-se que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, sendo que para a concessão, fica a parte autora intimada para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação com prazo comum de 10 (dez) dias.

Após venham conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001558-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012443 - CLARICE FERREIRA PORTELA ANGSTMANN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001573-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012468 - PAULO CESAR ALBINO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001574-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012465 - APARECIDA SANTOS DE ARAUJO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001582-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012622 - JOAQUIM SOARES PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001557-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012442 - DARCI ROBERTO DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001551-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012398 - LUCIANA APARECIDA CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001564-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012457 - TERESA DE FATIMA FERRARI ANDRADE (SP293583 - LETÍCIA RIGHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001562-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012441 - SANDRO RODRIGUES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001554-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012438 - LAURO GOMES DA SILVA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001553-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012439 - MARILIA WOS (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

MORAES)
FIM.

0001333-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012409 - ANTONIO GENEZ PARIZE (SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA, SP282612 - JOÃO ADOLFO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do documento anexado em 27/09/2011, a fim de que se manifestem, caso haja interesse, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001529-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012384 - APARECIDO LEITE DE MIRANDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concessão de auxílio doença.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 20/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0002398-08.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

0001027-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012423 - FATIMA APARECIDA BORBA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 30/08/2012, redesigno a perícia médica para o dia 12/11/2012, às 09h15, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para

sentença.

0001116-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012475 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001338-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012477 - CONCEICAO DE FATIMA PASSARELLI PEDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001109-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012476 - LYDIA NUNES LOPES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000904-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012413 - DARIO PINTO DA FONSECA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 25/07/2012, redesigno a perícia médica para o dia 16/01/2013, às 11h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000913-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012424 - ADEMILSON LOPES DE ALMEIDA (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o advogado reporta, na inicial, que o autor está acometido de "esquizofrenia", o que a torna, em tese, civilmente incapaz, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, ambos do Código Civil, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado do autor promova a regularização do pólo ativo, nos termos do art. 8º, combinado com art. 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de termo de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o autor.

0001141-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012587 - ERICA YOSHIZAKI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro a gratuidade de justiça.

Ante a regularização da representação da parte autora nos autos, conforme petição anexada em 21/09/2012, anote-se no sistema a inclusão de seu curador.

Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

0001438-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012410 - ROSEMARY DEALIS PASSOS (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0004479-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012567 - ANA MARIA BARBOSA DA CUNHA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos em 21/08/2012, a fim de que se manifestem requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0006886-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012417 - ANTONIO ORLANDO PIRES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 12/11/2012, às 09h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. MARCOS CEOLOTTO GALATI.

Determino a intimação pessoal do autor para que compareça, munido da documentação médica pertinente, no dia e horário determinados.

Intime-se.

0006250-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012619 - FATIMA APARECIDA SAUDINO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a urgência alegada pela parte autora conforme documento anexado aos autos em 27/09/2012 e levando-se em conta que a agenda do perito anteriormente designado está preenchida até janeiro de 2013, redesigno a perícia médica para o dia 16/10/2012, às 16h45, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000012-68.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012466 - JOSE ACIR MARCONDES (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO, SP192636E - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 18/09/2012, tendo em vista a inexistência de previsão legal, seguindo-se as hipóteses taxativas do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0002479-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012358 - LUCILENA COSTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considero regularizada a representação processual.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001231-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012499 - ALICE FLORENCIO FERNANDES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001228-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012497 - ALEXANDRE CAMARGO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0002029-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012613 - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo os laudos pericial e contábil anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0001468-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012604 - VALDECI MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 27/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito. Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0007096-86.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação. Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0001451-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012574 - LOURIVAL CORREA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento. Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça. Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/09/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir. A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito. Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0004055-14.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação. Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0000529-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012508 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 03/09/2012. Após, dê-se integral cumprimento à decisão de 08/08/2012.

0001056-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012591 - MARIA FRANCISCA ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o direito pleiteado pela autora Maria Francisca Alves pode eventualmente colidir com os interesses de sua filha, Suelem Alves Fernandes, com 19 anos de idade (data de nascimento 13/12/1992), atual beneficiária da pensão por morte, intime-se a autora para (i) apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração da beneficiária da pensão por morte de que não se opõe ao pleito de sua mãe; ou (ii) providenciar o comparecimento de sua filha à audiência designada para o dia 22/10/2012 às 17h30 para ser ouvida como informante do juízo.

0000534-66.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012529 - DANIELE APARECIDA DA SILVA BRANDAO VIEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) GRAZIELE APARECIDA PAULO DA SILVA BRANDAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) LUCIANO JUNIOR DA SILVA BRANDAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) LUIZ FERNANDO DA SILVA BRANDAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) DANIELA APARECIDA DA SILVA BRANDAO CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a advogada da parte autora não foi cadastrada, providencie-se o cadastramento.
Dê-se ciência da decisão que deferiu suas habilitações nos autos.

0001599-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012375 - LADENILSON DAMIAO RIBEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Tendo em vista que o advogado da parte autora não foi cadastrado, providencie-se o cadastramento.
Intimem-se as partes.

0000370-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012512 - ERIKA CARDOSO DA SILVA SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) EVILYN YASMIN CARDOSO DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que foi deixado de cadastrar no pólo ativo da presente demanda a menor Evilyn Yasmin Cardoso dos Santos, providencie o setor de cadastros sua inclusão nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério público Federal.

0003476-42.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012583 - ISABEL TRUCHI MILO (SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado em 14/08/2012.

Cancele-se o ofício requisitório anteriormente expedido, providenciando a expedição de novo ofício requisitório com os valores corretos.

Intimem-se as partes.

0001796-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012471 - LUIZ GERALDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial para confecção de parecer atualizado.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000284

DECISÃO JEF-7

0001555-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012462 - JOSIANE MENDES DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001440-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012460 - MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000285

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a matéria tratada nos presentes autos e o entendimento deste Juízo, torno sem efeito a decisão de 19/09/2012.

Abra-se conclusão para sentença.

0001369-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012491 - REGIANE LEOPOLDINO FERREIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001481-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012481 - IOLANDA LEONEL DA SILVA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001211-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012496 - BENEDITA INES DE ALBUQUERQUE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001203-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012500 - MARINA ANA APARECIDA DE FREITAS (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001421-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012486 - CARLOS DA CONCEICAO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001423-44.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012485 - IONE FUSCO DA SILVA LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001365-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012493 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001483-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012480 - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001363-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012494 - JOSE EMILIO ANDRE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001429-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012483 - LAERCIO FERNANDO DE ALMEIDA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001431-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012482 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001425-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012484 - MARCIA OLIVIA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001367-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012492 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001417-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012487 - SANDRA REGINA ANDRADE DE DEUS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003481-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012479 - MARIA JOSE DE MACEDO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001413-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012489 - RITA DE CASSIA GUIMARAES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001411-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012490 - ROQUI FIDENCIO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001213-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012495 - CLODOMIRO BEPE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001415-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012488 - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001209-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012498 - EVELI PESSONI TRINDADE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001203-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012373 - MARINA ANA APARECIDA DE FREITAS (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001213-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012371 - CLODOMIRO BEPE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001426-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012389 - MARIA AMELIA NUNES FERREIRA LOPES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001211-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012372 - BENEDITA INES DE ALBUQUERQUE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001310-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012369 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001300-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012370 - MOACIR ALVES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001416-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012390 - JOAO LUCIANO DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000866-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012404 - ANA LUCIA MAZINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada na contestação anexada em 05/05/2011.

Em seguida, abra-se nova conclusão para sentença.

0001435-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012408 - ANTONIO AURELIANO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ANTONIO AURELIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte autora não comprovou domicílio na Subseção Judiciária de Avaré, mesmo após lhe ter sido concedido prazo específico para fazê-lo (cf. decisão anexada em 21/08/2012).

Pesquisa realizada no Webservice da Receita Federal apontou o endereço da parte autora no Município de São José da Laje/Alagoas (cf. certidão de 21/08/2012).

Assim, manifeste-se a respeito do seu domicílio, comprovando que efetivamente mora em cidade abrangida pela jurisdição deste JEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0000758-38.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012608 - LEANDRO SILVA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA DE LOURDES SILVA PAIXAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Valmir Kuniyoshi para ciência e manifestação, em até 05 (cinco) dias, sobre os termos das manifestações: a) da parte autora, anexada ao feito em 05/09/2012; b) do INSS, anexada em 21/09/2012 e; c) do "parquet", anexada ao feito em 26/09/2012.

Após, dê-se cumprimento à parte final da Decisão de 22/08/2012.

0001434-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308012576 - SONIA MARIA MENEGHEL (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vista às partes para que digam sobre os documentos e sobre a causa o que entenderem pertinente. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 27/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004119-44.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2012 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004120-29.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-14.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-96.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/10/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004123-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS LOPES BENTO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 10:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004124-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 10:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004125-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSDERITO FELIX SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004127-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DE FARIAS

ADVOGADO: SP102888-TERESINHA LEANDRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004128-06.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DE ANDRADE DIAS

ADVOGADO: SP216942-MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-88.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA NETO

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-73.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004131-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR DA FONSECA PULINO

ADVOGADO: SP048894-CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-43.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE GARCIA

ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-28.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO LOPES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-13.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELA TALIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004135-95.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AFONSO
ADVOGADO: SP218347-ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004137-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004138-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004139-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BICHIR
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

000015-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024614 - DERIVANIA SOARES DA SILVA (SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO, SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X RAFAEL FERRAZ GABRIELLE FERRAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

Saem intimados os presentes.

0000121-44.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024601 - MIRIAM OSHIRO (INCAPAZ - REPR P/) (SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SÚMULA

PROCESSO: 0000121-44.2011.4.03.6104

AUTOR (Segurado): MIRIAM OSHIRO (INCAPAZ - REPR P/)

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 23147681831

NOME DA MÃE: SESUKO OSHIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUADOUTOR CUNHA MOREIRA, 106 -- ENCRUZILHADA

SANTOS/SP - CEP 11050241

ESPÉCIE DO NB:

RMA:

DIB:

RMI:

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE __/__/__ A __/__/__

REPRESENTANTE: PAULO OSHIRO

CURADOR/TUTOR:

0000121-44.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024604 - MIRIAM OSHIRO (INCAPAZ - REPR P/) (SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE E JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai Dentoko Oshiro e de sua mãe Sesuko Oshiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-los, respectivamente, com DIB para o dia 13/09/2010 e para o dia 13/08/2010.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados, nos termos acima, com atualização monetária

e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0008694-71.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024609 - FRANCLDA SOUZA MOTA (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Artur Amâncio Vieira Mota, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 15/08/2011.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005668-92.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANI ALEXANDRA PISCIONERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005698-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRACI ZANZIROLAMO VITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-15.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RIPOL LOBRIGATH CHACON RODRIGUES

ADVOGADO: SP272856-DEUBER CLAITON ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005700-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248409-OLAIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005701-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR UMBELINO PEIXOTO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005702-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CARVALHO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005703-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:00:00
PROCESSO: 0005704-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MIQUELETTI
ADVOGADO: SP321148-MILTON ROGÉRIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005705-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE LOPES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005706-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DO PRADO
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005707-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005708-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005709-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO MANOEL DE LEMOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DE ALMEIDA MORAES

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005711-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR ROBERTO DA FONSECA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005712-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DO CARMO FRANCOIA

ADVOGADO: SP286147-FERNANDO PIVA CIARAMELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005713-96.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA APARECIDA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005714-81.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ANDRE PAZOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005715-66.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BARBOZA COSTA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005716-51.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA LOPES MARTINS

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005717-36.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO FERMINO

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005718-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005719-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005720-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOSE MANOEL DE SENA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0005721-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DIAS COSTA
ADVOGADO: SP120624-RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005722-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005723-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BAILO
ADVOGADO: SP286305-RAFAEL BERLATO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005724-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005725-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ROCHA BASTOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005726-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO MICHEL LEITE
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005727-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ABRAO ARANA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005728-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FREALDO
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005729-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO NETO
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005731-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005732-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005733-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO TAROSI
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 15:45:00
PROCESSO: 0005737-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LACERDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000275

3271

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000219-50.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001701 - MARIA MAGDALENA CORRADELLO ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001018-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001702 - SERGIO FRANCISCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001715-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001704 - FRANCISCA RAMOS CHAGAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001215-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001703 - VANOR MEDEIROS DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000840-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001706 - MARIA ISABEL SCIARRETA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002998-80.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001705 - ALECIO VENTURA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000276

3272

DECISÃO JEF-7

0001013-08.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006525 - GERALDO APARECIDO RODOLPHO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o Instituto requerido para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o aditamento à inicial apresentado pela parte autora em petição anexada aos autos em 06.03.2012 bem como sobre o laudo médico pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001450-49.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006519 - LUIZ FERNANDO MIGLIATI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos pelo perito anteriormente designado para atuação no presente feito, determino a realização de perícia médica com clínico geral, em razão da ausência de outro especialista em ortopedia no quadro de peritos deste Juizado.

Designo o dia 13.11.2012, às 15:45 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias atentando-se inclusive aos quesitos já apresentados pela parte autora junto à inicial.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000277

3282 lote

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003863-74.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001713 - BENEDITO REGINALDO DO RIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004576-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001723 - CELIO PEREIRA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004486-41.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001715 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003557-71.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001711 - GILMAR LOPES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004606-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001721 - SILVIO ROBERTO DIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002466-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001709 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004487-26.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001716 - LUIZ CARLOS DIAS LOPES (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003562-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001712 - VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000843-36.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001708 - CLAUDEMAR ARANTES BOY (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004607-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001722 - EDSON DA SILVA GOMES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003934-42.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001714 - LUIS CARLOS PEREIRA DE TOLEDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000840-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001732 - ARTUR MOREIRA PROENCA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001475-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001734 - MARGARIDA DE CAMPOS DO AMARAL (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000874-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001733 - FRANCISCA MARIA GOMES THOMAZ (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000820-95.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001731 - CARLOS LEONTINO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000530-80.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001730 - MARIA DE LOURDES GANDOLFINE CAPORASSO (SP093147 - EDSON SANTONI) MARCIO LUIS CAPORASSO (SP093147 - EDSON SANTONI) MARCOS ALEXANDRE CAPORASSO (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001671-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001735 - RENATO DE JESUS HONORIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000470-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001707 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15(quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000278

Lote 3283

DECISÃO JEF-7

0001344-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005696 - VANIA ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Reconheço a prevenção deste Juízo Especial, em razão da extinção do feito anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu determinação judicial, o que impossibilitou a análise do mérito do pedido. Portanto não há óbice extrínseco ao desenvolvimento válido e regular da presente demanda, por não ter havido coisa julgada material no Processonº

0000197.60.2010.403.6312.

4. Designe-se a perícia social.

5. Intimem-se.

0000090-84.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006554 - YOLANDA RUY PERNA (SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando se tratar de pretensão fundada em direito sucessório exercido por herdeiro e/ou cônjuge supérstite do titular da conta, impõe-se sejam cientificados todos os demais herdeiros e/ou cônjuge supérstite interessados, em razão dos eventuais créditos a serem partilhados, por se tratar de acervo hereditário pro indiviso (art. 1.791 do CC).

Intime-se a parte autora para que aponte os demais herdeiros e/ou cônjuge supérstite, declinando os endereços atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, deverá comprovar nos autos a notificação do herdeiro e/ou cônjuge supérstite da existência da presente demanda ou da autorização para, querendo, a sua inclusão no pólo ativo da demanda, mediante requerimento próprio ou por intermédio de representação com procuração ad judícia a ser apresentada conjuntamente.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de fevereiro de 1991, da conta de poupança nº. 013.12667-3, agência 595, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias.

0002383-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006446 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Homologo o pedido de desistência, requerido pela parte autora, anexa de 05.09.2011, reiterado em 07.05.2012, conforme artigo 501 do CPC.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002406-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005702 - MAGNOLIA CUNHA SILVA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra a parte autora Ana Bela Amaro Pereira a decisão nº 6312001332/2011, de 01.03.2011, juntando aos autos os documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), no prazo de 10 (dez) dias, bem como instrumento público de mandato, pois se tratando de pedido formulado por pessoa incapaz, exigindo, por conseguinte, procuração por instrumento público, não se admitindo procuração por meio de instrumento particular, nos termos do arts. 654 do Código Civil, interpretado a contrario sensu.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria as anotações necessárias no cadastro eletrônico, com a inclusão da autora no polo ativo.

Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar contestação, em 30 dias.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando a presença de incapaz.

Intimem-se.

0003401-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006409 - SEBASTIAO DE FIGUEIREDO RIBEIRO (SP148674 - EDSON LAXA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada em 18.09.2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não houve a comprovação de implantação do benefício da parte autora, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Determino ao INSS que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

0000523-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006382 - LARISSA CRISTINA SILVA FERNANDES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002890-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006385 - IRENE BENEDITA DA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001952-56.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006383 - NELITA MARIA

JARDIM (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000991-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005324 - COSME DAMIAO DE ALMEIDA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Reconheço a prevenção deste Juízo Especial, em razão da extinção do feito anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, em razão da extinção por incompetência(Processon. 00049666.2012.403.6312).
4. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processon.00007030220114036312.
5. Designo o dia 13.11.2012 às 16h50 para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001425-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006373 - VILMA APARECIDA TOFFOLI TANGERINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação do cônjuge e filha, seus dependentes conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a

comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)

No presente caso, o cônjuge e filha da falecida estão cadastrados como dependentes junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, a qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SIDNEY TANGERINO e TAMIRIS TOFFOLI TANGERINO, em sucessão à autora falecida VILMA APARECIDA TOFOLLI TANGERINO, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Sem prejuízo, regularize a co-autora TAMIRIS TOFFOLI TANGERINO, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, apresentando instrumento de mandato.

4- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000279

3284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003745-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006560 - ROBERTO VIVIANI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

0002866-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006457 - GILDETE GOMES MACHADO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000229-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006562 - SEBASTIANA PIRES ARA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

0001224-78.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006073 - WILSON DE CASTRO CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de reconhecimento e conversão de período especial para comum referente ao período de 01.03.2001 a 30.07.2005 e 01.04.2006 a 01.03.2008. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE, também, o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição tendo em vista que na DER o autor ainda não detinha o tempo mínimo suficiente. Sem custas e honorários nesta fase processual.

Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000485-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006563 - MARILUCIA ALVES PEREIRA VALERIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000482-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006567 - MOZART DA COSTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0002780-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006549 - JESUS AGUILAR (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários.

0000181-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006537 - MARCOS AURELIO FERREIRA MACIEL (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio doença usufruído pelo autor em aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002720-45.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006558 - RODOLPHO STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Providencie a secretaria as anotações necessárias ao cadastro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

0000484-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006568 - OSVALDO PENHA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003165-68.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006539 - VITALINA GOUVEA DE MACEDO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000360-06.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006556 - MAGDA PLACERES DE CARVALHO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002027-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006538 - ALCINA ANA DE SIQUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Indefiro o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista estarausente a necessária declaração de pobreza.

0003189-62.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006498 - RAMIRA DA TRINDADE MOTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001320-59.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006481 - MARCO AURELIO DIAS DO PINHO (SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor MARCO AURELIO DIAS DO PINHO para condenar a autarquia-ré ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial de amparo ao deficiente LOAS, compreendidas no período de 15/06/2011 (DER do NB: 546.621.664-6) até 01/08/2012 (data anterior à concessão do benefício NB: 552.588.958-3).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000264-88.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006546 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto:

a) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 545.274.358-4), a partir da cessação do benefício, em 05/09/2012, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa, sendo a cessação do benefício autorizada somente após perícia administrativa. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012.

b) quanto ao requerimento inicial de conversão do benefício de auxílio doença usufruído pela autora em aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto Réu a imediata implantação do benefício, devendo

comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0004646-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006524 - RUTE ROSA SABINO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 514.070.021-9), a partir da data da cessação administrativa em 01.04.2007, e à sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela, a partir da data do laudo médico (18.05.2011), descontados os valores já percebidos pela autora durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação do benefício, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002956-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006467 - JOAO FAGUNDES FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu, ao pagamento dos valores atrasados de aposentadoria por invalidez, com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela. Devem ser observados os seguintes parâmetros: DIB em 14.04.2008 (DER) e o valor da RMI de R\$ 485,00 e a RMA de R\$ 551,10 competência de agosto de 2010. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, totalizando R\$ 18.883,95 com atualização para agosto de 2010. E a DIP em 01/09/2010. Condeno ainda o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 132/2012

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, Juiz Federal, da 35ª Subseção de Caraguatatuba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** os termos do correio eletrônico recebido da Seção de Cadastro da Justiça Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 26/2012 deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba;

RESOLVE:

RESOLVE:

1. RETIFICAR erro de digitação referente férias do servidor THIAGO PERES RIGOTTI, RF 7049, a fim de que conste:

(...)

Exercício 2012

1ª parcela: 13/02/2013a01/03/2013

2ª parcela: 10/07/2013a22/07/2013

Exercício 2013

1ª parcela: 20/11/2013a19/12/2013

Ficam mantidas as demais determinações conforme texto original.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Caraguatatuba, 26 de setembro de 2012.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002560

0002523-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009554 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002630-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009541 - ADELAIDE RIGUETTI PRADO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002623-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009535 - MILTON ANTONIO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002613-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009531 - CLEBER VALERIO GERALDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002617-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009532 - LUIZ DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002619-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009533 - ROBERTO LEANDRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002622-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009534 - SERGIO MARCOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002611-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009530 - IZILDA FERRACINI CAMILO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002624-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009536 - SANDRA REGINA CASTRO ROSA BALTHAZAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002626-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009537 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002627-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009538 - MICHELE FERNANDES MARTINES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002628-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009539 - NILCE ROSELI ALVES DE MORAIS JARDIM (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002629-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009540 - ERICA PRISCILA TUPY (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002642-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009548 - LIGIA MARLI ESPINHA LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002640-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009547 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002635-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009543 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002637-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009544 - MARIA APARECIDA BATISTA BARBOZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002638-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009545 - JOEL GOMES GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002639-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009546 - BEGAIRES GOMES ALVES TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002651-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009553 - ANTONIO FRANCISCO SIMEI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002634-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009542 - JOAO LUIZ MENEGUEZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002647-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009549 - ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002648-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009550 - LUCELENE FRIGERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002649-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009551 - SILVINA FERNANDES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002650-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009552 - PASCHOAL VIZIOLI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002562

0000524-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009559 - NOEMIA LAZARIN FERMINO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que fique ciente da dilação de prazo, concedidaa fim de que o autor se manifeste sobre a alegação de coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002563

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002689-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009561 - DARCY AUGUSTA ALVES MOREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002691-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009562 - JUSSARA ELOISA DE PAULA CAVALCANTE (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002692-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009563 - GEIZA APARECIDA CARRENHA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002694-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009564 - LUIZ AUGUSTO MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002700-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009565 - SILVELENA DIVIETRO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002701-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009566 - MARIA DE CASSIA FERREIRA PESSOA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002703-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009567 - EDSON CARLOS CARNEIRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002706-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009568 - MARCOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) JORGE LUIS VITOR DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) MARCOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) JORGE LUIS VITOR DOS SANTOS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002707-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009569 - ANTONIO ALDEMIR GREGORIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002564

0003676-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009570 - LEONICE DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que cumpra o despacho, anexado aos autos em 15/06/2012, juntando ao processo os exames solicitados, a saber: cateterismo e cintilografia recentes(últimos seis meses). Prazo 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002565

0000598-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009572 - ALCIDES ESCORCE (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002566

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002699-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009571 - WALTER JOSE DAS NEVES (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002702-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009573 - MARIA CRISTINA FORNAZARI BRAGA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002705-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009574 - STEFANO JOSE CAVALARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002713-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009575 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002567

0002503-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009576 - LUIZA BILIATO MORO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, NOVAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Caso o referido comprovante não esteja em nome do parte autora, faz-se necessária, também, a anexação de “Declaração de Domicílio” do autor. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002568

0002172-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009577 - ELZA MARIA ALVES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, NOVAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de “Declaração de Domicílio” do autor, afirmando residir no endereço informado no comprovante de residência juntado aos autos em 04/09/2012, uma vez que o referido documento não se encontra em nome da parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002569

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002726-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009580 - NELY DE BARROS (SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

0002720-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009579 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

0002748-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009581 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

0002747-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009578 - ELOARA VITORIA GODINHO DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002570

0002528-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009582 - JOVENITA SOUZA MORAIS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002571

0002744-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009583 - VANDERLEI APARECIDO DELEGUIDO (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) indeferimento da CEF; 2) valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002572

0002737-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009584 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002573

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002688-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009585 - ASMIR SABINO LOPES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002690-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009586 - RAFAEL RODRIGO SANTOS (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002693-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009587 - EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002695-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009588 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002696-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009589 - JOSE BRAGA PEREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002574

0002314-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009590 - WALDOMIRO FRANCO
(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, NOVAMENTE, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que adite a inicial, de maneira que constem no pedido os períodos rurais que pretende ver reconhecidos, bem como as respectivas propriedades rurais nas quais tenha trabalhado nos referidos períodos. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002575

0002328-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009591 - NAIR CLEMENTINO FRANCO
(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA, novamente, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que adite a inicial, de maneira que constem no pedido os períodos rurais que pretende ver reconhecidos, bem como as respectivas propriedades rurais nas quais tenha trabalhado nos referidos períodos. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002576

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele. Prazo 10 (dez) dias.

0002686-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009593 - JOSE CARLOS COELHO
SANTANA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

0002687-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009594 - JOAO PEREIRA DAMASCENO
(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO)

0002673-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009592 - ALTAIR RODRIGUES CORSI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002577

0002678-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009596 - ADAO RODRIGUES FREIRE (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO, SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele, bem como apresente a comunicação de decisão do indeferimento administrativo feito pelo INSS Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002578

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA** Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste acerca de eventual interesse em efetuar proposta de acordo acerca da revisão mediante aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Em caso positivo, para que apresente os cálculos correspondentes à proposta de acordo. Prazo 30 (trinta) dias.

0001420-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009597 - ANTONIA DAS GRAÇAS DE LIMA ASSIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003874-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009598 - MARCO ANTONIO NOVAES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002579

0002249-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009599 - FELIPE DO NASCIMENTO VILASBOAS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s)

acima identificado (s), para que adite a inicial no sentido de que regularize o polo ativo da ação. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002580

0000183-41.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009600 - JACKELINE STEFANI MEDEIROS CARDOSO (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) WICTOR FEITOSA LEAL CARDOSO (MA006926 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ) ANDREIA CAETANO DE MEDEIROS (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

EXPEDIENTE NºA SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique da sentença anexada nos autos em 28/08/2012 cujo dispositivo declara improcedente o pedido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002581

0002804-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009601 - JULIO CESAR RONDAO (SP255763 - JULIANA SELERI, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002582

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001868-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007443 - GRAZIELI SOARES MARTINS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO)

MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 142,02 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAISE DOIS CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000053-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007212 - VERA LUCIA CORTEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004826-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007794 - JOSE LONGHITANO SOBRINHO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003323-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007807 - LUCILENE ALVES ANTUNES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003720-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007804 - MARIA GISLENE DE SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000591-32.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6314007372 - IRACEMA GORGES SANCHOTENE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003731-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007737 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000663-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007819 - ANTONIO TEIXEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000880-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007817 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005213-57.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007330 - CAMILO DE AMORIM GENEROSO DA SILVA (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002220-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007813 - LUIZ CARLOS STELUTE (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004373-81.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007337 - JOAO JOSE PEQUENO (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002079-90.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007315 - JOSE MARCIO DE ANDRADE NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002459-50.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007357 - DEJAIR APARECIDO FANELA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002387-92.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007359 - TEREZA MARQUES LASQUEVITE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003303-29.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007347 - CILE CRÔCO (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000083-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007380 - CARLOS ALBERTO SINI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000379-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007375 - LEONOR MARTINS DE SOUSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0000663-82.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007371 - JOANA MACHADO DE OLIVEIRA (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002237-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007743 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002207-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007744 - THAIS DE PAULA LAZARINI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0003750-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007803 - LAURO BALIEIRO NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0001942-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007440 - JOCELI DE LUCA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 51,46 (CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002018-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007437 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.979,84 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30

dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, concordando com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, nos exatos termos da proposta de acordo efetuada, com prazo para implantação do benefício de 60 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002238-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6314007461 - MARIA DAS DORES ALVES CASTRO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002633-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007826 - JUARES XAVIER DO AMARANTE (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001634-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007710 - ODAIR BALBINO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0004843-10.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007877 - PEDRO VINICIUS BERALDO (SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PEDRO VINICIUS BERALDO, menor nascido em 03/03/2006, representando por sua genitora, PAMELA GRASIELI FREITAS DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Juliano José Beraldo, preso em 27/10/2009, data a partir da qual pretende ver fixada o início do referido benefício. Requer, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender

que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Juliano José Beraldo deu-se com a empresa DE PAULA & NASCIMENTO LTDA-EPP, no período de 13/03/2009 a 13/05/2009, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 27/10/2009, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependente dos autores, tem-se que está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a partir de 01/02/2009, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de abril de 2009, foi no valor de R\$ 1.032,59 (um mil e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Juliano José Beraldo possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependentes dos autores, entretanto, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007651 - ANTENOR SIMOES DOS SANTOS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTENOR SIMÕES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do seu filho, Amarildo Simões dos Santos, com efeitos a partir de 08/08/2011 (data do requerimento administrativo). Pleiteia, também, os benefícios da Justiça Gratuita. O autor fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de seu filho, o qual veio a falecer em 15/10/2001.

Alega que seu filho, por ocasião do falecimento, era solteiro e convivia com os pais, e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.

O autor informa que após o óbito do filho foi concedida pensão por morte apenas para sua esposa, Srª Cleusa Rosa do Nascimento dos Santos, a qual faleceu em 16/07/2011. Aduz, no entanto, que também era dependente do filho falecido.

Alega, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, no entanto, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado instituidor.

Argumenta, por derradeiro, que o indeferimento administrativo efetuado pela autarquia-ré apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que dependia economicamente de seu filho, Amarildo Simões dos Santos, pois era este quem arcava com parte do pagamento das necessidades básicas de subsistência do lar.

Citada, a autarquia-ré, preliminarmente, argumenta prescrição no tocante às eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas do autor.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminarmente, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Assim, considerando que a ação foi proposta em 16/03/2012 e o requerimento administrativo foi apresentado em 08/08/2011, não há prestações prescritas.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiário de Amarildo Simões dos Santos, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, porquanto quando de seu falecimento foi concedida pensão por morte para sua genitora, Srª Cleusa Rosa do Nascimento dos Santos (NB 143.423.820-0).

Também restou comprovado nos autos que o autor é pai do falecido, conforme consta na Certidão de Óbito (doc. 21) e Certidão de Nascimento do segurado instituidor (doc. 80).

O autor, visando comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho, carrou aos autos os seguintes documentos:

a) Cópia da Certidão de Nascimento do segurado instituidor (doc. 80);

- b) Cópia da Certidão de óbito, indicando a condição de solteiro do segurado instituidor (doc. 21);
- c) Comprovações de endereço em nome do autor, os quais fazem prova que residia na Av. Danillo Galeazzi, n. 2625;
- d) Cópia do PA referente ao benefício NB 143.423.820-0, concedido para a Sr^a Cleusa Rosa do Nascimento dos Santos, mãe do segurado instituidor e esposa do autor, falecida em 16/07/2011.

De início, destaca-se que o autor requereu administrativamente a concessão da pensão por morte em 08/08/2011, enquanto o falecimento ocorreu em 15/10/2001, o que evidencia um grande lapso temporal sem que o autor tenha necessitado da assistência material do filho falecido, colocando em dúvida o requisito “dependência econômica”. Noutro giro, mister frisar que o autor estava em gozo de amparo social ao idoso (NB 117.020.468-3) na época do óbito do segurado instituidor. Aliás, a partir de 07/04/2004, o autor percebe aposentadoria por idade (NB 133.929.117-4), o que indica que o autor tem meios para suprir a sua subsistência.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que mora em casa própria e que o valor que percebe de aposentadoria “dá e sobra” pra viver, tendo em vista que sua esposa já faleceu. Acrescentou que não tem nenhuma prestação fixa. Por certo, consoante depoimento pessoal e testemunhal, considerando que a esposa do autor era doente, é evidente que a pensão por morte (NB 143.423.820-0) que lhe foi concedida em razão do falecimento de Amarildo, era usada quase que exclusivamente para o pagamento das despesas da Sr^a Cleusa Rosa do Nascimento dos Santos, falecida esposa do autor. Diante disso, após o falecimento da Sr^a Cleusa, conclui-se que os gastos domésticos diminuíram, razão pela qual entendo que o autor não é dependente do filho falecido, ora segurado instituidor. Acrescente-se ainda que as testemunhas MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e ANA PAULA DE ALENCAR afirmaram genericamente que o falecido contribuía para o pagamento das despesas domésticas. Vale consignar que a testemunha ANA PAULA afirmou que a “conta de energia” da firma do falecido era paga por Amarildo. Ora, era de se esperar que o falecido arcasse com o pagamento dessa conta, já que sua firma era estabelecida nos fundos da casa do autor, sem medição de energia individual.

Diante disso, verifico que os depoimentos testemunhais não foram suficientes para assegurar a dependência econômica preconizada na inicial.

Por fim, ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003087-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007902 - CLEUSA APARECIDA PAVAN FURLAN (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de pensão por morte e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a pensão por morte foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Vejamos.

A parte autora sustenta que a renda da pensão por morte, resultante de conversão de auxílio-doença, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da mencionada lei, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita,

respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (aqui, à luz do artigo 75 da Lei 8.213/91), o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213/91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 - Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu

recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, vale destacar que inexistente dano a ser indenizado. Por certo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, conforme inteligência do artigo 927 do Código Civil de 2002.

No vertente caso, o INSS, no exercício regular do direito de revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, ainda que o benefício tenha sido concedido em valor menor que o devido, não se gera dano moral, vez que a parte autora pode requerer a revisão do seu benefício para adequação ao valor correto.

Somente poderia gerar, em tese, dano moral o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração, o que não se enquadra no presente feito.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

0002000-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007626 - MARIA DAS NEVES ITALIANO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia ré para o reajuste dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas acrescidas de juros legais moratórios. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do direito

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada.

De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

“Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que carecedora de amparo legal.

Vejamos.

A Constituição da República, tanto na origem (art. 201, § 2º), como depois da Emenda n.º 20/98 (art. 201, § 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real.

Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do artigo 41, da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou um substituto eventual.

Posteriormente, a Lei n.º 8.542-92 revogou o inciso II, da Lei de Benefícios, que instituiu o INPC como fator de correção, determinando que, a partir da referência janeiro de 1993, passasse a ser aplicado o IRSM para fins de reajustamento dos benefícios. O IRSM, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória n.º 457, de 29.3.94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27.5.94, que instituiu a URV, determinando a conversão dos benefícios previdenciários nessa unidade de conta (art. 20), e previu o reajustamento dos mesmos pela variação do IPC-r, a partir de 1996 (art. 29). A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, dispôs que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.95, pelo mesmo percentual de aumento real do salário mínimo, por essa lei aumentado.

Finalmente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 26.4.96, determinou que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.96, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, sendo majorados, a título de aumento real, até totalizar 15% (quinze por cento). Esta última disposição foi repetida em sucessivas Medidas Provisórias, convertidas, finalmente, na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, cujo art. 10 dispôs que, a partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substituiria o INPC para os fins previstos nos artigos 20, § 6º, e 21, § 2º, da Lei n.º 8.880, de 27.5.94, ou seja, para o reajuste dos benefícios previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, levado a deliberar sobre o tema, consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Assinalou, ainda, que o art. 58 do ADCT-88 - segundo o qual os benefícios deveriam ser convertidos ao número de salários mínimos a que correspondiam na época da concessão - incidiu somente nos períodos explicitados pelo dispositivo constitucional.

Vale conferir o teor de alguns precedentes da Corte Suprema:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; MP 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”(Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13)

“Ementa: Previdenciário: benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").” (Primeira Turma. RE nº 231.395. DJ de 18.9.98, p. 26)

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS À DATA DA CF/88. ACÓRDÃO QUE MANDOU REAJUSTÁ-LOS, ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A NOVA CARTA, PELO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88, E, DAÍ EM DIANTE, PELO REFERIDO ART. 58 C/C O ART. 201, § 2º, DA CF. ALEGADA OFENSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido.”(Primeira Turma. RE nº 239.899. 10.11.00, p. 107)

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”(Quinta Turma. REsp nº 542.919. DJ de 17.5.04, p. 275)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido.”(Quinta Turma. ADREsp nº 554.035. DJ de 554.035. DJ de 5.4.04, p. 317).

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.

Descabe direito adquirido à incorporação ao benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (42,72%), dos IPC's de abril/maio 90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,05%).

Precedente do STJ e STF.

Recurso conhecido e provido.”(Quinta Turma. REsp nº 192.447. DJ de 11.10.99, p. 83)

Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição.

Com efeito, os pedidos formulados pela parte autora não procedem, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007714 - MOISES CAETANO DE MEDEIROS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são

os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade ortopedia, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os

supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001830-03.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007874 - MARIANA FABRICIA DE SOUSA COSTA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) IGOR VINICIUS SOUSA COSTA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) MARIANA FABRICIA DE SOUSA COSTA (SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) IGOR VINICIUS SOUSA COSTA (SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IGOR VINICIUS SOUSA COSTA, menor nascido em 22/12/2000, e MARIANA FABRÍCIA DE SOUSA COSTA, menor nascida em 24/11/2005, ambos representados por sua genitora WELITA FABRÍCIA DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Fernando José Perpétuo Costa, recluso em 11/03/2010, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 13/04/2010. Requerem, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;

- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Fernando José Perpétuo Costa deu-se com a empresa GALVO CAT SERRALHARIA LTDA-EPP, no período de 01/11/2008 a 02/07/2009, sendo que o seu encarceramento deu-se em 11/03/2010, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependentes dos autores, tem-se que está devidamente comprovada pelas certidões de NASCIMENTO anexadas aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), a partir de 1º/1/2010, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de junho de 2009, foi no valor de R\$ 835,52 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Fernando José Perpétuo Costa possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente dos autores, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2012 625/938

2012/6314007584 - IDALICIO DA SILVA BRITO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por IDALICIO DA SILVA BRITO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e sua a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos em 17/05/2012, verifico que o autor ingressou ao RGPS em 02/1986 na qualidade de contribuinte individual. No período de 19/05/2003 a 31/12/2007 consta recebimento de benefício previdenciário, não vertendo contribuições posteriores. Observa-se, no entanto, que a concessão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente por sentença datada de 22/07/2005 que tramitou perante 2ª Vara de Monte Alto (vide documento anexado em 22/06/2012) fora anulada em apelação cível nº 0000923-70.2006.4.03.9999/SP. O v. acórdão acolheu a apelação do INSS, por entender que a parte autora não possuía qualidade de segurando quando da concessão do referido benefício, bem como pela falta de intimação da autarquia ré sobre o laudo pericial. Assim, determinou-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem a fim de serem intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, mantendo, no entanto, o pagamento do benefício concedido por força de tutela antecipada.

A perícia, realizada por este juízo em 27/04/2011, na especialidade clínica médica, constatou que o autor apresenta “mieloma múltiplo, em tratamento oncológico”, condição essa que o prejudica de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Experto fixou o início da incapacidade na data da perícia, ou seja, em 27/04/2011.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/02/2011. Afirma possuir qualidade de segurado, tendo em vista que seu último benefício (aposentadoria por invalidez) teve cessação em 31/12/2007. Embora o autor esteja incapacitado ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total desde 27/04/2011, verifica-se que ele não ostenta, à data requerida, qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição ao RGPS data de Dezembro de 1991. Ainda que se levasse em consideração o período em que o autor recebeu benefício de

aposentadoria por invalidez, ora cessado por decisão judicial, mesmo assim a autora não ostentaria a qualidade de segurado.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IDALICIO DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0004579-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007896 - DAVI ALVES BRAQUI (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DAVI ALVES BRACHI, menor nascido em 04/09/2009, representado por sua mãe CAREN KASAGRANDE ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Vagner Perpetuo Brachi, recluso em 30/06/2011, data a partir da qual pretende ver fixado o início do referido benefício. Requer, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS

PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Vagner Perpetuo Brachi deu-se com a empresa ROZERI CESAR VALENTIM & CIA LTDA - ME, no período de 02/01/2009 a 09/2010, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 30/06/2011, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependente da parte autora, tem-se que está devidamente comprovada pela certidão de NASCIMENTO anexada aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) a partir de 1º/01/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de setembro de 2010, foi no valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Vagner Perpetuo Brachi possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da parte autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004833-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007488 - RAISSA GABRIELLY CASCAO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RAISSA GABRIELLY CASCAO, neste ato representada por sua genitora, Srª Gerusa Lucimara Buzinari em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal

per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial, na especialidade de Clínica Médica, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “Síndrome de Turner com lindefema MIE”, condição essa que não a incapacita para o trabalho nem para a vida independente. Em sua conclusão, o experto aduz que as consequências da moléstia são de pequena monta, tendo atingido apenas o membro inferior esquerdo.

Além de não ter preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, constata-se que a parte autora também não preenche o requisito hipossuficiência, já que possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Assim, no tocante à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído por ela, seus pais, Sr. Paulo Eduardo Cascão e Sra. Gerusa Lucimara Buzinari, e seus dois irmãos, Alicia Gabriela Cascão e Miguel Buzinari Cascão. Segundo apurou a Srª. Perita, a renda do grupo familiar advém do salário auferido pelo genitor da autora, no valor mensal R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), e do salário recebido pela genitora da autora, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que os genitores da autora, Sr. Paulo Eduardo Cascão e Sra. Gerusa Lucimara Buzinari, encontram-se em vínculo empregatício, auferindo, respectivamente, renda mensal no valor de R\$ 1.667,70 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Nesse sentido, o valor dos salários recebidos pelos genitores da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seus irmãos e seus pais, no total de 05 (cinco) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique -se. Intimem-se.

0001859-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007828 - ADAO ANTONIO RESTANE (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade clínica geral, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N.º Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617
Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma

Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003290-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007764 - LUIZ ANTONIO DOMINGOS BRAGA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LUIZ ANTONIO DOMINGOS BRAGA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 1963 a 1970, para que somado aos demais períodos incontroversos, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2010). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento de tempo laborado no meio rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Cópia da CTPS do autor, com primeiro vínculo urbano anotado no período de 01/01/1971 a 06/06/1977 (doc. 19/49);
- 2- Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, realizado em 14/10/1944, indicando que seu genitor era lavrador (doc. 50).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

No entanto, analisando os documentos apresentados para eventual comprovação de atividade rural, verifica-se que não há nos autos provas materiais suficientes referentes ao período que se pretende averbar. Por certo, a Certidão de Casamento dos pais do autor, realizado em época remota, embora qualifique seu genitor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea.

Com efeito, não basta ao autor apenas alegar, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo superficial, alguma consistência de suas alegações.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de concessão de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, o depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas nos autos, BENEDITO DELAIR DENADAY e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, não obstante tenham relatado que conhecem o autor há décadas, não trouxeram informações relevantes a respeito da atividade rurícola supostamente exercida pelo autor, razão pelo qual desconsidero tais depoimentos.

Assim, tenho que o autor não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período requerido.

Observo que, ainda que se considerasse o tempo reconhecido pelo INSS, qual seja, 18 anos e 03 meses e 01 dia, conforme carta de indeferimento de benefício anexada aos autos, em 23/08/2010, não se completariam os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Sentença registrada eletronicamente.
P. I. C.

0001787-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007635 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de

necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Vicente José de Oliveira. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Vicente José de Oliveira, encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 133.403.369-0) com DIB em 06/06/2002, no valor de R\$ 917,74 (novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos).

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002403-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007445 - MARIA MADALENA POLETO VELASCO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA POLETO VELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI - do seu benefício previdenciário de auxílio-doença no 31/121.596.875-0, com reflexo no seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/502.156.227-0, através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Em 17/08/2012, foi anexada petição na qual a autora pleiteou a extinção da presente demanda, vez que reconheceu a existência de litispendência relativamente ao feito de autos virtuais nº 0002235-39.2010.4.03.6314, conforme documentação apresentada.

Diante disso, entendo que é o caso de deferir o requerimento da parte autora e homologar a desistência, pois resta evidente que, diante da verificação de um dos efeitos da litispendência, qual seja, a indevida repetição de demanda idêntica a que já está sendo processada, a presente ação deve ser extinta.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia do réu para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001906-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007589 - DIRCE REIS GALLANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002583

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001991-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007462 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 538,91 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001965-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007463 - MARIA ANGELA BORELLI LOUZADA DURANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 13.306,82 (TREZE MIL TREZENTOS E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000201-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6314007824 - JOAO BATISTA GUIRARDELO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001102-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007814 - APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004839-70.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007732 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002481-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007741 - ALCIDES FERREIRA DE MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002947-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007810 - JOAO PIMENTEL DE MATTOS FILHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004783-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007795 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003768-33.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007802 - LUIS ANTONIO HUGA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003533-08.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007738 - ANTONIO CARLOS COSTI (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) 0003959-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007735 - VILSON APARECIDO FAVERO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004313-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007339 - APARECIDA DONIZETI RIBEIRO MOTTA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004347-78.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007338 - SUMIKO MORI (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001799-51.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007319 - FELISBERTO APARECIDO BIAZI (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004255-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007798 - VALDELINO ALVES DE OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001917-90.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007316 - JORGE LUIZ ZACCAS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001547-77.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007322 - CRISTIANE JOSE DE LIMA (SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS, SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003091-71.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007349 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004793-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6314007333 - APARECIDA GERALDINA GLERIANI SCHIAVINATTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003079-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007350 - SIDINEI SUPRIANO DE LIMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000973-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007364 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOYA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001215-47.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007327 - MARIA HELENA MEDEIROS CORREA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003371-13.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007346 - CLEBER FABIANO PLAZAS RODRIGUES (SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) CLARICE FRANCISCA DOS REIS RODRIGUES (SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000711-07.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007370 - EDISON LUIZ LOPES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001898-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007464 - MARIA PAULA APRIGIO DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 4.852,51 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001900-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007709 - JOAO ANGELO MORGILLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 6.589,26 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004324-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007864 - GUSTAVO RODRIGUES E SILVA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) GABRIEL RODRIGUES E SILVA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GUSTAVO RODRIGUES E SILVA e GABRIEL RODRIGUES E SILVA, ambos menores, o primeiro nascido em 10/06/1996 e o segundo em 01/03/1998, representados por ELIZABETH RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Mateus Rodrigues e Silva, recluso em 14/06/2011, data a partir da qual pretendem ver fixado o início do referido benefício. Requerem, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV

do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção de encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, da empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício

mantido por Mateus Rodrigues e Silva deu-se com a empresa MARIA CRISTINA BELARMINO GARCIA, no período de 15/02/2011 a 23/02/2011, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 14/06/2011, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Analisando a qualidade de dependente dos autores, tem-se que está devidamente comprovada pelas certidões de NASCIMENTO anexadas aos autos, restando controvérsia apenas com relação ao requisito acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a partir de 1º/01/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de maio de 2009, foi no valor de R\$ 1.008,73 (um mil e oito reais e setenta e três centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Mateus Rodrigues e Silva possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da parte autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007470 - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA DE ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do cancelamento do benefício de auxílio-doença 548.522.581-17. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os

beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Experto concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Em petição anexada aos autos em 26/04/2012, a parte autora declarou como suspeito o nobre perito judicial, Dr. Roberto Jorge, tendo em vista que, em outras ocasiões, já havia sido sua paciente. Anexou aos autos atestados médicos assinados por ele. Em seus esclarecimentos (documento anexado em 31/05/2012), informou o senhor perito que não se sentiu impedido pelo fato de a autora não ser mais sua paciente há dois anos. Ademais, a parte autora, nem em petição inicial ou laudo pericial, havia apresentado atestados ou documentos assinados pelo perito, tendo alegado o impedimento somente após a anexação do laudo pericial.

Cumprido esclarecer, no entanto, que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em tela, verifico que encontram-se presentes os pressupostos de imparcialidade e de lisura do profissional em questão. Portanto, concluo que o laudo pericial serve como prova idônea e suficiente para fundamentar esta decisão judicial.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade ortopedia, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

- II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.
- IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.
- V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
- VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.
- VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.
- VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0000518-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007693 - OLDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS, SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001469-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007552 - VIVIANE PALOSQUE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VIVIANE PALOSQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua

família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que

anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial especialidade psiquiatria, anexado aos autos, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia com remissão dos sintomas e Transtorno Depressivo Episódio Atual Leve”, concluindo que tais moléstias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito sócio-econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000212-23.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007873 - IZILDINHA APARECIDA DA SILVA RAVELLI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IZILDINHA APARECIDA RAVELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Edson Marcelo Ravelli, recluso em 12/08/2009, data a partir da qual pretende ver fixado o início do referido benefício. Requer, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Edson Marcelo Ravelli deu-se com a empresa BRAENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., no período de 02/06/2008 a 11/08/2008, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 12/08/2009, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c § 4º da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependente da parte autora, tem-se que está devidamente comprovada pela certidão de CASAMENTO anexada aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto,

qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a partir de 01/02/2009, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado Marco Antonio Fernandes, relativo ao mês de julho de 2008, foi no valor de R\$ 913,26 (novecentos e treze reais e vinte e seis centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Edson Marcelo Ravelli possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da parte autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007502 - MARIA HORTENCIA GONCALVES DELFINO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA HORTENCIA GONÇALVES DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIN nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a

concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial especialidade psiquiatria, anexado aos autos, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, concluindo que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. O experto chegou a essa conclusão levando-se em conta informações obtidas da análise da anamnese psiquiátrica, bem como do exame do estado mental.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito sócio-econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique -se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002190-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007713 - ZILDA CANDIDA DE LIMA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva averbação previdenciária.

Intimada a regularizar o presente feito, em 30/08/2012, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001944-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007480 - ANEZIO ZANELATO (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 14/08/2012, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000621-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007485 - FLAVIA VISENTIN DENADAI (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP117892 - PEDRO PEZZATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora foi intimada para anexar aos autos o indeferimento administrativo e, escoado o prazo, quedou-se inerte.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.

4 - Apelação da parte autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311

Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 -

Documento: TRF300138835 - DJU DATA: 17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0002114-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007484 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, conforme pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, processo de origem nº. 00036144920094036314, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que o processo está em fase recursal, pendente o julgamento de recurso interposto pelo autor.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora possuir o mesmo objeto do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000301-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007481 - ROSA MORELI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 27/06/2012, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000023-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007572 - CARMEN LUCIA BUZZANA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 22/08/2012, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002162-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007513 - EDIVAN FERREIRA DA CUNHA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000605-19.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007571 - PAULO CRISTOVAM PACHECO BEZERRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 24/08/2012, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002584

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003935-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007341 - ROSEMAR MARIA RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001601-48.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007320 - MARLIZES FONSECA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001849-48.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007318 - KELLY CRISTIANE TEIXEIRA DO CARMO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES,
SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000391-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007374 - JOAO ALONCIO CARDOSO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003897-77.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007342 - IVO CARDOSO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE
ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002497-57.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007356 - ARACY GOUVEIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0001415-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007323 - GISLAINE ESTER GRACIANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0001261-41.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007326 - DORIVAL BOTA (SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, SP206251
- KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 -
ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002535-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007811 - MARIA IVONE SEGATELLO BONAFE (SP240632 - LUCIANO WILLIANS
CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000223-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007823 - MAURILIO JOSE CORREA PINTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0004272-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007797 - FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS
BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0000489-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007820 - ANTONIO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0000295-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007210 - LAZARA JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA
LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0002975-65.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007351 - JOSE ANDRETTO GOMES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0004817-80.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007332 - RAFAEL QUILES RUBIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0002551-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007355 - EVELYN EDELTRAUT LAWIN (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003102-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007808 - LIDIA VIVALDINI GARCIA DE SOUZA (SP169169 - ALEXANDER MARCO
BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -
LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002447-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007742 - ALECIO SCARAVATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002177-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007745 - EVANDRO SATILIO DE SEIXAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002243-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007361 - OLAVO MODESTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003873-78.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007343 - CREUSA CANDIDA FERREIRA DO PRADO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004045-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007799 - DANIEL BISPO CLEMENTE (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003563-38.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007344 - ALCIDES GARCIA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0001941-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007441 - TANIA REGINA SOLER DE PARDO FAGANELLO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.870,45 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004688-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007482 - OSVALDO APARECIDO FERNANDES FRAGA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em audiência realizada em 27/08/2012, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 15/10/2010 (data de fixação da incapacidade) e DIP em 01/08/2012, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 30(trinta) dias e com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, pagamento no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 31/5431835927).

A parte autora em petição anexada em 11/09/2012, concorda com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 15/10/2010 e DIP em 01/08/2012, com prazo para implantação do benefício de 30 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 31/5431835927), no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Deverá, ainda, a parte autora ser submetida a perícias periódicas, para fins de verificação da persistência ou cessação da incapacidade, devendo ser convocada para tanto pelo INSS, implicando a ausência na perícia, sem razão justificada, na possibilidade de suspensão do benefício nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002017-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007438 - MAURICIO CARLOS LONGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.332,03 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001475-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007697 - MARIA ROSA DA SILVA MONTAGNINI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0002423-66.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007644 - TEREZINHA DE LOURDES TEIXEIRA PERES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Terezinha de Lourdes Teixeira Peres sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2008).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando preliminarmente prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, uma vez que, segundo seu entendimento, os documentos apresentados pela autorã são início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural pelo tempo pretendido.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos apresentados.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 05/08/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 05/03/2008, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

No mérito, passemos à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 11/03/2005, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 144 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovemo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até março de 2008, pois seu requerimento administrativo foi feito em 05/03/2008. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Nos cabe analisar, portanto, se a autora demonstrou exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou até o momento em que implementou o requisito idade. Também será verificado se os 144 meses de atividade rural exigidos pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, foram provados.

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de casamento datada de 05/10/1967 onde consta como profissão de seu marido a de lavrador; b) certidão de nascimento de sua filha Célia Aparecida Peres, datada de 30/07/1970, onde consta como profissão do pai da criança a de lavrador; c) certidão de nascimento de Roseli Peres - filha da autora, datada de 18/02/1972, onde consta também como profissão de seu marido a de lavrador; d) notas fiscais de produtor, em nome de seu marido Orlando Peres emitidas em 20/06/1985, 28/01/1986, 20/01/1987, 30/04/1988, 21/06/1989; e) contrato de parceria agrícola em nome de Luis Ayusso (parceiro cedente) e seu marido - Orlando Peres - (parceiro cessionário) de 01/01/1984 até 31/12/1984; f) prorrogação de contrato de parceria agrícola até 31/12/1989; g) Decap em nome de Orlando Peres datadas de 13/08/1986; h) pedido de talonário de produtor em nome de Orlando Peres (marido da autora) datado de 26/08/1986, 08/05/1987; i) ficha de inscrição cadastral de produtor em nome de Luis Ayusso, com validade de inscrição até 31/08/1988; j) Decap em nome de Luis Ayusso datadas de 06/05/1986; k) nota fiscal em nome de Orlando Peres datada de 18/03/1993; l) demonstrativo de encerramento de contrato datado de 08/07/1993 tendo como fornecedor o senhor Orlando Peres; m) demonstrativo de produção dos cooperados da Unirural, em nome da autora no setor de apontamento, com período de colheita de 09/11/1998 a 15/11/1998; n) recibos em nome da autora datados de 24/09/1998, 01/10/1998, 15/10/1998, 22/10/1998, 29/10/1998, 05/11/1998, 22/11/1998, onde estão discriminados valores que recebeu da Unirural - cooperativa de trabalhadores rurais estabelecida em Ibitinga - S.P.; o) apontamentos na CTPS em nome de Orlando Peres - marido da autora - em vários períodos, sempre como rural; p) carteira de trabalho da autora emitida em 09/09/98, sem nenhuma anotação, DRT Santa Adélia; q) indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural apresentado administrativamente frente ao INSS em 05/03/2008.

Entendo que as certidões de casamento - datada de 1967 e as de nascimento de suas filhas Célia e Roseli, datadas de 1970 e 1972, nas quais consta a informação que o marido da autora era lavrador, poderiam ser consideradas início de prova material desde que embasadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “Previdenciário - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos” (Resp nº 174.891).

No caso ora em análise, as três testemunhas afirmaram que conheceram a autora quando a mesma trabalhava na Fazenda Ouro Verde, junto com seu marido, em Santa Adélia. A anotação em CTPS do senhor Orlando Peres de folhas 47 da petição inicial, aponta a admissão do mesmo, na referida fazenda, em 02/02/1982; também a anotação de folhas 51 da petição inicial atesta que o senhor Orlando Peres começou a trabalhar na Fazenda Ouro Verde em 02/02/1982. Por conseguinte, as certidões acima referidas, uma vez que não estão embasadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, não podem ser consideradas como início razoável de prova material de que a autora trabalhou como rural. Qualquer pretensão da autora, neste sentido, só poderá ser considerada a partir de 1982.

As notas fiscais em nome do senhor Orlando Peres emitidas em 20/06/1985, 28/01/1986, 20/01/1987, 30/04/1988, 21/06/1989; o contrato de parceria agrícola entre o senhor Luis Ayusso e o senhor Orlando Peres; a prorrogação deste mesmo contrato; Decap em nome de Orlando Peres datada de 13/08/1986; h) pedido de

talonário de produtor em nome de Orlando Peres (marido da autora) datado de 26/08/1986 , 08/05/1987; i) ficha de inscrição cadastral de produtor em nome de Luis Ayusso , com validade de inscrição até 31/08/1988; j) Decap em nome de Luis Ayusso datadas de 06/05/1986 ; k) nota fiscal em nome de Orlando Peres datada de 18/03/1993 ; l) demonstrativo de encerramento de contrato datado de 08/07/1993 tendo como fornecedor o senhor Orlando Peres ; todos são documentos que evidenciam a parceria estabelecida pelo marido da autora e o proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida também em Santa Adélia , senhor Luis Ayusso , parceria esta que teve fim em 1993, de acordo com informação contida na petição inicial (folha 3). Estes documentos até poderiam ser estendidos para a autora desde que fossem confirmados pelo depoimento das testemunhas , o que não ocorreu nos autos em questão.

Nenhuma das três testemunhas ouvidas em audiência - senhora Maria Aparecida O. deOliveira, senhor Luis Carlos Aquino e o senhor Tevair Rodrigues Machado mencionou que a autora tivesse trabalhado no senhor Luis Ayusso. Todas citaram que ela trabalhou para o senhor Gaiarim, e teria trabalhado para outros fazendeiros junto com seu marido, mas não souberam dizer o nome destes fazendeiros nem precisar quando e por quanto tempo ela teria trabalhado para eles. Desta forma , entendo que tais períodos apontados pelos documentos acima elencados não podem ser reconhecidos como períodos trabalhados pela senhora Terezinha de Lourdes Teixeira Peres, uma vez que não foram provados.

Quanto ao demonstrativo de produção dos cooperados da Unirural, em nome da autora no setor de apontamento, com período de colheita de 09/11/1998 a 15/11/1998 e os recibos em nome da autora datados de 24/09/1998, 01/10/1998, 15/10/1998, 22/10/1998, 29/10/1998 , 05/11/1998 , 22/11/1998 , onde estão discriminados valores que recebeu da Unirural- cooperativa de trabalhadores rurais estabelecida em Ibitinga ,entendoque, embora estejam em nome da autora , não podem atestar com clareza onde a senhora Terezinha trabalhou neste período e nem para que empregador o teria feito. A petição inicial em nenhum momento menciona o trabalho da autora na cidade de Ibitinga ;as testemunhas ouvidas , em nenhum momento falam detal cidade, nem mesmo a autora em seu depoimento faz menção a este período e cidade.Portanto, os recibos e os demonstrativos de produção trazidos aos autos não podem ser considerados.

Os registros em CTPS em nome de seu marido tampouco, senão vejamos: A parte autora juntou cópias de tais registros .Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da personalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu marido apenas provam a atividade rural do mesmo, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém.Pretender, a parte autora, que tais documentos lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado pelos motivos acima elencados.

Por fim, a CTPS emitida em 1998, em nome da autora não possui nenhum registro , não devendo , portanto, ser considerada.

A partir de todos os documentos analisados, depoimento da autora, oitiva das testemunhas tenho para mim que a senhora Terezinha não comprovou 144 meses de atividade rural exigidos pela regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91; também não demonstrou exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 143 e 39 , inciso I da Lei 8.213/91)ou até o momento em que implementou o requisito idade - como vem sendo mais modernamente entendido pelos nossos Egrégios Tribunais .

O fato é que a autora não trouxe para os autos provas suficientes de sua condição de rural.

As testemunhas efetivamente afirmaram que a autora trabalhou por “muitos anos” na Fazenda Ouro Verde e também por “váriosanos”na fazenda do senhor “Gaiarim” como trabalhadora rural, mas não souberam dizer quando isso teria acontecido ; além do que a prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida para efeito de comprovação de tempo de serviço como se depreende do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, do decreto n º 3.048/99 em seu artigo 63 e da Súmula 149 do STJ abaixo transcritos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no §2º do art. 143.”

“Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

A inexistência de início razoável de prova material consubstancia , no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhadora rural da autora para fins de concessão de

aposentação, pelos fundamentos já exaustivamente declarados.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo , com base no artigo 269 inciso I do CPC ,improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.C.

0000384-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007685 - APARECIDO MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os senhores peritos foram categóricos ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, os Expertos concluíram como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000599-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007894 - JOAO DE ALMEIDA DA SILVEIRA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos etc.

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período de junho de 1966 a setembro de 1976, antes da anotação de seu primeiro vínculo empregatício.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas do autor e seu depoimento pessoal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, considerando que na presente ação o autor pretende apenas a averbação de tempo de serviço rural, é inviável se falar em parcelas prescritas.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural trabalhado pelo autor no período de junho de 1966 a setembro de 1976.

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado em 19/01/1982, época na qual exercia a profissão de operador de subcentro (doc. 14);
2. Cópia do Livro de Matrícula escolar do autor, na qual consta que residia na Fazenda Fortaleza e que seu genitor era lavrador;
3. Cópia da Declaração firmada pela Secretaria Municipal de Educação de Tanabi, a qual declara que a parte autora, cujo pai era lavrador, frequentou o estabelecimento de ensino E.M José Serafim da Silva no ano de 1968 (doc. 45);
4. Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 24/11/1978, na qual consta que o autor era lavrador (doc. 51/52);
5. Cópia da CTPS do autor, com primeiro vínculo urbano anotado no período de 11/10/1976 a 06/01/1978 (doc. 55/57).

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Por certo, a jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal (Súmula 149 STJ).

Mister frisar que entendo que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Diante disso, considerando que o autor nasceu em 24/06/1959, somente faria jus ao reconhecimento da atividade rural a partir de 24/06/1971, período a respeito do qual inexistia prova material.

Com efeito, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos escolares apresentados (doc. 19/50) referem-se à profissão exercida pelo pai do autor, não fazendo qualquer referência ao trabalho exercido pela parte autora.

Registre-se ainda que o Certificado de dispensa de Incorporação, datado em 1978, além de não ser contemporâneo ao período em que se pretende ver averbado, contradiz a anotação na CTPS do autor, como auxiliar de escritório,

no período de 11/10/1976 a 06/01/1978 (doc. 57), razão pela qual considero inviável considerar tal documento como prova de labor campesino. Por fim, consoante cópia da certidão de casamento, pode-se notar que o autor não exercia atividade rurícola.

Por certo, analisando os documentos apresentados para eventual comprovação de atividade rural, verifica-se que não há nos autos provas materiais suficientes referentes ao período que se pretende averbar. Dessa forma, a inexistência de “início razoável de prova material” referente ao período pleiteado (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0000451-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007688 - GERALDO ELEODORO MARQUES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os

beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0004012-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007889 - LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUES, menor nascido em 07/01/2005, representado por sua avó paterna ELIANE APARECIDA NARCISO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Jeferson Santos Rodrigues, recluso em 02/03/2010, data a partir da qual pretende ver fixado o início do referido benefício. Requer, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Jeferson Santos Rodrigues deu-se com a empresa C.R. DANIN LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, no período de 19/08/2009 a 14/12/2009, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 02/03/2010, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependente da parte autora, tem-se que está devidamente comprovada pela certidão de NASCIMENTO anexada aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), a partir de 1º/1/2010, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de novembro de 2009, foi no valor de R\$ 1.021,09 (um mil e vinte e um reais e nove centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Jeferson Santos Rodrigues possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da parte autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007450 - MARIA JOSE DE LIMA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 74.314.174-1), decorrente do falecimento de seu esposo, Ilauro da Costa Lima, a partir da cessação do benefício. Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relata a autora, que em razão de casar-se novamente, o INSS cancelou o benefício de pensão por morte NB 74.314.174-1. Aduz, porém, que a nova união não melhorou sua situação econômico-financeira.

Em contestação o INSS, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora perdeu a qualidade de dependente ao contrair novo matrimônio, nos termos da legislação vigente naquela época. Ressalta ainda que não há prova de que a autora tenha recebido pensão alimentícia de seu ex-cônjuge após a separação judicial.

Breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 26/04/2011, e a cessação do benefício de pensão por morte (NB 74.314.174-1), ocorreu em 17/08/1999, em caso de procedência do pedido, estariam prescritas as prestações vencidas antes de 26/04/2006.

No mérito, trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Imperioso esclarecer que não há notícia que a autora tenha se separado judicialmente do falecido marido, mesmo porque na Certidão de Óbito (doc. 09) consta que o falecido, Sr. Ilauro da Costa Lima, era casado em primeiras núpcias com a parte autora. Acrescente-se ainda que na Certidão do Novo Casamento, a autora figura como viúva (doc. 17).

Corroborando essa informação, consoante Cópia do PA, anexado aos autos 23/08/2011, verifica-se que a autora figurou como dependente do Sr. Ilauro da Costa Lima, percebendo benefício de pensão por morte (NB 74.314.174-1), com data de início do benefício (DIB) em 15/08/1982 (data do óbito) e data de cessação do benefício (DCB) em 17/08/1999, quando o filho mais novo do falecido, Rogério da Costa Lima, completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Constam destes autos, que a autora, Srª. Maria José de Lima, posteriormente à data do óbito (15/08/1982) de seu primeiro marido, Sr. Ilauro da Costa Lima, contraiu novas núpcias, em 05/06/1987, com o Sr. Osvaldo Dionísio de Souza, conforme Certidão de Casamento anexa (doc. 17).

Assim, verifico que ao contrair novo matrimônio em 05/06/1987, a autora perdeu sua parcela individual da pensão, pois à época vigia a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3807/60, a qual dispunha em seu Art. 39 que a quota de pensão, de pensionista do sexo feminino se extingue com o casamento. Assim, tendo em vista o brocardo jurídico tempus regit actum, prevalece a legislação vigente na data do óbito do segurado.

Com efeito, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, “a lei aplicável à concessão de pensão

previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004171-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007383 - LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) NATHAN JORDAN SALES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES e por seu filho NATHAN JORDAN SALES MORAES, menor, nascido em 14/10/2008, representado por sua mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Erisvaldo Sales Soares, recluso em 20/07/2011, pretendendo ver fixado o início do referido benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 10/08/2011. Requerem, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Erisvaldo Sales Soares deu-se com a empresa ARGE LTDA., no período de 30/08/2010 a 27/12/2010, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 20/07/2011, época na qual ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependentes dos autores, tem-se que está devidamente comprovada pelas certidões de CASAMENTO e NASCIMENTO anexadas aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), a partir de 15/07/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de novembro de 2010, foi no valor de R\$ 937,97 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Erisvaldo Sales Soares possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente dos autores, entretanto, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-72.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007381 - PATRICIA FERNANDA PUZINANTI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PATRICIA FERNANDA PUZINANTI BALDUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Weldes Rhichar Balduino, recluso em 04/11/2010, data a partir da qual pretende ver fixado o início do referido benefício. Requer, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio

julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Weldes Rhichar Balduino deu-se com a empresa SPAGNUOLO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 21/06/2010 a 19/08/2010, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 04/11/2010, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependente da parte autora, tem-se que está devidamente comprovada pela certidão de CASAMENTO anexada aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), a partir de 01/01/2010, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de julho de 2010, foi no valor de R\$ 1.843,26 (um mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, reconheço que Weldes Rhichar Balduino possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da parte autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001560-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007447 - IZABEL GONCALVES DA CRUZ LUIZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZABEL GONCALVES DA CRUZ LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Analisando a documentação que acompanhou a peça preambular, nota-se que não foi apresentada prova do indeferimento administrativo da concessão do benefício ora pleiteado, elemento indispensável para a caracterização do interesse de agir da autora.

Por conta disso, na data de 15/06/2012, foi proferido despacho determinando que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse documentação que comprovasse o indeferimento administrativo de concessão do benefício ora pleiteado por parte da autarquia previdenciária. Referido despacho esclarecia, ainda, que, na hipótese de ausência de manifestação por parte da autora, ou de não comprovação da existência da postulação administrativa, o curso deste feito ficaria suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informasse este Juízo a respeito da decisão do INSS, sendo que, findado mencionado prazo, na inércia da parte, haveria a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pois bem, tendo em vista que a publicação do supramencionado despacho deu-se em 20/06/2012, nos termos do disposto no artigo 184, caput e §§, do Código de Processo Civil, tem-se que a parte autora teve até 02/07/2012 para apresentar a documentação solicitada, quedando-se, porém, inerte. Assim, de 04/07/2012 a 03/09/2012, transcorreu-se in albis o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias assinalado para que a autora trouxesse ao conhecimento deste Juízo o teor da decisão administrativa. Diante disso, como advertido, não resta outra medida senão a extinção do feito por conta da incúria da parte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007592 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001997-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007222 - EUNIZIA MELLO DE OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por EUNIZIA MELLO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade de nº 136.839.308-7, mediante a aplicação do mesmo percentual aplicado para a atualização dos valores dos salários de contribuição. Requer, também, os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os documentos que acompanharam a exordial, verificou-se que não foi apresentado comprovante de residência atualizado dos últimos 90 (noventa) dias, razão pela qual foi expedido ato ordinatório em 20/07/2012 determinando que a autora providenciasse a sua apresentação no prazo de 10 (dez) dias, o qual, porém, transcorreu in albis.

Verifico, aliás, que até a presente data já transcorreram mais de 30 (trinta) dias desde a intimação da parte autora, não restando outra medida a ser tomada senão a extinção do feito por conta de sua inércia.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

DISPOSITIVO.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para

averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001928-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007512 - CLEIDE SANDRIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002475-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007712 - MARIA DE LOURDES TOQUERO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002585

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000994-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007465 - MARIA JOSE DA COSTA MACHADO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em audiência realizada em 31/08/2012, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 02/02/2012 e DIP em 01/08/2012, com prazo para implantação do benefício de 30 dias e com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, pagamento no montante de 80% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício.

A parte autora em petição anexada em 10/09/2012, concorda com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 02/02/2012 e DIP em

01/08/2012, com prazo para implantação do benefício de 30 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 80% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Deverá, ainda, a parte autora ser submetida a perícia administrativa imediata, para fins de verificação da persistência ou cessação da incapacidade, devendo ser convocada para tanto pelo INSS, implicando a ausência na perícia, sem razão justificada, na possibilidade de suspensão do benefício nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000681-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007747 - MARINALVA CANDIDA RENESTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002443-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007358 - PAULO SERGIO LEONE (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000275-19.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007379 - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007825 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003941-23.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007736 - ANTONIO TAVARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002229-03.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007314 - GERALDO BALDUINO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0000333-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007377 - APARECIDA DE JESUS (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004785-07.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007733 - ARMANDO BROMATO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000365-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007376 - RANULPHO TADEU CORDEIRO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000875-06.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007366 - APARECIDA DA GRACA MARTINE FOLHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000853-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007367 - MILTON JOSE DAS NEVES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003143-96.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007348 - ZILDA TORRES DIAS DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001755-61.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007209 - LUIZ CARLOS SANCHES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003973-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007734 - MAURO FLORIDO ROSSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004085-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007208 - BRUNA DOS SANTOS MIANI (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002318-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007812 - VILMA PAIVA DE MESQUITA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003565-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007806 - MARIA ELIZA GRIGOLIN DE CARVALHO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000239-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007822 - LUZINEIS LUZ PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000397-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007748 - LEOSMAR DE MARCHI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002619-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007354 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000161-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007211 - MESSIAS PERPETUO PIATI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000245-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007750 - MARIA DALVA GONCALVES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0000311-27.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007378 - ROSIMARA DA SILVEIRA CARDOZO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000419-56.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007373 - APARECIDA CLAUDECIR VALDEMARIN RODRIGUES (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001015-11.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007363 - RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002016-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007439 - ADEMIR JOSE CURTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 648,47 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002101-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007594 - MARIETE DE FREITAS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 4.530,06 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela R. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, concordando com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, nos exatos termos da proposta de acordo efetuada, com prazo para implantação do benefício de 60 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002396-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007616 - GABRIEL CESARE SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002697-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007890 - EDNO IZILDO CIZENANDO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002351-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007604 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0001899-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007442 - ROSMEIRE APARECIDA PUCINELLI DEL RE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.611,77 (SETE MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até a competência de agosto de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002053-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007577 - LAURA DOLENSI PESSINI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por LAURA DOLENSI PESSINI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2010).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como ocorrência de descaracterização da profissão de lavrador do marido, em virtude de vínculos empregatícios de natureza urbana, além da vedação de prova exclusivamente testemunhal.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidi a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 14/01/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o ano de 2010, pois seu requerimento administrativo foi feito em 02/03/2010.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 14/01/2008, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

É certo que a certidão de casamento da parte autora pode, em tese, constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal).

Conforme se verifica na consulta ao sistema CNIS, o marido da autora, Sr. Sidnei Pessini, passou a ter vínculo empregatício urbano a partir de 09/09/1987. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que é prova em sentido contrário à sua pretensão, pois desqualifica o seu cônjuge como lavrador já a partir de setembro/1987 (data em que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana como empregado), não subsistindo a eficácia do início de prova material que qualificava anteriormente o seu marido como “lavrador”.

Como não há início de prova material, contemporâneo aos fatos, que demonstre que a autora - após seu marido ter passado a exercer atividade urbana, em setembro/1987 - permaneceu a trabalhar em atividades rurais, não há como considerar os períodos rurais alegados pela autora e testemunhas posteriores àquela data, pois estão baseados em prova exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei 8.213/91, o mesmo ocorrendo com os períodos anteriores à data do seu casamento (11/09/1976), diga-se de passagem.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Assim, tenho que a autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não houve provas materiais que comprovassem o exercício de atividade rural até pelo menos início de 2008, ocasião em que completou 55 anos de idade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalte-se que é inaplicável ao caso em tela as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Atenta-se, também, ao fato que não há qualquer documento em nome da autora que a qualifique como lavradora. Embora a autora alegue que sempre trabalhou na lida rural, não há um único registro sequer durante todo esse período em seu nome, não sendo razoável crer que em todas as propriedades rurais em que ela trabalhou não tenha obtido seu registro na CTPS.

Dessa forma, por ausência de prova material contemporânea que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora (14/01/2008), e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0000147-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007895 - MARCELO ANDRE BATISTA NUNES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCELO ANDRE BATISTA NUNES, neste ato representada por seu tio e curador, Sr Laurindo Roberto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para

efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial, o nobre perito relata que o autor é portador de “Deficiência Mental Leve”, moléstia essa que não o incapacita para o trabalho nem para a vida independente. O experto aduz, ainda, não ter sido constatada deformidade aparente ou alteração significativa da mobilidade articular, quer em membros inferiores, superiores ou em coluna vertebral.

Além de não ter preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, constata-se que a parte autora também não preenche o requisito hipossuficiência, já que possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Assim, no tocante à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, constituído por ele, seus pais, Sr. Benedito Batista Nunes e Sra. Emilia Casconi Nunes, e sua irmã, Cristina Fernanda Nunes. Segundo apurou a Sr^a. Perita, a renda do grupo familiar advém do salário auferido pelo autor, no valor mensal R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e da aposentadoria auferida pelo genitor do autor, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a. Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o autor encontra-se em vínculo empregatício desde 01/09/2006, auferindo atualmente renda mensal no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). Apura-se, ainda, que o genitor do autor, Sr. Benedito Batista Nunes, auferir benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.378.975-9), com DIB em 27/11/2009, no valor de R\$ 910,73 (novecentos e dez reais e setenta e três centavos).

Nesse sentido, a soma do salário recebido pelo autor e do valor do benefício previdenciário auferido por seu genitor é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua irmã e seus pais, no total de 04 (quatro) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Assim, conjugando as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no sistema PLENUS/DATRPREV, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000987-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007897 - BRUNA MAYARA FILHAR VIEGAS (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BRUNA MAYARA FILHAR VIEGAS, menor nascida em 14/08/2007, representada por sua mãe MAIRA RENATA FILHAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de HEDER LUIZ VIEGAS, recluso em 23/11/2011, data a partir da qual pretende ver fixado o início do referido benefício. Requer, ainda, o deferimento da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de “auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. O inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este que deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC 20/1998). Ainda, nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, no tocante ao conceito de baixa renda dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da Constituição, com a redação conferida pela EC 20/1998, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso e não aos seus dependentes, conforme se afere na ementa do próprio julgado:

R.E. 587365/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem destaques no original)

Dessa forma, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento do E. STF de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- a) possuir o preso qualidade de segurado por ocasião de sua prisão;
- b) comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;
- c) não receber nenhuma remuneração, o segurado, de empresa e nem tampouco estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- d) último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor ser inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda;
- e) possuir a qualidade de dependente aquele que pleiteia o benefício de auxílio-reclusão;

O parâmetro para se aferir se o segurado se enquadra no conceito de baixa renda será o último salário-de-

contribuição deste antes da prisão. Mesmo no caso do segurado que se encontre desempregado, na ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta, para a caracterização do requisito, o valor do último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento, seguindo entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por HEDER LUIZ VIEGAS deu-se com a empresa JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR - ME, no período de 23/03/2011 a 21/11/2011, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 23/11/2011, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando a qualidade de dependente da parte autora, tem-se que está devidamente comprovada pela certidão de NASCIMENTO anexada aos autos, restando controvérsia apenas com relação a um dos requisitos acima disposto, qual seja, a inferioridade ou igualdade ao limite legal, no valor de R\$ 862, 60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), a partir de 15/07/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de outubro de 2011, foi no valor de R\$. 1.173,98 (um mil cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, acima indicado.

Diante disso, reconheço que HEDER LUIZ VIEGAS possuía, na data de seu aprisionamento, a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da parte autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite vigente à época do aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007627 - DONIZETI APARECIDO COSTA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DONIZETI APARECIDO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, nos períodos de 1967 a 1970, 1971 a 1983, 1984 a 1989, além dos períodos anotados em Carteira de Trabalho, a fim de lhe conceder o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2011). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citada, a autarquia-ré, preliminarmente, aduz incompetência absoluta caso o valor da causa ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Argumenta ainda prescrição no tocante às eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados. Argumenta ainda a impossibilidade de utilização do tempo de rural para aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas do autor e seu depoimento pessoal.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 01/01/1989 a 01/11/1989; 08/11/1989 a 12/03/1990; 14/03/1990 a 17/04/1990; 01/05/1990 a 18/09/1990; 12/10/1990 a 22/02/1991; 01/03/1991 a 23/05/1991; 01/06/1991 a 01/10/1991; 25/10/1991 a 16/08/1993; 23/08/1993 a 26/12/1993; 13/06/1994 a 18/12/1994; 08/05/1995 a 13/12/1995; 18/12/1995 a 27/01/1996; 31/01/1996 a 11/11/1996; 20/01/1997 a 13/11/1997; 01/12/1997 a 30/10/1998; 03/03/1999 a 10/06/1999; 02/08/1999 a 22/01/2000; 28/02/2000 a 07/11/2000 a 01/02/2001 a 14/11/2001; 18/02/2002 a 21/10/2002; 02/05/2003 a 29/10/2003; 03/05/2004 a 05/12/2004; 09/02/2005 a 10/08/2005; 02/05/2006 a 17/06/2007; 02/07/2007 a 20/09/2007; 01/10/2007 a 31/10/2007; 14/02/2008 a 18/02/2008; 23/02/2008 a 22/06/2011 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de serviço (doc. 57/78, anexado aos autos em 05/09/2012), faltando interesse de agir ao autor quanto a estes períodos e, assim, a controvérsia se restringe aos períodos de 1967 a 1970, 1971 a 1983, 1984 a 1989.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vencidas com as prestações vencidas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que é o caso dos autos, consoante parecer da Contadoria, anexado em 10/08/2012.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 22/03/2012, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 22/06/2011, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

No mérito, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de períodos que o autor alega ter exercido em atividades rurais com e sem registro na Carteira de Trabalho, objetivando ainda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (22/06/2011).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo ao exame do alegado trabalho rural nos períodos de 1967 a 1970, 1971 a 1983, 1984 a 1989.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Por certo, a jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal. No entanto, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que sirva de início de prova material referente aos períodos que se pretende reconhecer.

Dessa forma, a inexistência de “início razoável de prova material” referente aos períodos pleiteados (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Portanto, deixo de considerar os períodos de 1967 a 1970, 1971 a 1983, 1984 a 1989, no qual a parte alega que trabalhou como rurícola.

Importante lembrar que já foram reconhecidos, administrativamente pelo INSS, períodos de tempo de serviço/contribuição, os quais somam 17 anos, 10 meses e 11 dias (doc. 20), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos de 01/01/1989 a 01/11/1989; 08/11/1989 a 12/03/1990; 14/03/1990 a 17/04/1990; 01/05/1990 a 18/09/1990; 12/10/1990 a 22/02/1991; 01/03/1991 a 23/05/1991; 01/06/1991 a 01/10/1991; 25/10/1991 a 16/08/1993; 23/08/1993 a 26/12/1993; 13/06/1994 a 18/12/1994; 08/05/1995 a 13/12/1995; 18/12/1995 a 27/01/1996; 31/01/1996 a 11/11/1996; 20/01/1997 a 13/11/1997; 01/12/1997 a 30/10/1998; 03/03/1999 a 10/06/1999; 02/08/1999 a 22/01/2000; 28/02/2000 a 07/11/2000 a 01/02/2001 a 14/11/2001; 18/02/2002 a 21/10/2002; 02/05/2003 a 29/10/2003; 03/05/2004 a 05/12/2004; 09/02/2005 a 10/08/2005; 02/05/2006 a 17/06/2007; 02/07/2007 a 20/09/2007; 01/10/2007 a 31/10/2007; 14/02/2008 a 18/02/2008; 23/02/2008 a 22/06/2011, já reconhecidos pelo INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

No mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0001639-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007754 - SEBASTIANA PEREIRA BORGES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de

maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0004193-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007196 - IZABEL FERNANDES MACIEL (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X NAIR MARIA LEANDRO DA SILVA (SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) NAIR MARIA LEANDRO DA SILVA (SP318598 - FELIPE ROCES RIOS, SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI, SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IZABEL FERNANDES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de NAIR MARIA LEANDRO DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Sebastião Francisco da Silva, ocorrido em 16/05/2010, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2010). Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado instituidor. Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que

a autarquia-ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência em relação ao segurado instituidor.

Aliás, em petição anexada aos autos em 15/02/2012, a autarquia-ré aduz litisconsórcio passivo necessário com a Sr^a Nair Maria Leandro da Silva, a qual já recebe pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Sebastião Francisco da Silva, ora segurado instituidor.

Devidamente citada, a corrê, Nair Maria Leandro da Silva, contestou o feito aduzindo que a autora não vivia em união estável com o segurado instituidor na época do óbito. Argumenta que, na realidade, era ela (corrê) a companheira do de cujus, razão pela qual, foi-lhe concedida a pensão por morte (NB 155.487.577-0), através do processo n. 0004255-03.2010.4.03.6314, já transitado em julgado, o qual tramitou perante este Juizado Especial Federal. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido formulado na exordial e a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Foram apresentadas alegações finais.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Sebastião Francisco da Silva restou comprovada, porquanto quando de seu falecimento foi concedida pensão por morte (NB 155.487.577-0) para sua dependente, Sr^a Nair Maria Leandro da Silva.

3 - Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Sebastião Francisco da Silva, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 16/05/2010, indicando que residia na Avenida Novais, n. 1294, Jardim Soto, no município de Catanduva (doc. 10);
- 2) Cópia da CTPS do falecido (doc. 11/15);
- 3) Comprovantes de endereço em nome do falecido (documentos anexados aos autos em 03/09/2012).

A Corrê, por sua vez, requereu a utilização da prova emprestada, a qual foi admitida, em 10/07/2012. Com efeito, o processo n. 0004255-03.2010.4.03.6314, que tramitou perante este Juizado, resultou na implantação do benefício de pensão por morte (NB 155.487.577-0), para a Sr^a Nair Maria Leandro da Silva, tendo em vista que

por sentença proferida em 14/07/2011, já transitada em julgado, foi reconhecida a relação de companheirismo havida entre o falecido e a corré.

Nesse ponto, mister citar os documentos anexados pela corré, nos autos do processo n. 0004255-03.2010.4.03.6314:

- 1) Cópia da certidão de casamento do falecido com averbação de separação ocorrida em 1987;
- 2) Cópia do Contrato de Locação de um imóvel sito à Rua Lindóia, nº 250, Jardim Del Rey, no município de Catanduva-SP, datado de 30/05/2008, tendo como locatária a corré e fiador o de cujus;
- 3) Cópia da declaração emitida em 15/06/2010, pela Empresa Funerária Redentora, em que na data 04/01/2005, a corré aderiu ao “Plano Vida” e, posteriormente, em 08/08/2008, solicitou a inclusão do falecido no rol de dependentes do plano funerário por ela contratado;
- 4) Cópia de informativo de correspondência da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT encaminhada ao falecido no dia 11/09/2008, com endereço na Rua Lindóia, nº 250, Jardim Del Rey, no município de Catanduva-SP;
- 5) Correspondência da Dataprev encaminhada ao falecido em 10/09/2009, à Avenida Novais, n. 1294, na cidade de Catanduva;
- 6) Cópia de mandado de intimação do falecido, expedido em 26/11/2009, tendo como endereço a Rua Lindóia, n. 250, Jardim Del Rey.

Em depoimento pessoal, a autora disse que manteve relacionamento afetivo com o Sr. Sebastião Francisco da Silva por mais de 21 anos e que se “separaram” judicialmente, visto que ele tinha uma amante e era um “homem de muitas mulheres”. Acrescentou que mesmo após a dissolução da união estável, ele continuava a frequentar a casa dela, sempre a ajudando nas despesas domésticas.

Esclareceu que após a separação, o de cujus residiu em um barracão, o qual fica no mesmo quarteirão da casa dela.

A corré, NAIR MARIA LEANDRO DA SILVA, por sua vez, relatou que conviveu em união estável com o falecido, Sr. Sebastião, por dois anos e meio. Alegou ter acompanhado o de cujus em consultas e internações hospitalares, permanecendo na condição de companheira até o seu falecimento. Esclareceu que residiram inicialmente na Rua Lindóia, e, após, mudaram-se para a Rua Novais, em um barracão de propriedade do segurado instituidor.

Ao ser indagada, esclareceu que o falecido não mantinha relacionamento simultâneo com outra mulher enquanto estiveram juntos.

A testemunha da parte autora, EDMEA CARACINI A. SÁ, relatou que a dona Isabel manteve relacionamento com o Sr. Sebastião por cerca de 20 anos. Disse já ter visto o falecido com outra mulher. Não soube precisar se a autora e o falecido mantinham relacionamento afetivo na época do óbito. Apenas relatou que sempre via o Sr. Sebastião na casa da autora.

No mesmo sentido, a testemunha da autora, IRACILDE MARTINS ZORNETA, esclareceu que o relacionamento da autora e do Sr. Sebastião terminou “um ano e pouco” antes do óbito. Apesar disso, relatou que o segurado instituidor continuou ajudando a autora nas despesas domésticas. Disse que o falecido frequentava a casa da autora semanalmente e que ele vivia simultaneamente com a autora e com a corré, Sr^a Nair.

Por outro lado, as testemunhas da corré, LANDELINA DE FÁTIMA COELHO e JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO, afirmaram que a corré, Sr^a Nair e o de cujus conviveram maritalmente por cerca de dois anos e meio até o óbito do Sr. Sebastião. Disseram que o casal residia em um barracão de propriedade do falecido.

Portanto, o ponto controvertido dos autos está na possibilidade ou não do reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Sobre o tema, cite-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos insitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento - na dicção do acórdão recorrido - da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges - a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente - art. 1.724 do CC/02 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado

entre os companheiros.

- O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Velo, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.273 - RN . Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em 10 de maio de 2010. DJe 07/06/2010). (grifos meus)

Os documentos anexados pela parte autora levam a crer que ela e o falecido moraram juntos na Rua Novaes, n. 1220, na cidade de Catanduva (documentos anexados aos autos em 03/09/2012) e mantiveram união estável por algum tempo, porém, o seu depoimento pessoal é bastante frágil e contraditório, não gerando neste Magistrado a convicção de que conviviam juntos até o seu falecimento.

Por certo, restou evidente que a autora e o de cujus tinham endereços diversos na época do óbito, o que foi devidamente confirmado pelo depoimento pessoal e testemunhal. Pelas provas carreadas aos autos, é de se concluir que enquanto a autora residia na Rua Novais, n. 1220; o falecido morava em um barracão de sua propriedade, na Rua Novais, n. 1294.

Insta consignar ainda que as testemunhas da autora, EDMEA CARACINI A. SÁ e IRACILDE MARTINS ZORNETA, não ofereceram informações seguras a respeito da alegada convivência da autora com o segurado instituidor, ora falecido, na época do óbito. Pelo contrário, considerando o depoimento das testemunhas LANDELINA DE FÁTIMA COELHO e JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO, a corré era quem mantinha relacionamento afetivo com o de cujus, por cerca de dois anos e meio até o falecimento do Sr. Sebastião.

Ora, não é crível que a autora mantivesse união estável com o de cujus, visto que esse tipo de união pressupõe convivência pública, contínua e duradoura com o fim de constituir família, o que não se enquadra no caso em questão. Na realidade, considerando as premissas traçadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo julgado acima colacionado, mesmo que se reconheça que o de cujus frequentava a casa da autora na época do óbito, esse “suposto” relacionamento não pode ser considerado união estável, de forma que só pode constituir concubinato.

Aliás, é incontroversa a relação de companheirismo havida entre o de cujus e a corré, consoante sentença proferida nos autos do processo n. 0004255-03.2010.4.03.6314, já transitado em julgado. Diante disso, havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa (STJ. REsp 912926 / RS. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 22/02/2011. DJe 07/06/2011).

Ante ao material probatório carreado aos autos, impossível reputar a parte autora como companheira do falecido. Dessa forma, ausente o requisito legal, não comprovada a qualidade de dependente, faz-se mister o indeferimento do pedido, não fazendo jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

É a fundamentação necessária.

Por fim, entendo que não é caso de condenar a parte autora por litigância de má-fé, visto que a conduta desta não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001908-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007596 - ADELZIA TEREZINHA BUOSI ARTUSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, o caso ora sob apreciação apresenta a seguinte peculiaridade: o cálculo efetuado pelo INSS referente ao benefício de auxílio doença que deu origem à aposentadoria por invalidez, demonstra que, recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, a renda mensal permanece no valor de salário mínimo, e observada a prescrição quinquenal, inexistem diferenças a serem pagas.

Com efeito, tendo em vista que a R.M.I. revista restou inalterada, o pedido de revisão formulado pela parte autora na inicial não procede.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002093-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007638 - INEZ ARCANJO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença (NB 502.072.172-3), com DIB em 16/01/2003 e DCB em 28/03/2006, de titularidade do seu falecido marido, Sr. Élio Rosa Nogueira. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, antes de apreciar o mérito, impende ao Juiz verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Primeiramente, verifica-se em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS que o benefício recebido pelo falecido esposo da parte autora, qual seja, auxílio-doença (NB 502.072.172-3) transformado em aposentadoria por invalidez

(502.898.263-1), que por sua vez gerou benefício de pensão por morte previdenciária (NB 1423607136), de titularidade do filho do de cujus.

Ocorre que, no presente caso, a parte autora pleiteia a revisão de benefício de auxílio-doença (NB 502.072.172-3), de titularidade de Élio Rosa Nogueira, sendo certo que não possui legitimidade para o pedido de revisão de benefício que não é de sua titularidade, inclusive por não figurar como titular do benefício de pensão por morte derivado do benefício em questão.

Nos termos do disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, a parte autora é ilegítima para figurar no pólo ativo.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 329 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de partes.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001914-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007511 - JOAO BATISTA CEZARIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002586

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002339-07.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007360 - BENEDITO BERNALDO NILCE APARECIDA BERNALDO PEROZI (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) ZILDA DA COSTA BERNALDO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) MARIA ANGELA BERNALDO HILDA MARIA BERNALDO JOSE WILSON BERNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000375-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007749 - VALDOMIRO LIMA BRAZAO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007815 - ISRAEL SEBASTIAO DE SOUZA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000925-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007816 - OLIMPIO EVANGELISTA DA CRUZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002229-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007313 - ADAO DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003824-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007800 - LUCIMEIA BERNARDELI DE SOUZA (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001853-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007317 - CLEUSA DORETO ALVES DOS SANTOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001379-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007324 - LEONILDA TRAJANO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004547-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007336 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002119-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007746 - JOSY ADRIANA BATISTA MODESTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002897-76.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007352 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) SANDRA REGINA DE SOUZA SANTANA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) GISELE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002727-36.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007740 - DIORANDE BALDAN (SP140020 - SINARA DINARDI PIM) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004035-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007340 - FLORINDA BARDUCO DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0002657-82.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007353 - GILBERTO BERTELLI (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
FIM.

0017993-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6314007460 - LUCIANO MARCELLINO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, concordando com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS e requer homologação do acordo.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, nos exatos termos da proposta de acordo efetuada, com prazo para implantação do benefício de 60 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000236-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007850 - LAUDICENA APARECIDA SAGIONETI DE OLIVEIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS, SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001830-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007781 - AVELINO PEREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 15/02/2012, data da cessação do último benefício previdenciário concedido à parte autora. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o senhor Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de nova perícia, pois o nobre perito, na especialidade clínica geral, analisou as queixas relacionadas às doenças e foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N.º Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época

do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003569-45.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007849 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 30/03/1972 a 30/11/1975, para que somado aos demais períodos, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2009). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas do autor e seu depoimento pessoal.

É o relatório no essencial.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 05/11/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 13/05/2009, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens

e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento de tempo laborado no meio rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Cópia da Certidão de Nascimento do autor, nascido na Fazenda São José (doc. 16);
- 2- Cópia da CTPS do pai do autor (doc. 17/27)
- 3- Cópia do registro Escolar do autor, na qual consta que seu genitor, Sr. Antônio Teixeira dos Santos, era lavrador (doc. 28/31);
- 4- Cópia da CTPS do autor, com primeiro vínculo anotado no período de 01/12/1975 a 23/05/1982 (doc. 32/45);
- 5- Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 31/01/1979, na qual consta que o autor era lavrador (doc. 47);
- 6- Cópia do Título Eleitoral do autor, expedido em 07/08/1978, na qual consta que era lavrador e residia na Fazenda Nata, em Severínia (doc. 48).

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Por certo, a jurisprudência pacífica de nossos Egrégios Tribunais exige para o reconhecimento de tempo de serviço rural, ao menos, um início de prova material contemporâneo ao período que se quer demonstrar, desde que tal início de prova material seja corroborado por outros elementos de prova, mormente por prova testemunhal. Mister frisar que no Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 1979, pode-se ver que, no seu verso, consta a anotação da profissão “lavrador”, feita a mão, enquanto os outros campos preenchidos do certificado foram na sua maior parte datilografados. Diante disso, tal documento não constitui início de prova material válido, uma vez que a veracidade dessa informação é discutível por ausência de comprovação de que as anotações relativas a profissão e endereço tenham sido efetivamente preenchidas pelo órgão emitente, quando de sua expedição.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ANOTAÇÃO A LÁPIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O Autor não pode valer-se da Certidão de Registro de Imóveis, bem como da Declaração de Rendimentos de pessoa física, ambas relativas ao seu pai, para comprovar a sua atividade campesina. 3- O Certificado de Dispensa de Incorporação tem anotação da profissão de lavrador feita a lápis, o que torna impossível a verificação da veracidade de tal alegação. 4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 6- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 7- Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019267-41.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:27/01/2005).

No mais, o autor juntou cópia do boletim escolar, na qual consta que seu genitor era lavrador, o que é confirmado pela cópia da CTPS do pai do autor, Sr. Antonio Teixeira dos Santos, na qual constam vínculos empregatícios rurais. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, o vínculo empregatício anotado na CTPS de seu genitor apenas aproveita a ele mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao genitor do autor, comprovando tão somente que este exercera atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua respectiva CTPS. Assim, uma vez que o registro de seu genitor não lhe aproveita como início de prova material de seu labor rural, deixo de considerar a alegada atividade rural do autor no período de 30/03/1972 a 30/11/1975, eis que vedada a prova exclusivamente oral para a comprovação de tempo de serviço.

Não basta ao autor apenas alegar, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo

superficial, alguma consistência de suas alegações.

O único documento que comprova a atividade rural do autor, qual seja, o Título Eleitoral, datado em 1978, não é contemporâneo ao período pretendido para averbação. O fato é que o autor não apresentou sequer um documento que comprove a sua condição, como “trabalhador rural” no período de 30/03/1972 a 30/11/1975 (período anterior ao vínculo anotado em CTPS), sendo que somente existem nos autos depoimentos testemunhais para a comprovação de tempo de atividade rural.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de concessão de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Assim, tenho que o autor não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período requerido.

Por fim, verifico que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.843.766-0), concedida administrativamente, consoante relatório PLENUS, anexado aos autos em 26/09/2012.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0002010-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007544 - DIONYSIA PRIETO FERNANDES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Pretende, a parte autora, DIONYSIA PRIETO FERNANDES, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 23/05/2009. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora ingressou ao RGPS em junho de 1996, na qualidade de contribuinte individual, como costureira em geral, vertendo contribuições referentes às competências de junho de 1996 a agosto de 1996. Após, voltou a contribuir, de maneira intercalada nos períodos compreendidos entre 11/ 2007, 02/2008 a 10/ 2008, 12/ 2008 e 07/ 2010 a 11/ 2010.

Através de Consulta ao Sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que foi deferido o benefício de auxílio-doença à parte autora em 04/12/2008 com mesma data de cessação, tendo como justificativa constatação de irregularidade/erro administrativo.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, em 07/06/2011, especialidade oftalmologia, na qual ficou constatada que a parte autora apresenta “cegueira legal bilateral secundária à DMRI”. Ao final, o Perito concluiu pela incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 02 anos da data da perícia judicial, ou seja, em 07/06/2009.

Conforme inteligência do artigo 436 do Código de Processo Civil, ao juiz é dado apreciar livremente a prova produzida, não sendo o laudo pericial o único elemento de convicção. In casu, analisando o procedimento administrativo (PA 31/5334471002) anexado a estes autos em 07/05/2012, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido à autora fora cancelado em virtude de erro na fixação da incapacidade pelo perito judicial do INSS. A data do início da incapacidade, primeiramente fixada em 16/12/2008, foi retificada pelo perito médico para 20/10/2005, sob alegação de que se baseou na data do primeiro atendimento médico, cujo atestado foi apresentado pela autora. No referido laudo, consta que a autora já apresentava degeneração macular, tendo sido submetida a exame de angiografia de retina e tomografia de coerência óptica mostrando complexo neovascular coróideo (documentos 12, 13, 14 e 15).

Portanto, considerando que em perícia médica realizada em 16/12/2008 junto à autarquia previdenciária ficou constatado que a autora encontrava-se incapaz desde 20/10/2005 (segundo atestado médico) e que a patologia constatada em ambas as perícias consiste em “degeneração macular relacionada com a idade”, conclui-se, pelas informações dos exames realizados que, na época do seu reingresso ao RGPS (11/2007), a autora já era portadora da doença incapacitante invocada como fundamento para obtenção do benefício desde Outubro de 2005, e não em Junho de 2009, como constatou o nobre perito judicial. Concluo, portanto, que a data do início da incapacidade deu-se, de fato, em Outubro de 2005.

Vale relatar, também, que a autora ingressou ao RGPS quando contava com mais de setenta anos de idade. Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9UF: SPDoc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/FonteDJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇAPREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇAPREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença , e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença , em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença , concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder

Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Embora a moléstia acometida encontra-se dispensada do cumprimento do requisito carência, consoante disposto no artigo 151 da Lei 8.213/91, a autora também não possuía, à época da incapacidade (Outubro de 2005), qualidade de segurada do INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DIONYSIA PRIETO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0001888-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007546 - NILCO SOARES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia ré para o reajuste dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas acrescidas de juros legais moratórios. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do direito

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada.

De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior

aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

“Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que carecedora de amparo legal.

Vejamos.

A Constituição da República, tanto na origem (art. 201, § 2º), como depois da Emenda n.º 20/98 (art. 201, § 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real.

Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do artigo 41, da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou um substituto eventual.

Posteriormente, a Lei n.º 8.542-92 revogou o inciso II, da Lei de Benefícios, que instituiu o INPC como fator de correção, determinando que, a partir da referência janeiro de 1993, passasse a ser aplicado o IRSM para fins de reajustamento dos benefícios. O IRSM, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória n.º 457, de 29.3.94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27.5.94, que instituiu a URV, determinando a conversão dos benefícios previdenciários nessa unidade de conta (art. 20), e previu o reajustamento dos mesmos pela variação do IPC-r, a partir de 1996 (art. 29). A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, dispôs que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.95, pelo mesmo percentual de aumento real do salário mínimo, por essa lei aumentado.

Finalmente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 26.4.96, determinou que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.96, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, sendo majorados, a título de aumento real, até totalizar 15% (quinze por cento). Esta última disposição foi repetida em sucessivas Medidas Provisórias, convertidas, finalmente, na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, cujo art. 10 dispôs que, a partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substituiria o INPC para os fins previstos nos artigos 20, § 6º, e 21, § 2º, da Lei n.º 8.880, de 27.5.94, ou seja, para o reajuste dos benefícios previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, levado a deliberar sobre o tema, consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Assinalou, ainda, que o art. 58 do ADCT-88 - segundo o qual os benefícios deveriam ser convertidos ao número de salários mínimos a que correspondiam na época da concessão - incidiu somente nos períodos explicitados pelo dispositivo constitucional.

Vale conferir o teor de alguns precedentes da Corte Suprema:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; MP 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art.

201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”(Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13)

“Ementa: Previdenciário: benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").” (Primeira Turma. RE nº 231.395. DJ de 18.9.98, p. 26)

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS À DATA DA CF/88. ACÓRDÃO QUE MANDOU REAJUSTÁ- LOS, ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A NOVA CARTA, PELO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88, E, DAÍ EM DIANTE, PELO REFERIDO ART. 58 C/C O ART. 201, § 2º, DA CF. ALEGADA OFENSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido.”(Primeira Turma. RE nº 239.899. 10.11.00, p. 107)

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”(Quinta Turma. REsp nº 542.919. DJ de 17.5.04, p. 275)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido.”(Quinta Turma. ADREsp nº 554.035. DJ de 554.035. DJ de 5.4.04, p. 317).

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.

Descabe direito adquirido à incorporação ao benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (42,72%), dos IPC's de abril/maio 90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,05%).

Precedente do STJ e STF.

Recurso conhecido e provido.”(Quinta Turma. REsp nº 192.447. DJ de 11.10.99, p. 83)

Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição.

Com efeito, os pedidos formulados pela parte autora não procedem, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007755 - REJANE LUCINETI PEAO PUCINELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 26/04/2012, data da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003107-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314006324 - NEUZA DE MIRANDA PAIXAO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NEUZA DE MIRANDA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, José Paixão Sobrinho, desde a data do óbito (09/03/2010).

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, alegando a falta de qualidade de segurado do falecido na ocasião do óbito. Ressalta ainda que o falecido não se enquadra como segurado especial em razão da extensão de seu imóvel rural.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório no essencial.

Decido.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexado aos autos Certidão de Casamento, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Resta analisar se o Sr. José Paixão Sobrinho detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Consoante a autora, em depoimento pessoal e na petição inicial, seu falecido marido mantinha qualidade de segurado na época do óbito, enquadrando-se na categoria de segurado especial.

Com efeito, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, conforme se depreende da Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, da Propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, em nome do pai do segurado instituidor, referente aos anos de 2003/2004/2005 (doc. 48); Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, da Propriedade denominada Sítio Primavera do Leste, propriedade do de cujus, referente aos anos de 2006/2007/2008/2009 (doc. 29); Cópia do Recibo de Entrega da Declaração do ITR, da propriedade denominada Sítio Primavera do Leste, referente ao exercício de 2009 (doc. 30); Cópia das Notas Fiscais de Produtor, em nome do de cujus, da propriedade denominada Sítio Primavera do Leste, referente aos anos de 2008/2009/2010 (doc. 35/37); Cópia da Matrícula do Imóvel Rural, Fazenda Santo Antônio (doc. 52/57); Cópia da Certidão de Óbito do segurado instituidor, falecido em 09/03/2010, na qual consta que José Paixão Sobrinho residia no Sítio Santo Antônio, no Córrego do Cavalão, em Paranapuã-SP (doc. 20), cópias de demonstrativos de movimentação de Gado (doc. 50/51, 58/59).

Em depoimento pessoal, a autora disse que o segurado instituidor trabalhou na lavoura e na lida de gado, no “Sítio Santo Antônio”, propriedade do pai do falecido, Sr. Raimundo Paixão, sogro da autora. Salientou que o resultado da produção era dividido entre os membros da família. Após, ressaltou que seu falecido marido adquiriu o “Sítio Primavera do Leste”. Acrescentou que a família dela, sem auxílio de empregados, trabalhava nessa propriedade, a qual foi adquirida, aproximadamente, três ou quatro anos antes do óbito do segurado instituidor.

Ao ser indagada, disse que seu sogro doou o “Sítio Santo Antônio” para os filhos dele, com reserva de usufruto, o que pode ser verificado por meio da matrícula n. 24.473 (doc. 52/57).

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo, KAZUAKI KAGUEAMA e RAIMUNDO GOMES DO ESPÍRITO SANTO, foram unânimes em afirmar que o de cujus trabalhava como rurícola, no cultivo de laranja e na lida de gado, tendo exercido tal atividade até a data do óbito.

In casu, não obstante os depoimentos pessoal e testemunhal, considerando que o falecido residia no “Sítio Santo Antônio” (doc. 18), mesmo após adquirir o “Sítio Primavera do Leste”, é crível que o de cujus continuou ajudando seu pai, Sr. Raimundo Paixão, na lida com o gado. Nem se diga que o “Sítio Santo Antônio” era gravado com reserva de usufruto a favor do pai do segurado instituidor (doc. 52/57), visto que mesmo após o gravame, o resultado da produção era dividido entre os membros da família, conforme relatado pela parte autora.

Diante dessa constatação, entendo que o falecido marido da autora, Sr. José Paixão Sobrinho, era proprietário do “Sítio Primavera do Leste” (1,59 módulos fiscais, doc. 29) e do “Sítio Santo Antônio” (4,70 módulos fiscais, doc. 49), ainda que em condomínio, totalizando 6,29 módulos fiscais, o que é incompatível com o “regime de economia familiar”, o qual, pressupõe forma rudimentar de trabalho realizado pelos membros da família em pequena propriedade rural, conforme artigo 11, inc. VII, “a”, “1”, da lei 8.213/91.

Aliás, imperioso ressaltar que nas propriedades rurais acima descritas, havia muitas cabeças de gado para comercialização, conforme notas fiscais e demonstrativos de movimentação de gado (doc. 35, 50/51, 58/59), além de plantação de laranja (nota fiscal, doc. 36), o que refoge ao conceito de regime de economia familiar, mesmo porque seria praticamente impossível cultivar laranja e cuidar de uma grande quantidade de gado sem a ajuda de empregados.

Nesse respeito, citem-se recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CABEÇAS DE GADO PARA COMERCIALIZAÇÃO. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O fato de possuir uma propriedade, mesmo que em forma de condomínio, com 4,99 módulos fiscais, 14 hectares de plantação de laranja, 64 hectares de plantação de cana de açúcar e 11,9 hectares de pastagem, demonstra incompatibilidade com o "regime de economia familiar", o qual, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. 2- Agravo a que se nega provimento (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658060. Processo n. 0028845-13.2011.4.03.9999. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 18/06/2012. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA). (grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADES RURAIS EM NOME DA AUTORA. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O fato de possuir propriedades rurais, as quais ainda que dentro dos padrões estabelecidos em lei para pequena propriedade, inviabiliza o reconhecimento do "regime de economia familiar", o qual, na forma da lei, pressupõe uma forma

rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. Também seria praticamente impossível o cultivo, plantio e o cuidado do gado, nas propriedades referidas sem a ajuda de empregados. 2- Agravo que se nega provimento (TRF 3.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1544879. Processo n. 0034841-26.2010.4.03.9999. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 21/09/2011. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). (grifos meus)

Em suma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o falecido tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Na realidade, na época do óbito, entendo que o segurado instituidor se enquadrava como contribuinte individual, uma vez que tocava negócio nos moldes do atual art. 11, V, "a", da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que o falecido não mantinha qualidade segurado na época do óbito, já que não verteu as devidas contribuições individuais, a pretensão da autora não merece ser acolhida.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000908-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007446 - WILLIAN MARTINS BORGES (SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por WILLIAN MARTINS BORGES, menor nascido em 05/08/1997, representado por sua mãe, ADRIANA CRISTINA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em função da prisão de seu pai, Wilson Gomes Borges, ocorrida em 10/05/2008, data a partir da qual pretende ver fixado o início do referido benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Uma vez que analisando os documentos que acompanharam a peça preambular verificou-se que o segurado foi levado à prisão em 10/05/2008 - sendo o último atestado de permanência carcerária apresentado com data de 12/12/2008 -; e, em pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV verificou-se que o recluso iniciou vínculo empregatício em 12/05/2011, em 15/06/2012 foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, com data de soltura do recluso.

Tendo em vista que o prazo anteriormente assinalado transcorreu in albis, em 10/07/2012, ato ordinatório foi expedido, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresentasse a documentação solicitada, o qual, mais uma vez, transcorreu sem qualquer manifestação do autor.

Por conta disso, em 10/08/2012, foi proferido outro despacho, concedendo pela derradeira vez, novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a documentação faltante, o qual, novamente, transcorreu em vão. Diante desse quadro, quedando-se inerte a parte autora por mais de 60 (sessenta) dias, entendo que não resta outra medida a ser tomada senão a extinção do feito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

DISPOSITIVO.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais,

nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007545 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/1998, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes aos períodos de Janeiro de 1998 a Fevereiro de 1999. Posteriormente, voltou a contribuir nos períodos de Julho de 2000 a Julho de 2005 e de Junho de 2008 a Dezembro de 2011. Verifico, também, em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 26/09/2011, com data prevista para cessação em 30/11/2012 (NB 548.393.927-8).

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, especialidade Clínica Geral, na qual ficou constatado que a autora apresenta “neoplasia maligna de endométrio operada em setembro de 2011”, condição que a incapacita de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa até julho de 2012.

Considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em março de 2012 e indicou a necessidade de afastamento do trabalho até julho de 2012, o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido, em tese, até 31/07/2012.

Ocorre, porém, que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 26/09/2011 (NB 548.393.927-8) sem interrupção no pagamento e com data prevista para cessação em 30/11/2012. Considerando, então, que o deferimento administrativo se mostra mais favorável à autora, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0001912-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007510 - LUZIA SOUZA DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002587

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002812-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009602 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0002814-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009603 - DULCINEIDE ROMERO DA FONSECA TEIXEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002588

0000860-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009604 - SILVIA PERPETUO ROSA BORGES SANTOS (SP225991 - JECSON SILVEIRA LIMA, SP225991D - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao parecer da contadoria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002870-49.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA LOPES MATHEUS

ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-34.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE TEIXEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/12/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002872-19.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA PESSOA PEDROSA

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002873-04.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002874-86.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA ZUCHI SANCHES

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002875-71.2012.4.03.6314

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002876-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002877-41.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PIROLLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002870-49.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LOPES MATHEUS
ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002871-34.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/12/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002872-19.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA PESSOA PEDROSA
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002873-04.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002874-86.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA ZUCHI SANCHES
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002875-71.2012.4.03.6314
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002876-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002877-41.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PIROLLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006206-92.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025457 - MARIA CRISTINA SILVANO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X VIDALVINA DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0006130-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025441 - GERALDO DE LIMA (SP217649 - LUIS GUSTAVO MENDES ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora alega na inicial que foi demitida em 28/06/2010 e em 12/07/2010 fez o requerimento do seguro desemprego junto a CEF. Contudo, o funcionário da CEF informou que seu PIS - 107.660.6184-9 - estava desativado e que deveria fazer a conversão para outro PIS de titularidade do autor - 10743350.20.8 .

No entanto, o segundo PIS pertencia a um homônimo e, portanto, não pode ser efetuado o pagamento do seguro desemprego na época oportuna.

A parte autora tentou por diversas vezes solucionar o problema, mas foi infrutífera.

Pretende indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.249,35 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que o autor atualmente encontra-se recebendo o seguro desemprego e que a CEF é mero ente pagador, vez que todas as análises e correções são feitas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, requer a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi o equívoco no preenchimento do formulário, vez que o funcionário da CEF ao invés de pedir a reativação do PIS - 107.660.6184-9, fez o pedido de conversão para o PIS - 10743350.20.8 sem conferir os dados pessoais como nome da mãe, CPF, número da CTPS e último vínculo cadastrado.

O funcionário da CEF com base tão somente no nome - Geraldo de Lima - fez o pedido de conversão de PIS, o que gerou o atraso de mais de 02 anos para que o autor pudesse receber o seguro desemprego.

Ressalte-se que o autor fez o requerimento em 12/07/2010 e ao tentar sacar a primeira parcela do seguro desemprego verificou o bloqueio do valor.

Assim, dirigiu-se à CEF para tentar resolver o problema, esta, por meio de seu preposto, fez um procedimento incorreto e pediu a conversão do PIS 107.660.6187-9 para 107433350208 em 05/08/2010 e 24/09/2010 (fls. 31 e 32).

Apenas em 01/12/2010, após várias tentativas, um funcionário fez o procedimento correto de regularização do PIS 1076606184-9.

A parte autora alega que em razão dos procedimentos incorretos houve um atraso no recebimento do seguro desemprego, o qual somente começou a ser pago em 08/2012 e gerou uma série de débitos no importe de R\$ 5.249,35.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade.

A parte sustenta que levou todos os documentos para CEF para o requerimento do seguro desemprego e apesar dos documentos constarem o PIS n. 1076606184-9, houve equívoco por parte da CEF, gerando o bloqueio do pagamento do seguro desemprego.

A CEF alega que é mero ente pagador e a análise de mérito cabe ao Ministério do Trabalho.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, vez que cabe sim ao Ministério do Trabalho providenciar a reativação do PIS, mas desde que sejam passados os dados corretos do solicitante.

No caso foi funcionário da CEF que informou dados de PIS incorreto e que impossibilitou o Ministério do Trabalho de efetuar a liberação do valor do mesmo.

Ressalte-se que somente em 01/12/2010 foi feito o pedido correto de regularização de PIS pela CEF ao Ministério do Trabalho (fls. 35).

Assim, diante da responsabilidade objetiva da CEF, esta deve ser responsabilizada pelo preenchimento irregular e atraso no pagamento do seguro desemprego do autor, tendo o dever de reparar os danos por este sofridos.

Ressalte-se que além de cometer o equívoco, não orientou de forma correta a autora, vez que somente avisou do bloqueio e a autora foi verificar junto ao Ministério do Trabalho.

Assim, entendo que houve ação/omissão (conduta) danosa por parte da ré seja por ter preenchido um documento de forma equivocada, bem como não ter providenciado a regularização imediata que gerou (nexo) transtornos ao autor (danos).

Com relação ao dano material, a parte autora alega que teve atraso no pagamento de algumas dívidas.

Ocorre que tais dívidas não possuem relação alguma com a CEF ou com o seguro desemprego, são dívidas pessoais do autor contraídas por ele próprio.

Portanto, quanto a estas inexistem qualquer conduta da CEF ou nexos causal, motivo pelo qual não se pode atribuir responsabilidade a CEF por estas.

No tocante ao dano moral, sopesadas as circunstâncias do presente caso, verifico que a autora, somente percebeu as parcelas do seguro desemprego em 08/2012, ou seja, aproximadamente dois anos após ter efetuado o requerimento junto a CEF (12/07/2010).

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, como a desídia da ré e o tempo em que o autor ficou sem

receber o seguro desemprego - cerca de 02 anos - além de ter seu nome inscrito no SERASA por outras dívidas, entendo que a quantia pleiteada de R\$ 15.000,00 repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais que arbitro no valor de R\$ 15.000,00. Em conseqüência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intímese. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006133-23.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025428 - ROBSON CORDEIRO PEDROSO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) CAMILA JULIENE PORTO PEDROSO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X MPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA D'CASA NOVA IMÓVEIS (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, MPS Empreendimentos Imobiliários Ltda. e D'casa Nova Imóveis, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Os autores alegam na inicial que em 03/2010 firmaram contrato com a corré, imobiliária D'CASA NOVA IMÓVEIS, para aquisição de imóvel a ser financiado pela corré CEF e que seria construído pela corré MPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sendo pago na ocasião valor de R\$1.000,00 a título de sinal.

Aduziram que as corrés imobiliária e construtora garantiram que o imóvel seria entregue em 08/2010, o que os levou a marcar a data do casamento para 07/2010. Contudo, o imóvel não foi entregue na data aprazada, levando-os a morar de forma precária na casa dos pais do coautor e em razão de tal fato, perderam alguns dos presentes recebidos posto que os mesmos estavam alojados na garagem e foram vítimas das chuvas.

Sustentam que em razão dos fatos, a coautora passou a sofrer problemas de saúde: depressão.

Afirmam que as justificativas apresentadas pelas corrés imobiliária e construtora se basearam em exigências impostas pela corré instituição financeira em razão de irregularidades na construção, que culminaram no atraso de entrega da obra.

Aduziram que em 12/2010, a corré imobiliária agendou data para entrega das chaves e assinatura do contrato final, oportunidade em que o imóvel se encontrava pronto e que os autores solicitaram autorização para construção de muro no local, considerando que o imóvel estava sendo visado por vândalos.

E, que após a construção do muro e instalação do portão, ficaram aguardando contato com os réus para efetivação a entrega das chaves, sendo-lhes informado que a 1ª parcela seria debitada em 07/01/2011.

Alegam que tal débito não ocorreu, o que levou os autores a agendar contato com a CEF, sendo a reunião foi designada na construtora, oportunidade em que foram informados que a casa foi construída em terreno errado. A construtora solicitou que os autores aguardassem por um prazo para solução da situação, bem como que deveriam dar nova entrada em financiamento.

Alegam que após o envio de toda a documentação, foram impedidos de realizar o financiamento em razão de

pendência em nome do coautor, negativação em razão do não pagamento da conta de energia do imóvel em que nunca chegou a residir irregularmente edificado pelos corréus.

Afirmam que em razão dos acontecimentos frustrantes, cancelaram o processo de financiamento em 05/2011.

Sustentam que até a data do ajuizamento da ação o nome do coautor persistia negativado e que os réus somente devolveram os valores relativos ao imposto ITBI e despesas com a documentação.

Pretende, em síntese:

É o relatório.
Decido.

Entendo ser de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Isto porque o caso a ser resolvido nos autos é fruto de ação/omissão das corrés imobiliária e construtora, quais sejam D'casa Nova Imóveis e MPS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Evidente está, no caso presente, que sequer houve a formalização do contrato de financiamento entre os autores e a instituição financeira.

Toda a celeuma, portanto, diz respeito à ação das corrés D'casa Nova Imóveis e MPS Empreendimentos Imobiliários Ltda., seja por ter edificado imóvel em terreno diverso, seja por ter não prestado as garantias devidas.

Pela análise dos acontecimentos verifica-se que a pretensão versa sobre as supostas ações/omissões das corrés, visto que não havia qualquer relação jurídica formalizada entre os autores e a instituição financeira, até porque esta não pode realizar financiamento sem que sejam cumpridas todas as exigências devidas.

Em outras palavras, o eventual pedido de indenização por danos materiais deve ser formulada unicamente em face das corrés imobiliária e construtora, quais sejam D'casa Nova Imóveis e MPS Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Com efeito, entendo que o eventual prejuízo sofrido pela parte autora, ensejador, em tese, do direito à reparação pelo dano, não tem qualquer relação com a conduta ativa/omissiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetivamente não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda.

Reconhecida a ilegitimidade da Empresa Pública Federal para figurar no polo passivo da demanda, não se está diante de ações cuja competência é afeta à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Deverá a parte autora ajuizar ação unicamente em face das corrés no Juízo competente para tanto.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados somente eletronicamente.

Em síntese, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar em face de parte legítima e, no Juízo competente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas

processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006190-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6315025453 - NOBUO KAWAKUBO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000432

INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000564-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002952 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000433

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001853-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002974 - NEUZA FARIA DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

0000562-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002954 - MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0000651-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002955 - SUELI APARECIDA GARCIA BARRIONUEVO (SP091005 - MARIA APARECIDA ESTHER MARTINS)

0000740-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002956 - JOSE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

0000895-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002957 - JORGE DIVINO DOS REIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000923-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002958 - NATALIA MORTAGUA DA SILVA ROCHA ORMELLI (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

0000937-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002959 - VITOR HUGO SILVA PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) IGOR DA SILVA PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) DAVID DA SILVA PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) IGOR DA SILVA PEREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) DAVID DA SILVA PEREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) VITOR HUGO SILVA PEREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

0001310-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002960 - BENEDITO APARECIDO PEDROLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

0001373-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002961 - MARIA JOSE CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001412-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002962 - DEVAL LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

0001425-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002963 - JORGE JOVITA BATISTA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0001470-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002964 - VALDIR MONTES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

0001482-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002965 - FRANCISCO ESPINDOLA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0001518-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002966 - JOSE BENEDITO URIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

0001536-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002967 - CARLOMAM DE BRITO SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0001554-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002968 - LUIZ ALVES DA PAIXAO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0001592-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002969 - DEJARMÍ RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

0001595-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002970 - MILTON PINTO DE OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)

0001596-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002971 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

0001599-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002972 - ANA ROCHA MIRANDA (SP306709 - APARECIDA TOTOLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)

0001664-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002973 - JERONIMO LOPES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

0002906-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002985 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

0002145-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002975 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0002353-83.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002976 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002596-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002977 - AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

0002627-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002978 - JOSE VALFRIDES DA CONCEICAO AGATTE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO, SP254217 - ADRIANA MIYUKIISHIDA, SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)

0002814-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002979 - HERLON MASSARO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

0002816-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002980 - MARCOS ROGERIO DOS PASSOS (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE,

SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002817-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002981 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002818-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002982 - CLEIDE INEZ NERY (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002819-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002983 - MARIA MADALENA RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0002820-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002984 - MARCOS BONFIM RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0000422-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002953 - FERNANDO FIRMINO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0003103-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002986 - ISLAND RIBEIRO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0003109-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002987 - GENECI CARDOSO SANTOS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)
0007447-86.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002988 - OSVALDO ALVES ABELHA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
0007539-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002989 - JOAO ALVES REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)
0007551-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002990 - CELIA INES MONTEIRO MAIA (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO, SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI)
0008459-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002991 - ZENILDA DE ARAUJO DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
0008511-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002996 - LUCIA MARIA ALVES (SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA)
0009008-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002997 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
0018384-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002998 - WELLINGTON PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
0019621-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002999 - ESDRAS PASSOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000434

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000461-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003000 - SEBASTIAO PAULO FILHO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000744-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003001 - ANTONIO CARLOS FERRARI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000747-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003002 - AIRTON TIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000843-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003003 - ESPEDITO JOSE DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001199-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003004 - OSVALDO APARECIDO FERRARI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001325-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003005 - IZAIAS DA CONCEICAO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001350-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003006 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001376-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003007 - ROSIMEIRE BONFIM PARAGUASSU DE LIMA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001394-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003008 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001455-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003009 - JAIR TEIXEIRA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001497-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003010 - ANTONIO LIMA DA COSTA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002845-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003011 - JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002852-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003012 - VANDERLEI PASCHOALIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002854-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003013 - WILSON DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002855-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003014 - FAUSTO POLIZEL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008337-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003015 - SUELI APARECIDA GARCIA RAMOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008339-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003016 - NEUSA MARCIA GARCIA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008502-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003017 - BENEDITA SILVA DE LUCENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000435

INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PFN),na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001911-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317003018 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS, SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000436

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO RÉU OU CO-RÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0008695-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002951 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) NADZIEJA MARTINHO (SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI, SP132422 - ADRIANA DA SILVA MONACO)

0000302-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002905 - GIOVANA BRITO POLIZELI (SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) ANA GORETTE BRITO (SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) GIOVANA BRITO POLIZELI (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO) ANA GORETTE BRITO (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000437

DESPACHO JEF-5

0000663-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022390 - VANESSA SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento do réu, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.

0004812-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022263 - JUVENTINO BONFIN MIRANDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0004087-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022324 - HERMELINDA DE SOUZA BINA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 24/10/2012, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004451-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022397 - ROGERIO BENEDITO DOS SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004369-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022388 - MARGARIDA CANDIDA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003759-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022389 - SEBASTIAO SILVESTRE NUNES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003638-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022298 - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora, na petição de 11/09/12, limitou-se a juntada de documentos, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0004118-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022301 - HEIDE GUERRA ROCHA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0002354-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022357 - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pedido de habilitação para que conste o nome da requerente.

Após a regularização, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0004122-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022300 - DAVI JOSE DE ALMEIDA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada de comprovante de residência em nome da genitora do autor, tenho por comprovado o domicílio do autor no município de Mauá.

Designo perícia na especialidade Psiquiatria, no dia 05/11/12, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo também perícia social no dia 26/10/12, às 8h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto aos laudos periciais até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra. Int.

0004191-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022394 - MARIA DA ROCHA BALDARENA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Intime-se ainda a parte autora para que apresente documento comprobatório da negativa do réu à concessão do benefício, eis que indispensável à propositura da ação, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do processo.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003522-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022405 - ROMILDA DOS SANTOS CARVALHO (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Município de Santo André na petição de 24/09/12.

0000167-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022393 - SANTIAGO ARCE GONZALEZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria.

No mais, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Oficie-se.

0003395-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022406 - MARTA

MICHELE DE ANDRADE (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) CARLOS EDUARDO DE ANDRADE (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) MARTA MICHELE DE ANDRADE (SP291161 - RENI MANASTELLA) CARLOS EDUARDO DE ANDRADE (SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o aditamento à petição inicial formulado em 20/09/2012.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço do autor Carlos declinado na petição inicial e o comprovante de residência anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001785-29.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022320 - JOSE DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício com DIB em 27/02/96. Verificada a impossibilidade de execução, sobreveio informação da autora sobre a existência de erro apuração dos salários de contribuição no ano de 1994, o que não é objeto dos autos.

Assim, considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho a impugnação apresentada por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003029-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022356 - FRANCISCO FERNANDES MENDES (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Retifico o primeiro parágrafo da decisão anteriormente proferida, apenas para constar que o protocolo deverá ser feito com data retroativa a 19/09/2012, e não 20/09/2012, como constou. Int.

0001810-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022259 - GILSON BONIFACIO DE ALMEIDA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição, requer o patrono da parte autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0006625-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022415 - PAULO DE TARSO MELO FRANCO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005803-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022416 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003741-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022326 - ALBERTO VIRGINIO RAMOS DA SILVA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 24/10/2012, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

0006252-12.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022308 - LUCIANO DIAS NEVES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a procuração aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

0004135-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022392 - CARLOS ROSSI (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0004241-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022359 - MARIA GLORIA FONTES EDUARDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004255-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022372 - DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004256-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022368 - FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004259-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022370 - REIKO MOROMIZATO TABA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004253-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022366 - ISABEL GOMES DAMASCENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004239-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022351 - OVIDIO BELARMINO VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004251-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022364 - ELVIRA SITTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004243-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022369 - MARIA OLIVIA BOGARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004244-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022362 - CLAUDETE PERRONI SANCHES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004247-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022363 - IDA NAKAEMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004248-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022360 - ESTELINA DE GREGORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004249-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022367 - VERA LUCIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0004242-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022361 - MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a divergência entre o município de residência declinado na petição inicial (Santo André) e o do comprovante de endereço apresentado (Diadema).

0002776-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022294 - ADEMAR DUELA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, revise o valor da renda mensal do benefício no valor apurado pela Contadoria em 02/05/10.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0004195-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022411 - JORGE MAKOTO HAYASHIDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004185-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022409 - JUVENAL MAIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004257-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022373 - HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0004036-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022296 - MARIA EVANGELISTA MOREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora não especificou, no aditamento à petição inicial, as datas e os valores dos saques indevidos, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente o Sr. Perito para apresentar os quesitos do INSS no prazo de 10 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Regional da categoria profissional e aplicação de multa prevista no art. 424, parágrafo único do CPC.

0006296-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022353 - JUBERTO VIEIRA (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004594-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022355 - RUBENS AUGUSTO LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005786-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022354 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003186-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022328 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 18/10/2012, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

0000708-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022226 - JURACY DE COUTO E SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o decurso do prazo concedido na decisão anteriormente proferida, sem manifestação da parte autora, concedo novo prazo, de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, se o caso, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando por ora agendada audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.11.2012, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de manifestação do réu, dê-se baixa no processo.

0006404-65.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022262 - JOSIAS NUNES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007372-95.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022260 - JOVERCINA DE PAULA PADUELI (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004582-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022358 - EDSON PICHELLI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003282-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022327 - WILSON FERREIRA DE SOUSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 18/10/2012, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

0004150-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022299 - ARI DA CRUZ (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0000529-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022387 - APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (PR045991 - VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 04/09/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

0001212-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022271 - DIONIZIA DE SOUZA RODRIGUES (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a cópia apresentada encontra-se parcialmente ilegível, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da fatura vencida em 23/01/2010, sob pena de julgamento no estado em que se encontrar o processo.

0008171-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022391 - VAGNER HIPOLITO CASTELLARO TRINDADE (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VEIRIA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0003915-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022395 - LUIZ CARLOS

DA PAZ SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 29/10/2012, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães Oliveira, Cremesp 34.697, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intime-se.

0005082-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022307 - CONCEICAO APARECIDA CAMPAROTI (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a data de cessação do benefício constante no INFBEN, emitido em 27/11/09, anexado pela parte autora, e o informado no ofício de 16/08/12.

0000991-03.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022412 - THEREZA ALVES CORDEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a nova cópia apresentada também encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anteriormente proferido, no prazo de 10 (dez) dias.

0006493-83.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022317 - ODAIR KERN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação do réu, expeça-se RPV, bem como oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0004252-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022365 - CARMELITA CONCEICAO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, para que esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o do comprovante que consta às fls. 20 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002772-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022261 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nada a decidir quanto ao pedido de dilação de prazo feito pela ré, uma vez que já foram elaborados os cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em 20/07/12.

No mais, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos atrasados.

0004092-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022323 - MAGNO NEVES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 24/10/2012, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

0002722-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022331 - GERALDA MOREIRA VIANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 11/10/2012, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

0002936-11.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022322 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0004309-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022396 - SERGIO ROBERTO DIAS (SP027346 - JOSE RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante informação da especialidade médica adequada.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0000524-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022270 - JOSE APARECIDO MARCELINO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do ofício enviado pela empresa LOSINOX LTDA - Distribuidora de Aço Inoxidável.

0001264-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022264 - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a parte autora manteve, nos cálculos retificados, as parcelas referentes ao período de 01/12/11 a 30/03/12, já pagas administrativamente, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de liquidação.

Com a retificação, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004250-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022371 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o número de residência declinado na petição inicial e informado no comprovante de fls.19, anexado ao mesmo documento.

DECISÃO JEF-7

0004576-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022384 - MARIA ANGELO

(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004435-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022311 - JOSE APARECIDO SINI (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS, SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Não vislumbrando nenhuma alteração dos fatos que ensejaram o indeferimento, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data designada para a audiência de pauta extra, dispensada a presença das partes.

Int.

0004782-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022272 - ULISSES MENDES DA SILVA (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Na sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado, somente constou que deveria ser obedecida a prescrição quinquenal no cálculo dos atrasados, sem nenhuma ressalva quanto a eventual interrupção do prazo prescricional por força do acordo celebrado na Ação Civil Pública.

Destaco que eventual alegação de interrupção da prescrição, como matéria de mérito, deveria ter sido ventilada pela parte autora em eventual recurso de sentença, já que na fase de execução em que se encontra o feito, cabe somente o cumprimento do comando judicial.

Assim, considerando que eventuais valores devidos relativos ao benefício que fora objeto da presente ação encontram-se prescritos, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho,

contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0004564-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022304 - ROSILENE DIAS MACHADO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004571-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022383 - THIAGO BASSI (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004562-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022318 - MARIA ELIZA SANTOS (SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, tendo em vista que a autora declara-se analfabeta. Levando em consideração os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada e, também, a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e em relação ao teor da declaração, além de certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0011598-89.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022352 - UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no cálculo das parcelas vencidas até o ajuizamento feito pela Contadoria em 04/09/12, a data do ajuizamento considerada (20/03/12) não condiz com a da distribuição que foi em 15/09/09, o valor da renúncia anteriormente apurado encontrava-se incorreto.

Assim, diante da retificação dos cálculos pela Contadoria que apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 28.008,30, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 108,30, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

0004524-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022297 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da

atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a

partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004581-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022379 - SONIA APARECIDA BARBOSA GOUVEIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 25.03.1956.

Intime-se.

0005946-14.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022293 - JOSE BERNARDO NETO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) GILBERTO APARECIDO BERNARDO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) LUIZ CARLOS BERNARDO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) MARIA APARECIDA BERNARDO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Na sentença proferida em 08/03/10, foi concedida a antecipação dos efeitos da sentença e o INSS, em cumprimento à determinação judicial, implantou o benefício administrativamente e efetuou o pagamento das parcelas até o óbito do autor falecido, incluindo os atrasados reconhecidos na sentença, conforme histórico de créditos anexo.

Desta forma, considerando que já foram pagas todas as parcelas vencidas do benefício, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, expeça-se o ofício requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais.

0035799-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022295 - MARIA JOSE NORONHA GONCALVES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1998, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio

que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040310, complemento 310. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004578-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022408 - DEBORA CRISTINA DE FREITAS MAFFEI (SP260115 - DEISE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a autora a retirada do nome do rol dos devedores de órgãos de restrição ao crédito.

É a síntese. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos.

A autora alega que em julho de 2010 foram realizadas duas compras com seu cartão de crédito, as quais não reconhece. Após formalizar reclamação administrativa junto à CEF, referidas operações foram estornadas de sua fatura em agosto/2010, conforme se verifica dos documentos de fls. 18 e 21 da inicial.

Ocorre que, em outubro daquele ano a autora foi inscrita nos órgão de proteção ao crédito em razão de dívida do mesmo cartão. (fls. 20 e 22). Alegando que a negativação decorre das mencionadas operações fraudulentas, pede a antecipação da tutela a fim de excluir seu nome do SERASA e SPC.

Compulsando os autos, verifico que as operações fraudulentas ocorreram em 16 e 17 de junho de 2010, nos valores de R\$ 1.376,90 e 2.013,27, respectivamente, as quais foram inicialmente lançadas na fatura com vencimento em 23/09/2010 e, posteriormente estornadas pelo banco em atendimento à reclamação feita pela autora, tudo conforme fls. 18 e 21 das provas.

Ocorre que o débito apontado na negativação é de R\$ 202,42, vencido em 23/08/2010 (fl. 22) referente ao cartão cujo final do nº é 2925 (fl. 20), enquanto o cartão objeto da fraude é o de final 7901 (fl. 18), não havendo, portanto, verossimilhança nas alegações da inicial.

Some-se isso ao fato de que a negativação é datada de mais de dois anos, o que fulmina a alegação de periculum in mora.

Logo, vê-se que a autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos tão a partir de sua versão unilateral dos fatos, sem a adequada formação do contraditório e sem a prova inequívoca e verossimilhança do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera pars, em especial porque não há qualquer início de prova do pagamento da dívida que lhe foi imputada.

Por isso, a própria exordial não vem revestida de prova suficiente a amparar o deferimento de liminar initio litis e inaudita altera pars, pelo que a medida, como postulada, há ser indeferida, por ora, sem prejuízo de eventual

reexame após a vinda da contestação, mediante provocação da parte interessada.

Intime-se.

0006842-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022374 - JAIR SECOND (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 30/08/2012.

Protocolizou recurso de sentença no dia 11/09/2012.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema

0004561-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022309 - GILDA QUITERIA DE OLIVEIRA SOARES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

E, envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 389.388 - 8ª T, rel. Des. Fed Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio

que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0004449-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022314 - JEAN DEMETRYUS BATYSTA RODRIGUES DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, bem como benefício de pensão por morte na qualidade de filho maior, conforme informado na exordial e verificado em consulta ao sistema Plenus (anexo informação benefício.doc), deixo de designar, por ora, perícia médica.

No mais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do de cujus, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001296-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022267 - SEBASTIÃO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que já havia sido apurado pela Contadoria, conforme parâmetros contidos na sentença, em

31/05/12, o valor das diferenças devidas e que já foi pago administrativamente valor superior ao apurado, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes.
Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0006324-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022269 - JOSE BROLO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que o cálculo da Renda Mensal Inicial feita pela Contadoria em 27/08/12, obedeceu os parâmetros contidos no acórdão, considerando os 80% maiores salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91, indefiro o requerido pela parte autora.
Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0004541-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022303 - ELIAS APOLINARIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004272-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022378 - DJALMA SARAIVA ROCHA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Embora rotulada de embargos de declaração, verifico que a petição de 21/09/2012 veicula mera reiteração do pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbrando alteração da situação fática que ensejou o indeferimento, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, acrescentando que na eventualidade de inscrição do nome do autor no CADIN, o que em tese consubstanciaria o alegado periculum in mora, a decisão poderá ser revista mediante nova provocação da parte. Int.

0007659-24.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022321 - MARIA JODETE DA SILVA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0004566-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022306 - RUBENS POIAN (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007462-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022268 - JOSE DUARTE DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação para a apuração dos honorários devidos.

0004276-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022313 - ELVITO GOMES DA CRUZ (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão ou concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária, além do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento dos pedidos de revisão do auxílio-acidente do trabalho e de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, prossiga-se o feito tão somente com relação ao pedido de aposentadoria por idade.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

0001422-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022375 - JULIANE DE AZEVEDO JORGE (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 23/08/2012.

Protocolizou recurso de sentença no dia 11/09/2012.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0004139-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022410 - BRUNO SILVA DOS PASSOS (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à inicial formulado em 18/09/2012. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.

Cite-se.

0002915-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022319 - MARIA G DE OLIVEIRA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso, mormente porque agendado o conhecimento da sentença em data próxima, considerando a quantidade de feitos em curso neste JEF.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Intime-se.

0007299-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022377 - RODRIGO KEITI TSUCHIDA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 16/08/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 20/08/2011.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 03/09/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 12/09/2011.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo autor, eis que intempestivo. Lembro, no ponto, que os aclaratórios, em sede de JEF, suspendem o prazo recursal, sem a interrupção.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo réu, intimando-se o autor para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001787-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022413 - RAFAEL APARECIDO DE PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nomeio como curador para a causa o pai do autor, sr. Antonio Natalino de Paula, CPF 008.856.378-28. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

0003403-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022404 - FLAVIO APARECIDO DE CARVALHO (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em que pese a concessão da justiça gratuita na presente ação, verifico que em nenhum momento houve seu requerimento.

Sendo assim, por ora, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo o prazo de 5 (dias) dias para a regularização do recurso de sentença interposto, mediante requerimento de justiça gratuita e juntada de declaração de pobreza, ou o recolhimento do preparo, nos termos da Resolução 373/09 do CJF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo réu, intimando-se o autor para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0004556-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022305 - GERSON SMEETS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da petição do INSS de 12/09/12.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente a declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002046-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022205 - AGUSTINHO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00067036120044036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação

Redesigno pauta-extra para a próxima data disponível, dia 29/04/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0003300-60.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022281 - IVANIA RIBEIRO CAETANO (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA, SP172479 - DANIELA BETTI WEBER)

Considerando que o laudo médico elaborado na Justiça Estadual (fls. 132/157 das provas iniciais), restringe-se a

concluir que a perda auditiva em ouvido direito da autora não se deu por doença do trabalho, ou seja, não está relacionada ao ruído a que esteve exposta, e sim surdez súbita, referido laudo não se presta para atestar a capacidade ou incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual, motivo pelo qual necessária a realização de perícia neste Juízo para verificação da extensão da lesão auditiva e interferência em sua atividade laborativa, com constatação ou não de sua capacidade laboral.

Sendo assim, agendo perícia com clínico geral para o dia 31.10.2012, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 19.12.2012, dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Int.

0000114-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022158 - MAURILIO COLONHEZE (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUAR (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUAR (SP147843 - PATRICIA LANZONI SILVA DE NARDI COSTA)
Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste JEF abrange os municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, não há que se falar em incompetência *ratione loci*, tendo em vista que o autor comprovou residência no município de São Caetano do Sul, estando a União Federal presente no feito. No ponto, aplicável o art. 109, § 2º, CF.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 09 da contestação da corre ACL Transportes, anexada aos autos em 17/07/2012.

Redesigno a pauta-extra para a próxima data disponível, dia 30/04/2013, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003474-95.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MANTOANELLI MORANDI
ADVOGADO: SP294811-MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-80.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA FERREIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003476-65.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERVANI PEREIRA MENDES

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 14:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003477-50.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE SILVA BENEDITO

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318001160 - VANDA POLO DE FIGUEIREDO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001658-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019806 - DECIO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001133-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015030 - THIAGO GASPAS SOARES SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003135-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015762 - MARIA CONCEICAO BASILIO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002374-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015745 - DERCILIA RODRIGUES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002460-76.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015753 - ROSEMEIRE APARECIDA FELIX AMBROSETO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004040-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015817 - GUADALUPE DE CASTRO PARDO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003432-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015812 - CLEUSA PARULA MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000030-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015087 - MARIA ELENICE ALVES RODRIGUES ASSIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002663-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015097 - MARLENE MARQUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003220-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015811 - SERGIO DONIZETE MORIGE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001959-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015001 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001145-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318015163 - EVA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001422-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015164 - MARCIA HELENA PESSOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001850-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015822 - HELENA NUNES SCARABELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002341-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015175 - RENATO ALVES DE ARAUJO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002505-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015178 - ANASTACIA MARIA DA COSTA SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003033-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015536 - ZILDA APARECIDA FARIA ORTIZ SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001936-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015572 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000540-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015818 - DONIZETE DE PAULA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001716-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015103 - LUIS PANSANI FILHO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000361-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015429 - PASCOALINO PEREIRA COUTINHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002369-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014971 - FRANCISCO PINTO FERREIRA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000987-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015040 - APARECIDA DAS GRACAS SILVA BERNABE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001510-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015018 - MARIA DO CARMO DELBIANCHI CARREIRA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002237-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015496 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003481-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015233 - MARISA DOS REIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003721-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015537 - MARIA DAS DORES SILVA LEITE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002143-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015742 - EURIPEDRES DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002493-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015177 - MARCOS AURELIO MACARINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001979-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015740 - ANGELINA APARECIDA TOGNATI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002920-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015808 - MARCO ANTONIO BRAS DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002004-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015828 - VILSON TELES FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002062-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015844 - CELESTINA BALTAZAR DA ROCHA DE ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002104-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015849 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002454-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015860 - GESNER DORVALINO NOGUEIRA (SP119417 - JULIO PEREIRA, MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002600-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015768 - ULISSES ENGANE (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002424-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015856 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000346-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015739 - GABRIEL FELIPE PESSOA TORRES (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002482-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015862 - MARIA DALVA DA SILVA JANUARIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003914-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015815 - MARIA SANTUZA VILELA DO NASCIMENTO (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002955-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015790 - ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002194-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015743 - EDITH PAULA COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 -
ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003733-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015416 - NEUZA LUCIA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 -
ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 -
TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002299-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015744 - MARILDA GORETTI DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0003480-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015865 - UBIRAJARA RAMOS RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -
ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 -
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001984-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015826 - ANDREA CRISTINA SIQUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL,
SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003512-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318014991 - IZILDA APARECIDA DE PAULA LEAL (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA,
SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003271-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015376 - CECILIA ISABEL FERREIRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS,
SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002227-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318014996 - BENEDITO DE SOUSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001759-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015007 - NADIA PACHECO ALVES PEREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0000925-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015385 - ISAMARA CAROLINE BICALHO FRADIQUE (SP194657 - JULIANA MOREIRA
LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001624-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015260 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES
DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002409-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015504 - MARIA EURIPIDES MACHADO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL
VIANNA DE MENEZES)
0001571-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015258 - ALCINA SOARES DO AMARAL (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0001371-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015267 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002375-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015746 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002507-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015031 - ERICA CRISTINA CRESPO ZAMPIERI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002056-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015835 - LIBANIO FERNANDES DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001440-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015866 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003868-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015813 - ANA RITA DE CARVALHO MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002512-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015754 - MOACIR CAMPOS GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002408-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015502 - NAUITA PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002821-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015758 - SALVADOR XAVIER DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001978-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014992 - MARIA DOROTEA DE SOUZA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005359-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015577 - LAIR MARCELINO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003080-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014984 - WANDA MARQUES LAMBOIA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001985-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014999 - LUIS FERNANDO MENDES FRADE (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000620-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015238 - CARLOS ROBERTO GOES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002457-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015509 - MAURO ANTUNES CINTRA (SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002284-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015250 - IDELMA DA LAPA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002092-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015847 - EURIDES LIMA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002587-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015294 - AURINEIDE FREITAS MORORO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002641-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015418 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003234-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015287 - EDITE MARIA SILVA DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001083-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015532 - CLEUMIR ALBINA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002381-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015043 - NORVINA MADALENA RODRIGUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002038-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015806 - SABRINA SANTOS FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001752-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015903 - EUNA RODRIGUES SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001957-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015002 - EDNA DOS SANTOS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002235-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015499 - LUIZ ANTONIO AZARIAS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002505-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015012 - EDGARD DA SILVA LEMOS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001505-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015814 - WILSON PINTO DE ABREU (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003066-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015809 - LUCAS LEANDRO VITORELI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002462-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015861 - EURI MARIANO DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002756-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015757 - ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

0001852-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015003 - CLELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003361-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015042 - MARIA ESTERINA MENDES DE SOUZA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002685-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015756 - DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001087-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015371 - JORGINA BORGES DE CARVALHO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001098-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015372 - ADRIANA KELLY MIGUEL DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000677-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015426 - MARIA MARCOLINA DE PAULA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015854 - SIDNEA HERRERA TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002443-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015113 - CLAUDINEI BELARMINO DE CARVALHO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001408-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015853 - LEIDIENE SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002140-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015741 - ELIZETE LUCIA ANTONIETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001745-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015172 - MARIA APARECIDA INACIO (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003298-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015738 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002192-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015852 - CLAUDINEIA DA SILVA AGUIAR SANTANA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002440-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015751 - MARIA ELENA CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015816 - MARIA DA GLORIA LOPES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 -

JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001548-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318014636 - IRANI HELENA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI,
SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002435-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015105 - ANA MARIA ALVES TORRES (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002135-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015035 - DOMINGOS DORIGON (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0003216-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015810 - CARLOS ALBERTO CARDOSO LEPORACCI (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001321-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015824 - MARIA APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA
LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000003-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015191 - ISOLDINA SAVIO DO NASCIMENTO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO
LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003359-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015546 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002312-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015417 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ,
SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0002797-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015270 - MANUEL NASCIMENTO ESTEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,
SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO
FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002458-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015752 - OSMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA,
SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001714-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015887 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 -
ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002835-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015767 - LUCIA HELENA LUCAS GUIMARAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL
VIANNA DE MENEZES)
0002993-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015179 - DULCELINA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA
MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002575-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015041 - HELIO GONCALVES DA COSTA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO
TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002759-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015029 - TEREZA MARTINS LOPES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002545-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015033 - MIRIAM TEODORO CLETO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001976-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015825 - JOSE SILVA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002063-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015770 - APARECIDA IZABEL CLAUSEN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002921-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015772 - ELAINE CRISTINA ORSINI DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002426-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015750 - VANDA MARQUES MERCURI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002579-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015084 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001864-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015823 - MARIA APARECIDA GONCALVES NOVAIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002567-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015032 - SILVANA GABRIEL (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001763-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015039 - MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002307-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015414 - DERLI DE PAULA REBULI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002724-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015570 - SANDRA APARECIDA DE ALVIM SOUZA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001734-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015005 - CLEOMAR RODRIGUES (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001263-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015800 - NEUSA SIQUEIRA MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002448-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015859 - AURIDIA DE OLIVEIRA LUCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001446-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015276 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001772-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015737 - MARLENE CINTRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002606-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015755 - SONIA MARIA BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002093-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015036 - NAIR SILVA MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001846-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015038 - MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001851-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015004 - MADALENA BATISTA DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001849-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015006 - MARIA HELENA DE ANDRADE NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002300-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015855 - DIRCE MOREIRA DA SILVA MATIAS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003339-87.2010.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015335 - MERCEDES DAISE CINTRA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001383-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015550 - DIARINA DE JESUS NEVES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003064-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015490 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil.

Concedo à autora a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0001708-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019805 - ADAILTON LOURENCO SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001668-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019804 - EUXIBIO MARIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005097-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006310 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à aposentadoria por invalidez e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de auxílio doença, ex vi, do inciso VI, do art. 267 caput e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0002128-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015831 - JEVERSON RODRIGO HIPOLITO DE FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003226-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015594 - ANA TERESA RODRIGUES DE MOURA (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil.

Concedo à autora a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0004148-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006127 - ANGELINO VIEIRA DE BARROS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001508-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019801 - APARECIDA DONIZET SPIRLANDELLI CARVALHES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001447-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019800 - APARECIDA OTILIO CAMPOI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004788-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005644 - ANELITA MARIA DE JESUS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005327-13.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005640 - JESUS BERTOLON (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001737-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019807 - REGINA PEREIRA DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001568-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019803 - APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004277-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006130 - TOMAS DE CARLO RAMON (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000489-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014957 - JESSICA ALVES DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015801 - SANDRA CRISTINA LEMES (COM REPRESENTANTE-CURADOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002601-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015718 - JOSE GABRIEL DE MENDONCA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002503-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014436 - MARINA RODRIGUES DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001725-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015455 - JURACI PEREIRA GOULART (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001367-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019799 - OSWALDO JANUARIO DE MORAES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002604-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015894 - VANDA LUCIA OTONI (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002552-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015832 - VERA LUCIA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002692-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015916 - RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA
LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002027-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318019621 - JOAO PAULO DA SILVA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0004008-10.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015590 - VALTER RUFINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE
RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO
BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002584-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015842 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002067-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318019626 - DJANIRA ALVES DE MORAIS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002687-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015911 - PAULA DA SILVA LEITE (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0002550-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015827 - EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE
DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001238-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318019649 - GETULIO AURELIANO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0001268-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318019659 - NAIR TOFANIN RIBEIRO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP289744 -
GISELE FRANCINE VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000437-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318014399 - AMBROSINA CANDIDA DAS GRACAS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL
VIANNA DE MENEZES)
0000997-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318014401 - JOAO BATISTA FAGUNDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002566-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015838 - ELISANGELA MORAIS RISSATI REZENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002590-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015851 - BENEDITA PAULINA MARCONDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0000778-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2011/6318019640 - ROSA HELENA DE SOUZA SCAION (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE
CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000028-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318015588 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000638-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015591 - MARCIA APARECIDA BRAULIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002624-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015896 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000987-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019616 - DURVALINA TOSI FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002642-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015902 - ROSANA GOULART VIEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001237-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019648 - MICHEL SZABO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000474-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015909 - ILMA GOMES VENANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 269, inc. I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005795-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015365 - ANTONIO JOAO EVANGELISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000978-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019614 - DANIEL RAMIRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003346-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014964 - VICENTE REINALDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data em que o autor atingiu a idade mínima para recebimento deste benefício - 08.09.2012 - e a data da efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000601-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015193 - TERESINHA DA GRACA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 13.01.2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 549.245.748-5);
- b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13.01.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004918-71.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002400 - JOSE GONCALVES FILHO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$622,00

Data de início do benefício (DIB) 18/03/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 415,00

Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 21/05/2012

Calculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 28.058,13

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

SPESSOTO S/A CALÇADOS E CURTUME Esp 01/09/1967 19/06/1971

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 23/06/1971 04/01/1979

FRANCOLIVETTI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRETÓRIO

Esp 10/11/1981 14/01/1988

FRANCOLIVETTI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRETÓRIO

Esp 01/02/1988 30/06/1991

Condenar ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/03/2008 e aDIP em 21/05/2012.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004081-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015454 - FRANCISLENE CRISTINA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a prorrogar a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 535.185.795-9 para data não anterior a 6 (seis) meses, contados da prolação desta sentença.

Findo tal prazo, deverá o INSS proceder à reavaliação da demandante no tocante a sua capacidade laborativa, sendo vedada a alta programada.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma determinada em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005977-94.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002368 - SEBASTIAO REIS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 26/06/1968 a 30/09/1968; 01/11/1968 a 18/01/1969; 17/10/1969 a 24/07/1971; 09/08/1971 a 05/07/1972; 02/08/1972 a 10/10/1972; 01/10/1972 a 30/10/1972; 01/02/1973 a 06/02/1973; 12/02/1973 a 01/03/1973; 30/03/1973 a 22/05/1973; 04/07/1973 a 10/12/1973; 09/01/1974 a 22/01/1975; 27/01/1975 a 03/06/1975; 24/06/1975 a 11/07/1975; 07/07/1975 a 30/01/1976; 09/03/1976 a 03/05/1977; 30/05/1977 a 22/06/1978; 01/10/1978 a 29/10/1978; 01/11/1978 a 19/07/1979; 01/09/1979 a 14/04/1980; 02/05/1980 a 27/05/1980; 03/07/1980 a 20/02/1984; 13/03/1984 a 25/05/1984; 29/05/1984 a 04/12/1984; 23/01/1985 a 24/05/1986; 05/06/1986 a 08/12/1987; 03/03/1988 a 11/09/1989; 01/06/1990 a 30/11/1990; 14/10/1991 a 12/11/1991; 12/03/1992 a 06/04/1993; e de 02/08/1993 a 04/11/1993, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição,

devido o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (26/08/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/08/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005837-60.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002779 - DONIZETE AMADO DE SOUZA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 01/04/1982 a 06/09/1984; 18/05/1988 a 30/10/1991; e de 05/05/1992 a 03/05/1993, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devido o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir de 10/03/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003143-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015050 - FABIANA ROSA DE MORAES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 21/08/2011 (dia posterior à cessação do benefício n.º 5457772736);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

0005562-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015207 - DENIZE BUENO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissãosaída
FACURI E CIA 7/11/1977 30/1/1978
FACURI E CIA 1/2/197830/9/1985
FACURI E CIA 1/11/1985 26/4/1994
FACURI E CIA 1/9/199429/3/2005

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor da demandante, a partir da data da citação (29/01/2010);

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2010 e a data da efetiva implantação das modificações do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais

definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004036-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015467 - JOSE DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 15/07/2011;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Saliente-se que estes valores deverão ser compensados com aqueles já pagos a título de benefício de auxílio-doença implantado em 12/01/2012.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000094-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015539 - MARIA FLAUSINA DE SOUZA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546

- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de trabalho exercido pela autora, na empresa H. Batarello Curtidora e Calçados Ltda., no intervalo de 09.02.1998 e 31.03.2005, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição atualizada;
- b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno 05.05.1984 a 19.03.1985 especificado na tabela abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação, expedito, também, Certidão de Tempo de Contribuição atualizada.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a averbação do tempo serviço na ora determinada e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002335-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015796 - MARGARIDA DAS GRACAS MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/02/2012, data do requerimento administrativo;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002551-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015731 - APARECIDA DE FATIMA FREITAS ALBANO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 10/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001453-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015064 - ELISABETE TEIXEIRA MENDONCA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 16/02/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 5479707325);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

0000969-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015487 - PAULO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 12/07/2011 - data do requerimento administrativo;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se

nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004952-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015010 - VILMA FATIMA DA SILVA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/11/2009 (dia posterior à cessação do benefício nº 5370721102);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/11/2009 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

0002833-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015517 - REINALDO BELARMINO DE CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 4 meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006563-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015291 - JARBAS RAMOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Industria De Calçados Joluel Ltda Esp 15/03/1977 29/12/1977

Industria De Calçados Joluel Ltda Esp 01/02/1978 16/12/1978

Industria De Calçados Joluel Ltda Esp 01/02/1979 30/06/1979

Industria De Calçados Joluel Ltda Esp 01/10/1979 30/12/1981

Industria De Calçados Joluel Ltda Esp 01/04/1982 06/05/1983

Calçados Albertus Ltda. Esp 01/06/1983 07/05/1986

Industria De Calçados Joluel Ltda Esp 08/05/1986 01/07/1987

Calçados Albertus Ltda. Esp 15/07/1987 12/03/1988

Machado e Luque Esp 01/06/1988 16/02/1989

Industria De Calçados Boot...Esp 03/03/1989 28/12/1989

Industria De Calçados Boot...Esp 01/06/1990 10/10/1990

Calçados Maperfran Ltda. Esp 18/10/1990 30/10/1991

Calçados Maperfran Ltda. Esp 01/11/1991 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, com DIB em 11/11/2009 (requerimento administrativo), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/11/2009 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se

nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001760-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015795 - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 21/03/2012, data do requerimento administrativo;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005817-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002372 - JOAO INACIO ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 03/05/1976 a 08/05/1978; 09/06/1978 a 10/11/1982; 11/01/1983 a 08/08/1986; 01/10/1986 a 15/03/1987; 20/03/1987 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 30/12/2006, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (09/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas a partir do dia 09/03/2010, conforme tabela abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.062,76

Data de início do benefício (DIB) 09/03/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 955,97

Salário de Benefício (SB) R\$ 955,97

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Cálculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 34.354,67

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005616-77.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015406 - VALDIVINO PEREIRA CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissõesaída

Calç. Samello S/A 2/6/198613/6/1986

Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 1/3/198830/8/1988

Noronha S/A Produtos Químicos 3/10/1988 18/5/1989

Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 30/5/1989 2/6/1989

Prefeitura Municipal de Franca 1/7/198928/4/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor do demandante, a partir da data da citação (29/01/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fúmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001868-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001139 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor Raimundo Pereira da Silva, com DIB em 29.04.2011 (data da DER), conforme planilha:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO
Data do restabelecimento PREJUDICADO
Data da cessação do benefício PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$1.044,58
Data de início do benefício (DIB) 29/04/2011
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.044,58
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.147,90
Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011
Cálculo atualizado até 11/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 6.797,84

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005924-16.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015701 - ISMAEL ANTONIO RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 04/10/1971 a 18/05/1972; 07/07/1972 a 07/12/1972; 01/03/1973 a 23/04/1973; 18/04/1973 a 03/05/1974; 03/06/1974 a 19/07/1974; 14/10/1974 a 02/02/1977; 16/06/1977 a 23/02/1978; 01/03/1978 a 13/08/1982; 20/09/1982 a 01/08/1984; 01/08/1984 a 27/11/1984; 13/12/1984 a 01/04/1985; 02/04/1985 a 02/02/1987; 09/03/1987 a 10/04/1987; 13/04/1987 a 03/05/1988; 04/05/1988 a 15/12/1990; 14/01/1991 a 15/02/1994; 04/04/1994 a 30/12/1994; 16/03/1995 a 29/04/1995; 01/09/2004 a 19/10/2005; e de 01/06/2006 a 24/05/2007, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (10/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se

nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006334-74.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014925 - AURICELIO VIEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissõesaída

AMAZONAS PROD. PARA CALÇADOS LTDA.04/10/6819/08/71

AMAZONAS PROD. PARA CALÇADOS LTDA.20/08/7130/06/72

AMAZONAS PROD. PARA CALÇADOS LTDA.01/07/7223/08/72

CALCADOS SAMELLO S/A 01/09/7824/11/82

CURTUME PROGRESSO S/A 24/03/8321/02/86

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA03/04/8630/06/87

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA03/04/8904/04/90

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA25/05/9001/02/91

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA01/04/9123/10/91

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA01/08/9221/06/95

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA02/06/9703/12/97

POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA01/02/9904/03/09

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da DER (27/05/2009);

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/05/2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002681-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015522 - EDIVAN DE SOUSA SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 26/03/2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006081-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014296 - ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos apontados pela tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

Atividades profissionais Período
admissãosaída

COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO 5/1/1976/5/1982
INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO 1/7/1983/3/1984
LADISLAU IND DE CORTES PARA CALÇADOS 1/6/1984/12/1984
IND DE CALÇADOS NELSON PALERMO 20/7/1989 28/12/1990
IND DE CALÇADOS NELSON PALERMO 7/1/1991/8/2/1991
CALÇADOS MARTINIANO 13/6/1991 28/4/1995
IND DE CALÇADOS KARLITOS 10/1/1997 5/3/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor do demandante, a partir de 16/01/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/01/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no

presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005263-37.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014427 - ANTONIO EMIDIO GARCIA BARROS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissõesaída

Indústria de Calçados Orlando Ltda. 01/03/7425/04/75

Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 24/01/7722/05/77

super mercado gomes (motorista) 01/08/7715/09/77

Francarnes Comércio de Carnes 01/05/7811/06/81

Francarnes Comércio de Carnes (motorista) 01/11/8115/05/85

Pauli Frios Comercial 01/09/8519/09/87

Sabiá e Martins Ltda. 01/10/8708/06/94

Sabiá e Martins Ltda. 01/11/9428/04/95

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do demandante, a partir da DER (16/12/2008), nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/12/2008 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se

nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, officie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Officie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004888-36.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002402 - ENIO VITOR NOVAIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 24/06/1968 a 30/03/1969; 01/08/1972 a 28/01/1973; 01/03/1974 a 29/12/1978; 02/05/1979 a 14/02/1980; 03/03/1980 a 12/12/1980; 04/02/1981 a 17/07/1981; 24/05/1982 a 07/06/1982; 17/06/1982 a 12/03/1983; 13/06/1983 a 22/02/1984; 27/03/1984 a 25/05/1984; 07/05/1984 a 04/06/1984; 03/07/1984 a 04/04/1985; 01/07/1985 a 08/04/1987; 11/05/1987 a 10/07/1987; 22/07/1987 a 03/12/1987; 23/05/1989 a 30/12/1989; 02/07/1990 a 30/11/1993; 01/04/1994 a 23/05/2001; 01/03/2002 a 11/03/2007; 12/09/2007 a 10/12/2007; e de 19/02/2008 a 19/12/2008, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (06/11/2009);
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/11/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Officie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas

informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, officie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003354-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015889 - YARA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder-lhe aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 27.06.2011, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27.06.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Officie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000840-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015794 - MARIZETE MARQUES RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 12 (doze) meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma anteriormente determinada em até 20 (vinte) dias

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005018-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002395 - SEBASTIAO ROSSI FERREIRA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

calç. Samello Esp 12/01/1972 28/09/1973
antonio b. de andrade Esp 01/07/1974 12/10/1974
Industria De Calçados Nels... Esp 14/08/1974 29/03/1978
Cortidora Campineira E Cal... Esp 01/04/1976 21/11/1979
Industria De Calçados Rada... Esp 01/09/1980 20/12/1984
Industria De Calçados Rada... Esp 02/01/1985 07/05/1987
Savani artefatos de couro Esp 01/07/1987 07/03/1991
Stanza Couros Ltda. Esp 02/09/1991 17/05/1994
Savani exportadora de calçados Esp 01/11/1994 30/09/1995
Savani artefatos de couro Esp 01/03/2001 17/11/2003
Savani artefatos de couro ESP 18/11/2003 19/04/2007
Kadmo Industria De Calçado... Esp 18/05/2009 10/06/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/06/2009 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, officie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Officie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000056-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015044 - CLAUDEMIR FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 24/04/2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000240-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015151 - ROSALINA BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados a seguir, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação e expedir Certidão de Tempo de Contribuição atualizada: 01/07/1964 a 28/01/1965, 02/05/1978 a 13/01/1979, 01/08/1979 a 22/08/1979, 09/09/1980 a 04/12/1980, 23/01/1981 a 17/03/1981, 03/05/1982 a 10/03/1983, 01/10/1983 a 29/02/1984, 16/07/1984 a 05/05/1986, 22/05/1986 a 24/06/1986, 03/11/1986 a 21/11/1986, 01/04/1987 a 30/07/1987, 24/08/1987 a 04/04/1989, 02/10/1989 a 08/03/1990 e 13/03/1990 a 22/06/1994

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois se trata de discussão de benefício previdenciário, de índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno ao INSS que averbe o tempo de serviço ora considerado como especial no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005606-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014931 - DEMOSTENES ANANIAS NEVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

Atividades profissionais Período

admissõesaída

Geraldo e Filhos 1/6/197217/10/1972

Indústria de Calçados Kátia Ltda. 18/10/1972 2/8/1973

Indústria de Calçados Vogue Ltda. 3/8/197310/4/1974

Indústria de Calçados Nelson Palermo 12/4/1974 6/1/1975

Indústria de Calçados Vogue Ltda. 10/2/1975 30/12/1975

Decolores Calçados Ltda. 3/6/197627/1/1977

Makerli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 23/3/1977 28/3/1977

Indústria de Calçados Soberano Ltda. 29/3/1977 10/8/1977

Calçados Martiniano S/A 15/8/1977 26/8/1977

Calçados Frank Ltda. 16/9/1977 10/5/1978

Sanbinos Calçados e Artefs. Ltda. 6/6/19787/2/1979

Calçados Eller Ltda23/8/1979 16/11/1979

Toni Salloum e Cia Ltda. 1/2/198014/5/1980

Indústria de Calçados Nelson Palermo 5/3/19921/7/1994

Indústria de Calçados Karlitos Ltda. 4/7/199431/7/1994

Calçados Sândalo S/A 27/10/1994 23/2/1995

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002605-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015798 - ROSILENE APARECIDA DE MELO (SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 01/07/2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002533-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015481 - MARIA NEUZA SILVA DOS ANJOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 28/06/2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 5 (cinco) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004698-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002410 - GEOVANI EXPEDITO FERREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 679,17
Data de início do benefício (DIB) 02/06/2008
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 538,24
Salário de Benefício (SB) R\$ 538,24
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012
Cálculo atualizado até 09/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 37.405,40

Reconheço que à parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:
amazonas calç Esp 22/11/1967 18/01/1968
pucci s/a Esp 01/04/1970 18/02/1971
h.bettarello Esp 14/05/1985 08/09/1986
amazonas calç Esp 09/09/1986 01/02/1992
vinitramEsp 02/03/1992 15/03/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenar o INSS ainda, pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/06/2008 até a DIP em 01/09/2012, conforme cálculo da contadoria deste JEF.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002173-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015020 - EDGAR CRUZ RONCOLETA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 10 (dez) meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001838-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015724 - LUIS EDUARDO FORONI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 25/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/01/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003896-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014474 - OLEGARIO JOSE RODRIGUES (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período abaixo foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

Posto Monte Belo De Franca... Esp 01/04/2006 30/04/2009

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005803-85.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014529 - JOAO DE MELO ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

TONI SALLOUM CIA LTDA Esp 01/04/1978 06/12/1978

IND E COM DE PALMILHAS PALM SOLA Esp 07/12/1978 09/05/1979

IND E COM DE PALMILHAS PALM SOLA Esp 02/10/1979 30/08/1983

PALMILHAS SÃO JUDAS Esp 02/01/1984 29/05/1986

PALM FLEX Esp 01/07/1986 14/11/1986

WILSON CALÇADOS Esp 17/11/1986 21/06/1988

INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL Esp 19/09/1988 28/04/1995

INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL Esp 29/04/1995 04/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 05/03/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/03/2010 a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006035-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014359 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela a seguir, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

Atividades profissionais Período

admissãosaída

1 G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA 1/2/198317/7/1984

2 MARTINIANO CALÇADOS ESPORTIVOS 18/7/1984 8/3/1985

3 G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA 11/3/1985 14/5/1986

4 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS 28/5/1986 11/2/1987

5 MSM ARTEFATOS DE BORRACHA 1/4/198713/8/1987

6 MSM ARTEFATOS DE BORRACHA 15/9/1987 26/4/1988

7 FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PERTALOZZI 22/9/1988 5/6/1989

8 NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO 1/11/1989 7/7/1990

9 MSM PREDUTOS DE BORRACHA 8/7/199025/9/1993

10 G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA 22/10/1993 19/4/1995

11 CARLOS FABRICIO RODRIGUES SEIXAS 16/5/2003 30/1/2006

12 O M IND. E COM. DE ARTEFS. DE BORRACHA 1/9/20066/12/2007

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor do demandante, a partir da DER (28/05/2008), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado quando da concessão o disposto na Emenda Constitucional nº20/98, conforme planilha:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - (PROPORCIONAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.172,27

Data de início do benefício (DIB) 28/05/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 920,22 (+ VANTAJOSA EM 1998)

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.314,61

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Cálculo atualizado até 08/2012

Total Geral dos Cálculos R\$62.653,97

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/05/2008 e a DIP, em 01/08/2012.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006566-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014446 - EVERILDO LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo relacionados, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CALÇADOS TERRA S/A Esp 01/10/1976 22/08/1980
CALÇADOS SAMELLO Esp 01/09/1980 05/05/1989
CALÇADOS SAMELLO Esp 08/05/1989 28/06/1991
CALÇADOS SAMELLO Esp 01/07/1991 05/03/1997
DEMOCRATA CALÇADOS Esp 17/11/2006 09/04/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do demandante, da citação em 09/04/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo da contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - (PROPORCIONAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.608,60

Data de início do benefício (DIB) 09/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.457,25(+ VANTAJOSA EM 1998)

Salário de Benefício (SB) R\$ 2.081,79

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Cálculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 39.586,22

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/04/2010 e a data da DIP em 01/09/2012, descontados os valores recebidos a título de outro benefício, um vez que o autor esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB42/158645224-7 DIB em 12/12/2011).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005605-48.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014333 - JOAO BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:
decores calç. Esp 04/09/1972 06/09/1985
decores calç. Esp 01/10/1985 29/12/1990
radical calç. Esp 01/07/1991 03/03/1992
vulcabras s/a Esp 05/05/1992 30/12/1993
couroquimica Esp 01/02/1994 10/05/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/09/2009 e a data da efetiva e implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005322-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014928 - EURIPEDES MODESTO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissãosaída

FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEK 5/7/19761/3/1979
FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEK 1/7/197918/4/1990
FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEK 1/10/1994 28/4/1995
GRAFICA VANESSA 1/8/199712/6/2003
MARCOS J. DE SOUZA FILHO 2/1/200411/1/2005
MARCOS J. DE SOUZA FILHO 1/6/200530/8/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da DER (27/02/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/02/2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002611-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015475 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 2 meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, na forma determinada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005466-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014519 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CALÇ. SERTANEJA Esp 01/11/1973 30/01/1975

CALÇ. SERTANEJA Esp 01/06/1975 09/02/1978

FUNDAÇÃO PESTALOZZI Esp 01/03/1978 20/10/1994

IND. CALÇ. SOFTEsp 12/04/1995 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 29/01/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo da contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - (PROPORCIONAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.227,01

Data de início do benefício (DIB) 29/01/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.086,40(+ VANTAJOSA EM 1998)

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.324,89

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Cálculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$41.264,55

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2010 e a data da DIP em 01/09/2012.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento

e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002487-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015797 - SUELI JOSE MOURA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/08/2012;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000960-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015023 - NANCY APARECIDA CANDIDO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 3 (três) meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001858-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015733 - IRIEL JOSE RODRIGUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 10/05/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 547.572.439-0);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005877-42.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018135 - SEBASTIAO OLESIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil tão somente para reconhecer como especial o período de trabalho exercido pelo autor no interregno de 06/10/1981 a 29/04/1994, devendo o INSS promover as devidas averbações.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), conforme Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005611-55.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014924 - ALMIR DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADSO LTDA Esp 14/08/1986 30/11/1991
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADSO LTDA Esp 01/12/1991 26/12/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 29/01/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2010 a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, officie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais

definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006548-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017888 - ILSO JOSE BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Industria De Calçados Kiss... Esp 02/10/1978 20/12/1978

Vulcabras Vogue ... Esp 04/01/1979 01/10/1981

Solanova Industria E Comer... Esp 15/10/1981 15/12/1981

Calçados Terra Ltda. Esp 01/04/1982 13/11/1987

Industria De Calçados Karl... Esp 26/05/1988 30/06/1989

Rical Calçados Ltda. Esp 18/07/1989 24/10/1989

Calçados Eumar Ltda. Esp 01/10/1990 28/12/1990

Pro Identita Asse E Consul... Esp 11/02/1991 09/06/1992

Alla Industria Comercio E ... Esp 16/07/1992 29/12/1993

calçadua macdon Esp 01/03/1994 31/03/1994

Albakaru S Industria De Ca... Esp 12/04/1994 25/05/1995

Inter Shoes Calçados E Art... Esp 07/04/1995 24/04/1995

Calçados Score Ltda. Esp 02/05/1995 29/05/1995

Posto Lago Azul ...Esp 01/08/1995 04/09/1997

Auto Posto Praca Das Bande... Esp 01/01/2006 31/12/2008

Auto Posto Cidadao Ltda. AnEsp 01/01/2009 09/04/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da citação, com DIB em 09/04/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/04/2010 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento

e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003157-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015791 - ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/08/2012;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006517-45.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015252 - REINALDO BASILIO TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:
MARTINIANO CALÇADOS ESPORTIVOS S/A Esp 09/06/1980 06/04/1985
H BETTARELLO Esp 07/10/1985 28/04/1995
HARUS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS Esp 31/03/2009 08/11/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, com DIB em 08/11/2010 (laudo técnico pericial), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/11/2010 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001768-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015884 - EURIPEDES DONIZETI DE ANDRADE (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para (CPC, art. 269, I):

a) condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 03/04/2012 - data do requerimento administrativo;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006554-72.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015407 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissãosaída

Vulcabras S/A 17/8/1978 19/4/1979

Vulcabras S/A 6/11/1979 10/10/1981

Calçados Passport Ltda. 7/4/198330/5/1983

Alphamax Artigos de Couro S/A 8/6/19831/5/1985
Cincoli Comercio De Calçados Ltda. 9/5/198522/7/1985
Calçados Charm S/A 7/8/198523/9/1985
Cincoli Comercio De Calçados Ltda. 24/9/1985 21/4/1988
Vulcabras S/A 20/8/1992 22/11/1993
Soc.Francana De Inst. E Trab. Para Cegos 1/6/19965/3/1997
Soc.Francana De Inst. E Trab. Para Cegos 19/11/2003 27/4/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (09/04/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/04/2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006227-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015150 - SERGINO FERNANDES DE CARVALHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:
AMAZONAS PROD CALÇADOS LTDA Esp 23/07/1976 29/08/1979
CALÇADOS SAMELLO SA Esp 11/09/1979 22/01/1980

MSM ARTEFATOS DE BORRACHA SA Esp 23/01/1980 30/09/1980
FRANCISCO MARCOS GOMES CIA Esp 11/09/1980 05/05/1981
CIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 06/05/1981 12/03/1984
CIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 14/05/1984 08/04/1985
CALÇADOS CHARM S/A Esp 09/04/1985 02/10/1986
AMAZONAS PROD CALCADOS LTDA Esp 09/10/1986 30/11/1991
AMAZONAS PROD CALCADOS LTDA Esp 01/12/1991 14/01/1994
G M COUROS LTDA Esp 16/09/1994 29/04/1995
AMAZONAS PROD CALCADOS LTDA Esp 09/05/1997 27/10/1997
CARLOS FABRICIO SEIXASEsp 05/05/2008 18/11/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 18/11/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/11/2009 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005655-74.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015350 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

TRANSPORTADORA FRANCA Esp 20/01/1987 15/03/1990

RIZATTI Esp 02/04/1990 20/10/1992

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA Esp 01/02/1993 28/04/1995

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, officie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004947-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006309 - JOSE MILTON JUSTINO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 05/10/2010 (data da incapacidade);
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/10/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Officie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000993-38.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015553 - APARECIDA MARIA CANDIDO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 10/07/2007, com cessação prevista para o dia 21/03/2012;
- b) pagar à autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2007 e 21/03/2012, descontando as parcelas já

pagas a título de outro benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006151-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014546 - MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, conforme planilha abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Esp Período
admissãosaída

C R MELLO Esp 22/02/1980 15/10/1981

INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA Esp 01/03/1982 22/06/1984

N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGIS Esp 23/07/1984 13/08/1984

INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA Esp 14/08/1984 02/07/1991

INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA Esp 11/04/1994 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 28/10/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/10/2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. Com a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias. As intimações far-se-ão por ato ordinatório. Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005326-62.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014322 - JOSE CARLOS ALVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos apontados na planilha abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissãosaída

1 TERRA CONSTRUÇÕES CIVIS S/A 3/8/197613/12/1976

2 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 17/10/1979 30/11/1988

3 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 1/12/1988 1/2/1992

4 COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. 2/3/19921/5/1995

5 AMAZONAS PROD. PARA CALÇ. LTDA (VINITRAN) 2/5/19953/11/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (03/11/2009);

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/11/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto

no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001707-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015188 - CECILIA RODRIGUES PEGO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% a título de assistência permanente, em favor da demandante, desde o dia 01/01/2012;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006258-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015497 - TARCIZO VICENTE FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do ajuizamento da ação (26/11/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/11/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38,

impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001986-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015872 - EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para (CPC, art. 269, I):

a) condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 08/03/2012 - dia posterior à cessação do benefício nº 548.467.500-2;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 8 (oito) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006556-42.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014386 - ROBERTO GABRIEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

H BETTARELLO Esp 02/06/1972 30/04/1974

CALÇADOS EMANUEL Esp 16/05/1974 19/07/1974

ELPAZZO Esp 01/03/1975 05/06/1975

H BETTARELLO Esp 15/10/1975 24/11/1977

GERALDO ALVES DA SILVA CALÇADOS Esp 01/03/1978 30/11/1978

H BETTARELLO Esp 20/02/1979 24/06/1987

H BETTARELLO Esp 01/09/1987 20/02/1990

INDUSTRIA DE CALÇADOS EDLEO Esp 12/02/1991 10/07/1991

H BETTARELLO Esp 11/07/1991 28/04/1995

H BETTARELLO Esp 19/11/2003 05/05/2006

KIRE CALÇADOS Esp 12/02/2007 23/12/2008

KIRE S CABEDAIS Esp 16/07/2009 09/04/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 09/04/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo da contadoria deste Juizado;

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.156,59

Data de início do benefício (DIB) 09/04/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.047,77

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.047,77

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Cálculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 36.149,58

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/04/2010 e a DIP em 01/09/2012, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que a autora trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002315-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015500 - LUCIA MARIA SERENA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 02/06/2012;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, consoante indicação do perito, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005612-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015208 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissãosaída

Fransoa Bertoni e Filhos Ltda. 15/3/1984 2/2/1985

Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 8/3/198830/6/1988

Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 1/7/198831/10/1998

Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 1/11/1998 31/12/2003

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor do demandante, a partir da data da citação (29/01/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004707-35.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017751 - LIZENIR ALVES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

IRMÃOS DONADELI Esp 10/11/1969 28/02/1971

SPESSOTO CALÇADOS E CURTUMEEsp 12/03/1971 19/10/1973

CALÇADOS STORE Esp 09/01/1974 29/06/1974

Decolores Calçados Ltda. Esp 10/07/1974 24/08/1977

Calçados Sandalo Sa Esp 09/11/1977 30/07/1978

Sanbinos Calçados E Artefa...Esp 01/08/1978 01/10/1979

Nao Cadastrado Esp 01/02/1980 25/04/1980

Calçados Samello Sa Esp 02/05/1980 22/08/1980

Industria De Calçados SobeRANO Esp 19/09/1980 25/05/1981

IRMÃOS PEDRO Esp 04/08/1981 20/12/1983

Calçados Spessoto Ltda. Esp 17/01/1984 16/04/1984

M B Malta Cia Esp 17/04/1984 18/07/1984

Calçados Eber Ltda. Esp 01/08/1984 16/09/1985

Wilson Calçados Ltda. Esp 03/01/1986 21/01/1987

Vegas S/A Industria E Comercio Esp 17/03/1987 21/08/1987

Rical Calçados Ltda. Esp 12/11/1987 03/12/1987

Calçados Guaraldo Ltda. Esp 08/12/1987 06/01/1988

Itaipu Industria De Calcad... Esp 22/02/1988 30/11/1989

ITALICUS IND E COM DE COUROS Esp 12/03/1990 07/08/1990

Camazze Manufatura De Calc... Esp 01/10/1990 29/03/1991

Atlantis Comercio De Calca... Esp 03/06/1991 02/07/1991

Itaipu Industria De Calcad... Esp 12/08/1991 30/06/1992

Industria E Comercio De Ca... Esp 04/09/1992 14/02/1993

(Ext-Nt) Phama S Industri... Esp 01/04/1993 07/06/1993

Phama S Industria E Comerc... Esp 01/07/1993 09/06/1994

Calçados Faccos Industria ... Esp 04/10/1994 21/12/1994

Phama S Industria E Comerc... Esp 03/04/1995 28/04/1995

Democrata Calçados E Artef... Esp 02/03/1998 15/04/1998

Calçados Score Ltda. Esp 19/11/2003 25/09/2004

Calçados Score Ltda. Esp 01/03/2005 10/09/2005
Industria E Comercio De Ca... Esp 03/04/2006 17/05/2006
ROSEMEIRE CAMPOS DA SILVA PESPONTO Esp 02/05/2007 27/12/2007

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da citação, com DIB em 15/09/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição -

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.353,42

Data de início do benefício (DIB) 15/09/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.139,31

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.499,09

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Cálculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 52.228,82

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/09/2009 e a DIP em 01/09/2012, conforme cálculo da contadoria deste JEF.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002495-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015492 - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/06/2012;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, consoante indicação do perito, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005635-83.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014473 - MOACIR NATAL ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

rc de Almeida Esp 01/03/1964 30/01/1967
fc de oliveira neto Esp 01/03/1968 30/10/1968
calç. Gasparzinho Esp 01/08/1970 23/12/1974
representações e comerio Esp 01/04/1975 27/11/1978
calç. Sândalo Esp 08/01/1979 15/03/1979
toscano calç. Esp 16/04/1979 22/05/1979
jose luis donzeli Esp 02/07/1979 20/11/1980
castaldi ind. Esp 04/05/1981 10/06/1981
castaldi ind. Esp 01/02/1982 23/11/1983
castaldi ind. Esp 08/06/1984 15/11/1984
paulo pasti Esp 01/04/1985 08/05/1987
lazarro antonio de andrade Esp 01/02/1989 17/10/1989
ind. De calç. C.a.b Esp 01/06/1992 30/11/1992
ind. De calç. C.a.b Esp 03/05/1993 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25/09/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - (PROPORCIONAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.876,24
Data de início do benefício (DIB) 25/09/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.579,42 (+ VANTAJOSA EM 1998)
Salário de Benefício (SB) R\$ 2.079,19
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012
Cálculo atualizado até 09/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 71.583,61

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/09/2009 e a DIP em 01/09/2012.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005918-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018229 - ASSIR COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 16/11/1966 a 16/02/1968; 08/03/1971 a 30/09/1971; 05/10/1971 a 08/08/1975; 01/10/1975 a 19/05/1976; 04/04/1988 a 14/07/1990; 01/06/1992 a 01/01/1993; 01/04/2003 a 13/09/2007, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (10/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/03/2010 e a data da efetiva implantação do

benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002048-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015868 - LEUZA RAMOS GARCIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 16/04/2012, data do primeiro requerimento administrativo;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se

nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006404-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015160 - VALTER COUTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:
INDUSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA Esp 01/10/1976 10/12/1976
CALÇADOS GUARALDO Esp 01/04/1977 30/03/1979
SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITA Esp 14/03/1979 04/05/1987
SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITA Esp 19/03/1991 31/12/1991
MAKERLY CALÇADOS S/AEsp 01/04/1992 14/06/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir de 16/02/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/02/2010 a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001861-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015174 - JOAO ANESIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) Conceder o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, devido ao idoso, em favor do demandante, no valor de um salário mínimo e a partir da data da realização do laudo assistencial (14/07/2012);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002547-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015478 - JOYCE ARCOLINI BARBOSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 21/03/2012;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, consoante

orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000568-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015867 - ALEXANDRE LUIZ PEREIRA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 01/02/2011;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004341-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015227 - GERALDO ESTEVES DE ALMEIDA FILHO (SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO, SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 01/04/1985 a 10/01/1995; 22/04/1996 a 30/07/2008; e de 17/11/2008 a 14/02/2009, conversíveis em tempo comum para fins de

aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (25/08/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/08/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002273-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015483 - MARIA APARECIDA BORGES BUENO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 22/05/2012;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002807-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015581 - GILSON ALVES DA FONSECA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 6 meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do *periculum in mora*, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005987-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018244 - ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 15/12/1969 a 27/01/1971; 27/04/1971 a 26/07/1971; 03/03/1972 a 17/10/1972; 03/11/1972 a 29/12/1972; 05/04/1973 a 27/06/1973; 09/10/1973 a 28/12/1973; 01/04/1974 a 28/11/1974; 01/04/1975 a 10/09/1975; 05/12/1975 a 08/02/1977; 02/08/1977 a 30/10/1977; 04/01/1978 a 25/01/1979; 6/09/1980 a 14/05/1982; 21/07/1982 a 14/09/1982; 01/11/1983 a 13/02/1987; 01/06/1990 a 30/11/1991; 01/07/1992 a 03/11/1992; 01/03/1993 a 22/12/1993; e de 01/09/1994 a 29/04/1995, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (10/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Por fim, providencie a secretaria a anexação de cópia da presente sentença no processo nº 0001954-03.2012.4.03.6318, em tramitação neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003441-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015014 - EDGAR VICENTE DA CRUZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 6 (seis) meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma anteriormente determinada em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006310-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014953 - ARNALDO ALVES DOMICIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, conforme planilha abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

ANTONIO PENHA Esp 01/06/1977 08/07/1977

PASSO CALCADOS LTDA Esp 01/03/1978 27/03/1979

COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA Esp 02/07/1979 16/03/1982

INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA Esp 12/07/1982 04/03/1983

CALÇADOS TERRA Esp 24/05/1983 22/06/1983

H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA Esp 03/08/1983 29/08/1984

N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGIST Esp 15/10/1984 17/06/1986

CALCADOS TERRA LTDA Esp 12/03/1987 18/08/1989

CALCADOS SAMELLO SA Esp 02/10/1989 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19/11/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/11/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002371-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015732 - BEATRIZ DOS SANTOS TELES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/02/2012, data do requerimento administrativo;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006092-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015137 - AGOSTINHO JULIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

ORG SOCIAL EDUCACIONAL EMMANUEL Esp 24/04/1972 15/03/1974

FUND EDUCACIONAL PESTALOZZI Esp 01/04/1974 16/07/1974

CALÇADOS GUARALDO LTDA Esp 01/08/1974 19/09/1974

CIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 25/09/1974 23/05/1975

CALÇADOS PASSAPORT LTDA Esp 23/07/1975 20/10/1975

CALÇADOS GUARALDO LTDA Esp 20/11/1975 21/01/1976

CALÇADOS FRANK LTDA Esp 01/09/1976 29/03/1977

MAKERLI S/A Esp 11/05/1977 29/12/1977

CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 15/02/1978 20/07/1978

H.BETARELLO S/A Esp 12/08/1978 05/11/1986

H.BETARELLO S/A Esp 05/01/1987 12/04/1990

MOLLINE CALÇADOS LTDA Esp 01/08/1990 29/12/1990

MOLLINE CALÇADOS LTDA Esp 03/06/1991 31/12/1991

MOLLINE CALÇADOS LTDA Esp 01/06/1992 30/12/1992

CALÇADOS SOBERANO LTDA Esp 20/05/1993 28/04/1995

EMPRESA SÃO JOSE LTDA Esp 05/08/2004 11/08/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/08/2009 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E.

Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000917-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318001137 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor José Roberto Rodrigues, com DIB em 03.06.2011 (data da citação), conforme planilha:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 03/06/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011

Cálculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 2.899,76

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 134/2010 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002653-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015829 - JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a prorrogar o benefício de auxílio-doença nº 551.945.764-2 por período não inferior a 4 (quatro) meses, contados da data da prolação desta sentença. Findo tal prazo, deverá o INSS proceder a nova avaliação da capacidade laborativa da parte autora, sendo vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno o imediato cumprimento do disposto acima, de modo a impedir a cessação na data prevista (31/10/2012).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005841-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015789 - BENEDITO FELISMINO GUIMARAES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

IND METALURGICA NERY Esp 01/02/1974 17/02/1975
DANA SPICER IND E COM DE AUTOPEÇAS Esp 05/03/1976 06/04/1977
TINSLEY E FILHOS S A IND E COM Esp 13/04/1977 03/03/1978
PEÇAS DE AUTOMOVEIS ANTUNES Esp 20/03/1978 14/06/1978
BRASRODA IND E COM DE RODAS Esp 01/07/1978 31/03/1979
TITANIC TORNEADOS Esp 02/05/1979 30/09/1982
INDUSTRIA MECANICA URI Esp 26/01/1983 23/04/1990
TEXIMA S A IND DE MAQUINAS Esp 02/07/1990 20/07/1993
USINAGEM LAGEADO Esp 01/11/1994 02/01/1995
FOBRASA COM E IND DE MAQUINAS Esp 01/02/1995 20/02/1997
POPPI MAQUINAS Esp 01/11/2002 02/09/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02/09/2008, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, nos termos do cálculo da contadoria deste JEF:

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/09/2008 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000820-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015793 - ANTONIO LEANDRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 10/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/11/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006458-57.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015341 - TEREZINHA DAS GRACAS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Ind Formas Plasticas S/a Esp 03/08/1976 07/06/1977

INDT. PALMILHAS PALM SOLA LTDA Esp 01/02/1980 15/03/1983

CARRAZZI INDT REPRESENTACOES A Esp 02/05/1983 01/03/1984

FAXESALTO PRODCALCADOS LTDA A Esp 06/03/1984 17/04/1986

KISALTO INDT SALTOS DE MADEIRA Esp 02/05/1986 25/12/1986

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA LTDA A Esp 02/02/1987 09/12/1990

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA LTDA AEsp 01/03/1991 19/12/1991

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA LTDA AEsp 03/02/1992 29/12/1992

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA LTDA AEsp 04/01/1993 21/12/1993

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA LTDA AEsp 04/04/1994 29/12/1994

INDTDE PALMILHAS PALM SOLA LTDA Esp 03/01/1995 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/1504270336), em favor da demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 10/11/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/11/2009 à data da efetiva e implantação do benefício, descontados os valores pagos a título de outro benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Determino que quando da implantação deste benefício, deverá observar a renda mensal mais vantajosa para a autora, uma vez que esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 10/11/2009 (NB42/1504270336).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000366-97.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014565 - EURIPEDES ANDRADE DE CAMPOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/09/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001753-08.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA

ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001754-90.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ARLINDO MARTINS

ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-75.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-30.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SILVA LUZ

ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-15.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON AZEVEDO CAPELANES

ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-97.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOSE NUNES

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 10:50:00

PROCESSO: 0001761-82.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA FORTUNATO CASSIANO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 11:40:00

PROCESSO: 0001762-67.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001764-37.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000179

DECISÃO TR-16

0003121-39.2012.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201023462 - MARCELO CACIQUE DA COSTA
(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Com estas considerações, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003452-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HYGREVILLE RAYMUNDO D ATHAYDE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA FREITAS LEDESMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003458-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR VILALVA DE LIMA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003459-89.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTIBIA BRISOLA FARIAS
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003460-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYDANO SOARES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO NOVAIS RIBEIRO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003462-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003463-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BAZAN
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA SILVA LOPES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003465-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003466-81.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROJAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003467-66.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRINALDO SEVERO NUNES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-51.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANA ESPINOZA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-36.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO NOVAIS RIBEIRO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-21.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISA DA SILVA FELIX
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003471-06.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYDANO SOARES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003472-88.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-73.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE MATOS FURTADO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-58.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MACIEL DIAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA PEDROSO LUGO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIDES CORREA DE ALVARENGA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO MARCELO SANTANA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO MARCELO SANTANA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO JONATHAN CARVALHO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-35.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: MS013513-ELIEZER MELO CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003483-20.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONCALVES
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-05.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003485-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003486-72.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GOMES
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003487-57.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA COUTINHO TEOFILLO
REPRESENTADO POR: LUIZ ALESSANDRE TEOFILLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003453-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000337

0003131-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011864 - RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
Fica a parte autora intimada do andamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI,

§ único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0002115-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011877 - JAIR CELINA RAMOS DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 26.09.2012) - (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001083-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011866 - AGUINALDO DE SOUZA MARTINS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001302-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011867 - ANGELUCIA ARAUJO GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005443-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011874 - IRACEMA LEITE FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004198-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011870 - DIVINO RODRIGUES (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003586-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011869 - MARIA CARMELA SCARPELLI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005432-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011871 - ADILSON TAKESHI KOHATSU (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005435-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011872 - JULIO CESAR ARGUELHO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005440-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011873 - MARIA JULIA ARANTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimadaa parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001285-83.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011882 - DIEGO HENRIQUE A. VELASQUEZ (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005608-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011879 - MARCOS DA SILVA LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000524-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011881 - ABILIO BARROS HENRIQUE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003721-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011880 - NILSON APARECIDO DURAN

HERREIRO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005529-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011924 - JANETE ALVES DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005101-73.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023855 - TEREZINHA ARRAIS DE LIMA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007449-69.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023854 - NIVALDO MEDEIROS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007312-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023836 - LAUDECI RODRIGUES CATONHO (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

“A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o total cumprimento da sentença e o AR foi negativo. Nesse caso, há presunção legal de que foi devidamente intimada, conforme dispõe o art. 19, § 2º da Lei 9.099/95.”

Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006204-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023829 - OSMAR MARQUES LOBATO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006810-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023861 - MARIA JOSE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001432-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023918 - WILSON DA SILVA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO:

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à UNIÃO E INFRAERO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés ANAC E AMERICAN AIR LINES solidariamente a indenizar o autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária e juros de mora, a partir do evento danoso, em 20/07/2007, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Deverá a American Air Lines efetuar o pagamento através de depósito judicial, ficando, desde logo, advertida de que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J.

No tocante à Anac o pagamento será efetuado por RPV, com aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e suas alterações posteriores.

Caso o autor receba o valor arbitrado de uma das rés, fica prejudicada a exigência em relação à outra (em face do autor).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023907 - CLEUZA DE FATIMA SCOPEL ZORNITTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001378-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023884 - BARBARA KUNII PETRASSI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN

PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001293-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023908 - ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS
(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU)
(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO
GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO
SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0001287-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023909 - GUILHERME TALES ZORNITTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X
INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO
FIGUEROA FATTINGER) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU)
(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO
GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO
SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0002362-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023877 - FUAD RICARDO BARBARA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES,
MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC
(MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC
(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN
PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001380-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023883 - MARCELO PEDROSO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES,
MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC
(MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC
(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN
PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001300-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023888 - JOAO OTAVIO LOPES LOURENTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X
INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO
FIGUEROA FATTINGER) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU)
(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO
GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 -
FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001297-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023906 - LUCAS PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X
INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA
MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES
INC (MS013724 - MURIEL MOREIRA) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI
FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 -
FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001382-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023882 - BARBARA LUIZE PARIZOTTO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES,
MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
(MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN
AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA,
MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001386-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023880 - ANDRESSA ELENA SOUZA DE MATOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA
ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
- ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES
INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC

(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001294-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023891 - ELISANGELA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001302-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023887 - MARIANA SINELLI CONSONI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)
0002363-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023893 - CLAUDINE ZAIA DE ASSIS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001389-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023896 - JULIA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001383-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023899 - NATALHA BRISTOT PAUROSÍ (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001377-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023902 - MARCOS CEZAR PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001375-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023903 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0000278-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023892 - JOAO PAULO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001298-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023889 - FELIPE MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001391-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023895 - BARBARA BITTENCOURT TORRES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001387-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023897 - WILLIAN LANGE GOMES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)
0001379-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023901 - IGOR GOMEZ ALVES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0001299-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023905 - GUILHERME AUGUSTO BRITO ANDRADE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001285-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023910 - HERMES ZORNITTA JUNIOR (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0001376-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023885 - MILTON GONCALVES DIAS FILHO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001374-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023886 - MARLUCI MENEZES DO AMARAL PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA

ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0003000-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023875 - THAIS AREIAS DE OLIVEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001381-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023900 - GUILHERME MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001301-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023904 - MARIANA ALCALDE TORRES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
0001390-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023878 - NATALIA CERUTTI FACCO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001384-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023881 - NATALIA DAMASIO GAI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)
0001385-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023898 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0003002-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023874 - ISABELLA CRISTINA RAGAZZI QUIRINO CAVALCANTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC (MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS,

MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0001388-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023879 - RAPHAEL PERES DOS SANTOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES,
MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) AMERICAN AIRLINES INC
(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC
(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN
PRISCILA LOUZAN RIBAS)
0001296-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6201023890 - PEDRO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR
BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
(MS004230 - LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA,
MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 -
KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumprido o v. acórdão, conforme manifestação da CEF na petição anexada em 25/09/2012 e considerando que não é caso de levantamento de valores, mas, tão somente o de proceder à correção das contas do FGTS, aplicando as taxas de juros na forma do art. 4º, da Lei 5107/66, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o Acórdão foi cumprido conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.
Intime-se.

0002762-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023914 - NATAL VIEIRA DE MENEZES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005787-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023913 - LUIZ GOMES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002753-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023915 - ARLINDO JOSE DE SOUSA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002720-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023840 - DENISE BARBOSA MARDINI (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)
0002430-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023843 - MATEUS COMINETTI (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL) DEBORA FRANCISCA COMINETTI (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL) PAULO DIONEL DA SILVA (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL) ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002380-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023844 - ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0002534-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023841 - JOAO DA CRUZ ACUNHA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002721-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023839 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002047-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023845 - VANDERLEI GOMES BARREIROS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000580-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023835 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA, MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

De acordo com a norma prevista no art. 45 do CPC, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que esse nomeie substituto. Na dicção do referido preceito, compete ao advogado comprovar que o mandante teve ciência de sua renúncia sendo incabível, portanto, a intimação judicial para tal finalidade.

Portanto, enquanto não comprovado que o mandante foi notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. Desta forma, considerando que até o momento não houve a comprovação da notificação da parte autora, incumbe ao advogado a representação em juízo.

Dê-se o prosseguimento regular do feito, aguardando a realização de perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a disponibilização da agenda de perícia com a Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos, designo a perícia em Medicina do Trabalho.

A data da perícia, consta no sistema de andamento processual.

Intimem-se.

0003132-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023832 - JOSEFA MARIA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003130-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023833 - ADENIR BALDINI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003129-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023834 - PATRICIA PEREIRA VALADARES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007118-87.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023860 - JOSE PEREIRA GANDA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo.

Assim, intime-se a herdeira interessada para que, em 15 (quinze) dias, promova as regularizações determinadas no despacho proferido em 27/07/2012.

Decorrido o prazo "in albis", remeta-se o feito para sentença de extinção, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

0000611-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023859 - VALDOMIRO YOSHIMURA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada, com a

evolução mês a mês.

Com a manifestação, vistas a CEF.

0005008-47.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023852 - IVONE PIERI LOPES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se, novamente, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o pagamento administrativo informado no ofício nº 4015/APSADJ/GexCGd/MS é para ser abatido do montante devido.

Com a manifestação, ao setor de contadoria.

Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença. Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002455-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023867 - MARIA VANDA ALVES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) DULCE SUSANA GUAZZELLI WANDERLEY (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) VALERIA MOUGENOT MORES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002429-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023868 - VANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) RAQUEL ELAINE DOBRI (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) CONCEICAO APARECIDA LUIZ (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0005422-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023851 - AIRTON BARBOSA RAMOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistas a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício nº 4062/2012/APSADJ/GexCGd/MS, anexado em 21/09/2012.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, informando se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intime-se.

0002103-17.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023871 - ERCIDEMARIA RODRIGUES GUIMARAES (MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO, MS013515 - ELIANE MACHADO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença

em 09/07/2012 (segunda-feira), cujo termo a quo é o dia 10/07/2012 (terça-feira) e termo ad quem em 19/07/2012 (quinta-feira).

Em 16/07/2012 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 30/08/2012.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 31/08/2012 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 04/09/2012 (terça-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/36851, datado de 14/09/2012, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0001106-91.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023803 - MANOEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito, os genitores do falecido autor compareceram no feito e requereram sua habilitação. Juntaram os documentos necessários ao pedido de habilitação. O genitor, Sr. Manoel Tavares da Silva renunciou seu direito a habilitação em favor da esposa, Sra. Cícera de Almeida Silva.

Instada a manifestar-se, o INSS discordou do pedido de habilitação, alegando tratar-se de benefício cujo caráter é personalíssimo.

DECIDO

No caso em tela, razão assiste ao INSS.

O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, é intransferível e não gera direito a pensão. No entanto, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, conforme dispõe o Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742/1993, dispõe em seu artigo 23:

Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Desta feita, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de herdeiros do falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Os herdeiros do autor, no caso, os genitores, compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à habilitação, comprovando a condição de herdeiros necessários do “de cujus”, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil.

Restando, pois, comprovada a qualidade de herdeiros do Sr. Manoel Tavares da Silva Júnior, cabível a habilitação requerida nestes autos.

Destarte, considerando a renúncia feita pelo genitor do autor, DEFIRO o pedido de habilitação da herdeira, Sra. Cícera de Almeida Silva, CPF n. 787.410.501-00, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Considerando que os valores já encontram-se depositados em instituição bancária oficial, expeça-se ofício para a referida instituição bancária, para que proceda à conversão da RPV em depósito judicial, nos termos do art 49, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

Juntada a comprovação da conversão da RPV em depósito, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, autorizando a herdeira habilitada a levantar a quantia existente.

Após, com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intemem-se a parte autora nos termos da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso IV.

Intimem-se.

0003390-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023919 - LUZIA EMILIANA QUEIROZ SOUZA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA, MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se.

Intime-se.

0002013-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023848 - NIDIA GRACIELA CASTILHO MENDES DINIZ (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da patrona do autor porquanto o art. 21, §1º, 2º e 3º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal assim dispõe:

Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. § 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição.

Assim, não procede a alegação da patrona da autora porquanto trata-se de honorários contratuais e não sucumbenciais, sendo vedado o fracionamento dos valores.

Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse em receber pela via simplificada (até 60 salários mínimos), devendo, para tanto, renunciar aos valores que excederem o valor de alçada, OU, se pretende receber por ofício precatório (valor atualizado pela contadoria anexado em 23/05/2012). A renúncia poderá ser feita neste JEF.

Decorrido o prazo e não tendo a parte autora manifestado sua opção, cancele-se o cadastro de RPV anexado em 06/06/2012 e expeça-se ofício precatório, remetendo-se o feito ao setor de contadoria.

Intime-se.

0004779-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023870 - DAMASIO DOS SANTOS SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 12/07/2012 (quinta-feira), cujo termo a quo é o dia 13/07/2012 (sexta-feira) e termo ad quem em 23/07/2012 (segunda-feira).

Em 17/07/2012 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 06/09/2012.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 10/09/2012 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 14/09/2012 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/37183, datado de 17/09/2012, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0001535-82.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023797 - MARIO FERREIRA DA COSTA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito, o cônjuge e os filhos do falecido autor compareceram no feito e requereram sua habilitação.

Juntaram os documentos necessários ao pedido de habilitação.

Instado a manifestar-se, o INSS quedou-se inerte.

O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, é intransferível e não gera direito a pensão. No entanto, o

valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, conforme dispõe o Decreto nº 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, de que trata a Lei no 8.742/1993, dispõe em seu artigo 23:

Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Desta feita, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de herdeiros do falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Os herdeiros do autor compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à habilitação, comprovando a condição de herdeiros necessários do “de cujus”, nos termos do artigo 1845 do Código Civil.

Restando, pois, comprovada a qualidade de herdeiros do Sr. Mário Ferreira da Costa, cabível a habilitação requerida nestes autos.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros abaixo elencados, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

- 1) LEONORA FERREIRA DA SILVA, CPF N. 954.014.071-49;
- 2) SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, CPF N. 558.824.121-53;
- 3) RACHEL FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA, CPF N. 023.893.731-35;
- 4) GILBERTO FERREIRA DA SILVA, CPF N. 511.924.201-44; e
- 5) GILMAR FERREIRA DA SILVA, CPF N. 464.520.441-68.

Anote-se.

Tratando-se de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido, quando o regime de bens for da comunhão parcial, é de ver que o(a) viúvo(a) tem direito a meação dos bens comuns; participando os descendentes, na outra meação, em iguais quinhões, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil (cônjuge sobrevivente: 50%, descendentes: 12,5% cada).

Quanto aos honorários contratuais, os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 20%, tendo juntado termo de representação entabulado em 12/07/2012, devidamente assinado pelos herdeiros. Apesar da atuação conjunta dos advogados no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Desta forma, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Após, intime-se pessoalmente os herdeiros habilitados dos Doutos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada à referida retenção na divisão proporcional pactuada entre os causídicos.

Após, ao setor de contabilidade para que os cálculos evoluam até o óbito.

Com a vinda dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos.

Intimem-se.

0002606-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023819 - RAULINDO DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Ofício Requisitório, expedido em favor da parte autora, foi cancelado em razão do deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001908-95.2012.4.03.9201, em que o INSS discute a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório.

A parte autora, na petição anexada em 25/09/2012, renuncia aos valores controversos, correspondentes aos juros moratórios devidos entre a data da liquidação da sentença e a data em que foi expedido o ofício requisitório.

Requer seja imediatamente expedido novo requisitório, com valor correspondente a quantia incontroversa.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora renuncia aos valores correspondentes aos juros moratórios devidos entre a data da liquidação da sentença e a data em que foi expedido o ofício requisitório, ao setor de execução para expedição de novo ofício requisitório, considerando os cálculos apresentados em 26/10/2011.

Expeça-se ofício e. Turma Recursal dando ciência da presente decisão.
Intimem-se e cumpra-se.

0003388-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023916 - ARLENE RICARDO NANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000192

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0002342-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001223 - VALDEMAR DA CUNHA BORTOLOTTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002349-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001224 - CÁSSIA ADRIANA DE PAULA CANUTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001357-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001222 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO (SP244259 - VANESSA LOPES PATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001217 - JOANA D ARC GOMES (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0002329-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001219 - RILZA DA FONSECA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0002085-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001215 - GLAUCIA ELIZABETH GUIMARÃES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002491-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001220 - EVANILDE RIBEIRO COSTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002494-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001221 - ANTONIETA MARIA DE MENEZES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0007546-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009665 - ARISTIDES LEONARDO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001372-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009671 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000971-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009670 - JOAO SEIKI KANASHIRO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002296-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009669 - EPAMINONDAS NOVAES CASTELIANO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002613-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009822 - COSMO LOPES DA SILVA (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002022-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009821 - HEBER FERREIRA DA CUNHA (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002618-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009823 - ANTONIO RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000235-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009825 - RINALDO ALVES DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002996-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009824 - JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0002752-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009818 - JOSE DE AMORIM PEDROZA (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias procuração atual para regularização de sua representação processual.

Por oportuno, apresente a parte autora comprovante de residência atual e em seu nome.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002939-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009826 - VIVIANE SERAFINI FEIJOO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo feito à ordem.

Ao compulsar o presente feito, verifico a existência de erro material na decisão proferida no dia 24/09/2012, onde se lê "Designo perícia médica para o dia 10/07/2012, às 17:30 hs, especialidade - Psiquiatria", deve-se ler "Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 10:00 hs, especialidade - Ortopedia."

Intimem-se, com urgência.

0002313-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009792 - MARCELA FERREIRA DE SANTANA (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 12:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido os prazos acima assinalados, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0001619-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009840 - JOÃO GUILHERME BARBOSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009839 - DAMIÃO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001052-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009846 - CRISTINA AZAMBUJA CABRAL (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000530-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009849 - ELTON SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000039-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009851 - ELIZABETH LIBERATO GUILHERME (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009848 - CARMELINDO ROCHA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009844 - MARINA TAVARES DE BARROS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009875 - ELIANA ALVES LEAL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000760-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009847 - ADRIANO LEITE (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002874-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009829 - MAURICIO DE JESUS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os presentes autos, verifico erro material na decisão proferida no dia 24/09/2012, onde se lê "Designo perícia médica para o dia 10/07/2012, às 17:30 hs, especialidade - Psiquiatria", deve-se ler "Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 15:00 hs, especialidade - Psiquiatria".
Verifico, outrossim, a existência de documentos médicos na especialidade - Ortopedia. Nesse passo, designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 10:30 hs, na especialidade em comento.
Intimem-se, com urgência.

0001219-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009819 - ANA MARIA CATELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Mantenho os termos da decisão anterior e concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0002288-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009857 - MARCELO DE ABREU (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo feito à ordem.

Ao compulsar o presente feito, verifico a existência de erro material na decisão proferida no dia 24/09/2012, onde se lê "Designo perícia médica para o dia 10/07/2012, às 17:30 hs, especialidade - Psiquiatria", deve-se ler "Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 12:00 hs, especialidade - Ortopedia."

Intimem-se, com urgência.

0000690-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009833 - LUIZA JESUS RODRIGUES (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, da análise dos presentes autos virtuais, verifico estar ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora.

Isto porque, considerando os documentos anexados em 25/09/2012, que informam como data de início de incapacidade 02/09/2009, não há prova inequívoca a convencer este Juízo acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade.

Portanto, para uma melhor análise dos fatos, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5478025891, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a anexação, intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se, analisando os documentos médicos constantes no procedimento administrativo, é possível determinar a data de início da incapacidade, ou, ao menos, se a parte autora já se encontrava incapaz em outubro de 2010.

Após os esclarecimentos do sr. Perito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o quanto determinado nesta decisão, tornem os autos conclusos, quando poderá ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prolação de sentença.

Faculto à parte autora a possibilidade de apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0002190-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009794 - LILIAN DE PAULA RAMOS VIEIRA (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 13:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002882-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009793 - ROSICLEY FRANCISCA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 12:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002905-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009832 - BERNARDINO TROCATO DE SANTANA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os presentes autos, verifico erro material na decisão proferida no dia 24/09/2012, onde se lê "Designo perícia médica para o dia 10/07/2012, às 17:30 hs, especialidade - Psiquiatria", deve-se ler "Designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 11:00 hs, especialidade - Ortopedia".

Intimem-se, com urgência.

0007669-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009830 - BENTO MARQUES PRAZERES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a petição anexada em 22/06/2012, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001513-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009858 - MYRIAN APARECIDA ROSA BARIANI (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a informação trazida aos autos pela parte autora no dia 18/09/2012, designo o dia 05/11/2012, às 12h30, para realização da perícia médica, especialidade - Ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior..

Intimem-se.

0002379-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009860 - IVANI ARAO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 13:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002637-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009859 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 05/11/2012, às 13:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0001365-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009834 - JOSE LIMA MENDONCA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese a justificativa evasiva do autor quanto ao não comparecimento na perícia do dia 03/09/2012, sem comprovação documental, determino novo agendamento para o dia 05/11/2012, às 11:30 hs, no qual deverá comparecer impreterivelmente sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 27/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003306-84.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ALVARES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003307-69.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETRUDES DAS GRACAS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-54.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETRUDES DAS GRACAS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-39.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA VERDANI IZAIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-24.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIAN LIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176719-FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003311-09.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOURENÇO BEZERRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-91.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO: SP176719-FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003313-76.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA CAMILO DA SILVA

ADVOGADO: SP240899-THAIS MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-61.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVER GALVANI SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-46.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003316-31.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003317-16.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003318-98.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003319-83.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-68.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2012 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003321-53.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-38.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-23.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO SANTANA CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003324-08.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DIAS PAIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003325-90.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSINEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003326-75.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FOSALUZA BORACHINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-60.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRUZ LEITE FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003328-45.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-30.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-15.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003331-97.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO TIBERIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-82.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-67.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DA SILVA FIDELIX
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-37.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANSELMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001192-44.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-29.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-14.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-96.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MINOTI
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-81.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NETTO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-66.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PESSARINI CARDOZO
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000476

DESPACHO JEF-5

0001039-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003400 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 -ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

O autor afirma na inicial que a pontuação de desempenho foi sempre a mesma, o que seria confirmado pelos valores constantes dos holerites, todavia os mesmo não foram juntados ao processo. Desta forma, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, trazer aos autos os holerites a que se refere.

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000477

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000518-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6202003386 - FLAVIA TALITA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim ()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de seu advogado Dr(a). Francisco Lima de Souza Junior, OAB nº14.033.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. Danila Alves dos Santos, matrícula nº 1493858.

Pelo INSS não foi apresentada proposta de acordo.

Instrução Encerrada: (x)Sim ()Não

Alegações finais do(a) autor(a): “remissivas”.

Alegações finais do INSS: “remissivas”.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes devidamente intimadas”.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000478

0000865-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000929 - ANTONIO JORGE GARCIA BARBOSA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 180/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001610-10.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-92.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BELA CRUZ DE BARROS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-47.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSI FELIPE FERREIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-17.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BEDRAN FILHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-84.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUAD JACOB ABI RACHED
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-54.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LORENZO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-39.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-24.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARALDO ALEXANDRE PONFICK
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-09.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-91.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-76.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENOBIA SOARES COSTA BALAN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-61.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL SALVADOR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-31.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-16.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-98.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ RABACHINI
ADVOGADO: SP313108-MARIA ALINE RABACHINI GARDINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-83.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP169692-RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001632-68.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDEL FELIPE MARIGUELLA
REPRESENTADO POR: ROSILENE OLIVEIRA GARDINO
ADVOGADO: SP131991-ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-53.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARO COELHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-38.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CREPALDI HORN
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-23.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001636-08.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001641-30.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-15.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO: SP280927-DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE

FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001643-97.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PUGLIESE
ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 6/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001644-82.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-67.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 6/12/2012 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001098-24.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001099-09.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-91.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001101-76.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001102-61.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SABINO
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001103-46.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP292710-CELIO VALDEMIR GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001104-31.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARLETO REGINATO
ADVOGADO: SP305037-IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001105-16.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA BAVARESCO
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001106-98.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO JOAQUIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001107-83.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BUDAI FILHO

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-68.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-53.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE SOUZA PELISSARI

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000164-66.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR LEME

ADVOGADO: SP253489-THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS**

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000104

0000335-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000439 - EVERALDO BARRETO DA SILVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, ficam as PARTES, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre a juntada do laudo pela empresa RAIZEN ENERGIA S/A, em iguais 5 dias (art. 398, CPC).

0000864-42.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000441 - WALDEMAR ANSELMO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000226-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000442 - RODRIGO CARVALHO DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, fica a requerente IRIS CAROLINE CARVALHO DA SILVA, por este ato, intimada da expedição do ofício nº 6323000105/2012, autorizando o levantamento dos valores pagos ao autor pela representante legal da sua dependente habilitada, ficando ciente de que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias e que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0000684-26.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000440 - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000119-62.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000443 - SERGIO GUEDES (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica o AUTOR intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000956-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002541 - LUIZ MIAN (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 22.08.2012 na qual LUIZ MIAN pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 18.9.1998 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - a fim de revisar a renda mensal inicial (RMI). Alega que o INSS limitou o salário-de-benefício e a RMI ao teto previdenciário, que não poderia ser aplicado antes da entrada em vigor da EC nº 20/98. Dessa forma, aduz que o seu benefício foi concedido com valor menor que o efetivamente devido, razão porque requer a condenação da autarquia ré a realizar a revisão de seu benefício, com o consequente pagamento de valores atrasados devidos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 18.9.1998.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de

28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 18.9.1998. Ora, se o benefício foi deferido em setembro/1998, é certo afirmar que em outubro/1998 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 1.11.1998, "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação". Consequentemente, em 1.11.2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 110.357.185-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000955-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002542 - PEDRO RODRIGUES BARBOSA (SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 21/08/2012 na qual PEDRO RODRIGUES BARBOSA pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 27/07/2001 - aposentadoria por invalidez - a fim de que no cálculo do valor da RMI de seu benefício sejam considerados somente os 80% dos maiores salários de contribuição que formam o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, o que não foi observado pelo réu.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 27/07/2001.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 27/07/2001. Ora, se o benefício foi deferido em julho/2001, é certo afirmar que em agosto/2001 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 1/10/2001, "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação". Conseqüentemente, em 1/10/2011 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 116.929.965-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000782-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002940 - HELENA SABINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual HELENA SABINO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o

perito apresentou o laudo, com suas conclusões respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 66 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como do lar, sendo que afirmou que não trabalha desde maio de 2012 devido a queixas de coluna lombar, com irradiação para pernas e pés, ombros, braços e pescoço. Relata manter acompanhamento médico em unidade básica de saúde e fazer uso de medicamentos, sem melhora da sintomatologia. O esposo encontra-se adoentado e a mesma refere dificuldades de cuidar do cônjuge pelas dores apresentadas”.

Em suma, a autora é portadora de “espondilose lombar, hérnia de disco lombar sem radiculopatia, osteoartrose de articulações interfalangeanas” (quesito 1), doenças que não lhe geram incapacidade para o trabalho, já que “o exame clínico não revela debilidade do aparelho locomotor ou neurológico que sejam incompatíveis com o exercício do labor” (quesito 2). Não foi por outro motivo que a perita afirmou categoricamente que a autora “não há incapacidade”.

Atendendo a requerimento do ilustre advogado da autora, a perita prestou esclarecimentos em audiência, respondendo de maneira clara e objetiva que, embora haja exame de imagem indicando “ruptura total de tendão de supraespinhoso em ombro”, ao exame clínico não se evidenciou tal ruptura, pois a autora conseguiu realizar todas as manobras propedêuticas investigativas de tal lesão sem restrições, sendo que as chamadas “Manobras de Neer e Jobe” mostraram-se negativas. Ainda que se desse maior prevalência ao exame de imagem em detrimento do exame pericial físico, a mera restrição de movimento de ombro não seria limitante para atividades de “dona de casa”, como aquelas desempenhadas pela autora; quando muito, traria restrições para algumas atividades do lar, sem contudo, implicar reconhecimento sobre a impossibilidade de a autora exercer as tarefas domésticas que são próprias de quem cuida da própria casa por causa de tal pontual restrição de saúde.

Sintetizando, a médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000801-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002948 - SUELI DOURADO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SUELI DOURADO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes oportunizou-se manifestação oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como ajudante de produção de açúcar,

sendo que afirmou que continua registrada e que está afastada devido a queixas de dor no peito, pressão alta e inchaço em região torácica. Referiu dor em fincada na região pré-cordial que chega a durar 2 dias continuamente e melhora com uso de anti-inflamatório ou analgésico comuns. Negou sintomas associados. Apresente teste de esforço positivo para isquemia cardíaca em outubro de 2011. Entretanto apresenta cateterismo cardíaco normal realizado em dezembro de 2011”.

Em suma, segundo impressão pericial, a autora é portadora de “precordialgia e hipertensão arterial sistêmica” (quesito 1) que, contudo, não acarreta restrições funcionais, já que o “exame clínico não revelou doença cardíaca descompensada, não havendo comprovação de incapacidade laborativa” (quesito 2). Isso porque, examinada fisicamente pela perita, constatou-se “ausculta cardíaca sem alterações. Ausência de estase jugular, crepitações pulmonares, visceromegalias ou outros sinais de doença cardíaca descompensada” (considerações ao exame clínico pericial). Por este motivo, a perita foi categórica ao afirmar que “não há incapacidade laborativa” (quesito 4).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000709-39.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002943 - MARIA DAS NEVES GONCALVES GOMES DIAS (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA DAS NEVES GONÇALVES GOMES DIAS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como atendente de lanchonete, sendo que afirmou que não trabalha desde abril de 2012 devido a queixas de varizes de membros inferiores, dores no local e ferida na perna. Relata que desde final de 2011 notou o aparecimento de varizes nas pernas com dor local. Procurou atendimento médico e foi submetida a exame complementar que comprovou a existência de varizes e insuficiência venosa crônica periférica. Apresenta encaminhamento para avaliação de indicação de tratamento cirúrgico e segundo a autora, tal procedimento não será realizado no momento”

Em suma, concluiu a perita que a autora é portadora de “varizes de membros inferiores e insuficiência venosa crônica periférica” (quesito 1) que, contudo, não geram incapacidade laborativa no momento porque a doença não está em fase de agudização (quesito 4), não tendo sido observados ao exame clínico a existência de úlceras ou flebites a indicar necessidade de repouso e afastamento do trabalho (quesito 2), sendo que com tratamento conservador com uso de meias elásticas e medicamento é possível manter-se a atividade, sem necessidade de afastamento (quesito 6),

A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000771-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002945 - ORMINDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ORMINDA APARECIDA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez,

o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 63 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como diarista, sendo que afirmou que não trabalha desde março de 2011 devido a problemas de dor lombar e membro superior direito, que surgiram em 2010 e vieram a se agravar em março de 2011. Relata tratamento medicamentoso e fisioterápico sem melhora dos sintomas. Apresenta exames de imagem que comprovam a presença de alterações degenerativa da coluna em todo o trajeto. Relata ser hipertensa há 3 anos e fazer tratamento regular, conforme cartão do posto de saúde”.

Em suma, segundo impressão pericial, a autora é portadora de “espondilose” (quesito 1), mas tal problema em coluna não lhe gera incapacidade, pois “o exame clínico encontra-se dentro da normalidade e não foram verificadas alterações radiológicas avançadas para a idade, não sendo constatada repercussão funcional da doença” (quesito 2), afinal, ao exame clínico, não se evidenciou “alterações da marcha, sinais inflamatórios articulares, deformidades, contraturas, atrofias e assimetrias”, tendo-se observado “ausência de restrição de movimentos de tronco e membros, força de membros preservada, reflexos patelares e aquileus presentes e simétricos, com sinal de lasague negativo bilateralmente e teste de Spurling negativo”, indicando inexistência de radiculopatia lombar ou cervical. Por este motivo a perita foi categórica ao afirmar que “não há incapacidade laborativa” (quesito 4).

A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000704-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002952 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA JUSTINO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com reciclagem, sendo que afirmou que não trabalha há mais de 1 (um) ano devido a queixas de tontura e dor lombar. Refere ter sido submetida apenas a tratamento medicamentoso sem melhoramento da sintomatologia”.

Em suma, segundo impressão pericial, a autora é portadora de “espondilose lombar e osteartrose de mãos” (quesito 1) doenças que, contudo, não geram restrição funcional, já que “o exame clínico não revela déficit locomotor ou neurológico incompatível com o trabalho” (quesito 2), pois em avaliação pericial evidenciou-se “ausência de alterações da marcha, contraturas, atrofia, assimetrias, sinais inflamatórios articulares”, estando as “forças de membros preservadas”, além de ausente qualquer restrição de movimentos de tronco e membros. Segundo a perita, a pericianda apresentou “reflexos patelares a aquileus presentes e simétricos”. Para investigação de radiculopatia em coluna realizou-se manobra propedêutica própria, sendo que apurou-se “Sinal de Lasgue negativo bilateralmente” e “manobra de Valsalva negativa”. Também se apresentou “ausência de dor e degraus à palpção de trajeto vertebral” (considerações ao exame clínico). Por isso a perita foi categórica ao afirmar que “não há incapacidade laborativa” (quesito 4).

Embora este juiz possa se sensibilizar com as dificuldades financeiras por que passa a autora (conforme foi afirmado por seu ilustre advogado em alegações finais em audiência), tal fato não altera a conclusão quanto à improcedência do pedido, afinal, a miserabilidade ou a necessidade social quanto ao benefício previdenciário reclamado não são requisitos legais que autorizam o seu deferimento, sendo necessário, como dito, que a autora comprove, além da incapacidade para seu trabalho habitual, a carência e a qualidade de segurada; nada mais.

Também não procede a afirmação de que a autora, por desempenhar trabalho braçal (referiu trabalhar com reciclagem) precisa se afastar do trabalho para tratar-se dos sintomas das patologias diagnosticadas, mormente porque a perita judicial objetivamente afirmou que as doenças que a acometem podem ter sua sintomatologia controlada “por meio de tratamento clínico que pode ser realizado juntamente com o trabalho.” (quesito 6). Não se nega a existência de patologias, nem de sintomas algícos (dor) em decorrência delas; mas conclui-se que as doenças não são incapacitantes para o trabalho até porque há possibilidade de bom controle dos sintomas por meio de tratamento clínico que pode ser dispensado concomitantemente ao labor.

Em síntese, o(a) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000757-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002954 - VALDINEY DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALDINEY DE OLIVEIRA SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões. As partes se manifestaram por alegações finais remissivas e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 32 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com ajudante geral, sendo que afirmou que não trabalha há mais de 2 (dois) anos devido a queixas de dores no joelho. Relata que, em março de 2009, sofreu queda de veículo no retorno do trabalho para casa, com fratura de tibia à direita. Conta que foi submetido a tratamento conservador (imobilização), com consolidação da fratura, mas desenvolveu seqüela: dor em joelho e inchaço no membro inferior direito. Relata que recebeu “alta” do INSS, mas não conseguiu voltar ao trabalho e foi dispensado”.

Em suma, segundo impressão pericial, o autor é portador de “fratura consolidada de tibia direita, osteoartrose de joelho direito, condropatia de joelho direito, edema de membro inferior direito” (quesito 1) que, contudo, não acarreta restrições funcionais, já que o “exame clínico revelou apenas edema de membro inferior direito, que não é incapacitante para a atividade habitual do autor, embora seja alteração digna de seguimento médico” e “osteoartrose de joelho direito, de provável origem traumática, considerando-se a história do trauma, a idade do autor e a ausência de outros fatores predisponentes à artrose” (quesito 2). Isso porque, examinado fisicamente pela perita, constatou-se “ausência de alterações da marcha, atrofias, contraturas ou sinais inflamatórios articulares”, bem como “ausência de sinais de instabilidade articular” e “ausência de restrição de movimentos dos joelhos.” (considerações ao exame clínico pericial). Por este motivo, a perita foi categórica ao afirmar que “não há incapacidade laborativa” (quesito 4).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000812-46.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002944 - ANTONIO VALENTIN CORAZZA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIO VALENTIN CORAZZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Dos dados extraídos do Sistema Plenus nota-se que o INSS concedeu ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 570.033.035-7 com DIB em 11/10/2010, cessado em 24/04/2012 (DCB), cujo restabelecimento é pretendido na presente ação.

Emergem do conjunto probatório produzido neste processo evidências de que o referido benefício foi concedido indevidamente pelo INSS, pela aparente falta de qualidade de segurado do autor quando do início da sua incapacidade.

Consta do prontuário médico de atendimento em pronto-socorro juntado à petição inicial que o autor sofreu um

acidente em 25/09/2010 que lhe causou lesão em olho direito culminando com a cegueira nesta visão que ainda hoje o acomete (o autor é portador de visão monocular). Em 11/10/2010 foi-lhe concedido o auxílio-doença pelo INSS administrativamente (DIB).

O autor foi registrado como empregado da empresa “L.F. Corazza Veículos - ME” no dia 01/09/2010 como motorista. Apesar de possível, tal fato mostra-se improvável e indigno de credibilidade, afinal, trata-se de empresa do filho do autor - Luiz Fernando Corazza, como reconheceu ele próprio em seu depoimento pessoal. Em síntese, há indícios de que o registro tenha sido feito extemporaneamente pelo filho do autor, com a única intenção de assegurar ao seu pai a percepção do benefício previdenciário por incapacidade em decorrência do acidente sofrido.

Isso porque em depoimento pessoal o autor mostrou-se evasivo e, de certa forma, constrangido com as indagações que lhe foram feitas, entrando em contradição em suas respostas. Primeiro, afirmou que não residia com seu filho, sendo que depois que o ilustre Procurador do INSS lhe informou que o endereço da empresa do filho (constante dos dados do registro na JUCESP) era o mesmo do declinado por ele como seu na petição inicial, o autor silenciou. Segundo, não soube informar o nome de qualquer outro empregado que trabalhava na mesma empresa do filho, o que não se mostra crível com a situação de empregado. Terceiro, porque afirmou que trabalhava na referida empresa uns dois meses antes do acidente, sendo que justificou o registro em CTPS apenas em 01/09/2010 por estar em contrato de experiência, o que não parece comum numa relação entre pai e filho, ainda que pautada pelo direito trabalhista. Tal depoimento me convence de que o registro em CTPS não representou efetivo vínculo trabalhista a assegurar ao autor sua condição de segurado do INSS.

Além disso, conforme laudo médico pericial trazido aos autos, o autor é portador de visão monocular (cegueira em olho direito). Em depoimento pessoal o autor afirmou que enxerga com o olho esquerdo (apesar da dificuldade “pra perto”). A doença é, portanto, pontual: visão monocular. A profissão que o autor referiu exercer na empresa de seu filho era de motorista de automóveis, já que a firma tem por objeto social a compra e venda de carros, e o autor afirmou que conduzia tais veículos para eventuais interessados compradores, ou vendedores.

Embora a perita tenha concluído que, por ser portador de visão monocular, o autor estaria incapaz para exercer a função de motorista, as normas de trânsito vigentes não obstam a que o portador de visão monocular conduza automóveis (habilitação na categoria “B”).

A Resolução CONTRAN nº 267/2008 exige visão binocular apenas para os condutores de veículos das categorias C, D ou E, como se vê do item 1.1 da citada norma, in verbis:

1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E:

1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80);

Por outro lado, admite que portadores de visão monocular conduzam veículos das categorias “A” ou “B”, conforme previsão expressa do item 1.3 da citada norma:

1.3. Candidatos sem percepção luminosa (SPL) em um dos olhos poderão ser aprovados na ACC e nas categorias A e B (...)

E, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, são veículos das categorias A e B os seguintes:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

Portanto, para trabalhar como motorista de carros na empresa de seu filho (uma “garagem” de compra e venda de automóveis, como afirmou o autor em seu depoimento pessoal) ele não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para exercer a profissão.

Corroborar tal entendimento a existência no CNIS do autor de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela empresa L.F. Corazza Veículos -ME nos anos de 2011 (entre maio e novembro) e 2012 (entre maio e agosto), evidenciando que o autor efetivamente exerceu atividade remunerada nos referidos períodos, mesmo em gozo de auxílio-doença.

Por tais motivos, tanto por me convencer que quando do início da incapacidade (DII) o autor não mantinha a qualidade de segurado, como por entender que a patologia que o acomete (visão monocular) não lhe gera incapacidade para seu trabalho habitual como motorista de automóveis (apesar de laudo pericial em sentido contrário, o qual não vincula o juiz - art. 131, CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000711-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002802 - JOSE HENRIQUE JORGE (SP292060 - NELSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HENRIQUE JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quinze salários mínimos, além da declaração de inexistência de relação jurídica consistente em contrato de financiamento e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Alegou que, ao solicitar um crédito no “Supermercado Central”, em Palmital/SP, e ao tentar a contratação de crédito junto ao Banco do Brasil, teve seus pedidos negados em razão de seu nome ter sido inscrito em 12/08/2011 nos serviços restritivos ao crédito pela CEF, devido ao fato de estar com as parcelas em atraso de um financiamento que supostamente teria contratado em 08/07/2011 em uma agência da CEF na cidade de Campinas/SP. Aduziu ter sido vítima de fraude, pois não contratou o empréstimo denominado “Credíário Caixa Fácil” junto à ré, e que alguém, de posse de documentos falsificados, fez-se passar pelo autor para contratar tal operação, razão porque teria experimentado danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova do efetivo sofrimento de dano moral por parte do autor. Defendeu, ainda, que a contratação do crediário foi feita pela empresa “Samuel Padovan - ME” e, no caso de haver alguma responsabilidade, esta não poderia recair sobre a CEF, pois as peculiaridades procedimentais da contratação, como a verificação da veracidade das informações, dos documentos, assinatura etc, são de responsabilidade apenas da empresa contraente.

Foi realizada audiência de conciliação, na qual a tentativa de composição restou infrutífera. Foi tomado o depoimento do autor, do representante da CEF e de testemunhas. Após a manifestação das partes em audiência, vieram-me occlusos os autos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O pedido de indenização versado nesta demanda não decorre de inadimplemento contratual, pois não se alicerça nos termos de um determinado vínculo jurídico; pelo contrário, origina-se da alegação de inexistência de qualquer contrato. Trata-se, assim, de responsabilidade civil aquiliana (ou extracontratual). Para que exista o dever legal de indenizar, sendo a responsabilidade subjetiva in casu, é indispensável a existência de uma conduta (omissiva ou comissiva) lesiva no mínimo praticada com culpa como elemento subjetivo dessa conduta, um dano indenizável (mesmo que apenas de ordem moral) e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral que alega ter sofrido em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro do SERASA/SPC por parte do agente financeiro CAIXA.

Sustenta ter sido surpreendido com a negatização de seu nome junto ao SERASA/SPC, mediante apontamento da prestação vencida em 12/08/2011, referente a contrato de empréstimo/crediário firmado com a CEF na cidade de Campinas/SP. Afirma que, no entanto, não contratou o empréstimo denominado “Crediário Caixa Fácil” junto à ré, e que alguém, aparentemente passando-se por ele, teria contratado tal operação, o que teria ocasionado a alegada inscrição indevida, motivo pelo qual requer seja a CEF condenada ao pagamento da indenização por danos morais.

De acordo com os documentos acostados às fls. 12 e 13/18 da petição inicial, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e das testemunhas ouvidas, constata-se que o contrato “Crediário Caixa Fácil”, assim como o celebrado com a empresa Samuel Padoven - ME, foram firmados por pessoa que, aparentemente, se fez passar pelo autor desta demanda. Verifica-se que, em que pese ter-se valido do nome e dos números de documentos do autor, tal pessoa utilizou documento com data de emissão diversa do documento de identidade do autor (18/04/2001, e não 18/04/1974, como no verdadeiro), além de informações divergentes sobre o seu estado civil, profissão, endereço e, principalmente, a assinatura, muito diferente da letra do autor, conforme se constata pela comparação dos documentos de fls. 08/09 da petição inicial, comprovadamente firmados pelo autor, com os contratos assinados às fls. 12 e 18.

Por seu turno, a CAIXA alega que a contratação do crediário foi realizada entre o suposto José Henrique Jorge e a empresa “Samuel Padovan - ME”, sendo as peculiaridades procedimentais da contratação, como a verificação da veracidade das informações, dos documentos, assinatura etc, de responsabilidade unicamente da empresa contraente, no caso, a “Samuel Padovan - ME”.

Desta feita, este Juízo entende que a conduta adotada pela ré foi irregular, e que a responsabilidade é realmente sua. Ora, o dano indenizável que o autor reclama por meio desta ação é a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e quem efetivou a referida inscrição foi a própria CEF. Assim, o nexo de causalidade entre o resultado lesivo e a conduta lesiva é o ato praticado pela CEF, consistente na inclusão do nome do autor no rol dos inadimplentes devido ao não-pagamento de parcela de valor estipulado em contrato de financiamento, no qual a ré agiu com culpa consistente na falta de zelo na conferência de autenticidade e veracidade de documentos e assinaturas indispensáveis ao ato.

O autor juntou aos autos todos os documentos que lhe estavam à disposição, como o extrato do SERASA (fl. 11 da petição inicial) e cópia dos contratos celebrados em seu nome e que lhe foram fornecidos na agência da CEF de Palmital (fls. 12 e 13/18 da petição inicial).

Já a ré, apesar de devidamente intimada a apresentar cópia integral do contrato de empréstimo sub judice, bem como dos documentos pessoais do mutuário e demais dados da conta bancária de sua titularidade exigidos quando da contratação do crediário, além de qualificação completa do gerente da agência em que celebrado o contrato na cidade de Campinas e dos funcionários do banco que participaram da contratação, juntou aos autos tão-somente cópias dos mesmos contratos já juntados na petição inicial (fls. 08/14 da contestação).

Assim, a ré não se desincumbiu do ônus da prova de que o referido contrato foi firmado pelo próprio autor, fato desconstitutivo do direito e cujo ônus lhe cabia (art. 333, inciso II, CPC). Ora, uma vez não tendo a parte ré se desincumbido do referido ônus, este Juízo entende por indevida a cobrança efetivada sobre o autor.

Em consequência, comprovada a conduta irregular da ré, deve ser analisado se esta foi capaz de provocar dano de ordem moral ao autor.

Quanto ao dano moral, observa-se que a ré limitou-se a contestar genericamente a ação e restringiu-se a argumentar acerca da inexistência de dano moral, não colacionado aos autos qualquer mínima informação acerca da situação pessoal do autor.

Ora, a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, além de ser a primeira, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte. Cite-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.” (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010)

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido.” (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010)

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido.” (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (grifos nossos).

Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pelo autor, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus.

Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante

função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais;

b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou afliitivo;

c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido;

d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima,

e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa.

(Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994).

Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando em consideração também o tempo em que seu nome permaneceu inscrito irregularmente.

Quanto à exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), resta prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido o nome excluído, conforme se verifica da documentação apresentada pela CEF em audiência (arquivo “documentos_audiência” anexado em 13/09/2012).

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais e declarar a inexistência de débito relativo ao contrato nº 000356506000813 (fls. 13/18 da petição inicial).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se desde logo a CEF para pagar a dívida em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do art. 475-J, CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000633-15.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002581 - ESPÓLIO DE JURANDIR NASCIMENTO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE JURANDIR NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a condenação do ente réu a lhe restituir a importância de R\$ 12.999,54, recolhida indevidamente a título de imposto de renda, relativo ao exercício 2011, ano base 2010.

Citada a ré reconheceu a procedência do pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor de R\$ 12.999,54, que atualizado monetariamente importa em R\$ 14.719,43 (conforme cálculo de atualização anexado aos autos).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

À Secretaria determino que, nesta ordem:

I - Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

II - Certifique-se o trânsito em julgado, sendo desnecessário aguardar-se o decurso do prazo recursal, por ter a pretensão sido apreciada e acolhida sem resistência da ré.

III - Expeça-se RPV contra a UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 14.719,43.

IV - Com o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000807-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002957 - MAIRA RENATA TOMAZI PRADO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MAIRA RENATA TOMAZI PRADO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS entre 06/04/2011 (DIB) e 21/05/2011 (DCB), motivo, por que, a qualidade de segurada e carência restam devidamente superadas, afinal, a própria autarquia reconheceu a presença de tais requisitos quando lhe concedeu o benefício. O ponto controvertido da demanda converge, unicamente, na incapacidade da autora após a cessação do seu benefício. Para dirimir a controvérsia a autora foi submetida à perícia médica judicial.

A médica perita que examinou a autora fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 31 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedora numa concessionária de caminhões, sendo que afirmou que não trabalha desde fevereiro/2012 devido a queixas de dores nas costas. Apresenta ressonância magnética de 21/02/2009, que revela hérnia de disco lombar. Referiu também diversas queixas compatíveis com hipotireoidismo (fraqueza, tonturas, palpitações, irregularidades menstruais, déficit de memória, secura da pele, queda de cabelo acentuada, unhas quebradiças, constipação intestinal, lentidão, desânimo). Relata ter sido operada para retirada de nódulos de tireóide, com necessidade de reposição hormonal. Entretanto, mesmo fazendo uso de altas doses de levotiroxina, conforme receitas médicas, mantém a sintomatologia. Segundo seu médico assistente, ela não assimila o medicamento (sic). Apresenta dosagens de hormônios tiroidianos, que mostram descompensação.”

Em síntese, segundo impressão pericial, a autora é portadora de “lombalgia e hipotireoidismo” (questo 1) e, embora não se tenha constatado restrição funcional por causa da queixa de base ortopédica (lombalgia), a perita foi bastante enfática no sentido de haver incapacidade por conta dos sintomas apresentados pela autora próprias do hipotireoidismo que a acomete (questo 2), motivo, por que, entendeu que a autora estaria incapaz para o seu trabalho habitual como vendedora de pneus de caminhão em uma concessionária (questo 4), pelo menos desde março/2012 (data da dosagem hormonal demonstrando descompensação do hipotireoidismo) - questo 3 por, pelo menos, mais 4 meses contados da presente data, quando então deverá ser submetida a tratamento clínico para tentativa de melhora do quadro incapacitante atual (questo 6).

Em esclarecimentos solicitados à médica perita pelo ilustre Procurador Federal, embora o hercúlio esforço de Sua Senhoria no sentido de extrair da referida profissional conclusão diversa daquela registrada em seu laudo escrito, a perita foi firme, categórica e conclusiva, tendo discorrido, numa verdadeira aula sobre a doença que acomete a autora, sobre as peculiaridades e características sintomáticas que evidenciariam a restrição funcional no caso presente. Os esclarecimentos foram prestados de maneira exaustiva pela ilustre médica perita, explicando tim-tim por tim-tim tudo o que lhe foi perguntado pelas partes presentes à audiência.

Das explicações prestadas (e do depoimento pessoal tomado da autora) é possível concluir que a perícia médica realizada administrativamente pelo INSS foi falha e precária, já que a incapacidade atestada judicialmente foi lastreada em conclusão pericial pautada sobretudo na avaliação clínica da pericianda, o que parece não ter sido realizado satisfatoriamente na seara administrativa pelo que se vê das telas SABI trazidas aos autos em que não há nenhuma menção avaliação pericial a fim de investigar a doença de base reclamada como principal queixa da autora - hipotireoidismo.

Por isso, ante a evidente caracterização de incapacidade para o trabalho, de forma temporária, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam a imediata eficácia dessa sentença, pois a urgência decorre do próprio caráter alimentar do benefício e do fato de a autora estar sem remuneração aparentemente desde que o INSS indeferiu-lhe o benefício frente à reiteração de pedido com DER em 25/04/2012 (como se vê da petição inicial). A verossimilhança vê-se superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual. Por isso, concedo a tutela antecipada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença com as seguintes características:

O benefício deverá ser mantido ativo por, no mínimo, até 27/01/2013 (4 meses contados da presente data, conforme laudo pericial - questo 6), antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese. Após referida data, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos “a” e “b”, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, depois de assegurado o contraditório, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, “b”, “e” e “f”.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado: (a) requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10 e (b) Oficie-se à AADJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício aqui reconhecido à autora com base nos parâmetros acima estabelecidos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil em favor da autora em caso de descumprimento.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, desde que comprovado o cumprimento da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0000695-55.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002953 - MARIA OLIVIA CREPALDI ZUCHIERI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA OLIVIA CREPALDI ZUCHIERI pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Dos dados extraídos do Sistema Plenus vê-se que o INSS concedeu à autora, administrativamente, um benefício de auxílio-doença (NB 570.501.806-8) com início em 04/05/2007 (DIB), que foi cessado em 20/04/2012 (DCB), cujo restabelecimento é objeto de suas pretensões nesta ação. A qualidade de segurada da autora e carência são, portanto, evidentes, e não foram contestadas pelo INSS nesta ação. A controvérsia recai sobre a existência ou não

de incapacidade para o trabalho habitual da autora. Para dirimi-la, a autora foi submetida à perícia médica judicial.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como gerente de vendas, sendo que afirmou que não trabalha há 5 anos devido a queixas de dores no joelho e na coluna. Relata ser portadora do gene da hemofilia A (pai com a doença) e ter desenvolvido quadro de artrose de joelhos bilateral, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico de ambos os joelhos, conforme documentos apresentados. O quadro foi complicado pelos distúrbios hemorrágicos (sic). Relata que notou as primeiras manifestações hemorrágicas durante a puberdade, com sangramentos menstruais excessivos”.

Segundo impressão pericial, a autora é portadora de “gonartrose bilateral, pós operatório tardio de osteotomia em joelhos e portadora do gene da hemofilia A” (quesito 1). Embora a hemofilia seja mais comum em pessoas do sexo masculino (porque vinculadas ao cromossomo “Y”), a perita reconheceu, com base na literatura médica, que é possível, embora raro, acometimento de pessoas do sexo feminino, como é o caso da autora. E, conforme explicações prestadas em audiência, a perita afirmou que a hemofilia agrava o quadro degenerativo em joelhos da autora, acarretando limitações para qualquer atividade que “exija longas caminhadas, subir e descer escadas, agachamento, flexo-extensão repetida de joelhos, carregar peso, permanecer na mesma posição por longos períodos” (quesito 5).

É aí que reside o ponto de discórdia do INSS, conforme alegou o ilustre Procurador Federal em suas alegações finais. Sustentou Sua Senhoria que a autora, em depoimento pessoal, teria afirmado que trabalha como gerente de vendas no ramo alimentício em empresa familiar, não fazendo parte de suas tarefas o desempenho de atividades contraindicadas frente à sua patologia, até porque, se houvesse, estaria havendo “desvio de função”, o que não justificaria a concessão do benefício por este motivo.

Com a devida vênia, não é este o convencimento do juízo. A autora em seu depoimento pessoal de fato confessou trabalhar numa empresa familiar do ramo de alimentos, onde apenas ela e seu esposo trabalham, viajando num caminhão para fazerem compras e entregas (eles têm um depósito de produtos do gênero alimentício). Se viajam, é porque a autora “fica na mesma posição por longos períodos”, sendo incapaz para isso, conforme laudo pericial. Se “sobe e desce” do caminhão, também apresenta restrições para isso, segundo a perita. Especificamente quanto ao grau de restrição, a perita foi bastante elucidativa em seus esclarecimentos verbais prestados em audiência, ao afirmar que pelo descritivo das atividades desempenhadas pela autora, estaria ela definitivamente incapaz para continuar exercendo seu labor.

O laudo foi bastante elucidativo e conclusivo, não deixando dúvidas de que a autora encontra-se definitivamente incapaz para seu trabalho habitual (quesito 4), o que é corroborado pelo fato de o INSS ter-lhe concedido o auxílio-doença desde o ano de 2007, reconhecendo ele próprio a existência de limitações funcionais incompatíveis com o desempenho das tarefas que são próprias à sua profissão.

Apesar de o laudo afirmar que a incapacidade não é total, sendo eventualmente possível uma reabilitação profissional da autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde, convenço-me de que a idade atual da autora (49 anos) aliada às co-morbidades que a acometem (uma delas, inclusive, bastante rara e determinante para a incapacidade constatada - hemofilia tipo “A”) e ao longo período em que esteve em gozo de auxílio-doença mantido pelo próprio INSS administrativamente (desde 2007 até 2012), dificultando seu retorno ao mercado de trabalho, me convence de que a autora não é elegível para procedimento de reabilitação profissional, sendo-lhe devida, portanto, aposentadoria por invalidez. Tal convencimento é ainda enfatizado pela afirmação da perita de que a patologia ortopédica que acomete a autora em joelhos mostrar-se de “evolução desfavorável mesmo após tratamento cirúrgico” (quesito 6), tratando-se de uma “doença degenerativa”.

Por isso, preenchido o requisito do art. 42 da LBPS, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de modo a assegurar eficácia imediata à presente sentença, afinal, a urgência emerge da própria natureza alimentar do benefício aliada à sua cessação indevida pelo INSS, estando a autora indevidamente sem remuneração há mais de 5 meses. A verossimilhança resta superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com as seguintes características:

Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado, (a) requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10 e (b) oficie-se à AADJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima estabelecidos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 em favor da autora, limitados a R\$ 30 mil.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, desde que comprovado o cumprimento da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000674-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002813 - NAIR ESCOLPIONI DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NAIR ESCOLPIONI DA SILVA em face do INSS em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que era companheira de Celso da Silva, falecido em 25/11/2011. Relatou que requereu o benefício perante o INSS, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Argumentou que, todavia, o benefício lhe seria devido, já que se casou com o de cujus em 09/01/1969 e se separaram judicialmente em 28/12/1982, porém continuaram a conviver em união estável até a data do seu óbito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido sob os mesmos argumentos de que se valeu a autarquia para negar a pretensão administrativamente.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual a tentativa de composição restou prejudicada ante a ausência do INSS. Pela conciliadora nomeada pelo Juízo foi tomado o depoimento da autora e das testemunhas. Os atos praticados em audiência foram ratificados e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c)

dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

2.1. Qualidade de segurado do de cujus

Consta dos autos que o Sr Celso da Silva faleceu no dia 25/11/2011, conforme certidão de óbito apresentada com a petição inicial (fl. 15). O falecido encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício". Ostentava, assim, a qualidade de segurado da Previdência Social quando de seu óbito, sendo o preenchimento deste requisito incontroverso, conforme se depreende da própria contestação da autarquia ré.

2.2. Qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus

A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a qualidade de dependente da autora, sobre ser ela convivente em união estável com o instituidor do benefício ou não.

Os elementos probatórios reunidos nos autos evidenciam que a autora, efetivamente, era companheira do segurado, e que com ele mantinha união estável.

Dentre as provas materiais apresentadas nos autos, o prontuário médico de Celso da Silva, sobretudo a "ficha de atendimento ambulatorial" emitida em 16/11/2011 (fl. 05 do documento "OFICIO", anexado aos autos em 10/08/2012), em que consta o mesmo endereço da autora, bem como esta cadastrada como responsável, é indício bastante da qualidade do relacionamento afetivo entre ela e o segurado. O mesmo pode ser dito com relação ao "contrato de prestação de serviço funeral" firmado com a Funerária Ourinhos, acompanhado da "ficha do associado" e da "ficha de inscrição" (fls. 24, 22 e 23 da petição inicial, respectivamente), que dão conta de que a autora foi cadastrada como dependente do falecido, na condição de esposa, em 11/08/2009, e assim permaneceu até a data do óbito, levando-se em consideração que as parcelas do contrato foram pagas até pouco antes do falecimento do Sr. Celso (fl. 22 da inicial). Além disso, a certidão de casamento juntada à fl. 17 da petição inicial, datada de 26/06/2012, consta somente a averbação de separação judicial do casal, além da anotação de falecimento do de cujus, não havendo qualquer averbação referente a eventual conversão da separação em divórcio, o que corrobora a convicção de que o casal retornou a conviver maritalmente após a separação judicial.

A prova oral produzida em audiência retratou a situação referida. No depoimento pessoal da autora não se identificou incoerência ou contradição. As testemunhas atestaram a convivência comum da autora com o de cujus como se "marido e mulher" fossem, afirmando que sempre viveram juntos como casal. As duas testemunhas ouvidas em audiência foram uniformes e convincentes no sentido de que a autora e seu falecido ex-marido continuaram a vivência comum, em co-habitação, com seus dois filhos, mesmo após a separação judicial ("só no papel", nos dizeres da autora) em 1982, assim permanecendo em união afetiva até a data do seu óbito. Provada a qualidade da autora de companheira do segurado, a sua dependência econômica é presumida pela lei, conforme o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da DER, em 16/02/2012 - fl. 13 da petição inicial.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 16/02/2012, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: Nair Escolpioni da Silva;
CPF: 061.843.928-59;
Nome da mãe: Iracy da Silva;
Endereço: Rua Maria de Paula Leite Moraes, 904, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: pensão por morte;
Número do Benefício: 155.431.842-1;
DIB (Data de Início do Benefício): 16/02/2012;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;
Data de início de pagamento: 16/02/2012 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se for o caso), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000785-63.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002315 - NEUSA GOIS PESSONI (SP046693 - ANTONIO MAFRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NEUSA GOIS PESSONI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

No tocante descumprimento a determinação de juntada de documentos que sirvam de início de prova material, por si só, não provoca a extinção do feito, apenas gera a preclusão.

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não emendou a inicial no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000825-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002707 - JESSE DOMINGUES FONSECA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JESSÉ DOMINGUES DA FONSECA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, para: apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração; apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF); apresentar demais documentos que servissem como início de prova material do período cuja averbação era pretendida para fins de cômputo do tempo de serviço; apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para fins de assistência judiciária gratuita; esclarecer em que a presente ação diferenciava-se da anterior ação nº 0001551-29.2010.403.6116 indicada na certidão de análise de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, decisões e sentença (se houvesse) ; apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

Da prevenção do juízo anterior - art. 253, inciso II, CPC

Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação.

Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que anteriormente foi proposta perante a Vara Federal de Assis em setembro de 2010 uma ação com o mesmo pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) e com as mesmas partes (Jessé Domingues da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social) e pedindo para o autor se manifestar sobre possível isenção, o autor não se manifestou, motivo pelo qual, a petição deve ser indeferida sem resolução do mérito.

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição

inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, § 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe, sendo desnecessária intimação do INSS para contrarrazões ante a falta de citação da autarquia. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000927-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002704 - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação proposta por Nadir Luziano de Souza Lzanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não

direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

c) Da falta de indicação de profissão do autor

A qualificação das partes é requisito indispensável da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC). No tocante à profissão, muitas vezes não se exige, com o extremo rigor, que a parte a indique precisamente na petição inicial, aplicando a máxima da instrumentalidade das formas.

Contudo, tratando-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de benefício de auxílio-doença, a indicação precisa da profissão exercida pelo autor é questão de extrema importância, já que pelas regras do art. 42, do art. 59 e do art. 86 da Lei nº 8.213/91, a análise do requisito da incapacidade é feita sempre com olhos voltados para as tarefas inerentes ao trabalho habitual do autor, certamente condizentes com sua profissão.

A análise profissiológica do cenário fático indispensável ao julgamento da demanda é, pois, indispensável para o processamento do feito, motivo, por que, sem que o autor indique na petição inicial precisamente a sua profissão habitual, o feito não pode prosseguir, por lhe faltar requisito indispensável, relevante e pertinente para o desenvolvimento regular do processo, sobretudo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu que, sem tal informação, vê-se comprometido.

Portanto, intimado para especificar o seu endereço preciso, não só a título de qualificação, mas sobretudo como fato constitutivo do seu direito (causa de pedir próxima) e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão indeferir-lhe a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. É o que aqui se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000672-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002130 - LAURENTINA JARDIM VOLPE (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LAURENTINA JARDIM VOLPE em face do INSS, por meio da qual pretende aposentadoria por idade rural.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada. Concedeu-se adicionais 5 dias para o cumprimento da determinação, mas o prazo transcorreu in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

A autora foi intimada por duas vezes para apresentar o termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, sem cumprir a determinação.

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter a autora atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que a autora renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ela renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada para apresentar termo de renúncia válido, tendo em vista que juntou à petição inicial termo de renúncia que se destinava à ação de pensão por morte, o qual não pode ser considerado válido para fins desta presente ação, visto que esta versa sobre aposentadoria por idade rural. Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, deixou de cumpri-la.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, § 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000849-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002325 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios.

Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado

com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).

Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão.

Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade.

Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente.

Portanto, a autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir na medida que não é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação ante a presente decisão.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000809-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002427 - JACQUELINE PAULA NUNES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JACQUELINE PAULA NUNES BATISTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende a concessão de Salário Maternidade.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não emendou a inicial no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência, já que o anexo aos autos encontra-se com rasura e, ademais, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001103-46.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002909 - THIAGO AUGUSTO DA SILVA (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ, SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

SENTENÇA

DATA: 26/09/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

Trata-se de ação proposta por THIAGO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual, o autor pretende a concessão de auxílio-acidente a título de indenização decorrente de seqüelas causadas por acidente de trabalho.

O autor relata em sua petição inicial que sofreu um acidente de trabalho ocorrido em agosto de 2010 e que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho até fevereiro de 2012. Assim, por ter-lhe restado seqüelas do acidente de trabalho, pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-acidente por redução da sua capacidade laborativa .

Ocorre que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Entendo que, por tratar-se o presente processo de processo eletrônico e os processos em trâmite perante as Varas da Justiça Estadual comum ainda tramitarem em meio físico, mostra-se inviável a redistribuição do autos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Neste sentido o enunciado nº. 24 do FONAJEF:

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso IV, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

DESPACHO JEF-5

0000823-75.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002543 - CARLOS MONTEIRO FILHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Concedo à parte autora adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprir na totalidade o despacho que determinou a emenda à petição inicial, pois o termo de renúncia apresentado encontra-se apócrifo e nele está indicado como signatário o ilustre advogado do autor que, contudo, não é dotado de poderes especiais para renunciar, como se vê do instrumento de mandato que instruiu a petição inicial (art. 38, CPC).

II - Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000795-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002698 - JAIR APARECIDO ELOIS (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Apesar de já deferido prazo complementar para emenda à inicial, excepcionalmente entendo cabível conceder-se novo e improrrogável prazo de 5 dias para que a ilustre advogada da autora cumprir na totalidade o despacho que determinou a emenda à petição inicial, pois o termo de renúncia apresentado encontra-se apócrifo e nele está indicada como signatária a ilustre advogada do autor que, contudo, não é dotada de poderes especiais para renunciar, como se vê do instrumento de mandato que instruiu a petição inicial (art. 38, CPC).

II - Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000655-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002910 - ADRIANA REGINA ARAUJO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ANGELA ALLI

I. Tendo em vista o resultado negativo da citação da corrê Angela Alli, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

II. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis para citação da corrê ANGELA ALLI, com as advertências do despacho anterior.

III. Intime-se o INSS da nova data.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000806-39.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002426 - OBENIR ESTEVAM (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Concedo à parte autora adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprir na totalidade o despacho que determinou a emenda à petição inicial, pois o termo de renúncia apresentado encontra-se apócrifo e nele está indicado como signatário o ilustre advogado do autor que, contudo, não é dotado de poderes especiais para renunciar, como se vê do instrumento de mandato que instruiu a petição inicial (art. 38, CPC).

II - Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

DECISÃO JEF-7

0001043-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002677 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO, SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I - SOMALIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, por meio de seu representante legal Sérgio Rodrigues, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a obter a declaração de inexigibilidade do tributo disciplinado no artigo 25, I da Lei Federal n. 8212/91 (FUNRURAL). Acontece que, quando do ajuizamento da presente ação não havia inserido em quaisquer dos documentos apresentados na exordial o nome empresarial com a condição de microempresa e de empresa de pequeno porte. De acordo com o artigo 72 da Lei Complementar n. 123/2006, "as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade". Ademais, cumpre esclarecer que no ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais Federais, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil (Enunciado 11 do FONAJEF). Ante a ausência da referida comprovação e o disciplinado no artigos 6º, I da Lei n. 10259/2001 e no artigo 8º, §1º, "c" da Lei 9099/95, dos quais se extrai que somente podem ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial as microempresas e as empresas de pequeno porte, entendo necessário declinar da competência para o processamento e julgamento deste feito ao r. juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos.

II - Intime-se o autor e, dando-se baixa neste juízo, encaminhem-se os autos àquele r. juízo, com nossas homenagens.

0000753-58.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002156 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

I. Acolho os argumentos expendidos pelo autor na petição de aditamento à petição inicial e o dispense de apresentar termo de renúncia.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a União Federal poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

V. Retifique-se o valor cadastrado como atribuído à causa.

0001101-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002907 - MARIA JOSE MIRANDA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 31/10/2012, às 8:00 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/12/1993 a 15/06/2006 (150 meses contados do cumprimento requisito etário - 15/06/2006) ou de 10/08/1997 a 10/08/2012 (180 meses contados da DER - 10/08/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000837-59.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002888 - JUVENTINO JOJI TADA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. Não vislumbro a presença de prova inequívoca a que alude o art. 273, bem como a urgência indispensável ao seu deferimento, que igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2012, às 16:00 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.